



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 612**, de 2013, que *"Reestrutura o modelo jurídico de organização dos recintos aduaneiros de zona secundária, altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012; reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as indenizações a que se refere a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para dispor sobre multa pecuniária pelo descumprimento do Programa de Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO; e dá outras providências"*.

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado ARNALDO JARDIM	001; 007; 008; 192;
Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA	002;
Deputado ANDRÉ VARGAS	003;
Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA	004; 005; 006; 079;
Deputado COLBERT MARTINS	009;
Deputado JUTAHY JUNIOR	010; 011;
Deputado ADRIAN	012; 212;
Senadora ANA AMÉLIA	013; 014; 015; 016; 017; 172; 173; 174; 213; 214; 215;
Senador ROMERO JUCÁ	018; 019; 020; 021;
Deputado DANILO FORTE	022;
Senador ARMANDO MONTEIRO	023;
Deputado MILTON MONTI	024;
Deputado LUIZ SÉRGIO	025; 211;
Deputado DEVANIR RIBEIRO	026; 027; 028; 029; 030; 031; 032; 033;
Deputada MANUELA D'ÁVILA	034;

Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA	035; 036; 037; 038; 039; 040; 041;
Deputado EDINHO BEZ	042; 043; 044; 045; 046; 195;
Senador INÁCIO ARRUDA	047; 048; 049; 205;
Deputado NEWTON LIMA	050;
Deputado SANDRO MABEL	051;
Deputado GUILHERME CAMPOS	052; 053;
Senador FRANCISCO DORNELLES	054; 055;
Deputado EDUARDO SCIARRA	056; 206;
Deputado JOÃO MAGALHÃES	057;
Deputado EDUARDO CUNHA	058;
Deputado LAERCIO OLIVEIRA	059; 060;
Deputado RONALDO CAIADO	061; 062; 063; 064; 065; 066;
Deputado MENDONÇA FILHO	067; 068; 069; 070; 071; 072; 073; 074;
Deputado ALEXANDRE LEITE	075;
Senador PAULO BAUER	076; 077; 078;
Deputado JORGE BITTAR	080;
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	081; 082; 083; 084; 085; 086; 087; 088;
Deputado BETINHO ROSADO	089;
Deputado ALEX CANZIANI	090;
Deputado RENATO MOLLING	091; 092; 093; 094; 095; 096; 097; 098; 099;
Deputado OTÁVIO LEITE e OUTROS	100;
Deputada MARA GABRILLI e OUTROS	101;
Deputado PEDRO UCZAI	102;
Deputado FÁBIO FARIA	103;
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	104; 105; 106; 107; 108; 109; 110; 111; 112; 113; 114; 115; 116; 117; 118; 119; 120; 121;
Deputado SIMÃO SESSIM	122;
Deputado EDUARDO BARBOSA e OUTROS	123;

Deputado VALDIR COLATTO	124; 125; 126;
Senador GIM	127;
Senador ALVARO DIAS	128; 129;
Deputado MARCIO FRANÇA	130; 131; 132; 133; 134; 135; 136; 137; 138; 139; 140; 141; 142; 143; 144; 145; 146; 147; 148; 149; 150; 151; 152; 153; 154; 155; 156; 157; 158; 159; 160; 161; 162; 163; 164; 165; 166; 167; 168; 169; 170; 171;
Deputado ALFREDO KAEFER	175; 217; 218; 219; 220;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	176;
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	177;
Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA	178;
Senador RICARDO FERRAÇO	179; 180; 181;
Deputado JERÔNIMO GOERGEN	182; 183; 184; 185; 186; 187; 188;
Deputado JERÔNIMO GOERGEN e OUTROS	189; 190;
Deputado MIGUEL CORREA	191;
Deputada CARMEN ZANOTTO	193; 194; 216;
Deputado GABRIEL GUIMARÃES	196; 197; 198; 199; 200; 201; 202; 203; 204;
Senador CYRO MIRANDA	207; 208; 209;
Deputado JOÃO DADO	210.

TOTAL DE EMENDAS: 220



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

DATA 05/04/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 612/2013			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP	Nº PRONTUÁRIO 339			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a redação seguinte:

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei.

§3º O disposto no caput também se aplica às empresas:

XXI – de assistência à saúde nas atividades de atendimento hospitalar.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de assistência à saúde são de importância vital para a população brasileira. É sabido que se trata de um setor com maior deficiência neste país e por ser um direito social resguardo pela Constituição Federal é dever do Estado oferecer um serviço de qualidade e proporcionar as empresas privadas condições para fazê-lo.

A presente emenda objetiva estender ao setor de serviços hospitalares a

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05/04/2013 às 15:53
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 05/04/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 612/2013			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP	Nº PRONTUÁRIO 339			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

alteração da alíquota de contribuição sobre a folha de salários prevista nesta Medida Provisória que tem como objetivo beneficiar alguns setores da indústria de serviços.

A desoneração da folha de pagamentos é uma mudança necessária e deve ser estendida para setor de saúde como todo, uma vez que ao tempo que diminui a carga tributária incidente sobre as empresas possibilita que os serviços se tornem mais efetivos, que haja maior estimulação na formalização do mercado de trabalho e mais investimento no setor.

A grande maioria dos hospitais no Brasil é de médio e grande porte, constituídos por estruturas que não superam 100 leitos. Parte destes hospitais tem muita dificuldade em manter seu equilíbrio econômico-financeiro, uma vez que os gastos com pessoal correspondem aproximadamente a 40% dos custos e despesas totais de uma unidade hospitalar. Não é por menos que a situação da saúde no Brasil é precária. É recorrente termos a informação que hospitais e serviços de saúde estão sendo fechados. Quando não, para fugir da alta carga tributária, muitas das empresas no setor de saúde vêm buscando formas alternativas de contratação de pessoal, como criação de cooperativas, pagamentos sem contabilização, entres outras tantas formas de informalização do mercado.

A desoneração da folha do setor da assistência à saúde de atendimento hospitalar deverá contribuir para formalização dessa mão de obra, combatendo assim o mercado de emprego informal. Possibilitará, ainda, o desenvolvimento do setor em investimento em infraestrutura, em equipamentos, criação de novos leitos e melhor atendimento ao cidadão.

Por todo exposto, a presente emenda deve ser acolhida por parte do Congresso Nacional como forma de corrigir a distorção de não priorizar a política de investimento e desenvolvimento do setor da saúde no Brasil.

Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

ASSINATURA

11



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

Data 9.4.2013	proposição Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013
------------------	---

Autor SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB-SP)	nº do prontuário
--	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea "d" do inciso II do art. 28 da Medida Provisória nº 612, de 2013.

JUSTIFICATIVA

O Lucro Presumido é uma forma de tributação simplificada para determinação da base de cálculo do imposto de renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL das empresas, principalmente aqueles que não são de grande porte.

O limite atual para o enquadramento foi estabelecido em 2002 e corresponde a uma receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 48 milhões. Portanto, já há uma defasagem de mais de 10 anos no limite para enquadramento nessa forma de tributação, fazendo com que inúmeras empresas fiquem impossibilitadas de optar por esse regime.

O governo, no artigo 27 da MP, com o propósito de reduzir a cobrança de impostos, ampliou esse limite para R\$ 72 milhões. No entanto, tal medida só passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2014.

Vale lembrar que a mesma proposta foi apresentada – por meio de emenda - pelo Deputado Alfredo Kaefer (PSDB-PR), à Medida Provisória nº 582, de 2012, com a diferença de que a atualização do limite já valeria a partir de janeiro de 2013. Porém, a proposta do Deputado Alfredo Kaefer que, inclusive, foi acatada pelo relator e aprovada nas duas Casas do Congresso Nacional, foi vetada no último dia 3 de abril do corrente pela Presidente da República.

Assim, a presente emenda busca recuperar a ideia inicial do Deputado Alfredo Kaefer de que a atualização do limite para enquadramento na tributação pelo Lucro Presumido passe a vigorar a partir de janeiro de 2013.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2013.


Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
08/04/2013	MPV 612/2013

Autor	Partido/UF
Deputado André Vargas	PT/PR

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutivo Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página:	Artigo: 26	Parágrafo:	Inciso: I	Alínea:
---------	------------	------------	-----------	---------

TEXTO

Acrescente-se alínea ao inciso I do artigo 26 da MP 612, de 2013, para incluir o código TIPI 8471.30 (Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela) ao Anexo I da Lei 12.546, de 2011, com a seguinte redação:

Art. 26 (...)

I-

(...) 8471.30

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende incluir o setor de produção de computadores portáteis (*notebooks*) na política de desoneração tributária prevista pela Lei 12.546, de 2011. Este segmento industrial estava contemplado na MP 582/2012, porém, foi suprimido da proposição na Câmara dos Deputados sem a devida discussão com o setor.

Deputado André Vargas

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 9/4/2013 às 15:12
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição

Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013

Autor

Cândido Vaccarezza

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera os artigos 25º e 28º da presente Medida Provisória, conforme a seguir:

“Art. 25. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º

§ 3º

XXI – as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Incluído pela Lei nº 12.715)”

“Art. 28.

II - a partir de 1º de janeiro de 2014 em relação:

c) Ao inciso XXI do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, acrescentado por esta Lei em substituição ao inciso I do caput do Art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º da Lei 12.546 desonera a folha de pagamentos de alguns setores da economia, alterando a incidência da contribuição previdenciária da folha salarial, com alíquota de 20%, para uma contribuição de 2% sobre a receita bruta. A presente modificação reclassifica a contribuição das empresas de Tecnologia da Informação e Tecnologia da Informação e Comunicação para uma alíquota de 1% sobre a receita bruta, conforme o disposto no Art. 8º da Lei 12.546.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 09/04/2013, às 15:30
Gabriella Vale, Mat. 255583

Em sua vigência desde dezembro de 2011, a Lei Nº 12.546 tem se mostrado relevante para atingir dois objetivos de política pública inscritos no Plano Brasil Maior: aumentar a competitividade das companhias brasileiras na economia global e melhorar o ambiente de negócios das empresas, em particular aquelas baseadas em grande intensidade de mão de obra, mas afetadas por várias dificuldades provenientes de contratos informais de trabalho.

O governo amplia agora o rol de setores abrangidos pela desoneração da folha e, de forma positiva, acolheu, entre outros, argumentos das associações de mídia – ABERT, das empresas de radiodifusão, e ABERJE, da área de jornais e revistas –, classificando suas contribuições previdenciárias em 1% da receita, o que fortalecerá resultados expressivos das companhias, como o das Organizações Globo em 2012, com lucro líquido de R\$ 2,5 bilhões.

Pela relevância ainda maior do setor de Tecnologia da Informação para o conjunto da economia, é adequado também classificar este setor na alíquota de 1% da receita bruta. Assim, esse novo estágio da desoneração da folha constituirá, no caso de TI, instrumento eficaz para resguardar a produção nacional e para, reduzindo ainda mais a informalidade no mercado de trabalho, fortalecer as empresas e sua capacidade de gerar emprego e renda.

As empresas de TI e TIC foram bastante penalizadas por custos crescentes e elevada quantidade de contratos informais ou semi-formais de trabalho, até o advento da Lei 12.546. Entretanto, segue existindo uma tendência migratória do desenvolvimento de software e prestação de serviços de TI para outros países de menor custo. Até o momento, a desoneração da folha foi suficiente para conter a perda de mercados na exportação brasileira de softwares e serviços de TI. Mas a pressão para importar softwares e serviços de TI não é desprezível.

Com essa redução da contribuição previdenciária para 1% da receita, haverá efeitos benéficos para a competitividade de toda a economia, dada a ampla disseminação e essencialidade do uso de computadores, software, serviços de TI e conexões de banda larga pela Internet, com resultados assim esperados:

- incentivo à retomada de fôlego das exportações de TI, que cresceram rapidamente até 2008 mas que se encontram estagnadas desde então;
- formalização acelerada da atividade até o nível das empresas de menor contingente de mão de obra empregada, elevando a competitividade sistêmica do setor e da economia;
- ampliação da capacidade de geração de postos de trabalho qualificados, com a expansão de renda em TI contribuindo para o aumento do salário médio nacional;
- arrecadação final ampliada de Imposto de Renda e outros impostos, em nível suficiente para compensar ao longo do tempo os custos de transição da desoneração da folha.



PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

09/04/2013

Medida Provisória nº 612/2013

Autor

Deputado Cândido Vaccarezza (PT/SP)

Nº do Prontuário

1. _____	2. _____	3. _____	4. _____	5. _____
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	☒ Aditiva	Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a redação seguinte:

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei.

§3º O disposto no caput também se aplica às empresas:

XXI – com atividades relacionadas ao ensino superior.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva visa desonerar a folha de pagamento das entidades mantenedoras de instituições privadas de ensino superior com finalidade lucrativa e sem finalidade lucrativa não beneficente de assistência social, objetivando aumentar investimentos em qualidade, tais como, melhoria da infraestrutura, atualização do acervo bibliográfico, contratação e qualificação de professores, investimento em pesquisa e apoio à iniciação científica, expansão de oferta de vagas e de inclusão social.

Uma das principais dificuldades para o desenvolvimento da educação superior é a carga tributária, que eleva o custo da folha de pagamento com o consequente repasse nas anuidades escolares, interferindo drasticamente no acesso ao ensino superior privado das camadas mais carentes da sociedade. Por outro lado, a carga atual tributária excessiva prejudica investimentos na qualidade da educação, na contratação de professores titulados e expansão da oferta de novos cursos.

A redução da carga tributária se faz necessária como um instrumento para assegurar a qualidade e o aumento do número de alunos concluintes tanto na educação superior, considerando que as metas propostas pela Lei nº 10.172/2001, que instituiu o Plano Nacional de Educação não foram atingidas e as metas propostas para o próximo Plano são ainda mais audaciosas.

Além das medidas expostas, propõe-se substituir pela receita bruta a remuneração paga aos segurados empregados, como base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas instituições

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 09/04/2013, às 15:32
Gabriella Vale, Mat. 255583

privadas de ensino superior com e sem fins lucrativos não beneficentes de assistência social, que representam, segundo o Censo do INEP, 79% do setor educacional brasileiro superior.

Apesar da melhora do cenário econômico, as entidades que prestam serviços educacionais têm enfrentado dificuldades para retomar seu nível de desenvolvimento social, econômico, cultural, comprometendo sua capacidade de autofinanciamento e de sustentabilidade financeira como preconiza a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e o Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior, instituído pela Lei nº 10.861/2004. Nesse contexto, a medida proposta favorece a recuperação do setor, bem como incentiva o aumento da qualidade do ensino, com contratação e qualificação de professores titulados pela redução dos custos advinda da desoneração da folha de pagamento e maior acesso de alunos nos diversos níveis da educação.

Os resultados da política de incentivo serão evidenciados pelos resultados nas avaliações das instituições privadas de ensino, dos cursos e dos estudantes, previstas no SINAES, como o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, Conceito Preliminar de Curso - CPC, Conceito de Curso - CC, Índice Geral de Cursos - IGC e Conceito Institucional - CI.

Em relação ao ensino superior, a partir da década de 1960, o Brasil fez opção pelo setor privado como principal agente promotor da oferta de ensino superior aos brasileiros, fator indispensável ao desenvolvimento nacional. Assim é que sua participação na oferta de ensino superior saltou de 44% para 74% neste começo de século. Mais um dado: em 1994, o setor privado matriculava 1 milhão de alunos; em 2010, matriculou 4 milhões de alunos no ensino presencial e 0,7 milhão no ensino a distância, passando a atender, além das classes A e B, também às classes C e D.

Todavia, esse salto substancial revela-se insuficiente para o atendimento da população brasileira, pois em 1996 tinham acesso ao ensino superior apenas 5,8% dos jovens na faixa etária de 18 a 24 anos; em 2010, na mesma faixa etária, o percentual de excluídos ainda é de 85%, apesar da presença da iniciativa privada. O dado é preocupante: houve crescimento na capacidade de atuação da iniciativa privada, porém o país ainda ostenta taxa bem inferior aos países vizinhos como Argentina, Chile e Colômbia.

De outra parte, nos últimos anos tem-se verificado agravamento da situação econômico-financeira das instituições de ensino superior privadas por uma série de fatores que precisam ser vistos de forma conjugada, especialmente:

- a) desaceleração no ritmo de crescimento das matrículas por falta de poder aquisitivo da população apta ao ingresso a cursos de nível superior;
- b) nível de inadimplência elevado (14,6% para mensalidades com até 30 dias de atraso e 9,2% com mais de 90 dias de atraso);
- c) baixas taxas de retenção provocando uma perda média de 40% dos alunos ao longo do curso, em virtude de dificuldades financeiras e formação deficitária no ensino básico;
- d) evolução negativa do valor médio das mensalidades ao longo dos anos, enquanto houve impacto inflacionário sobre os custos e aumento real sobre a folha de pagamento.

Cabe ressaltar que 84% das instituições privadas em funcionamento no Brasil são de pequeno porte (até 3.000 alunos matriculados), que estão estabelecidas em centenas de diferentes municípios e representam mais de 90% dos municípios atendidos pela livre iniciativa, que com a carga tributária suportada diretamente na folha de pagamento são as maiores prejudicadas.

No tocante ao desenvolvimento econômico brasileiro, o setor privado de ensino superior se caracteriza por representar 1% do PIB nacional; produzir um faturamento anual de R\$ 30 bilhões e mais R\$ 1,2 bilhão de renda indireta; gerar 422 mil empregos (226 mil professores e 196 mil técnico-administrativos) e uma massa salarial de R\$ 19 bilhões.

No tocante ao desenvolvimento social brasileiro, o setor privado de ensino superior se caracteriza por proporcionar estudos a 74% dos alunos matriculados em cursos superiores e desenvolver em sua rede de instituições em torno de 27 mil projetos sociais, que atendem a mais de 20 milhões de pessoas por ano.

No desenvolvimento produtivo brasileiro, o setor privado forma mais de 650 mil alunos por

ano; na última década foram 5,1 milhões de alunos formados para o mercado de trabalho, 73% do total, o que representou um incremento de renda médio de 55% para mais de 5 milhões de brasileiros, conforme pesquisa "A Força do Ensino Superior no Mercado de Trabalho" do Instituto Franceschini. Considerando a pesquisa da Fundação Getúlio Vargas "Pesquisa Você no Mercado de Trabalho", o incremento médio de renda é ainda maior – 104%.

Esses dados precisam ser considerados em qualquer avaliação do sistema brasileiro de oferta do ensino superior, que engloba o subsistema público e gratuito e o subsistema privado, ou particular, que pratica o ensino pago, isto é, tem como única fonte de receita a mensalidade paga pelos alunos.

Dentre as metas aprovadas no novo Plano Nacional da Educação, referente ao período de 2011 – 2020, o Brasil deverá atingir uma taxa bruta de matrícula na educação superior de 50% e uma taxa líquida de matrícula na educação superior de 33%. Para alcançar tais metas, o total de alunos no ensino superior brasileiro terá de crescer 81% até 2020, e 133% especificamente na faixa etária de 18 a 24 anos.

No conjunto, a relevância e urgência da medida decorrem das razões que levaram à instituição do Plano Brasil Maior, cujo objetivo é responder com maior estímulo ao desenvolvimento inovador e competitivo do País, frente à conjuntura presente de maior agressividade competitiva no comércio internacional e apreciação da moeda nacional.

As instituições privadas de ensino superior, com finalidade lucrativa e sem finalidade lucrativa não beneficente de assistência social, apresentam, em média, um impacto da quota patronal do INSS sobre o faturamento bruto entre 4,5% a 6%.

A capacidade das instituições de ensino superior privadas para investimentos em melhoria da qualidade, capacitação e titulação dos docentes, infraestrutura, TIC's, pesquisa, inovação, expansão, reformulação de processos, em média, variam de 2% a 4% apenas.

A substituição da contribuição patronal sobre a folha de pagamentos por 1,0% sobre o faturamento bruto representará um aumento médio da capacidade de investimentos das instituições de ensino superior privadas, passando para 5% a 8,5% do faturamento bruto.

Dessa forma, a desoneração da folha de pagamentos do setor de ensino superior privado, área estratégica para desenvolvimento do país, terá uma série de impactos positivos como a melhoria da qualidade do ensino ofertado, a expansão da oferta de vagas, o desenvolvimento da pesquisa e da inovação, além de possibilitar também a manutenção da oferta atual do ensino superior brasileiro, caracterizada pela pluralidade de modelos educacionais e na concorrência saudável.

PARLAMENTAR


CÂNDIDO VACCAREZZA
Deputado Federal - PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/04/2013	Medida Provisória nº 612/2013
--------------------	-------------------------------

Autor Deputado Cândido Vaccarezza (PT/SP)	Nº do Prontuário
---	------------------

1. <u> </u> Supressiva	2. <u> </u> Substitutiva	3. <u> </u> Modificativa	4. <u> X </u> Aditiva	5. <u> </u> Substitutivo Global
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a redação seguinte:

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei.

.....
§3º O disposto no caput também se aplica às empresas:

.....
XXI – de assistência à saúde nas atividades de atendimento hospitalar.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração que se pretende por meio da inclusão do setor de assistência à saúde nas atividades de atendimento hospitalar visa possibilitar maior qualidade nos serviços e atendimentos médico-hospitais.

O Brasil possui aproximadamente 6 mil hospitais; a maior parte constituído por estruturas que não superam 100 leitos, considerados de pequeno e médio porte. Grande parte desses hospitais tem muita dificuldade em manter seu equilíbrio econômico-financeiro, uma vez que os gastos com pessoal correspondem aproximadamente a 40% dos custos e despesas totais de uma unidade hospitalar. É recorrente termos a informação que hospitais e serviços de saúde estão sendo fechados. Quando não, para fugir da alta carga tributária, muitas das empresas no setor de saúde vêm buscando formas alternativas de contratação de pessoal, como criação de cooperativas, pagamentos sem contabilização, entres outras tantas formas de informalização do mercado.

As empresas prestadoras de serviços de assistência à saúde devem ser beneficiadas com a medida, uma vez que a desoneração da folha de pagamento do setor contribuirá para a

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/04/2013, às 17:24
Gabriella Vale, Mat. 255583

formalização da mão de obra, para o seu desenvolvimento, garantindo, assim, maior investimento em infraestrutura, em equipamentos e criação de novos leitos e consequente melhoria no atendimento ao cidadão.

Por todo exposto, entendo necessária a aprovação desta emenda, ora apresentada como forma de política de incentivo e revitalização do setor hospitalar.

PARLAMENTAR


CÂNDIDO VACCAREZZA
Deputado Federal - PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 612

00007

DATA 09/04/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 612/2013			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP	Nº PRONTUÁRIO 339			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, na presente Medida Provisória de nº 612, de 4 de abril de 2013, a seguinte alteração:

O Art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de Dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º....."

§ 8º O disposto nos artigos 7º e 8º poderá não ser aproveitado por empresa que entender que a nova regulamentação irá gerar um ônus, em comparação com a legislação anterior, bastando para isso, no início de cada exercício, efetuar o primeiro recolhimento da contribuição patronal, integralmente de acordo com as condições previstas nos incisos I e III, do Art. 22º da Lei nº 8.212, de 1991, condição que deverá prevalecer até o final do exercício.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é praticamente idêntica a que incluímos na Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, e que foi aprovada em Plenário das duas Casas do Congresso Nacional. Infelizmente, a Presidente Dilma Rousseff vetou a referida emenda alegando que a mesma iria descaracterizar o modelo original da política, geraria grande imprevisibilidade na arrecadação e dificultaria a sua fiscalização. Não há, no entanto, como concordarmos com tais razões. Em primeiro lugar, o objetivo primordial da política é o de desonerar as empresas. Portanto, nada mais longe deste objetivo do que a possibilidade de algumas empresas vierem a ter que pagar mais tributos com os novos parâmetros propostos. Da mesma forma, não acreditamos que adoção dessa possibilidade de opção geraria imprevisibilidade na arrecadação visto que todo o sistema de cobrança de tributos é altamente informatizado e conta com técnicos

ASSINATURA

11

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 9/4/2013, às 16:31
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
09/04/2013PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 612/2013AUTOR
Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SPNº PRONTUÁRIO
339TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFOS

INCISO

ALÍNEA

especializados. Da mesma forma, não seria problema a fiscalização diante da organização e expertise da Receita Federal do Brasil.

Nossa emenda visa, apenas, fornecer a alternativa de não adoção dos novos critérios visto que eles podem trazer elevação nos custos para algumas empresas. Ainda que o programa tenha sido bastante debatido com as entidades representativas dos setores beneficiados com a desoneração, existem empresas com características peculiares para as quais a nova regulamentação poderá gerar um custo adicional, o que contraria como já dissemos a política de desoneração que está sendo proposta pelo governo. A possibilidade de optar anualmente por uma ou outra regulamentação permitirá a essa empresa, inicialmente prejudicada, adaptar-se para poder usufruir o benefício nos exercícios subsequentes.

Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

ASSINATURA

_ _ _



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 612

00008

DATA 09/04/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 612/2013			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP	Nº PRONTUÁRIO 339			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Dá-se nova redação ao inciso I, do Artigo 26, da Medida Provisória nº 612, de 04 de abril de 2013, para serem inseridos novos produtos.

"Art. 26. O Anexo I à Lei 12.546, de 2011, passa a vigorar:

I - acrescido dos produtos classificados nos códigos da TIPI:

- a)...
- b) 1301.90.90; 7310.21.90; 73.23.99.00; 7507.20.00; 7612.10.00;
7612.90.11; 8309.10.00; 8526.10.00; 8526.91.00; 8526.92.00;
9023.00.00; 9603.10.00; 9603.29.00; 9603.30.00; 9603.40.10;
9603.40.90; 9603.50.00; 9603.90.00; 9404.10.00; 9619.00.00; e
- c) 4901.91.00; 4901.10.00; 4903.00.00; 4901.99.00; 4905.91.00;
4902.90.00; 4904.00.00; 4905.10.00; 4905.99.00; 4910.00.00;
4909.00.00; 4911.10.10; 4911.10.90; 4911.91.00; 4911.99.00;
9504.40.00; 4820.40.00; 4907.00.20; 4907.00.30; 4907.00.90;
4820.10.00; 4817.10.00; 4817.20.00; 4817.30.00; 8523.21.20;
8523.21.10; 8523.52.00; 8523.59.10; 4820.20.00; 4820.30.00;
4820.50.00; 4820.90.00; 4821.10.00; 4821.90.00; 4908.10.00;
4908.90.00.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo adicionar novos produtos ao Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011. E, para uma melhor redação da lei, sugere-se, ainda, modificar a estrutura do inciso I, do Artigo 26, da Medida Provisória nº

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/04/2013 às 16:31
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
09/04/2013PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 612/2013AUTOR
Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SPNº PRONTUÁRIO
339TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFOS

INCISO

ALÍNEA

612, de 2013.

Os produtos inseridos na alínea "c" são eminentemente produzidos pelo setor gráfico brasileiro.

No setor gráfico o impacto da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento é maior do que em muitos setores beneficiados pela medida citada acima, tendo em vista a proporção do PIB setorial e o volume de empregos gerados. Exemplificando, para um PIB de R\$ 29,9 bilhões, o setor gráfico gera mais de 222 mil empregos diretos.

Assim, o faturamento "per capita" do setor gráfico é menor do que os demais setores, evidenciando o peso da mão-de-obra no custo dos seus produtos. Qualquer iniciativa de desoneração nos custos laborais é importante para manter ou aumentar a competitividade e o nível de empregos do setor.

Outro aspecto a ser destacado está relacionado às importações de produtos gráficos. Dados do setor demonstram que em 2009 este valor foi de U\$ 298,20 milhões (FOB), e fechamos o ano de 2012 com o valor de U\$ 536,83 milhões (FOB). A desoneração da folha amplia a capacidade competitiva da indústria e será instrumento importante para enfrentar a competição externa dentro do mercado interno.

Sala da Comissão, 08 de abril de 2013.

Deputado **ARNALDO JARDIM**
PPS/SP

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612/2012

Autor

COLBERT MARTINS

Partido

PMDB/BA

1. ☐ Supressiva

2. ☐ Substitutiva

3. ☐ Modificativa

4. ☒ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no projeto, no artigo 25, a seguinte redação:

Art. 25. Os arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

XII – as empresas do setor de restaurantes, bares e similares enquadradas na subclasse 5611-2/01, 5611-2/02 e 5611-2/03 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE 2.0, à alíquota de 1%.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe a inserção do setor de alimentação fora do lar, gerador de mais de cinco milhões de empregos diretos em todo o país e grande formador de mão de obra como beneficiária do modelo de contribuição previdenciária sobre o faturamento bruto com o intuito de colaborar ainda mais no aperfeiçoamento do mencionado projeto.

A intenção é a de possibilitar que a Medida Provisória/Lei preserve direitos e conquistas dos trabalhadores, facilite a formalização trabalhista do setor e permita que as contribuições previdenciárias dos trabalhadores passem a contar também com a parcela da remuneração proveniente das gorjetas, atualmente calculadas pela tabela de estimativa, prevista nas convenções coletivas, de forma que possa contar também para a aposentadoria dos empregados, sem que acarrete na ruína de empresários do setor de alimentação fora do lar que atualmente se deparam com uma insegurança jurídica decorrente da cobrança de encargos trabalhistas e previdenciários sobre a gorjeta. No entanto, como a referida contribuição voluntária não pertence aos empregadores, mas têm sido recebidas, em sua grande maioria, por meio do pagamento por meios eletrônicos, a mesma vem sendo entendida pelo fisco como faturamento. De tal sorte que a mudança pretendida facilitará a operacionalidade para os donos dos estabelecimentos, permitirá maior controle tributário e trabalhista por parte do poder público e dará mais transparência aos trabalhadores para que possam controlar a distribuição do recurso que lhes é devido e de direito.

Que sirva também aos interesses do governo e principalmente de todo o povo brasileiro em termos de aumento de arrecadação para a Previdência Social.

PARLAMENTAR

Câmara dos Deputados - CD
Deputado Federal
COLBERT MARTINS
Gabinete: 456 Anexo: 4
Brasília - DF
CEP 70.160-900

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/4/2013 às 17:08
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 9/4/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 612/2013			
AUTOR Deputado JUTAHY JUNIOR			Nº DO PRONTUÁRIO 206	
1. () SUPRESSIVA 2. () SUBSTITUTIVA 3. () MODIFICATIVA 4. (x) ADITIVA 5. () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, DE 4 DE ABRIL DE 2013.

Reestrutura o modelo jurídico de organização dos recintos aduaneiros de zona secundária, altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012; reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as indenizações a que se refere a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para dispor sobre multa pecuniária pelo descumprimento do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVARAUTO; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 612, de quatro de abril de 2013, o seguinte inciso:

“Art. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º-A. As empresas do setor de alimentação enquadradas nas subclasses 5611-2/01, 5611-2/02 e 5611-2/03 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – C.N.A.E. 2.0 contribuirão sobre o valor da receita líquida, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 1%.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado JUTAHY JUNIOR	BA	PSDB
DATA 9/4/2013	ASSINATURA		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A desoneração da folha de pagamento para o setor da alimentação fora do lar permitirá a completa formalização das relações de trabalho, já que expressivo contingente de trabalhadores presta serviços sem vínculo empregatício formal. É o que ocorre, por exemplo, com o trabalho realizado pelos cooperados e pelos chamados 'extras', profissionais autônomos sem carteira assinada.

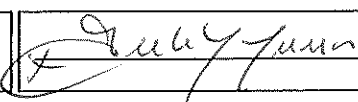
Esses trabalhadores permanecem em zona cinzenta de legalidade, a qual não interessa a ninguém: empresários do setor não têm segurança jurídica na contratação desses profissionais, que, por seu turno, perdem direitos que lhes seriam assegurados caso tivessem sua relação de emprego formalizada.

Completando esse ciclo, o governo deixa de arrecadar tributos sobre os ganhos desses trabalhadores e outros provenientes da maior circulação de capital que a formalização deles traria. O ingresso deles no mercado formal de trabalho, uma das consequências da desoneração do setor, servirá para impulsionar a economia nacional, já que esse enorme contingente de pessoas receberá 13º salário, adicional de férias, gratificação natalina, FGTS, etc.

Ademais, é importante salientar que o setor de alimentação fora do lar atende, primordialmente, as classes C e D da população, muitas vezes privadas de fazer em sua casa refeições diárias em virtude da distância de seu local de trabalho para sua residência ou de tempo perdido no deslocamento de um local para o outro. A desoneração proposta permitirá ao setor praticar preços mais competitivos, já que o elevado custo atual da folha de pagamento é indubitavelmente repassado ao consumidor.

Por fim, os grandes eventos a serem realizados no Brasil nos próximos anos (Jornada Mundial da Juventude, Copa do Mundo e Olimpíadas) também sofrerão os reflexos positivos da desoneração ora proposta ao setor de alimentação fora do lar.

É inegável que durante esse período os olhos do mundo estarão voltados para o Brasil, que receberá enorme contingente de turistas estrangeiros. Para recebê-los de forma adequada (o que certamente fará com que queiram retornar futuramente, além de recomendar a outras pessoas em seus países que visitem o Brasil), o setor de alimentação fora do lar precisará investir maciçamente em treinamento e qualificação de seus funcionários nos próximos meses, o que também será positivamente afetado pela desoneração, já que os empresários do setor terão mais dinheiro para tais investimentos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado JUTAHY JUNIOR	BA	PSDB
DATA	ASSINATURA		
9/4/2013			



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 9/4/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 612/2013			
AUTOR Deputado JUTAHY JUNIOR			Nº DO PRONTUÁRIO 206	
1. () SUPRESSIVA 2. () SUBSTITUTIVA 3. () MODIFICATIVA 4. (x) ADITIVA 5. () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, DE 4 DE ABRIL DE 2013.

Reestrutura o modelo jurídico de organização dos recintos aduaneiros de zona secundária, altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012; reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as indenizações a que se refere a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para dispor sobre multa pecuniária pelo descumprimento do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVARAUTO; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 25 da Medida Provisória nº 612, de quatro de abril de 2013, o seguinte inciso:

“Art. 25 A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º

Art. 8º

VI – as empresas do setor de alimentação enquadradas nas subclasses 5611-2/01, 5611-2/02 e 5611-2/03 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – C.N.A.E. 2.0.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO JUTAHY JUNIOR	BA	PSDB
DATA	ASSINATURA		
9/4/2013			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A desoneração da folha de pagamento para o setor da alimentação fora do lar permitirá a completa formalização das relações de trabalho, já que expressivo contingente de trabalhadores presta serviços sem vínculo empregatício formal. É o que ocorre, por exemplo, com o trabalho realizado pelos cooperados e pelos chamados 'extras', profissionais autônomos sem carteira assinada.

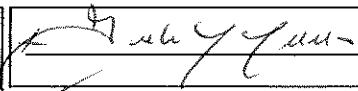
Esses trabalhadores permanecem em zona cinzenta de legalidade, a qual não interessa a ninguém: empresários do setor não têm segurança jurídica na contratação desses profissionais, que, por seu turno, perdem direitos que lhes seriam assegurados caso tivessem sua relação de emprego formalizada.

Completando esse ciclo, o governo deixa de arrecadar tributos sobre os ganhos desses trabalhadores e outros provenientes da maior circulação de capital que a formalização deles traria. O ingresso deles no mercado formal de trabalho, uma das consequências da desoneração do setor, servirá para impulsionar a economia nacional, já que esse enorme contingente de pessoas receberá 13º salário, adicional de férias, gratificação natalina, FGTS, etc.

Ademais, é importante salientar que o setor de alimentação fora do lar atende, primordialmente, as classes C e D da população, muitas vezes privadas de fazer em sua casa refeições diárias em virtude da distância de seu local de trabalho para sua residência ou de tempo perdido no deslocamento de um local para o outro. A desoneração proposta permitirá ao setor praticar preços mais competitivos, já que o elevado custo atual da folha de pagamento é indubitavelmente repassado ao consumidor.

Por fim, os grandes eventos a serem realizados no Brasil nos próximos anos (Jornada Mundial da Juventude, Copa do Mundo e Olimpíadas) também sofrerão os reflexos positivos da desoneração ora proposta ao setor de alimentação fora do lar.

É inegável que durante esse período os olhos do mundo estarão voltados para o Brasil, que receberá enorme contingente de turistas estrangeiros. Para recebê-los de forma adequada (o que certamente fará com que queiram retornar futuramente, além de recomendar a outras pessoas em seus países que visitem o Brasil), o setor de alimentação fora do lar precisará investir maciçamente em treinamento e qualificação de seus funcionários nos próximos meses, o que também será positivamente afetado pela desoneração, já que os empresários do setor terão mais dinheiro para tais investimentos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO JUTAHY JUNIOR	BA	PSDB
DATA	ASSINATURA		
9/4/2013			



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

DATA 12/03/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, de 2013			
AUTOR Deputado ADRIAN	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescenta, onde couber, à Medida Provisória 612 de 04 de abril de 2013 o seguinte texto:

A Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 6-A. As pessoas jurídicas que recolham ou recuperem resíduo sólido para reciclagem ou reutilização, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, a ser posteriormente vendido como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de produtos (indústria da reciclagem), terão direito a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep).

§ 1º O crédito presumido de que trata este artigo deverá ser calculado da seguinte forma:

I - em relação ao IPI, será calculado mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto vendido como matéria-prima ou produto intermediário sobre o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor constante da nota fiscal da sua venda;

II - em relação a aquisição de resíduos sólidos, os estabelecimentos industriais adquirentes terão direito ao lançamento do crédito presumido de IPI usando a alíquota estabelecida pela TIPI incidente no produto original das embalagens que deram origem aos resíduos;

III - em relação ao PIS/Pasep e à Cofins, será calculado mediante aplicação, sobre o valor de que trata o inciso II, de percentual correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003." (NR)

ASSINATURA

//_



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
12/03/2013PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, de 2013AUTOR
Deputado ADRIAN

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

§ 2º - O crédito presumido mencionado no inciso II, do § 1º será calculado sobre o valor da Nota Fiscal ou documento equivalente, emitido pelas empresas ou depósitos no momento da venda para o estabelecimento industrial.

I – O crédito presumido de que trata o inciso II, do § 1º, será dado sobre a base de cálculo de 65% do valor da Nota Fiscal ou documento equivalente.

§ 3º - Nas compras adquiridas pelos estabelecimentos industriais através de cooperativas ou associações de catadores, darão direito ao crédito presumido previsto no inciso II, do § 1º, aplicando a alíquota original do insumo, utilizando a base de cálculo de 100%.

JUSTIFICAÇÃO**1. INTRODUÇÃO**

O Brasil apresentou em 2011 um consumo de resina PET para embalagens avaliado pela ABIPET/Nous em 550 mil toneladas. Destas, aproximadamente 300 mil toneladas foram reinseridas na cadeia produtiva devido ao trabalho das indústrias recicladoras.

As aplicações mais comuns de mercado para o material reciclado são as fibras têxteis, lâminas para termoformagem de blisters e embalagens como caixas de ovos, morangos etc, tintas, vernizes e também a possibilidade desta matéria-prima voltar a ser uma nova garrafa.

Essa ultima aplicação é a que mais cresce dentre as alternativas possíveis e também é a mais ecologicamente correta e adequada, em outras

ASSINATURA

//_



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
12/03/2013PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, de 2013AUTOR
Deputado ADRIAN

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

palavras, é a mais sustentável, pois os frascos PET podem ser reciclados diversas vezes, fazendo com que se feche o ciclo de reuso infinito. A figura 1 a seguir apresenta o conceito de reuso infinito da resina PET através da reciclagem de garrafa para garrafa, mais conhecida pela nomenclatura internacional *Bottle to Bottle*, ou simplesmente BTB.

Outros usos, como têxteis, lâminas, tintas, vernizes, cordas, fitas de arquear etc, também são importantes alternativas onde as garrafas PET recicladas podem substituir matéria-prima virgem, salvando recursos naturais, gerando tecnologia, emprego, renda, cidadania, inclusão social e aumentando o tempo de vida útil dos aterros sanitários. Entretanto, são aplicações de uma única vida útil, isto é, a nova reciclagem destes produtos ainda não está tecnicamente desenvolvida e não é economicamente viável por diversas razões, entre as quais a principal é a difícil seleção destes produtos. Dessa forma, após a vida útil destes produtos, o destino dos resíduos é o aterro sanitário.

Por outro lado, as garrafas PET, sejam de primeira produção, sejam já recicladas, são sempre garrafas PET, o que facilita muito a seleção, recolha e encaminhamento para uma nova reciclagem.

2. TRIBUTAÇÃO NA CADEIA

As primeiras empresas envolvidas na reciclagem de PET são as cooperativas de coleta seletiva e os depósitos de sucata. Estes normalmente usam o regime simplificado de contribuição, gerando uma alíquota variável em razão do faturamento anual acumulado. Tomemos como base para este estudo

ASSINATURA

//_



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 12/03/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, de 2013			
AUTOR Deputado ADRIAN			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

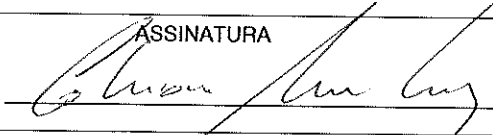
que um depósito de médio porte vende mensalmente 30.000Kg de garrafas PET enfardadas ao preço de R\$1,70/Kg e que o faturamento total destes depósitos é de R\$200.000,00 mensais, ou R\$2.400.000,00 por ano.

Nesta classificação se enquadram aproximadamente 90% dos depósitos que trabalham com sucata de PET. Com esse faturamento o depósito contribui com a alíquota total de 10,23% do FATURAMENTO TOTAL, sendo: 0,47% de IRPJ; 0,47% de CSLL; 1,42% de Cofins; 0,34% de PIS/Pasep; 4,05% de CPP e 3,48% de ICMS. Dos quais apenas o ICMS pode ser creditado pela empresa comprados, resultando em pagamento de tributos não transferidos à cadeia de 6,75%.

Informação também muito relevante para este estudo é que o NCM de sucata de PET (3915.90.00) é isento de PIS/Pasep/Cofins e por isso as empresas que adquirem esses materiais não se creditam destes impostos. Mesmo assim, por se classificar no regime simplificado de contribuição, os fornecedores são obrigados a recolher estes dois tributos.

Devido à este custo tributário, a maioria dos depósitos de sucata operam na informalidade, obrigado as empresas da próxima etapa da cadeia de reciclagem a buscar na legislação alternativas para legalizar a massa adquirida, sem nenhuma alternativa para a absorção dos créditos que deveriam caminhar juntamente com esse material.

O Decreto federal 7.619/2011 habilitou empresas compradoras de matéria-prima proveniente de sistemas de cooperativas de coleta seletiva a assumir um crédito presumido de 50% do IPI relativo a alíquota de 5% que é empregada na

ASSINATURA




CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 12/03/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, de 2013			
AUTOR Deputado ADRIAN	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

resina PET, tomando como base o valor da presente negociação. Infelizmente, essa Lei beneficiou menos de 2% do volume total negociado, tomando como base estudos que apontam que apenas 2% dos municípios Brasileiros tem sistemas de coleta seletiva em funcionamento e que esses sistemas não atendem 100% do total negociado nestas localidades.

3 - MEMORIAL DE CÁLCULOS E SUGESTÃO DE BENEFÍCIO:

Primeira etapa: Empresas "sucateiras", também conhecidas como "depósitos de sucatas", arrecadariam 6,75% em média do total faturado com as vendas de PET. Calculou-se o total reciclado, que é de 300 mil toneladas no ano vezes o valor líquido por tonelada, que atualmente (Setembro de 2012) é de R\$1.800/ton. Resultando em um faturamento total de R\$540 milhões de Reais, que multiplicado pela alíquota estimada para o Super-Simples destes depósitos, 6,75%, (comércio, não há incidência de IPI na composição da alíquota do Super-Simples), resultaria em arrecadação total de R\$36,45 milhões de Reais.

Pede-se aqui que se avalie a possibilidade de isentar os depósitos de sucatas de todos os impostos federais. Essa medida custaria exatos R\$36,45 milhões de Reais ao Governo Federal, mas traria para a legalidade toda a cadeia, desde os depósitos de sucatas até alguns transformadores finais.

Continuando com o raciocínio, empresas recicladoras devem todas utilizar sistema não cumulativo de apuração de impostos. Neste caso, estas empresas não tem direito a crédito de tributos federais, mais especificamente PIS/Pasep/Cofins, porque o material negociado se enquadra na descrição de SUCATA, com NCM 3915.90.00, sendo impossível creditar-se de impostos

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
12/03/2013PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, de 2013AUTOR
Deputado ADRIAN

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

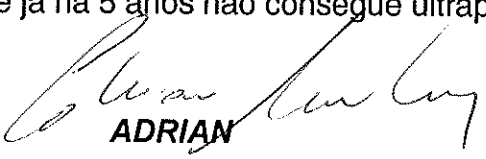
PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

federais nessa transação. Pois cobra tributos dos sucateiros e impede o crédito às empresas compradoras.

É certo que incorporando um benefício à sucata, as empresas recicladoras compradoras deste produto teriam mais interesse em exigir a nota fiscal de venda destes ditos "depósitos de sucatas", sendo este mais um estímulo para que toda a cadeia entre na formalidade e que, não menos importante, mas também vantajoso para o Governo Federal, que seja estimulada a reciclagem, pois o valor. Espera-se que o Governo Federal autorize o crédito presumido de alíquota integral de PIS/Pasep/Cofins e IPI sobre o valor da sucata de PET, pois esta medida, além de barata, apenas os mesmos R\$36,45 milhões em PIS/Pasep/Cofins e mais aproximadamente R\$27 milhões em IPI, traria aumento de valor agregado no produto comprado pelas empresas recicladoras, que poderiam pagar mais caro pelo mesmo material, alavancando a taxa de recolha de garrafas PET no País, que já há 5 anos não consegue ultrapassar os 60%.


ADRIAN

Deputado Federal

PMDB/RJ

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/04/2013	proposição Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013			
autor Senadora Ana Amélia (PP-RS)	nº do prontuário			
1 ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 19	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao inciso I do § 6º do art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, acrescido pelo art. 19 da MPV nº 612, de 2013, a seguinte redação:

§ 6º O ressarcimento previsto neste artigo deverá ser recolhido:

I – até o quinto dia útil do segundo mês seguinte ao do desembaraço aduaneiro, na hipótese do § 2º;

.....

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda de redação visa a aprimorar a técnica legislativa da Medida Provisória (MPV) nº 612, de 4 de abril de 2013.

O § 2º acrescido ao art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, pelo art. 19 da MPV prevê apenas **uma** hipótese de cobrança do ressarcimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF) relativo às atividades extraordinárias de

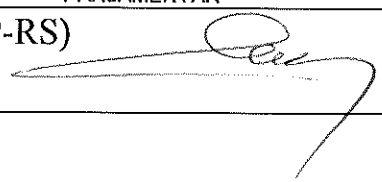
Subsecretaria de Apoio ao Congresso Nacional
Recebido em 10/04/2013, às 14h
Thiago Castro, Mat. 229754

fiscalização e controle aduaneiros: R\$ 60,00 por carga **desembaraçada**.

A redação do inciso I do § 6º acrescido ao mesmo art. 22 pelo art. 19 da MPV prevê **duas** hipóteses: desembaraço aduaneiro ou ingresso de cargas. Para haver harmonia entre os dispositivos, a redação do inciso I do § 6º deve ficar restrita ao desembaraço aduaneiro.

PARLAMENTAR

Senadora Ana Amélia (PP-RS)





CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/04/2013	proposição Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013
autor Senadora Ana Amélia (PP-RS)	nº do prontuário
1 ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ x Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo 3º Parágrafo 2º Inciso Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

Dê-se ao § 2º do art. 3º da MPV nº 612, de 2013, a seguinte redação:

Art. 3º

§ 2º Para iniciar a atividade, a empresa responsável deverá prestar garantia no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sob a forma de depósito em dinheiro ou fiança bancária, até o décimo dia útil seguinte ao da publicação do ato de alfandegamento, podendo ser deduzido do valor da garantia o valor do patrimônio líquido da empresa, apurado no balanço de 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ou, no caso de início de atividade, no balanço de abertura.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 612, de 4 de abril de 2013, institui garantia, sob a forma de depósito em dinheiro ou fiança bancária, a ser prestada semestralmente à União pelas empresas responsáveis por local ou recinto alfandegado, sendo dedutível dessa garantia o valor do patrimônio líquido da empresa.

O § 2º do citado art. 3º estipula em R\$ 2 milhões o valor da garantia a ser prestada, até o décimo dia útil seguinte ao da publicação do ato de alfandegamento, pela empresa que inicia a atividade. A nosso ver, esse valor é excessivo. O patrimônio líquido de uma empresa que inicia a exploração de, por exemplo, um Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA) não é grande, pois

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013 às 2:55
Gabriella Vale, Mat. 255583
GabVale

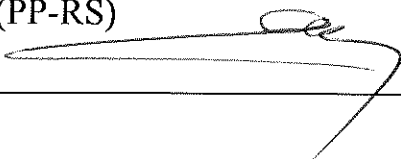
do passivo ainda constam as dívidas relativas à aquisição dos equipamentos necessários à operação do porto seco.

No caso de o valor da garantia ser insuficiente para cobrir o imposto de importação de mercadoria extraviada no Clia, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá exigir a diferença do fiel depositário do armazém-geral, que é responsável pelo imposto nos termos do inciso II do art. 32 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Por essas razões, esta emenda propõe a redução para **R\$ 1 milhão** do valor da garantia prestada à União pela empresa que inicia a atividade. É o mesmo valor previsto no § 3º do art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2011, de minha autoria. Adicionalmente, a emenda também aperfeiçoa o texto do § 2º alterado, mediante a inclusão da preposição “de” após o verbo “deduzido”.

PARLAMENTAR

Senadora **Ana Amélia** (PP-RS)





CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/04/2013	proposição Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013
--------------------	---

autor Senadora Ana Amélia (PP-RS)	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. Modificativa	4. x Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--------------	--	-----------------	--------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insiram-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013:

Art. A incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) fica suspensa no caso de venda das mercadorias classificadas no código 20.09 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, se efetuada por pessoa jurídica que as produzam.

Art. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam as mercadorias classificadas no código 20.09 da TIPI, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do *caput* do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O direito ao crédito presumido de que trata o *caput* só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º O montante do crédito a que se refere o *caput* será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a vinte e cinco por cento daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos classificadas nos códigos nºs 08.04 a 08.13 da TIPI.

Assessoria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 8:57
Gabriella Vale, Mat. 255585
Gabriella Vale

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo primordial desonerar a cadeia produtiva dos sucos de frutas.

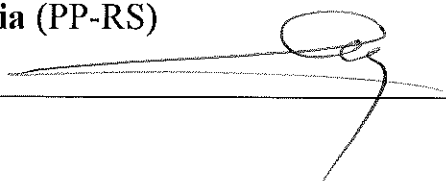
Por meio da suspensão do pagamento da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), procuramos diminuir de forma acentuada a carga tributária desse importante setor da economia brasileira, propiciando, assim, que os fabricantes possam fazer com que o produto final chegue à mesa do consumidor a um preço mais reduzido.

Objetivamos, também, com essa iniciativa legislativa, incentivar principalmente a fabricação de sucos naturais, mais saudáveis, porém com mais alto custo de produção que os similares que apenas carregam o rótulo de “naturais” sem qualquer base científica para tanto. Ao contrário do que ocorre na fabricação de refrescos e repositores energéticos, por exemplo, na produção de sucos naturais há envolvimento de diversos agentes econômicos, como produtores de mudas, agricultores, transportadores e indústrias processadoras. Na cadeia dos sucos naturais os tributos incidentes em cada etapa do processo de produção geralmente são repassados à seguinte, o que resulta no encarecimento do produto ao consumidor final.

A Medida Provisória nº 582, de 2012, convertida na Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013, representou um avanço com a desoneração específica para a cadeia produtiva do suco de laranja voltado à exportação. A Medida Provisória nº 612, de 2013, por sua vez, pode ampliar, por meio da emenda ora apresentada, o alcance do benefício para todo o setor de fabricação de sucos de frutas, atingindo, inclusive, a comercialização no mercado interno.

PARLAMENTAR

Senadora **Ana Amélia** (PP-RS)





CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/04/2013	proposição Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013
--------------------	---

autor Senadora Ana Amélia (PP-RS)	nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. x Modificativa	4. Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--------------	--	-------------------	------------	---

Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do art. 8º da MPV nº 612, de 2013, a seguinte redação:

Art. 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e os demais órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 7º deverão disponibilizar pessoal necessário ao desempenho de suas atividades no Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data prevista para a conclusão da execução do projeto.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Medida Provisória (MPV) nº 612, de 4 de abril de 2013, concede à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), à Agência de Vigilância Sanitária e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o prazo de um ano, prorrogável por mais um ano, para disponibilizar pessoal necessário à operação do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA).

Esse prazo de até dois anos é contado a partir da data prevista para a conclusão do projeto (a emenda altera a redação para “conclusão da execução do projeto” a fim de harmonizá-la com o *caput* do art. 9º). Conclusão da execução do projeto significa Clia montado, com os equipamentos e sistemas instalados, aguardando o alfandegamento e o licenciamento. A título de exemplo, se o Clia em questão se situasse na retroárea do Porto de Suape (PE), estimativa feita pela RFB no primeiro semestre de 2012 indica que a empresa interessada teria

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Recebido em 10/04/2013, às 09h
Thiago Castro, Mat. 229754

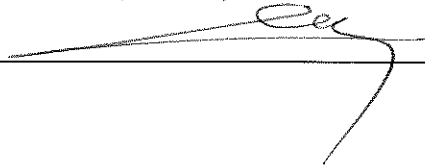
investido até a conclusão da execução do projeto R\$ 31,4 milhões.

Embora o § 4º do art. 8º permita à empresa interessada operar livremente como armazém-geral até a concessão da licença, não é admissível empatar um investimento de R\$ 31,4 milhões por até dois anos.

Por essa razão, esta emenda reduz para 180 dias, prorrogável por igual período, o prazo máximo para a concessão da licença. É o mesmo prazo previsto no art. 11 da MPV nº 320, de 24 de agosto de 2006, e no art. 11 do Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2011, de minha autoria.

PARLAMENTAR

Senadora **Ana Amélia** (PP-RS)





CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/04/2013	proposição Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013			
autor Senadora Ana Amélia (PP-RS)	nº do prontuário			
1 ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se o § 8º do art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, acrescido pelo art. 19 da MPV nº 612, de 2013;

Suprima-se a alínea *b* do inciso I do art. 28 da MPV nº 612, de 2013, acrescentando-a como alínea *e* ao inciso II do mesmo artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O § 8º acrescido ao art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, pelo art. 19 da Medida Provisória (MPV) nº 612, de 4 de abril de 2013, permite ao Ministro da Fazenda alterar anualmente, por portaria, os valores do ressarcimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF) relativo às atividades extraordinárias de fiscalização (inciso I) e controle aduaneiros e à verificação técnica-operacional (inciso III).

Essas hipóteses definidas nos incisos I e III da nova redação do art. 22 subsumem-se ao tipo de taxa pelo regular poder de polícia, definido no art. 77 do Código Tributário Nacional. Portanto, sua majoração deve se submeter ao princípio da legalidade e ao princípio da anterioridade plena.

A observância do princípio da legalidade obriga à **supressão do § 8º**, porque a majoração da taxa só poderá ser feita por lei, jamais por portaria do Ministro da Fazenda. O desrespeito à legalidade estrita dá margem a aumento desproporcional de tributo, como foi o caso perpetrado pela Portaria MF nº 257,

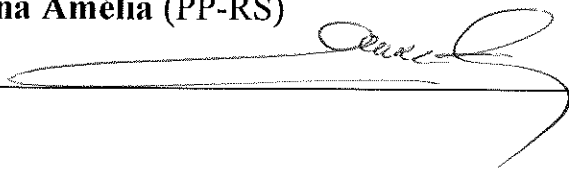
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2013 às 8:57
Paula Teixeira - Mat. 255170

de 23 de maio de 2011, que reajustou em mais de 500% o valor da taxa de registro da Declaração de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), prevista no art. 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998.

Por sua vez, a observância do princípio da anterioridade plena obriga à postergação do início da vigência dos valores majorados do ressarcimento ao Fundaf para **1º de janeiro de 2014**.

PARLAMENTAR

Senadora **Ana Amélia** (PP-RS)

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ana Amélia', is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive, with a long, sweeping underline that extends to the right.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / / 2013		Medida Provisória nº 612 , de 2013		
Autor Senador Romero Jucá			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - Comissão Mista
(à MPV nº 612, de 04 de abril de 2013)

Dê-se ao art. 25 da Medida Provisória nº 612, de 04 de abril de 2013, a seguinte redação:

“Art. 25. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º

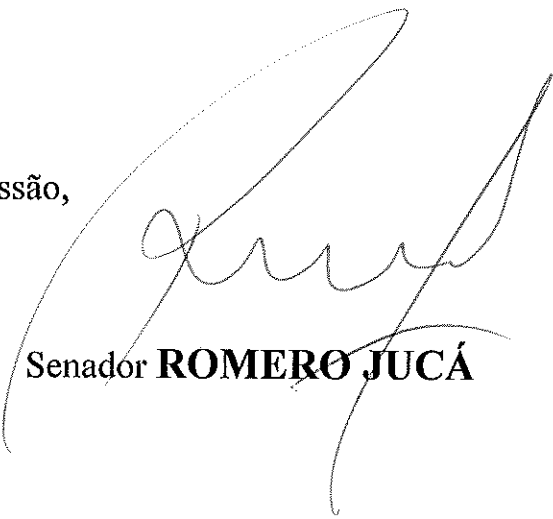
§ 8º No caso de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, o pagamento da contribuição de que trata o caput poderá ser diferido, pelo contratado, até a data do recebimento do preço.”(NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/4/2013, às 9:43.
Paula Teixeira - Mat. 255170

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estender, para as contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta, mecanismo de diferimento já existente para as contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS, nos termos definidos no art. 7º da Lei nº 9.718, de 1998. Por este dispositivo, no caso de contratação pelo poder público de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, o recolhimento das contribuições pode ser diferido até a data do efetivo pagamento do serviço contratado. Tal dispositivo foi incluído na legislação em decorrência do risco de atraso no pagamento que caracteriza, em muitas situações, a contratação pelo poder público.

Sala da Comissão,



Senador **ROMERO JUCÁ**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / / 2013	Medida Provisória nº 612, de 2013
------------------	-----------------------------------

Autor Senador Romero Jucá	Nº do Prontuário
-------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - Comissão Mista
(à MPV nº 612, de 04 de abril de 2013)

Dê-se ao art. 25 da Medida Provisória nº 612, de 04 de abril de 2013, a seguinte redação:

“Art. 25. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º

§ 8º No caso das empresas de construção de obras de infraestrutura a que se refere o inciso IX do caput, a contribuição prevista no caput referente à remuneração paga ou creditada aos empregados e trabalhadores avulsos contratados por consórcio constituído nos termos do disposto nos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, será apurada sobre a receita bruta auferida pelo consórcio.

§ 9º Na hipótese do parágrafo anterior, a receita bruta auferida pelo consórcio será deduzida da receita bruta das consorciadas,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2013 às 9h43
Paula Teixeira - Mat. 255170

proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento, para fins de determinação da base de cálculo da contribuição prevista no caput.'”(NR)

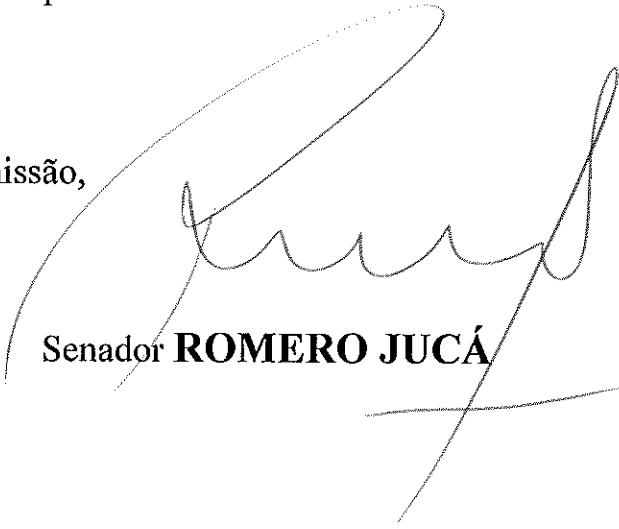
JUSTIFICAÇÃO

Como parte importante das obras de infraestrutura do País é realizada através de consórcios, é importante que fique claro na legislação de quem é a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta nestas obras. Este esclarecimento é especialmente importante ao se levar em conta o fato de que atualmente as contribuições incidentes sobre a folha de pagamento são recolhidas pelo consórcio enquanto que as contribuições para a seguridade social incidentes sobre a receita (PIS/PASEP e COFINS) são recolhidas pelas consorciadas.

Segundo informações do setor, no caso de obras realizadas através de consórcios, a forma operacionalmente mais eficiente de implementar a alteração da base de incidência das contribuições previdenciárias é estabelecendo que a contribuição sobre a receita será recolhida pelo consórcio.

Para evitar bitributação, sugere-se deixar claro que a receita já tributada no consórcio será deduzida da receita bruta das consorciadas, proporcionalmente à participação de cada consorciada no empreendimento, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

Sala da Comissão,



Senador **ROMERO JUCÁ**

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / / 2013	Medida Provisória nº 612 , de 2013
------------------	------------------------------------

Autor Senador Romero Jucá	Nº do Prontuário
-------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - Comissão Mista
(à MPV nº 612, de 04 de abril de 2013)

Dê-se ao art. 25 da Medida Provisória nº 612, de 04 de abril de 2013, a seguinte redação:

“Art. 25. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º
.....

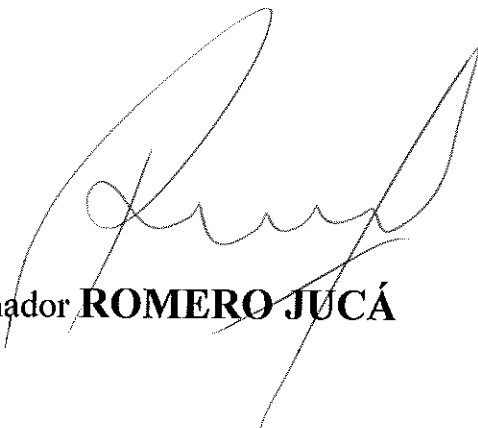
§8º Havendo impossibilidade de compensação integral das retenções previstas no §6º deste artigo, o saldo remanescente em favor do sujeito passivo poderá ser compensado nas competências subsequentes com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou poderá ser objeto de restituição.”(NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2013, às 9.43
Paula Teixeira - Mat. 255170

JUSTIFICAÇÃO

A retenção de 3,5% relativa a contribuições para o INSS prevista no § 6º do art. 7º da Lei 12.546/11, gera acúmulo de créditos para empresas. Tendo em vista que na maioria das vezes é impossível a recuperação ou compensação desses créditos, sugere-se a inclusão de um novo parágrafo no art. 7º da Lei 12.546/11, prevendo a possibilidade de compensação das retenções recolhidas em excesso com quaisquer tributos federais ou sua restituição.

Sala da Comissão,



Senador **ROMERO JUCÁ**

PARLAMENTAR



CÓNGRESSO NACIONAL

MPV 612

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
/ / 2013

Medida Provisória nº 612, de 2013

Autor
Senador Romero Jucá

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - Comissão Mista

(à MPV nº 612, de 04 de abril de 2013)

Dê-se ao art. 25 da Medida Provisória nº 612, de 04 de abril de 2013, a seguinte redação:

“Art. 25. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º
.....

§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

.....”(NR)

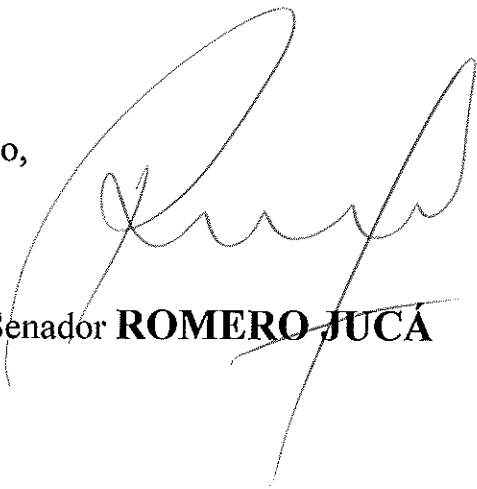
JUSTIFICAÇÃO

Com a ampliação dos beneficiários das medidas de desoneração da folha de pagamentos, há o risco de que a retenção de 3,5% do valor do serviço

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2013 às 9:43
Paula Teixeira - Mat. 255170

prevista no § 6º do art. 7º da Lei 12.546/11 resulte, em determinadas situações, em uma retenção superior ao valor das contribuições devidas ao INSS e compensáveis com esta retenção. Para evitar este acúmulo de créditos contra o INSS – dificilmente recuperável ou compensável com outros tributos –, que, em última instância, reduz a eficácia da própria medida de desoneração da folha, propõe-se reduzir a alíquota da retenção de 3,5% para 2,5%.

Sala da Comissão,



Senador **ROMERO JUCÁ**

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

09/04/2013

Medida Provisória nº 612/2013

Autor

Deputado Danilo Forte (PMDB/CE)

Nº do Prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 25 da Medida Provisória nº 612, de 2 de abril de 2013, para adicionar inciso ao artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 3º

.....

XXI –de assistência à saúde nas atividades de atendimento hospitalar.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O aumento da renda e do emprego no Brasil levou a um grande crescimento de números de beneficiários de planos de saúde, bem como, a procura por serviços de saúde em geral. Isso, ainda, vem sendo agravado pelo envelhecimento da população que vai se acentuar nas próximas décadas.

Em paralelo, vemos diariamente hospitais e serviços de saúde sendo fechados, causando, assim, uma preocupante redução na disponibilidade de leitos no mercado brasileiro. Hodiernamente, por meio da mídia impressa, televisiva e escrita, vimos a superlotação de serviços ainda disponíveis e consequente deterioração da qualidade dos serviços prestados e sucessivos casos de má prática com repercussão pública.

O Brasil possui aproximadamente 6 mil hospitais; a maior parte constituído por estruturas que não superam 100 leitos, considerados de pequeno e médio porte. Devido a este fato ocorre um estreitamento nas possibilidades de negociação tanto com fornecedores quanto aos planos de saúde.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/04/2013, às 10:34

Clarissa Hayashi, Mat. 221391

Os hospitais possuem baixo poder de negociação com os planos de saúde e

fornecedores já que o mercado hospitalar e serviço de saúde é altamente pulverizado (são aproximadamente 6 mil hospitais no Brasil, como registrado acima).

Estes hospitais têm grande dificuldade em manter seu equilíbrio econômico-financeiro. Dado que os gastos com pessoal correspondem aproximadamente a 40% dos custos e despesas totais de uma unidade hospitalar, muitas dessas empresas vêm buscando formas alternativas de contratação de pessoal, como criação de cooperativas, pagamentos sem contabilização, entres outras tantas formas de informalização do mercado.

Vale ressaltar que a desoneração da folha de pagamento terá uma estimativa anual de benefício ao setor de 1,5 bilhão de reais, o que proporcionará maiores investimentos em infraestrutura, equipamentos e criação de novos leitos.

Para que se possibilite o desenvolvimento do setor buscando sempre o melhor atendimento ao cidadão e para que haja a ampliação da oferta de serviços até a completa solução das carências existentes há a necessidade de se beneficiar o setor com a desoneração da folha de pagamento, assim como tem sido já feito com outros setores.

Posto isto, faz-se necessário como forma de política de incentivo e revitalização do ramo hospitalar a inclusão deste dispositivo à presente MP 612, de 2 de abril de 2013.

PARLAMENTAR


DANILO FORTE
Deputado Federal PMDB/CE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
09/04/2013Proposição
Medida Provisória nº 612 de 2013.Autor
Senador Armando Monteiro – PTB/PE

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ **Modificativa** 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1

Artigo
25

Parágrafo

Inciso

Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao Inciso XIII do § 3º do Artigo 8º da Lei 12.546/2011, que foi a ela acrescido pelo Artigo 25 da MPV 612/2013:

Art. 25 A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas

(.....)

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas:

(.....)

XIII - que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres, dentro ou fora dos portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0;

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe a extensão, a todo o setor portuário brasileiro, da desoneração tributária da folha de pagamento de que trata o artigo 8º da Lei 12.546/2011, de maneira absolutamente convergente com as demais ações e propostas de políticas públicas atinentes à melhoria da infraestrutura logística e de transportes, consideradas estratégicas para a promoção do crescimento econômico do país.

As atividades recém desoneradas pela MPV 612/2013 asseguram um menor custo da cadeia logística das atividades industriais anteriormente desoneradas, no alcance do objetivo maior de promoção da competitividade e desenvolvimento da economia brasileira preconizado pela MPV 595/2012 (marco regulatório dos portos). Ora, o estímulo à expansão dos investimentos do setor privado e o aumento da movimentação de cargas com redução de custos só irão beneficiar a todas essas indústrias se, da mesma forma, a desoneração das atividades de movimentação portuária de carga alcançar a todos os terminais de contêineres que compõem o sistema portuário, independentemente de sua localização.

PARLAMENTAR

Brasília, 09 de abril de 2013.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013 às 11:04
Clarissa Hayashi, Mat. 221391



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612/2013			
AUTOR DEP. MILTON MONTI			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO -	PARÁGRAFO -	INCISO -	ALÍNEA -

Inclua-se o seguinte item ao art. 25 da MP 612/2013

Art. 25.: A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º
§ 3º"

XXI – As agências de publicidade enquadradas nas classificações 73.11 e 73.1 da CNAE 2.0

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Lei 12546 desonera a folha de pagamentos de alguns setores da economia, alterando a incidência da contribuição previdenciária da folha salarial, com alíquota de 20%, para uma contribuição de 1% sobre a receita bruta.

Em sua vigência desde dezembro de 2011, a Lei 12.546 tem se mostrado relevante para atingir dois objetivos de política pública: aumentar a competitividade das companhias brasileiras na economia global e melhorar o ambiente de negócios das empresas, em particular aquelas baseadas em grande intensividade de mão de obra no setor de serviços, afetadas por várias dificuldades provenientes de contratos informais de trabalho.

As agências de publicidade brasileiras, de grande destaque na produção global deste setor, têm sido penalizadas por custos crescentes e elevados registros de contratos informais ou semi-formais de trabalho. Em consequência, existe uma tendência migratória da produção de conteúdo publicitário para outros países de menor custo, ao mesmo tempo em que se verifica o enfraquecimento das agências brasileiras e sua desnacionalização. A desoneração da folha constituirá instrumento eficaz para preservar a produção nacional de publicidade e para, reduzindo a informalidade, fortalecer as agências e sua capacidade de geração de empregos e renda na economia. Estudos e simulações setoriais demonstram que os custos da renúncia imediata na conta previdenciária poderão ser, rapidamente, compensados pela arrecadação nova proveniente do imposto de renda devido das companhias e dos profissionais do setor.

A MP ora em discussão, propõe a desoneração dos veículos de comunicação no item XX, assim sendo, faz todo sentido que as agências de publicidade também estejam inseridas nessa desoneração, pois elas são irmãs siamesas e estão interligadas, sendo responsáveis pelo encaminhamento da publicidade aos veículos.

ASSINATURA

_____/_____/_____

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/4/2013, às 11:05
Alexandre Moraes, Mat. 258286



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612

Autor
LUIZ SÉRGIO

Partido
PT

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a redação do artigo 1º da Medida Provisória nº 612/2013, para dar ao dispositivo a seguinte redação:

Texto atual: Art. 1º A movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação e a prestação de serviços conexos serão feitas sob controle aduaneiro, em locais e recintos alfandegados.

Texto Proposto:

Art. 1º As operações de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, bem como a prestação de serviços conexos em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, sujeitam-se ao regime de concessão ou de permissão.

§ 1º A concessão ou permissão a que se refere o caput deste artigo será precedida de licitação, que garanta a consecução de economias de escala necessárias à eficiência econômica da atividade, a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos em vigor, a harmonização das necessidades de segurança pública de eficiência e celeridade dos procedimentos aduaneiros.

§ 2º A licitação obedecerá, ao disposto na Lei 8666/93 e, no que couber, ao disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Justificativa: A alteração pretendida restaura a necessidade de licitação, com base na lei 8666/93 e na Lei nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995, para concessão ou de permissão de serviço público conforme determina o artigo 175 da Constituição Federal.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/04/2013, às 11h07

Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612 DE 04 DE ABRIL DE 2.013

Autor
DEPUTADO DEVANIR RIBEIRO

Partido
PT/SP

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o inciso III ao art. 13 da Medida Provisória n. 612, de 2.013, o qual terá a seguinte redação:

“III - A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá estabelecer procedimentos simplificados para as operações de trânsito aduaneiro cujos locais de origem e de destino estejam subordinados a mesma região fiscal dispensando, no sistema, as etapas correspondentes (Trânsito Aduaneiro Imediato).”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida provisória introduz uma série de modificações na legislação aduaneira com o objetivo de aperfeiçoar as normas dos recintos alfandegados, combinando um modelo de livre iniciativa e livre concorrência adequando às necessidades do comércio exterior brasileiro.

Não basta tão somente adequar ou aperfeiçoar a legislação aduaneira. Com os problemas de congestionamento dos portos e aeroportos, onde as mercadorias não seguem seu fluxo normal no comércio exterior, encontra-se a necessidade da eliminação dos entraves burocráticos que prejudicam a economia e o comércio brasileiro.

PARLAMENTAR

10/04/2013

DEVANIR RIBEIRO
Dep. Federal – PT/SP

Subsecretaria de Apoio a. Comissões Mistas

Recebido em 10/04/2013, às 11:52
Região Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612 DE 04 DE ABRIL DE 2.013

Autor
DEPUTADO DEVANIR RIBEIRO

Partido
PT/SP

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o artigo 19 para modificar o parágrafo 1º do art.31 do Decreto Lei 1455/76, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo nº 31... .

Parágrafo 1º - Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal efetuará mensalmente o pagamento ao depositário das armazenagens e movimentações de carga, com base na tabela de preços de armazenagem informada à Secretaria da Receita Federal pelo depositário.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo regular a forma com que a Secretaria da Receita Federal ressarcirá os operadores do CLIA pelas armazenagens e movimentações de mercadorias que estão sob a guarda do depositário aguardando determinação das autoridades aduaneiras sobre o destino das mesmas. Trata-se de mercadorias, umas com prazos vencidas, outras apreendidas, e em outras em situações, mas, todas com um só destino, aguardando providencia da Secretaria da Receita Federal.

PARLAMENTAR

10/04/2013

DEVANIR RIBEIRO
Dep. Federal – PT/SP

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 14:54
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 612

00028

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612 DE 04 DE ABRIL DE 2013

Autor
DEPUTADO DEVANIR RIBEIRO

Partido
PT/SP

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o artigo 19 para modificar o parágrafo 2º do art.22 do Decreto Lei 1455/76, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo nº 22... .

Parágrafo 2º - O ressarcimento relativo às atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros será devido pela pessoa jurídica que administra o local ou recinto, no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por carga desembaraçada, qualquer que seja o regime aduaneiro, excetuados:

I

II.....

III – Cargas no regime aduaneiro de exportação”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por proposto adequar os valores cobrados de FUNDAF estabelecendo custos compatíveis à realidade do comercio internacional, bem como, desonerando as exportações.

O Fundaf trata-se de ressarcimento das atividades e aperfeiçoamento da atividade de fiscalização, ou seja, não pode ter seu caráter arrecadatório, onde o objetivo é tão somente o seu ressarcimento. O Brasil já possui inúmeras formas de arrecadação de impostos e tributos. No valor de R\$ 60,00 por documento desembaraçado nota-se mais uma forma de arrecadação.

No atual contexto mundial, onde a competição pelo mercado exterior é acirrada e o Brasil está inserido neste cenário é necessário que haja a desoneração no setor exportador.

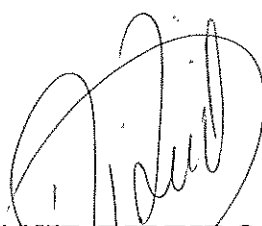
PARLAMENTAR

10/04/2013

Subsecretaria de Apoio de Comissões Mistas

Recebido em 10/04/2013, às 11:50

Gigliola Ancillero, Mat. 257129


DEVANIR RIBEIRO
Dep. Federal – PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 612

00029

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612 DE 04 DE ABRIL DE 2.013

Autor
DEPUTADO DEVANIR RIBEIRO

Partido
PT/SP

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo a Medida Provisória nº 612, de 04/04/2013, onde couber:

“Art. nº... - As empresas prestadoras dos serviços relacionados no caput do art. 1, na hipótese do inciso IV do parágrafo primeiro do art. 2º, fixarão livremente os preços desses serviços a serem pagãos pelos usuários.

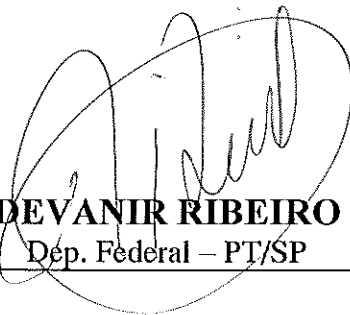
Parágrafo 1º - Os serviços prestados em atendimento à determinação da fiscalização ou em cumprimento da legislação aduaneira para realização de operações específicas serão pagos pelo responsável pela carga”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória, dentre outras coisas, dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas e institui o CLIA Centro Logístico Industrial Alfandegado a ser operado por estabelecimento empresarial licenciado. A presente emenda reitera o propósito da norma de estabelecer a livre e salutar concorrência entre os operadores, e os serviços prestados, cujos preços deverão ser apresentados à Receita Federal.

PARLAMENTAR

10/04/2013


DEVANIR RIBEIRO
Dep. Federal – PT/SP

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 11:49
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129




CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 612

00030

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612 DE 04 DE ABRIL DE 2.013

Autor
DEPUTADO DEVANIR RIBEIRO

Partido
PT/SP

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo a Medida Provisória nº 612, de 04/04/2013, onde couber:

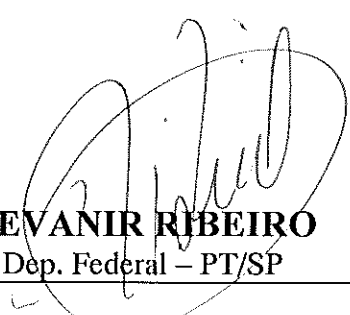
“Art. nº... - O operador do CLIA poderá solicitar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a mudança de endereço, que deve atender aos requisitos técnicos e operacionais estabelecidos nesta lei, observadas as restrições previstas no artigo 17 e em legislação pertinente.”

JUSTIFICAÇÃO

O operador poderá do CLIA poderá solicitar a mudança de endereço, até para outros municípios, visando atender interesse público, que hoje necessita de formas mais ágeis para suprir às necessidades decorrentes do comércio exterior, bem como, atender as necessidades operacionais e/ou decorrentes da atividade do operador CLIA. Ressalte-se, que o novo endereço deverá atender aos requisitos operacionais e restrições estabelecidas na lei.

PARLAMENTAR

10/04/2013


DEVANIR RIBEIRO
Dep. Federal – PT/SP

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/04/2013, às 15:48
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 612

00031

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612 DE 04 DE ABRIL DE 2.013

Autor
DEPUTADO DEVANIR RIBEIRO

Partido
PT/SP

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo a Medida Provisória nº 612, de 04/04/2013, onde couber:

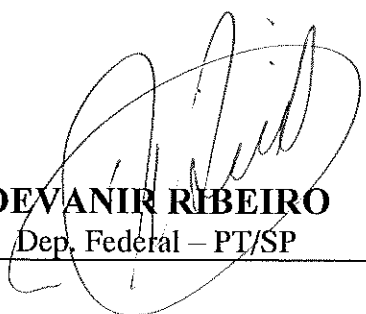
“Art. nº... - Observadas as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, são facultadas as passagens internas de mercadorias importadas desembaraçadas da área alfandegada para a área não-alfandegada, e, da segunda para a primeira, de mercadorias destinadas à exportação, industrialização e armazém geral, e, em ambos os sentidos, de máquinas e aparelhos utilizados na movimentação de carga.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade organizar e regular a forma de circulação de mercadorias nos diversos tipos de regimes aduaneiros e armazém geral, bem como, definir a forma de utilização de máquinas e equipamentos, evitando os transtornos decorrentes de normas burocráticas.

PARLAMENTAR

10/04/2013


DEVANIR RIBEIRO
Dep. Federal – PT/SP

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/04/2013, às 13:47
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 612

00032

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612 DE 04 DE ABRIL DE 2.013

Autor
DEPUTADO DEVANIR RIBEIRO

Partido
PT/SP

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo a Medida Provisória nº 612, de 04/04/2013, onde couber:

“Art. nº... - Atendidos os requisitos técnicos e operacionais definidos nos termos do art. 5º, e após a respectiva comprovação perante a Secretaria da Receita Federal e os órgãos e agências da administração pública federal que atuem no local, a área alfandegada poderá ser ampliada ou reduzida dentro de uma mesma estrutura armazenadora que seja compartilhada no armazenamento de mercadorias nacionais na forma DL. 1103/1903.”

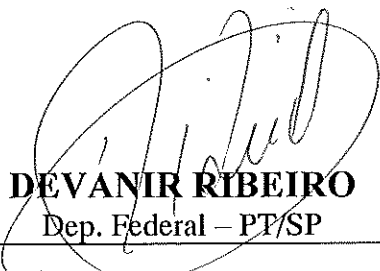
JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de adequação da área alfandegada para atendimento rápido à demanda do comércio exterior, a presente emenda por objetivo o atendimento a essa demanda, permitindo que o aumento e diminuição da área alfandegada sem entraves burocráticos.

No novo modelo, este recinto alfandegado de zona secundária, pode configurar-se como um complexo armazenador compartilhando instalações com estabelecimento de armazenagem de mercadorias nacionais, demonstrando um modelo que combina a livre iniciativa e livre concorrência, com garantia fiscal e tecnológica, plasticidade logística e principalmente o efetivo controle aduaneiro.

PARLAMENTAR

10/04/2013


DEVANIR RIBEIRO
Dep. Federal – PT/SP

Subsecretaria de Apoio às Comunicações Mistas
Recebido em 10.04.2013, às 14:47
Círculo Aduaneiro, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 612

00033

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612 DE 04 DE ABRIL DE 2.013

Autor
DEPUTADO DEVANIR RIBEIRO

Partido
PT/SP

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo a Medida Provisória nº 612, de 04/04/2013, onde couber:

“Art. nº... - Para atender as necessidades a fiscalização federal, o horário de funcionamento do CLIA obedecerá às determinações das autoridades aduaneiras, ficando o administrador do recinto alfandegado livre para estabelecer horário de funcionamento das demais atividades.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como por objetivo suprir a omissão para definir de forma objetiva o horário de funcionamento de forma organizada a atividade e definir as responsabilidades.

Com a aprovação da lei 12.350 em seu artigo 34 onde são definidos os requisitos técnicos, onde demonstra a modernidade e segurança a serem aplicados para as mercadorias importadas e exportadas; o horário de funcionamento do CLIA pode ser a critério do administrador do recinto, sem que a Secretaria da Receita Federal do Brasil perca sua segurança e controle.

A flexibilidade do horário de funcionamento é o que dá maior agilidade ao comércio exterior, como por exemplo, o projeto porto 24 horas em Santos.

PARLAMENTAR

10/04/2013

DEVANIR RIBEIRO
Dep. Federal – PT/SP

Secretaria de Apoio ao Congresso Nacional
Recebido em 20/04/2013, às 14:46
Gigliola Ansiliero, Mat. 257128



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013			
Autor MANUELA D'AVILA (PCdoB-RS)			nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altera os artigos 25º e 28º da presente Medida Provisória, conforme a seguir:

“Art. 25. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º
.....
.....
.....

XII – as empresas de promoção de vendas, marketing direto e consultoria em publicidade, enquadradas nas subclasses 7319-0/02, 7319-0/03, 7319-0/04 da CNAE 2.0.

“Art. 28.
.....

II - a partir de 1º de janeiro de 2014 em relação:

a) aos incisos de V a XII do caput do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, acrescentados pelo art. 25 desta Medida Provisória;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.546, através do seu art. 7º, desonera a folha de pagamentos de diversos setores da economia, alterando a incidência da contribuição previdenciária da folha salarial, com alíquota de 20%, para uma contribuição de 2% sobre a receita bruta.

As empresas de promoção de vendas, marketing direto e consultoria em publicidade

Subsecretaria de Apoio à Comissão Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 19:24
Gigliola Ansiliero, Matr. 257129

MB

representam mais de 400 mil empregos formais, crescendo a taxas em torno de 5% ao ano e atendendo a diversos clientes tais como as indústrias de alimentos e bebidas, entretenimento, farmacêutica, cosméticos, construção, automotiva, dentre outras; além dos serviços de comércio varejista, instituições financeiras, transportes, serviços médicos, telecomunicações, etc. Embora as matrizes dos principais clientes estejam concentradas no eixo centro sul do Brasil, o atendimento nos pontos de venda ocorre em todas as regiões do país, contribuindo para a geração de empregos em vários Estados. Importante também ressaltar que, nesse segmento, o emprego é majoritariamente representado por jovens e mulheres.

A desoneração da folha de pagamentos já está em vigor para os principais setores atendidos pelas empresas de promoção de vendas, marketing direto e consultoria em publicidade, podendo desestimular a contratação desses serviços especializados, colocando em risco um grande contingente de postos de trabalho. Da mesma forma, essa assimetria poderá incentivar a informalidade do trabalho nesse setor.

Por essas razões, faz-se necessário incluir o setor no escopo do Plano Brasil Maior, estimulando a formalização e a geração de mais empregos.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

10/04/2013	Proposição Medida Provisória nº 612 / 2013			
Autor Deputado <i>Luís Vieira Lima</i>		Nº Prontuário		
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 * ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O artigo 17, constante da Medida Provisória nº 612 de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.17 Fica vedada a concessão de licença para exploração de Centro Logístico e Industrial e Aduaneiro em localidade cuja distância seja inferior a um raio de 150 quilômetros para aeroporto, porto organizado, permissionário ou concessionário, contratado com fundamento no inciso VI do caput do art. 1º da Lei nº 9.074, de 1995, e para estabelecimento resultante da transferência de licença na forma do artigo 15.

Parágrafo único - A vedação do caput deste artigo não se aplica na hipótese de o Porto Seco ou CLIA existente ter atingido 85% de sua capacidade de ocupação, medida nos últimos 12 meses, após esgotada a possibilidade de expansão para área contígua ou realocização para outra área dentro do mesmo Município previsto no edital, hipótese na qual o interessado à concessão de licença para exploração de Centro Logístico e Industrial e Aduaneiro terá que apresentar Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica para justificar a sua pretensão, levando em conta a oferta de Porto Seco, CLIA, Aeroporto e Porto localizado em um raio de 150 quilômetros." (NR)

Em consequência suprima-se o § 2º.

JUSTIFICAÇÃO

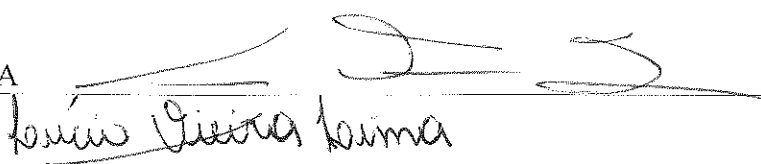
A alteração tenta evitar a concorrência predatória entre CLIAs e portos e aeroportos licitados, evitando a necessidade de reequilíbrio econômico dos contratos

Handwritten signature

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013 às 12:51
Clarissa Hayashi, Mat. 221391
Handwritten signature

licitados. Sendo assim, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA
DEPUTADO


Lourenço Guedes Lima



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

10/04/2013

Proposição

Medida Provisória nº 612 / 2013

Autor

Deputado

PMDB/BA
João Vieira Lima

Nº Prontuário

1 * ☐ Supressiva

2. ☐ Substitutiva

3 ☐ Modificativa

4. ☐ Aditiva

5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 29 constante da Medida Provisória nº 612 de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração pretendida restaura a necessidade de licitação para concessão ou de permissão de serviço público, conforme determina o artigo 175 da Constituição Federal. Sendo assim, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA
DEPUTADO

João Vieira Lima

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/04/2012, às 12:59

Clarissa Hayashi, Mat. 221391



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

10/04/2013

Proposição

Medida Provisória nº 612 / 2013

Autor

Deputado

PMDB/BA

Luís Gueiros Lima

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 * ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do artigo 17, constante da Medida Provisória nº 612 de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.17 Fica vedada a concessão de licença para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro em Município ou Região Metropolitana abrangido no edital da licitação correspondente ao contrato de permissão ou concessão com fundamento no inciso VI do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.074, de 1995, durante a vigência do contrato."

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração tenta evitar a concorrência predatória entre CLIAS e o desequilíbrio da atual oferta de serviços. Sendo assim, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/04/2013 às 12:51

Clarissa Hayashi, Mat. 221391



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

10/04/2013

Proposição

Medida Provisória nº 612 / 2013

Autor

Deputado

PMDB/BA
Luís Gueira Lima

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐ * ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se o seguinte inciso XII ao § 1º do art. 2º, constante da Medida Provisória nº 612 de 2013:

"Art.2.....

§ 1º.....

XII - recintos em área da União Federal, situados em zona secundária, de posse, na data da publicação desta medida provisória, de pessoa jurídica arrendatária de terminal de uso público, ou de empresa sob o mesmo controle societário, utilizada como complemento operacional do terminal arrendado, desde que a distância entre as duas áreas seja de, no máximo, 10 quilômetros por via rodoviária ou ferroviária e seja mantido o mesmo objeto do contrato de arrendamento"

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão permite um aumento na oferta de áreas de armazenagem pelos atuais arrendatários de terminais portuários. Sendo assim, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO

Luís Gueira Lima

Assessoria de Apoio às Comissões Mista.
Recebido em 10/4/2013, às 13:00
Alexandre Moraes, Mat. 258286

AM



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

10/04/2013

Proposição

Medida Provisória nº 612 / 2013

Autor

Deputado

PMDB/BA
João Vieira Lima

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 * ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do artigo 15, constante da Medida Provisória nº 612 de 2013, a seguinte redação:

"Art.15 Os atuais contratos de concessão e de permissão, celebrados com fundamento no inciso VI do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.074, de 1995, estão prorrogados pelo prazo necessário para completar trinta e cinco anos de vigência total.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração mantém a necessidade de licitação para concessão ou de permissão de serviço público conforme determina o artigo 175 da Constituição Federal e resolve o problema de Portos Secos operando com contratos com prazos diferentes. Sendo assim, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO

João Vieira Lima

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/4/2013, às 13:00

Alexandre Moraes, Mat. 258286

AM



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

10/04/2013

Proposição

Medida Provisória nº 612 / 2013

Autor

Deputado

PMDB/BA

Luís Vieira Lima

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva

2. ☐ Substitutiva

3 * ☐ Modificativa

4. ☐ Aditiva

5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do artigo 15, constante da Medida Provisória nº 612 de 2013, a seguinte redação:

"Art.15 Os atuais contratos de concessão e de permissão, celebrados com fundamento no inciso VI do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.074, de 1995, estão prorrogados pelo prazo necessário para completar cinquenta anos de vigência total.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração mantém a necessidade de licitação para concessão ou de permissão de serviço público conforme determina o artigo 175 da Constituição Federal e resolve o problema de Portos Secos operando com contratos com prazos diferentes. Sendo assim, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA
DEPUTADO

Luís Vieira Lima

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2013, às 13:00
Alexandre Moraes, Mat. 258286



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

10/04/2013	Proposição Medida Provisória nº 612 / 2013			
Autor Deputado		PMDB/BA Luís Vieira Lima		Nº Prontuário
☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3 * ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O artigo 17, constante da Medida Provisória nº 612 de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.17 Fica vedada a concessão de licença para exploração de Centro Logístico e Industrial e Aduaneiro em localidade cuja distância seja inferior a um raio de 300 quilômetros para aeroporto, porto organizado, permissionário ou concessionário, contratado com fundamento no inciso VI do caput do art. 1º da Lei nº 9.074, de 1995, e para estabelecimento resultante da transferência de licença na forma do artigo 15."(NR)

Em consequência suprima-se os §§ 1º e 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração tenta evitar a concorrência predatória entre CLIAs e portos e aeroportos licitados, evitando a necessidade de reequilíbrio econômico dos contratos licitados. Sendo assim, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA
DEPUTADO
Luís Vieira Lima

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2013, às 13:00
Alexandre Moraes, Mat. 258286



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS

MPV 612

00042

Data:
10/04/2013

Proposição
Medida Provisória nº 612 de 2013

Autor
Edinho Bez

nº do prontuário

1. X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. Substitutivo global
--------------------	--------------------	--------------------	--	---------------------------

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o inciso IX do parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 612, de dois de abril de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IX do parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 612, de dois de abril de 2013 pretende introduzir uma novidade em nossa legislação aduaneira, ao permitir que as empresas de courier, que realizam a movimentação de remessas expressas, solicitem que suas unidades e filiais sejam alfandegadas nos termos da Medida Provisória nº 612/2013.

Ora, é sabido que este mercado de remessas expressas é dominado por empresas internacionais, que não tem nenhum vínculo com o Brasil, e ainda, que tentam de toda forma concorrer com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tentando minar os esforços desta importante estatal em desenvolver-se como o grande provedor logístico nacional, e promover as exportações brasileiras realizadas através de remessas postais.

Atribuir às unidades destas empresas, responsáveis por remessas postais, a autorização para que seus depósitos sejam tratados como recintos alfandegados, permitindo a livre circulação de mercadorias importadas, é o mesmo que o Estado brasileiro abrir mão dos controles destas remessas, pois como a Receita Federal terá condições de realizar o acompanhamento e desembaraço destas remessas?

São inúmeros os casos em que tais remessas, na realidade, constituem-se importações fraudulentas, sendo necessário o importador, após severas multas, pagar todos os tributos devidos. Qual a garantia que o Estado brasileiro terá quando as centenas de armazéns destas empresas espalhados ao longo do país se tornarem recintos alfandegados? Como acompanhar estas fiscalizações e desembaraços?

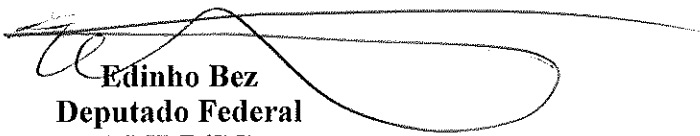
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2013, às 14:50
Paula Teixeira - Mat. 255170

E não é só isto. Tais empresas habitualmente se utilizam do modal aéreo para transporte destas remessas, seja na importação ou na exportação. E para isto utilizam os espaços disponíveis nos aeroportos, sobre controle da INFRAERO e dos concessionários dos aeroportos, onde existe a fiscalização permanente e continua da Receita Federal, Anvisa, Ministério da Agricultura e outros órgãos e agências da administração pública que regulamentam o comércio exterior.

Ao permitir que estas empresas de remessas expressas realizem todos estes procedimentos fora dos aeroportos, será necessário disponibilizar recursos humanos da Receita Federal, Anvisa, Ministério da Agricultura e dos outros órgãos e agências da administração pública que regulamentam o comércio exterior para acompanhar estas empresas onde quer que elas coloquem os seus armazéns!

Ou seja, o Estado deverá levar sua estrutura para atender aos interesse do particular, em especial de grupos estrangeiros que não tem nenhum vínculo com o país, em franca concorrência com a Infraero e os concessionários dos aeroportos.

Em vista de tudo quanto acima exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares à aprovação desta emenda a fim de excluir a possibilidade das empresas de remessas postais de se tornarem recintos alfandegados.



Edinho Bez
Deputado Federal
PMDB/SC



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS

MPV 612

00043

Data:
10/04/2013

Proposição
Medida Provisória nº 612 de 2013

Autor
Edinho Bez

nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. XModificativa	4. ☐ Aditiva	5. Substitutivo global
------------------	--------------------	---------------------	--	---------------------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê ao artigo 20º da Medida Provisória nº 612, de dois de abril de 2013 a seguinte redação:

Art. 20. A Lei nº 12.350, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34.....

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá dispensar a implementação de requisito previsto no § 1º, considerando as características da carga a ser movimentada e a natureza do controle aduaneiro a ser aplicado, sendo certo que tal dispensa será aplicada para todos os recintos e locais alfandegados que movimentem a mesma carga dentro da mesma jurisdição aduaneira.”

.....

Art. 36.

§ 1º Ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda fixará os prazos para o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento previstos no art. 34, assegurando, quanto aos requisitos previstos nos incisos IV e VI do § 1º daquele artigo, o prazo de até dois anos a partir da publicação do ato da Secretaria.

§ 2º No caso do requisito previsto no inciso IV do §1º do art. 34, o prazo será 31 dezembro de 2013 para:

I - os portos alfandegados que apresentem movimentação diária média, no período de um ano, inferior a cem unidades de carga por dia, conforme fórmula de cálculo estabelecida em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - os recintos alfandegados que comprovarem a celebração do contrato de aquisição dos equipamentos de inspeção não invasiva, no prazo previsto no § 1º, cuja entrega não tenha sido realizada no prazo previsto no § 1º devido a dificuldades da empresa fornecedora.” (NR):

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2013, às 14:50
Paula Teixeira - Mat. 255170

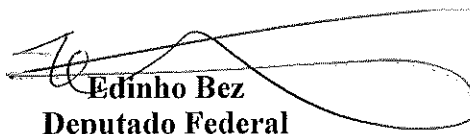
JUSTIFICAÇÃO

A lei 12.350/2012, em seus artigos 34, 35 e 36, promoveu a modernização dos critérios de alfandegamento de locais e recintos, efetuando uma atualização dos requisitos técnicos e operacionais para a efetivação do alfandegamento dos locais e recintos onde ocorram, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior.

Aprouve a esta casa permitir que Receita Federal pudesse dispensar alguns destas exigências do local ou recinto alfandegado, considerando sua peculiaridade. Como tal permissão foi concedida em um cenário onde existia a licitação para portos secos, não haveria qualquer tipo de diferença entre os recintos alfandegados que movimentassem o mesmo tipo de mercadoria, nitidamente os contêineres, pois tais requisitos seriam parte integrante do edital de licitação.

Todavia, ao alterarmos o modelo de exploração para licença, nos termos desta medida provisória, faz-se necessário garantir que os recintos e locais alfandegados que movimentem o mesmo tipo de mercadoria, sigam exatamente o mesmo critério para atendimento aos requisitos técnicos e operacionais exigidos pela Receita Federal. A proposta de emenda não retira a autonomia da Receita em decidir em realizar eventual dispensa de algum equipamento ou requisito que não se faça necessário, mas garante que todos os recintos e locais alfandegados usufruam da mesma decisão, respeitando os critérios que cada jurisdição aduaneira aprouver adotar, e garantindo aos administradores de locais e recintos alfandegados o tratamento isonômico.

Em vista de tudo quanto acima exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares à aprovação desta emenda nos termos ora propostos.


Edinho Bez
Deputado Federal
PMDB/SC



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS

MPV 612

00044

Data:
10/04/2013

Proposição
Medida Provisória nº 612 de 2013

Autor
Edinho Bez

nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. XModificativa	4. ☐ Aditiva	5. Substitutivo global
------------------	--------------------	---------------------	--	---------------------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê ao artigo 19º da Medida Provisória nº 612, de dois de abril de 2013 a seguinte redação:

“Art. 19. O Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. Os custos administrativos de fiscalização e controle aduaneiros exercidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda serão ressarcidos mediante recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, relativamente a:

I - atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros;

II - deslocamento de servidor para prestar serviço em local ou recinto localizado fora da sede da repartição de expediente ou da respectiva região metropolitana; e

III - verificação técnica-operacional tendo em vista o alfandegamento ou a habilitação para regime aduaneiro especial.

§ 1º Consideram-se atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros:

I - a conferência para despacho aduaneiro realizada em dia ou horário fora do expediente normal da repartição; e

II - a atividade de controle e despacho aduaneiro em recinto alfandegado ou em estabelecimento do importador ou do exportador, excetuadas as bases militares, recintos para a movimentação e armazenagem de remessas postais internacionais administrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT, recintos para quarentena de animais sob responsabilidade de órgão subordinado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2013 às 14:50
Paula Teixeira - Mat. 255170

Abastecimento e qualquer recinto administrado diretamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º O ressarcimento relativo às atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros será devido pela pessoa jurídica que administra o local ou recinto, da seguinte forma:

I – Mensal, para os recintos sobre controle aduaneiro, que realizem operações de importação ou exportação, localizados em zona primária ou secundária, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

II – Por solicitação, no estabelecimento do importador ou exportador, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 3º O ressarcimento relativo às despesas referidas no inciso II do caput será devido pela pessoa jurídica responsável pelo local ou recinto.

§ 4º O ressarcimento relativo à verificação técnica-operacional, de que trata o inciso III do caput, será devido:

I - pela pessoa jurídica interessada no alfandegamento, no valor de:

a) R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), uma única vez, para o alfandegamento de local ou recinto; e

b) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), uma vez ao ano, para as vistorias periódicas de local ou recinto alfandegado; e

II - pela pessoa jurídica empresarial que pleitear habilitação para regime aduaneiro especial, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma única vez.

§ 5º O ressarcimento previsto neste artigo deverá ser recolhido:

I - até o décimo quinto dia útil do segundo mês seguinte, no caso do inciso I do parágrafo 2º deste artigo;

II – antes da realização do deslocamento requerido, na hipótese prevista no inciso II do parágrafo 2º deste artigo;

III - antes da protocolização do requerimento para vistoria de recinto ou habilitação para regime aduaneiro especial, nas hipóteses de que tratam a alínea “a” do inciso I e o inciso II, ambos do § 4º; e

IV - até 30 de dezembro de cada ano, posterior ao do alfandegamento, no caso da alínea “b” do inciso I do § 4º.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que os valores devidos ao FUNDAF estejam previstos em contrato, enquanto perdurar a sua vigência.

§ 8º Os valores de ressarcimento referidos nos §§ 2º e 4º poderão ser alterados anualmente por ato do Ministro de Estado da Fazenda.” (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

No modelo anterior de concessão e permissão dos serviços de movimentação e armazenagem, os Portos Secos, recintos alfandegados de zona secundária, eram obrigados a recolher um percentual do seu faturamento bruto a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, e os recintos alfandegados localizados em zonas primárias, tais como portos e aeroportos, realizavam uma contribuição fixa no valor de R\$ 17.460,00 (dezessete mil, quatrocentos e sessenta reais). Obviamente, tal sistema causou uma enorme disparidade tributária entre os recintos localizados na zona primária, que pouco contribuem com o FUNDAF, e com os recintos localizados em zona secundária, que contribuem com a maior parcela, mesmo sendo aqueles que, em termos de volume e trabalho para Receita Federal, representam o menor movimento, pois o principal movimento está localizado na zona primária, nos portos e aeroportos.

Não existe nenhuma diferença técnica que justifique a diferenciação do ressarcimento ao FUNDAF pelos recintos sob controle aduaneiro localizados em zona primária ou em zona secundária. Na emenda proposta, todos os recintos sobre controle aduaneiro, sejam eles instalações portuárias, portos secos, recinto especial de despacho de exportação – REDEX, recintos licenciados nos termos desta medida provisória, estarão sujeitos à mesma regra de ressarcimento das despesas da fiscalização aduaneira para o FUNDAF. Portanto, nivelam-se as condições de concorrência entre esses recintos e distribui-se de maneira equitativa os custos do controle aduaneiro.

Em nome da simplicidade e economicidade dos controles da própria Receita Federal, entendemos ser oportuno o estabelecimento de um valor mensal fixo, a ser pago pelo administrador do local ou recinto sob controle aduaneiro, de tal sorte que não seja necessário a criação de controles, relatórios ou comissões de avaliações para julgar se os recolhimentos estão ou não corretos.

Da mesma forma, entendemos ser oportuno majorar os valores a serem ressarcidos por ocasião do alfandegamento e/ou licenciamento dos recintos sob controle aduaneiro, bem como na avaliação anual, a fim de que o administrador do local ou recinto, ao requerer tal vistoria, tenha a convicção de que a instalação e sistemas estão em ordem, aderentes aos requisitos técnicos e operacionais exigidos pela Receita Federal. Ao mesmo tempo, entendemos ser oportuno conceder ao administrador do local ou recinto sob controle



aduanheiro um prazo maior para ressarcimento ao FUNDAF, pelo que propomos a dilação do prazo de pagamento do quinto dia útil do mês subsequente para o décimo quinto dia útil do mês subsequente. Considerando o caráter de ressarcimento desta contribuição, acreditamos esta medida ser equânime.

Em vista de tudo quanto acima exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares à aprovação desta emenda nos termos ora propostos.



Edinho Bez
Deputado Federal
PMDB/SC



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS

MPV 612

00045

Data:
10/04/2013

Proposição
Medida Provisória nº 612 de 2013

Autor
Edinho Bez

nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. XModificativa	4. ☐ Aditiva	5. Substitutivo global
------------------	--------------------	---------------------	--	---------------------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê ao parágrafo 25º do artigo 2º, e demais parágrafos e artigos subsequentes da Medida Provisória nº 612, de dois de abril de 2013 a seguinte redação:

“§ 2º O recinto de estabelecimento empresarial referido no inciso IV do § 1º denomina-se Centro Logístico Aduaneiro - CLA.”

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, amplamente discutida nesta casa, institui as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País, caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Na ZPE's, as importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto de Importação;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação;

V - Contribuição para o PIS/Pasep;

VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;

VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2013, às 14:50
Paula Teixeira - Mat. 255170

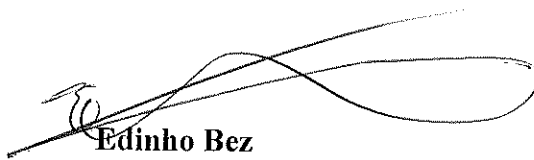
Existem várias ZPE's em instalação no país, o que atrairá significativos investimentos industriais em regiões menos favorecidas. As exigências para criação da ZPE são significativas, bem como as restrições impostas às empresas ali instaladas, que obrigatoriamente, tem que exportar a maior parcela da sua produção.

Pois bem, ao propor a figura do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, a Receita Federal está promovendo uma inovação na legislação aduaneira, permitindo, que, em qualquer recinto empresarial licenciado nos termos propostos desta Medida Provisória, constitua-se uma unidade industrial com total isenção de impostos, o que comumente é chamado pelo mercado de "indústria alfandegada". Da forma como a legislação está proposta, o importador trará as partes e peças do exterior, deixará armazenado no Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, realizará sua "linha de montagem" dentro do respectivo recinto, com a total isenção de impostos, e daí decidirá o quanto irá exportar e o quanto irá nacionalizar da mercadoria para abastecer o mercado interno.

Trata-se, portanto, de uma concorrência direta com as ZPE's, que tanto lutam para buscar o desenvolvimento das regiões mais pobres deste país. Se mantida esta situação, será muito mais convidativo para as indústrias instalarem em um Centro Logístico e Industrial Aduaneiro do que instalarem-se em uma ZPE.

Para corrigir esta situação, faz-se necessário suprimir a expressão "Industrial" do nome deste recinto empresarial, inclusive para manter a coerência com o próprio objeto social requerido pela empresa que irá solicitar a habilitação, no caso, a prestação de serviços de armazém geral.

Em vista de tudo quanto acima exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares à aprovação desta emenda a fim de excluir a possibilidade dos recintos empresariais licenciados nos termos desta Medida Provisória realizar a industrialização dos produtos, suprimindo-se o termo "Industrial" do nome deste recinto.


Edinho Bez
Deputado Federal
PMDB/SC



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS

MPV 612

00046

Data:
10/04/2013

Proposição
Medida Provisória nº 612 de 2013

Autor
Edinho Bez

nº do prontuário

1.
Supressiva

2.
Substitutiva

3.
XModificativa

4.
☐ Aditiva

5. Substitutivo
global

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê ao artigo 5º da Medida Provisória nº 612, de dois de abril de 2013 a seguinte redação:

“Art. 5º A licença para exploração de Centro Logístico Aduaneiro será concedida ao estabelecimento de pessoa jurídica constituída no País na forma de sociedade anônima, que explore serviços de armazéns gerais, demonstre regularidade fiscal e trabalhista, detenha condições econômico-financeiras, atenda aos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, na forma da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e satisfaça também às seguintes condições:

I - seja proprietária, titular do domínio útil ou, comprovadamente, detenha a posse direta do imóvel onde funcionará o Centro Logístico Aduaneiro, a ser demonstrada por contrato de locação ou permissão de uso nos termos da lei com prazo não inferior a dez anos de vigência;

II – esteja há mais de cinco anos em atividade e possua capital social integralizado em espécie no montante mínimo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para cada estabelecimento empresarial licenciado como Centro Logístico Aduaneiro.

III - apresente anteprojeto ou projeto do Centro Logístico Aduaneiro previamente aprovado pela autoridade municipal, quando situado em área urbana, e pelo órgão responsável pelo meio ambiente, na forma das legislações específicas.

§ 1º A licença referida no caput somente será outorgada a estabelecimento localizado:

I - em Município onde haja aeroporto internacional ou porto público organizado;

II - em Município capital de Estado;

III - no Distrito Federal;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/4/2013 às 14:50
Paula Teixeira - Mat. 255170

IV - em Município localizado há mais de 250 (duzentos e cinquenta) quilômetros de distância do aeroporto internacional ou do porto público organizado, em município onde haja unidade da Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Para a aferição do valor do capital social a que se refere o inciso II do caput, deverá ser apresentado às demonstrações financeiras relativas a 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, com parecer sem ressalvas de auditores independentes, publicadas na forma da lei.

§ 3º O Centro Logístico Aduaneiro deverá manter, enquanto perdurar o licenciamento, o atendimento às condições previstas neste artigo.

§ 4º Não será concedida a licença de que trata o caput:

I - para o estabelecimento de pessoa jurídica que tenha sido punida, nos últimos cinco anos, com o cancelamento da referida licença, por meio de processo administrativo ou judicial; ou

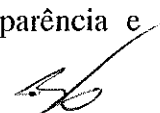
II - a pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário ou de dirigente pessoa com condenação definitiva por crime de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, corrupção, contrabando, descaminho ou falsificação de documentos.

§ 5º A restrição prevista no inciso I do § 4º estende-se ao estabelecimento que tiver em seu quadro societário, ou como dirigente, pessoa física ou jurídica com participação societária em estabelecimento punido, nos últimos cinco anos, com o cancelamento da licença referida no caput”.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o modelo jurídico proposto pelo Governo nesta Medida Provisória substitui o processo de licitação pelo procedimento de autorização para prestação de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, torna-se imperioso que as empresas que venham a obter tais licenças, além de observar as regras estabelecidas pela Receita Federal, sejam possuidoras de experiência no mercado de movimentação e armazenagem de mercadorias, sejam regulares nas questões fiscais e trabalhistas, possuam condições econômicas e financeiras para ingressar e permanecer nesta atividade.

A sugestão de alteração que obriga a empresa que irá requerer a habilitação como Centro Logístico Aduaneiro na forma de sociedade anônima visa trazer a Receita Federal e a sociedade brasileira as informações sociais, contábeis e legais, apresentadas na forma da lei, em uma obrigatória transparência requerida de toda aquela sociedade que se presta a ser fiel depositária das mercadorias que outros estão lhe submetendo, e permitir ao próprio empreendedor que tenha acesso aos programas e incentivos governamentais de expansão e modernização da infraestrutura logística do país, tendo acesso ao mercado de capitais, emitindo debêntures e desfrutando de todos os benefícios advindos da transparência e rigorismo necessário ao perfeito desempenho das suas atividades empresariais.



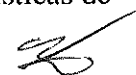
Obviamente, uma empresa que pretenda atuar neste segmento não pode ser neofita, razão pela qual é imprescindível requerer que exista experiência prévia na movimentação e armazenagem de mercadorias. O fato da companhia, ser obrigada por lei, a apresentar suas demonstrações financeiras anuais devidamente auditadas por consultoria independente, trará a Receita Federal uma maior tranquilidade em relação à exatidão das demonstrações apresentadas.

Acreditamos ser impossível imaginar uma atividade como esta com um prazo inferior a 10 (dez) anos, razão pela qual requeremos que, no caso de locação do imóvel, o prazo mínimo do contrato de locação seja de 10 (dez) anos, tal como sempre foi requerido pela Receita Federal no processo licitatório dos antigos Portos Secos.

Pelo volume de investimentos requeridos pela Receita Federal para movimentação e armazenagem de mercadorias, a companhia que desejar atuar como Centro Logístico Aduaneiro deverá dispor de capital necessário para atender todos os requisitos de alfandegamento, e realizar todos os investimentos necessários na adequação do imóvel. E não se trata apenas de aferir qual o patrimônio líquido disponível, mas sim qual o capital social necessário para solicitação de habilitação de cada estabelecimento empresarial, que sugerimos ser majorado para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por estabelecimento licenciado.

O valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões reais) proposto no projeto original tem origem na habilitação de uma transportadora para trânsito aduaneiro, ou seja, alguém que tira uma carga do porto e leva para um recinto alfandegado. No caso do trânsito aduaneiro, estamos fazendo referência a um evento específico – um trânsito -, que, no caso de ocorrer um sinistro, um roubo, ou uma avaria na carga, a transportadora ficará responsável por ressarcir a Receita Federal dos impostos e tributos pertinentes. No caso em questão, do Centro Logístico Aduaneiro, a elevação do valor do capital social para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por estabelecimento licenciado é imprescindível, pois a concentração de risco é significativa: mas se terá apenas mais uma carga sob controle aduaneiro, mas inúmeras cargas, o que eleva, sobremaneira, o risco aduaneiro envolvido na operação, o que impõe a elevação do capital social por estabelecimento licenciado.

No que concerne à localização do Centro Logístico Aduaneiro, a exposição de motivos da Medida Provisória 612/2013 afirma que ela também é relevante para complementar a reforma do marco legal dos portos - a recente Medida Provisória nº 595, de 2012, proporcionando sinergia desses com as estruturas de movimentação e armazenagem de cargas no interior do país. A partir desta premissa, e considerando a exiguidade de servidores públicos dos diversos órgãos e agências da administração pública que estão envolvidos na autorização das importações e exportações, a legislação de controle da importação de mercadoria estrangeira não autorizada com fundamento na legislação de proteção ao meio ambiente, saúde, segurança pública ou em atendimento a controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários, entendemos ser imprescindível criar condições para o desenvolvimento de zonas logísticas de



apoio aos portos e aeroportos, que são as portas de entrada e saída das mercadorias em nosso país.

Neste sentido, entendemos ser oportuno delimitar os municípios onde as empresas possam instalar os Centros Logísticos Aduaneiros, de tal sorte que não haja interferência nos planos e projetos de desenvolvimento estrutural que estão em andamento através das licitações de rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos, de tal sorte que estes recintos licenciados atuem de forma complementar as estruturas principais de escoamento, permitindo aos servidores dos órgãos e agências da administração pública que atuam nos portos e aeroportos a presença constante em tais locais. Ao mesmo tempo, considerando a dimensão continental do nosso país e os polos de desenvolvimento regionais, estabelecesse a oportunidade de municípios que estão localizados fora da zona de influência dos portos e aeroportos, o estabelecimento de Centros Logísticos Aduaneiros, que certamente contribuirão para o desenvolvimento econômico da região onde serão instalados.


Edinho Bez
Deputado Federal
PMDB/SC

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 612, de 2013)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

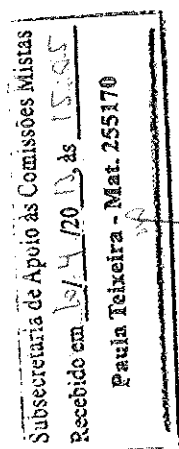
‘Art. 3º-A. O Reintegra aplica-se também aos exportadores de peles curtidas ou *crust* de ovinos e de couros e peles curtidas ou *crust* de caprinos, classificados, respectivamente, nos códigos 41.05 e 4106.2 da Tipi.’”

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Lei nº 12.546, de 2011, é um importante marco na legislação tributária brasileira, pois representa um passo no sentido de se corrigir graves distorções que prejudicam a competitividade das exportações pátrias. Ao possibilitar à pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados o ressarcimento parcial ou integral do resíduo tributário federal existente na cadeia de produção, minimiza-se a nefasta e inevitável cumulatividade de imposto e contribuições.

Mas há pontos de extrema relevância que precisam ser revistos no Regime. No caso específico desta emenda, trata-se de possibilitar a inclusão dos exportadores de peles e couros de ovinos e caprinos.

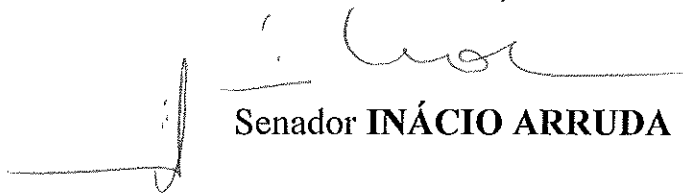
A indústria brasileira vem enfrentando grandes desafios para se manter competitiva e sustentável. Esta situação é ainda mais crítica no Nordeste brasileiro devido às vulnerabilidades históricas da região. Desta forma, a ovinocaprinocultura se apresenta como uma grande oportunidade econômica e social, por seus notáveis atributos de adaptação (rusticidade), ciclo produtivo curto, variedade de produtos explorados, através da industrialização da carne, da pele e do leite, com baixo custo de produção,



A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom center of the page.

mercado consumidor em expansão e grande capacidade de enfrentar longos períodos de estiagem como o que ora atravessamos. A exportação de peles de ovinos e caprinos tem um peso significativo na pauta de exportação cearense, tendo, no entanto, enfrentado problemas de competitividade decorrentes do chamado custo Brasil.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Inácio Arruda', is written over a horizontal line. To the left of the signature, there is a vertical line and a small, stylized mark.

Senador **INÁCIO ARRUDA**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 612, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 26 da Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013:

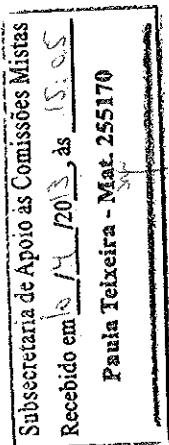
“Art. 26.
I -
.....
v) 0801.3 e 1302.19.99;
X) 0807.1 .
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é incluir a produção de melão e o setor de beneficiamento da castanha de caju na hipótese da desoneração da folha de pagamento, conforme prevê o artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para possibilitar a contribuição sobre o valor da receita bruta, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

A inclusão da indústria de beneficiamento da castanha de caju entre os setores contemplados, no âmbito do Programa Brasil Maior, com medidas de desoneração da folha de pagamento, terá significativo impacto no setor para toda região Nordeste, garantindo renda e emprego para a população, tanto no campo como nas cidades. Da mesma forma, a produção do Melão, especialmente nos estados do Ceará e do Rio Grande do Norte

Tratam-se de setores relevantes para o comércio exterior da Região. Para citar apenas o caso do Ceará, a indústria do caju é responsável pela geração de cerca de 170 mil empregos diretos e 350 mil empregos indiretos, ocupando o primeiro lugar na pauta de exportações. No caso do Melão, o Ceará é o responsável pela metade da produção do País, sendo a maior parte para a exportação.

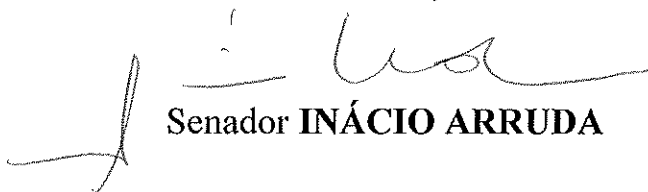


A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom center of the page.

A desoneração da folha de pagamento representará contribuição indispensável para garantir a manutenção e expansão da taxa de ocupação de mão-de-obra nos respectivos setores, inclusive com a incorporação do grande número de empregados atualmente terceirizados. Além disso, propiciará ao segmento exportador da indústria melhores condições para enfrentar a concorrência internacional cada vez mais acirrada, num quadro em que a valorização da nossa moeda, junto com o alto índice de subsídios oferecidos pelos países concorrentes, torna cada vez mais difícil a tarefa de manter e expandir os mercados para a produção brasileira.

Em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o impacto orçamentário-financeiro com a renúncia, será compensada e devidamente considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais.

Sala da Comissão,



Senador **INÁCIO ARRUDA**

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 612, de 2013)

Insira-se, onde couber, na Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, o seguinte artigo:

“Art. O saldo de créditos presumidos, existentes na data de publicação desta Medida Provisória e apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados no código 04.02.2110 da NCM, de empresas localizadas em municípios da área de atuação da SUDENE, atingidos pela seca ou estiagem, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação e receita tributada a alíquota zero, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”

JUSTIFICAÇÃO

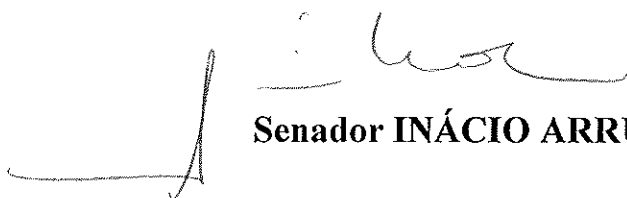
A estiagem que assola a região Nordeste tem consequências nefastas sobre vários setores da economia, em especial o setor de laticínios. A possibilidade de aproveitamento de créditos presumidos pelo § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, infelizmente, mostra-se pouco efetiva na forma como atualmente permitida. Como o leite integral tem

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/11/2013, às 15:05
Paula Teixeira - Mat. 255170

alíquota zero na saída, os créditos ficam sem possibilidade de utilização, já que só são compensáveis com os valores devidos a título de Contribuição para o PIS/Pasep e para a COFINS.

Em um momento em que as empresas da região do semi-árido nordestino sofrem com as dificuldades causadas pela longa estiagem e por problemas de fluxo de caixa, a possibilidade de ressarcimento dos créditos presumidos não aproveitados é uma forma simples e justa de capitalizá-las. É o que se pretende com a presente emenda.

Sala da Comissão,



Senador INÁCIO ARRUDA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 612, de 2013			
Autor Deputado Newton Lima (PT-SP)			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP nº 612, de 2 de abril de 2013, onde couber, o artigo abaixo:

“Art... O art. 1º e o seu § 1º e o inciso II do § 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.6660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

§ 1º O disposto no caput, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da TIPI, aplica-se aos produtos autopropulsados ou não.

§ 2º ...

I - ...

II – em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de venda de produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI: 73.09, 7310.29.20, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05, 8716.20.00 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90).”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil detém a maior extensão de área contínua já utilizada e a que poderá ser empregada para a agricultura, não sendo mera força de expressão a afirmativa de que o nosso país é e continuará sendo o celeiro do mundo, capaz de alimentar as futuras gerações de habitantes do nosso planeta.

Enquanto as reservas minerais que sustentam atualmente boa parte da geração de divisas externas tendem a se esgotar, a produção de alimentos exportáveis é renovada anualmente, com grande potencial de aumento através da expansão das áreas plantadas, do melhor aproveitamento de espaços subutilizados e da aplicação de novas tecnologias.

Quando se fala em novas tecnologias, não se resume às decorrentes de pesquisas relacionadas à genética de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/4/2013, às 15:09

Paula Teixeira - Mat. 255170

cultivares, às de defensivos biológicos e químicos, às de adubos e fertilizantes. O desenvolvimento tecnológico de máquinas e implementos agrícolas constitui também um fator de fundamental importância para o aumento da produtividade da agricultura brasileira, assim como na viabilização de técnicas de conservação do solo e do meio ambiente.

O Poder Executivo, quando fez chegar ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6022, de 2001, instituindo o mecanismo da incidência monofásica e, por conseguinte, a desoneração das incidências do PIS e da COFINS sobre veículos automotores para transporte de passageiros e mercadorias, nele incluiu as máquinas agrícolas autopropulsadas, visando estimular a mecanização da agricultura brasileira, objetivo esse que foi amplamente alcançado haja vista os excepcionais resultados em forma de aumento da produção e da produtividade alcançados a partir de então.

Se nessa iniciativa não fosse omitida a inclusão das máquinas e implementos agrícolas, os não autopropulsados, certamente os resultados teriam sido ainda mais expressivos. O trator, embora máquina fundamental na mecanização das culturas, não tem qualquer função produtiva sem o acoplamento de um implemento, seja arado, grade, semeadeira, plantadeira, adubadeira, pulverizadora ou qualquer outro equipamento.

Por essa razão e porque a agricultura brasileira precisa, mais do que nunca, dar a sua contribuição para o desenvolvimento equilibrado e autossustentado da economia brasileira, torna-se imprescindível que a desoneração do PIS e da COFINS seja estendida às máquinas e implementos agrícolas não autopropulsados – os que dão função produtiva aos tratores ou que têm esse escopo mesmo isoladamente.

Sob o ponto de vista da arrecadação fiscal, a redução da incidência do PIS e da COFINS sobre máquinas e implementos não autopropulsados terá pouco impacto. Em primeiro lugar, porque são contribuições que, no caso, incidem de forma não cumulativa ao longo da cadeia produtiva e que, por serem bens destinados ao ativo fixo dos consumidores finais, são passíveis de ressarcimento, exceto no caso de o adquirente ser uma pessoa física.

Aliás, a emenda ora proposta tem o indiscutível mérito de reduzir o preço final das máquinas e implementos, beneficiando também os agricultores e pecuaristas, pessoas físicas, que formam a grande cadeia de micros, pequenos e médios produtores que se dedicam, preponderantemente, à produção de alimentos.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09.04.2013	Proposição Medida Provisória nº 612, de 04 de abril de 2013.			
Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 26, da Medida Provisória nº 612, de 04 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

I -

a) Capítulo 93;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Com o intuito de reduzir os custos e aumentar a competitividade da indústria brasileira, o Governo Federal publicou em edição extraordinária do Diário Oficial da União, a Medida Provisória 612/13, que além de outras medidas, desonerar a folha de pagamento de 14 novos setores da economia.

A nova Medida Provisória editada pela presidente Dilma Rousseff contém os setores beneficiados a partir da ampliação proposta pelo deputado Marcelo Castro (PMDB-PI) relator da MP 582/12 e vetados pela presidente.

Contudo, embora contemplados em sua maioria, alguns dispositivos da proposta de ampliação da MP 582/12 relativos à indústria de defesa foram excluídos da nova medida.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2013 às 15:12
Paula Teixeira - Mat. 255170

No entanto, embora parcial, mencionadas exclusões atingiram por completo importantes indústrias de defesa cuja produção está quase que exclusivamente voltada para determinados itens.

O Plano Brasil Maior - política industrial, tecnológica e de comércio exterior do atual Governo Federal - tem como foco a inovação e o adensamento produtivo do parque industrial brasileiro, objetivando ganhos sustentados da produtividade do trabalho.

Para tal objetivo, estão sendo adotadas medidas importantes de desoneração dos investimentos e das exportações para iniciar o enfrentamento da apreciação cambial, de avanço do crédito e aperfeiçoamento do marco regulatório da inovação, de fortalecimento da defesa comercial e ampliação de incentivos fiscais e facilitação de financiamentos para agregação de valor nacional e competitividade das cadeias produtivas.

O Plano Brasil Maior elegeu a Indústria de Defesa com um dos setores industriais a ser priorizado, em decorrência da mesma ser um dos eixos norteadores da Estratégia Nacional de Defesa.

A END determina a organização da indústria de defesa para que possa ser assegurada ao País autonomia operacional necessária ao exercício das competências atribuídas às Forças Armadas, sob o pressuposto de que a organização, o preparo e o emprego da Marinha, do Exército e da Aeronáutica devem corresponder ao desenvolvimento econômico e tecnológico nacional. Para tanto, faz-se necessário capacitar a indústria para que conquiste autonomia em tecnologias indispensáveis à defesa do País.

De valia destacar que a END pauta a reorganização da indústria de defesa na busca do desenvolvimento tecnológico independente, fixando como uma das diretrizes a subordinação das considerações comerciais aos imperativos estratégicos por meio de regime legal, regulatório e tributário que proporcione o alcance desse objetivo.

É preciso esclarecer que a Indústria de Defesa se utiliza de mão-de-obra intensiva, assim como os outros setores econômicos atingidos pela nova sistemática de apuração da contribuição previdenciária.

Todavia, os altos custos relativos à produção dos bens em tela coloca em risco a manutenção de todos os postos de trabalho, e dificulta a destinação de recursos financeiros para o desenvolvimento do setor, e conseqüentemente, diminui a



capacidade competitiva das indústrias brasileiras atuantes na produção de bens de defesa.

Importante ressaltar que em razão escala de demanda no mercado brasileiro dos produtos em comento, a sobrevivência do setor está diretamente relacionada às exportações, contudo, consoante elucidação acima, as indústrias do setor de defesa não conseguem destinar recursos para desenvolver o setor e, desta forma, atender às exigências do mercado mundial, implicando em perda de espaço neste cenário.

Nesse sentido, como as receitas de exportação são desoneradas da maior parte dos tributos, o meio apto a incentivar a indústria de defesa consiste na "desoneração" da folha de salários sujeitando o referido setor à nova sistemática de apuração da contribuição previdenciária.

Ainda vale destacar que o desenvolvimento da indústria de defesa não só possibilitará uma maior competitividade no mercado mundial, mas também poderá aumentar a demanda nacional, melhorando a qualidade de um setor estratégico e de segurança para o Governo Federal.

As exportações, juntamente com o mercado interno civil e institucional, deram à indústria nacional as condições de um arsenal nacional, com agilidade e flexibilidade em suas linhas de produção para atender com eficiência as Forças Armadas brasileiras, garantindo a estas, constante capacidade de mobilização, com acesso permanente às tecnologias de processos e produtos e com produtos no estado da arte.

Contudo, com a atual perda de espaço no mercado mundial, os valores despendidos com desenvolvimento e tecnologias são repassados para o produto nacional, onerando as vendas realizadas às Forças Armadas e órgãos de segurança pública.

Ao passo que, com a redução de custos sugerida pela presente emenda e o consequente aumento de competitividade no mercado externo, o valor dos produtos no mercado nacional sofrerão redução e viabilizarão aquisições em grandes quantidades, o que permitirá inclusive, treinamento de nossas Forças Armadas e polícias em escala eficiente.

No mais, como já citado anteriormente, é preciso ressaltar que embora a exclusão dos NCMs relativos ao setor de defesa foi parcial, alcançando apenas alguns itens,



mencionada supressão atingiu por completo importantes indústrias de defesa - únicas no Brasil e responsáveis, por completo, pelo arsenal nacional - cuja produção está quase que exclusivamente voltada para determinados itens.

Razão pela qual, referida supressão compromete a qualidade e a eficiência do nosso arsenal nacional e, conseqüentemente, a proteção de nossas riquezas e soberania.

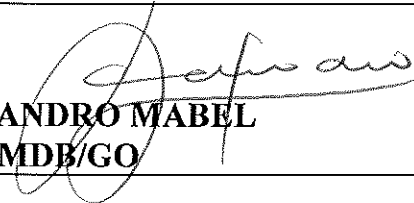
Dessa forma, tendo em vista a direta relação entre competitividade, investimentos, geração de empregos e divisas combinada com o escopo da Lei nº 12.546/11, a manutenção de produtos relacionados ao setor de defesa no rol de segmentos beneficiados com a substituição da Contribuição Patronal ao INSS propiciará paralelamente a geração de empregos nas operações produtivas, a continuidade de contratação de quadros com alta qualificação profissional, com benefícios característicos do setor Defesa voltados para o desenvolvimento tecnológico.

Pelo exposto, demonstra-se evidente que o acolhimento da presente proposto de emenda está de acordo com a atual política governamental, bem como possibilitará o desenvolvimento de um setor que necessita de incentivos e traduz uma significativa importância estratégica para o Estado.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

09 de abril de 2013


SANDRO MABEL
PMDB/GO



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 612/13
Autor Deputado GUILHERME CAMPOS	
Nº do prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se inciso XXI no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, tratado pelo art. 25 da MP 612, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º
§3º"

XXI - de lavanderia, enquadradas na classe 9601-7 da CNAE 2.0.

JUSTIFICAÇÃO

O governo brasileiro lançou o plano Brasil Maior com uma série de medidas importantes para o aumento da competitividade da indústria nacional e, por conseguinte, da economia brasileira.

Uma das medidas que consideramos das mais relevantes para a competitividade da indústria têxtil e de confecção esta relacionada à redução do custo do emprego na cadeia produtiva, realizada por meio da substituição do recolhimento de 20% incidentes sobre a folha de pagamentos para a contribuição patronal à previdência social, para 1% incidente sobre a receita bruta.

O segmento de lavanderias, no entanto, de grande relevância indústria brasileira e diretamente ligado à indústria têxtil e de confecção, não foi contemplado inicialmente pela medida de desoneração da folha. O acréscimo do inciso à Medida Provisória visa à inclusão desse setor, que é composto, no Brasil, seguindo a RAIS 2011, por mais de 5.500 empresas, empregando cerca de 56 mil trabalhadores diretos.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/4/2015, às 15:00

Alexandre Moraes, Mat. 258286

AM

4

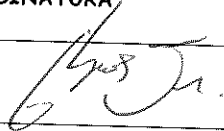
Além de operar diretamente na cadeia produtiva têxtil e de confecção como, por exemplo, na produção de calças jeans, cuja etapa da lavanderia é fundamental para o acabamento do produto final, as empresas deste setor também estão muito fortemente ligadas aos setores hoteleiro e hospitalar, cuidando de seus enxovais de casa, mesa e banho, sejam esses artigos da propriedade do hotel ou hospital, ou em muitos casos, das próprias lavanderias.

Importante registrar que, assim como a indústria têxtil e de confecção, o setor hoteleiro (CNAE 55108) também já está contemplado pela substituição da contribuição patronal à previdência social, de 20% incidentes sobre a folha para um percentual incidente sobre a receita bruta.

Segundo a RAIS, das 5.500 empresas supracitadas, 5.009 possuem até 19 empregados. Podemos considerar que estas empresas, em geral, estão ligadas à área doméstica, ou seja, de atendimento ao público em geral, e muito provavelmente enquadradas no SIMPLES, não sendo, portanto, afetadas pela medida aqui solicitada. A mudança se destina às demais 500 empresas do setor que empregam mais de 30 mil pessoas e que faturam, segundo a Pesquisa Anual de Serviços do IBGE, cerca de R\$ 1,3 bilhão.

A inclusão das lavanderias entre os contemplados pela desoneração da folha de pagamentos tem fundamental importância para o fortalecimento e desenvolvimento deste setor, bem como para os setores têxtil e de confecção, hospitalar e hoteleiro.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
09/04/13	



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2013	Proposição Medida Provisória n. 612, de 2013			
Autor Dep. Guilherme Campos, PSD/SP				
nº do prontuário				
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página 1/2	Artigo 1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

DÊ-SE NOVA REDAÇÃO AO ART. 13 DA LEI 9.718 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, MODIFICADO PELO ARTIGO 27 DA MEDIDA PROVISÓRIA 612 DE 2013, PARA ATUALIZAR OS VALORES DA RECEITA BRUTA TOTAL PARA ENQUADRAMENTO DA EMPRESA NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO, NOS SEGUINTE TERMOS:

Art. 27. A Lei nº 9.718 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 89.600.000,00 (oitenta e nove milhões e seiscentos mil reais), ou a R\$ 7.466.666,70 (sete milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta centavos) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

....." (NR)

"Art. 14

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 89.600.000,00 (oitenta e nove milhões e seiscentos mil reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O limite para opção pelo lucro presumido está fixado em R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões) desde 2003. O Governo Federal elevou o limite, por meio da MPV 612/13, para R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões). Todavia, entre janeiro de 2003, quando o limite de enquadramento foi elevado pela última vez, e dezembro de 2012, o nível geral de preços, medido pelo IPCA/IBGE, cresceu 76,61%.

Deve-se levar em consideração ainda que, nos termos da alínea 'd', do inciso II do art. 28 da MPV 612/13, essa ampliação de limites para enquadramento no regime de tributação pelo lucro presumido só terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2014. Deste modo, é necessário que a correção proposta leve em conta a inflação projetada para o ano de 2013, medida pelo IPCA/IBGE, que é de 5,7%. Deve-se, assim, aplicar uma correção de 86,7% no valor do atual limite máximo de enquadramento, o que resulta no valor final de R\$ 89.600.000,00 (oitenta e nove milhões e seiscentos mil reais), ora proposto.

Tal correção é necessária e representa medida de justiça fiscal, uma vez que dará a um grande número de empresas a possibilidade de simplificar a apuração dos tributos e reverter o aumento de tributação provocado pelo simples crescimento nominal das suas receitas.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril 2013

Assessoria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/04/2013 às 15h00
Alexandre Morais, Mat. 258286



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 09/04/2013

Proposição: Medida Provisória nº 612, de 2013.

Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES – PP/RJ

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, o seguinte artigo:

“Art. ... O art. 62 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 62.

II - bens destinados à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratados por empresas sediadas no exterior e relacionados em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o beneficiário do regime será o contratado pela empresa sediada no exterior e o regime poderá ser operado também em estaleiros navais ou em outras instalações industriais, destinadas à construção dos bens de que trata aquele inciso.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que altera a legislação Tributária Federal e dá outras providências, prevê no seu art. 62:

“Art. 62. O regime de entreposto aduaneiro de que tratam os arts. 9º e 10 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 69 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, poderá, mediante autorização da Secretaria da Receita

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

R. João de Deus, 10104-2013, de 16-24
Gigilvia Ansiliero, Mat. 257129

Federal, observados os requisitos e condições estabelecidos na legislação específica, ser também operado em:

I - instalações portuárias de uso privativo misto, previstas na alínea b do inciso II do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993; e

II - plataformas destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratadas por empresas sediadas no exterior.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o beneficiário do regime será o contratado pela empresa sediada no exterior e o regime poderá ser operado também em estaleiros navais ou em outras instalações industriais localizadas à beira-mar, destinadas à construção de estruturas marítimas, plataformas de petróleo e módulos para plataformas." (grifo nosso)

A possibilidade de proporcionar às instalações portuárias de uso misto e às plataformas destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, conforme prevêem os incisos I e II, de se utilizarem dos benefícios dos entrepostos aduaneiros, reduz sobremaneira os custos das suas operações.

No caso do inciso II, a extensão abrange os estaleiros navais e outras instalações industriais localizadas à beira-mar, destinadas à construção de estruturas marítimas, plataformas de petróleo e módulos para plataformas.

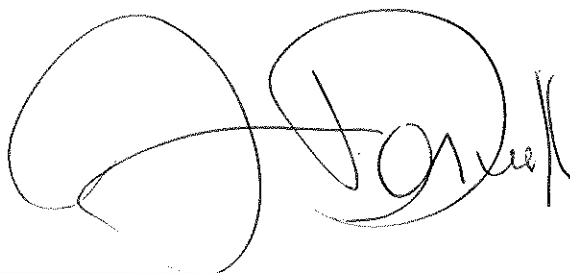
Ocorre que, quando da elaboração desta Lei nº 10.833, de 2003, os estaleiros e instalações industriais só estavam localizados à beira-mar. Com o aumento da demanda por equipamentos para a exploração das reservas de petróleo e gás brasileiras, notadamente as advindas das descobertas do Pré-sal, novas instalações foram criadas, incentivadas pela política industrial de conteúdo local, lançada pelo Governo Federal. Algumas dessas instalações industriais e estaleiros foram instalados às margens de rios e lagoas, aproveitando os acessos navegáveis ao mar.

Dessa forma, a proposta de alteração da redação do art. 62 da Lei nº 10.833, de 2003, busca estender o benefício do regime de entreposto aduaneiro a outras instalações industriais e estaleiros, além das localizadas à beira-mar, promovendo uma isonomia entre os contribuintes contratados pela indústria do petróleo e gás, pois o principal objetivo do regime aduaneiro especial é a desoneração tributária da indústria do petróleo e gás do Brasil, e não fomentar atividades cujas instalações estão localizadas à beira-mar.

Visando dar mais flexibilidade ao regime, também é proposta a retirada da referência a “plataformas” no art. 62 da Lei nº 10.833, de 2003. Dessa forma, torna-se possível viabilizar o regime para outros bens. Ato do Poder Executivo irá listar os bens contemplados, podendo ser alterado para alcançar as novas espécies de equipamentos que passarem a ser utilizados na pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural.

A alteração do art. 62 da Lei nº 10.833, de 2003, deverá produzir efeito imediato em todas as instruções normativas nele fundamentadas.

Assinatura:

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final vertical stroke, positioned to the right of the 'Assinatura:' label.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00055

Data: 10/04/2013		Proposição: MP 612, de 2013		
Autor: Senador Francisco Dornelles - PP/RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Modifique-se o artigo 25 da MP 612, de 2013 para incluir no artigo 8º da Lei 12.546, de 2011 novo § 7º, com a seguinte redação:

"Art. 25.....

'Art. 8º.

§ 7º - Na hipótese de ocorrer cessão de mão-de-obra, na forma prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, da base de cálculo de retenção serão excluídos os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, discriminados no contrato ou na nota fiscal ou fatura ou no recibo de prestação de serviços." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo deixar claro que, conforme prática hoje vigente, nos contratos onde o prestador de serviços também se obriga a fornecer máquinas, equipamentos e outros bens, a base de cálculo da retenção deve corresponder somente ao valor da mão de obra empregada no contrato.

Neste sentido dispõe a Instrução Normativa Nº 971, de 2009 da Receita Federal do Brasil – RFB, em seu art. 121:

"Art. 121. Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, fornecidos pela contratada, discriminados no contrato e na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não integram a base de cálculo da retenção, desde que comprovados.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/04/2013 às 15:22
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

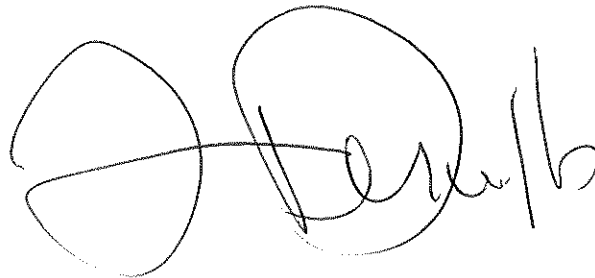
§ 1º O valor do material fornecido ao contratante ou o de locação de equipamento de terceiros, utilizado na execução do serviço, não poderá ser superior ao valor de aquisição ou de locação para fins de apuração da base de cálculo da retenção.

§ 2º Para os fins do § 1º, a contratada manterá em seu poder, para apresentar à fiscalização da RFB, os documentos fiscais de aquisição do material ou o contrato de locação de equipamentos, conforme o caso, relativos a material ou equipamentos cujos valores foram discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.

§ 3º Considera-se discriminação no contrato os valores nele consignados, relativos a material ou equipamentos, ou os previstos em planilha à parte, desde que esta seja parte integrante do contrato mediante cláusula nele expressa."

A adoção deste critério, para apuração da retenção incidente nas hipóteses em que ocorrer cessão de mão de obra, permitirá que a desoneração pretendida pelo Governo Federal alcance seus objetivos e se dê segurança jurídica às partes contratantes no momento do cálculo e efetivação da retenção.

Assinatura:

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a series of loops and a final vertical stroke.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 612

00056

DATA 10-04-2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, de 02 de abril de 2013			
Deputado Eduardo Sciarra – PSD/PR			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao § 9º, do Art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, o seguinte inciso I:

“§ 9º

I – Para as empresas enquadradas nos grupos 412, 421, 422, 429, 431, 432, 433 e 439, da CNAE 2.0 não se aplica o disposto neste paragrafo, prevalecendo o disposto no § 1º.

Justificativa

É fundamental que se considerem as particularidades do Setor da Construção na aplicação do benefício pretendido com esta Medida Provisória, sendo uma das considerações a diversidade de produtos vinculados a uma única empresa. Desta forma, é comum e usual que uma empresa de Construção possua mais de uma Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0.

Entretanto, diante do fato do valor unitário de seu produto afetar sobremaneira o faturamento, estas empresas podem estimar num determinado mês do ano fiscal que sua maior receita auferida ou esperada será em construção de edifícios (Grupo 412 da CNAE 2.0), por exemplo, obras da Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV (onde a empresa assume a construção das habitações populares que serão repassadas pelo poder público) e, portanto encontra-se desonerada (só recolhendo a Contribuição Previdenciária Patronal - CPP quando faturar), e meses depois, ainda no ano fiscal, assume um empreendimento como incorporador (Grupo 411 da CNAE 2.0) nas Faixas 2 e 3 do mesmo PMCMV (onde a empresa constrói para vender).

Neste momento, a incorporação passa a representar sua atividade principal (maior faturamento) e a empresa deixaria de estar desonerada passando a ter que recolher pela folha de pagamentos mensalmente a CPP. Mas, pelo fato de ter iniciado o ano fiscal com o CNAE 412 (baseado em seu planejamento financeiro inicial) se manteve nesta condição. Vale destacar que caso optasse pela alteração para a CNAE 411 poderia incorrer em um ônus previdenciário pelas parcelas não recolhidas mensalmente (vulnerabilidade da interpretação da fiscalização) não tendo a garantia que, no surgimento de um novo projeto de construção, a empresa retornasse para a condição de

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2013 às 15:39
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
10-04-2013PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, de 02 de abril de 2013

Deputado Eduardo Sciarra – PSD/PR

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

construtora deixando de ser incorporadora.

Portanto, no Setor da Construção, esta condição de recolher apenas pelo apenas o CNAE relativo a sua atividade principal (maior receita auferida ou esperada), causaria uma enorme insegurança jurídica, inibindo que as empresas assumissem novas obras gerando a redução do ritmo do setor e do investimento, tendo efeito contrário ao esperado por uma medida de estímulo econômico.

Explicitando a insegurança jurídica, no caso de fiscalização futura, as empresas podem ser questionadas sobre o adotado. Já as empresas que executam obras públicas, podem sofrer ainda questionamentos pelos órgãos de controle externo (Tribunais de Contas das várias esferas de Governo) sobre eventuais vantagens auferidas com o enquadramento inicialmente adotado.

Logo, a exclusão dos CNAEs da Construção do § 9º da Medida Provisória, por meio do inciso I, do Art. 9º da Lei nº 12.546 de 2011 (e automática inclusão da Construção no § 1º do Art. 9º da mesma Lei) deve ser considerada nas medidas governamentais de desoneração da folha de pagamento para o Setor.

Deputado Eduardo Sciarra
(PSD/PR)

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

10/04/2013

Proposição

Medida Provisória nº 612 / 2013

Autor

Deputado JOÃO MAGALHÃES PMDB/MG

Nº Prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se o seguinte artigo 23-A à Medida Provisória nº 612 de 2013.

"Art. 23-A. As pessoas jurídicas fabricantes dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha) que utilizarem, no processo de industrialização, em estabelecimentos implantados na Zona Franca de Manaus, segundo processo produtivo básico fixado na forma da legislação aplicável, borracha natural produzida por extrativismo não madeireiro na Região Norte, estarão isentas das contribuições de PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as operações de vendas desses produtos."

JUSTIFICAÇÃO

A região norte do Brasil, é a região mais carente dos pais, nela habitam os povos da floresta que por estarem em uma região protegida não podem se utilizar de seus recursos naturais para seu sustento.

Pensando no desenvolvimento da região o SIMEFRE (Sindicato Interestadual da Indústria Materiais Equipamentos Ferroviários e Rodoviários) apresentou ao Governo Federal um projeto de desenvolvimento de um polo

Y

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2013, às 15:35
Paula Teixeira - Mat. 255170

produtivo de veículos, partes e peças de duas rodas na Zona Franca de Manaus.

**SIMEFRE - PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO -
MAIO/2011**

Objetivos do Projeto de desenvolvimento de um polo produtivo:

Melhor competitividade do setor

- Redução de custo
- Avanço tecnológico
- Aumento de produtividade

Aumentar a escala de produção

- Incentivo para formação de Polo Produtivo

Esse projeto, considerado de interesse nacional, tem como princípio adensar a cadeia produtiva local levando o desenvolvimento e gerando renda para a região, além de promover um ganho de competitividade para o setor.

Um dos principais elos desta cadeia é a produção de pneus e câmaras para bicicletas e motocicletas.

Esses produtos se utilizam de borracha natural na sua composição, porém no Brasil metade do seu consumo é importado e o restante é produzida por cultivo no sul do país.

Restou para a Amazônia, de onde a borracha é oriunda, ínfima parte desse mercado, cerca de 3%.

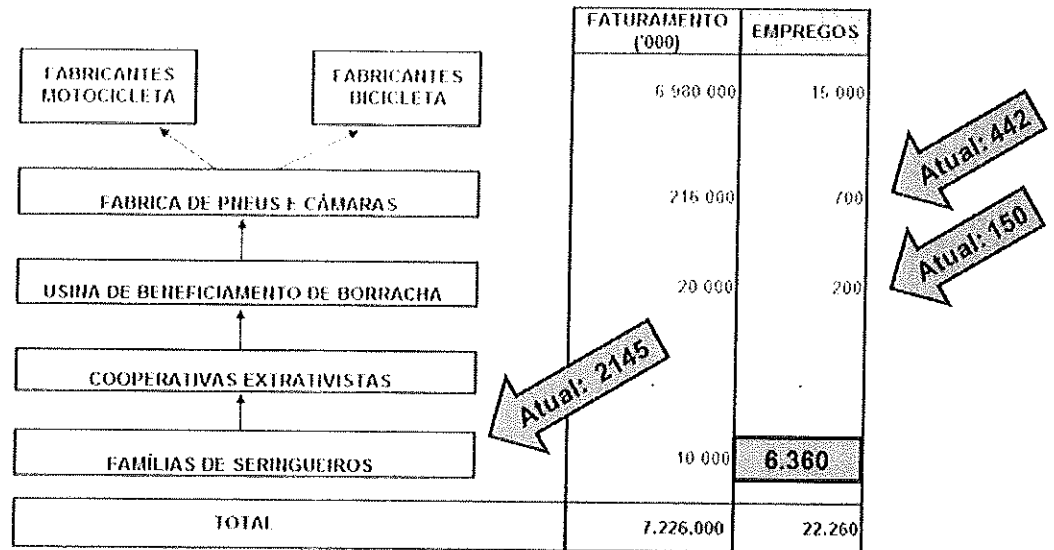
Com o intuito de resgatar a produção de extração natural da Amazônia, dando aos povos da floresta uma fonte digna de renda, desenvolvimento regional de forma sustentável e protegendo a floresta. O MDA constatou através do seminário realizado em Dezembro de 2012, que o extrativismo obtinha menos renda que o cultivo.

Para reverter esse quadro o Governo Federal, Estadual, Municípios e Indústrias se engajaram nessa empreitada e hoje, segundo a ADS (Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas), 2.145 famílias já se beneficiam da venda da borracha natural para a indústria de pneus.

PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO - MAIO/2011



Cadeia Produtiva do Setor 2 Rodas na ZONA FRANCA DE MANAUS

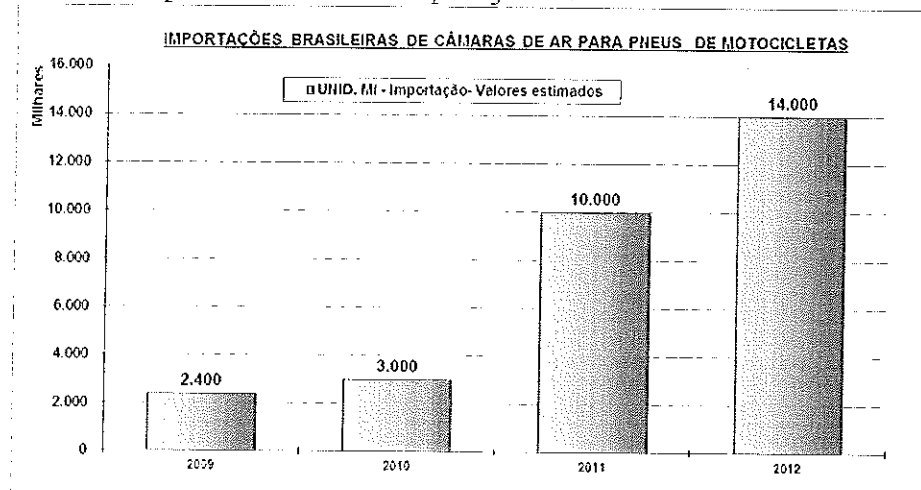


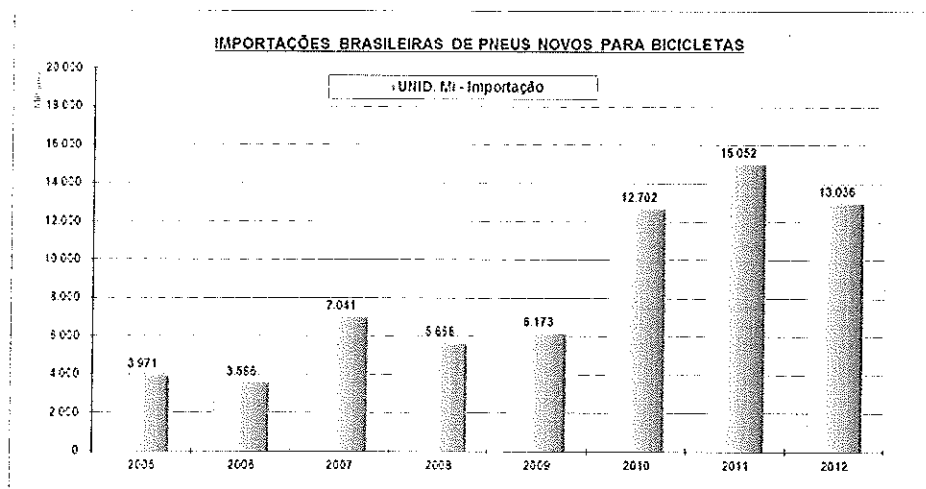
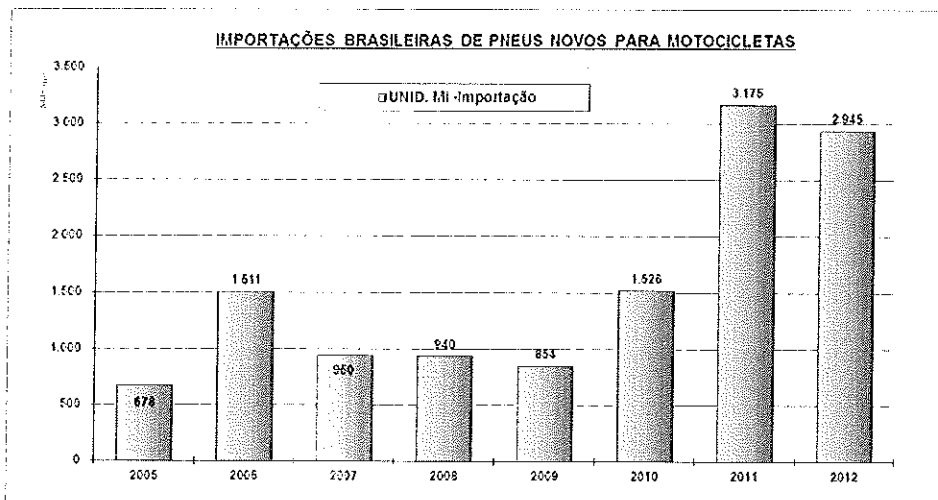
OBJETIVOS

- Maior Competitividade
- Desenvolvimento Regional Sustentável
- Proteção da Floresta

- Como se observa os empregos salta de 15.000 para 22.000 com a fabricação de pneus e câmaras.

Mais famílias poderiam ser beneficiadas, tendo uma renda digna, trazendo mais desenvolvimento para a região, gerando riquezas e protegendo a floresta não fossem as importações predatórias provenientes da Ásia, principalmente da China e que podem comprometer esse projeto.





- Isto porque a China exportada para o Brasil produtos cujo o preço de vendas esta abaixo do custo das matérias primas que os compõem, conforme quadro abaixo:

Custos Internacionais Matéria Prima x Preço FOB Importação

NCM: 40.11.60.00 - PNEUS NOVOS DE BORRACHA PARA BICICLETA

CONSTRUÇÃO DO CUSTO DE MATERIA PRIMA PARA UM QUILO DE PNEU PARA BICICLETA

DADOS BASICOS DO ANO DE 2011

Materias Primas (MIP) e coeficientes técnicos utilizados na formação do custo de 1 Kg / Pneu para Bicicleta de produto similar produzido por INDUSTRIAL LEVORIN S.A.				Brasil (Preços de Importações) US\$/Kg FOB		China (Preços de Importações) US\$/Kg FOB (*)	
Materias Primas	NCM	Quant.	Unid.	Preço 2011	Ponderado	Preço 2011	Ponderado
BORRACHA SINTÉTICA SBR	(NCM 40.02.19.19)	0.200	Kg	3.293	0.981	2.922	0.877
NEGROS DE CARBONO	(NCM 28.03.00.19)	0.211	Kg	1.568	0.331	2.185	0.461
BORRACHA NATURAL	(NCM 40.01.29.20)	0.140	Kg	4.930	0.690	3.684	0.516
OLEO EXTRAÍDO AROMATICO	(NCM 27.07.99.90)	0.007	Kg	1.020	0.009	0.799	0.009
CALUM	(NCM 25.07.00.10)	0.000	Kg	0.431	0.034	0.240	0.019
ARAME TALAO	(NCM 72.17.10.90)	0.090	Kg	1.435	0.115	1.715	0.137
ALUMIN	(NCM 59.02.10.10)	0.046	Kg	3.355	0.269	6.468	0.297
OXIDO DE ZINCO	(NCM 28.17.00.10)	0.014	Kg	2.317	0.032	2.039	0.029
OUTROS	Diversos	0.042	Kg	2.000	0.064	2.000	0.084
CUSTO DE MP POR 1 KG DE PNEU PARA BICICLETA				1,000	Kg	2,806	2,489

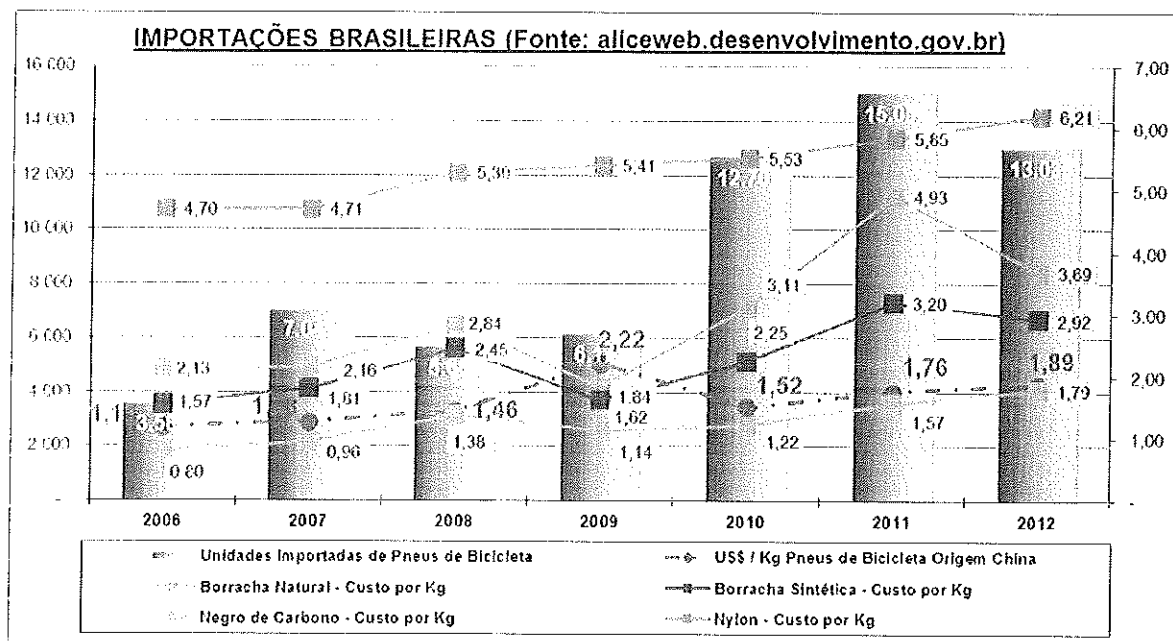
Preços de 12% para transformação de CIF para FOB
* Valores apresentados em CIF

Custos	US\$/Kg	Condição
Preço Importação Pneu	1,763	FOB

Handwritten signature

Plotados custo de Matéria Prima, preços de vendas e volumes de importação pode-se observar o aumento das importações quando os preços de venda se reduzem em comparação a matéria prima.

Custos Internacionais Matéria Prima x Preço FOB Importação



Por se tratar de compromisso eco social, a indústria localizada na Zona Franca de Manaus que contam com custos locais e logística complexa não consegue competir contra essa concorrência desleal.

Sendo assim, para que haja isonomia competitiva e se restabeleça o equilíbrio no mercado essa indústria pleiteia que as vendas dos pneus e câmaras de bicicleta e motocicleta produzida na Zona Franca de Manaus, e cumpram o PPB e se utilizem de borracha natural proveniente de extração natural da Amazônia sejam isentos do PIS/COFINS monofásico.

Portanto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA
DEPUTADO JOÃO MAGALHÃES



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

10/04/2013

Proposição

Medida Provisória nº 612 / 2013

Autor

Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

Nº Prontuário

☐ 1. Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ * ☐ Aditiva 5. ☐ ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. W Dê-se *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º."(NR)

.....

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....

.....
.....

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

.....
.....
..... (NR)

T

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2013, às 15:35
Paula Teixeira - Mat. 255170

Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art.54.....
.....
.....

XIX - elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.

XX - solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior.

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais



importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

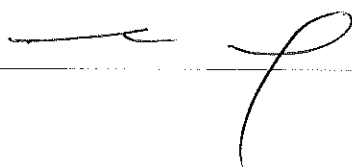
O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA

A handwritten signature in black ink, consisting of a horizontal stroke followed by a large, stylized loop, is written over a thin horizontal line.



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, DE 2013

Reestrutura o modelo jurídico de organização dos recintos aduaneiros de zona secundária, altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012; reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as indenizações a que se refere a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para dispor sobre multa pecuniária pelo descumprimento do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO; e dá outras providências.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/14/2013 às 16:04
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

EMENDA Nº , DE 2013

Acrescente-se à Medida Provisória nº 612, de 2013, os artigos abaixo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"....."

Art. 27 Os débitos perante a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído



pela Lei Complementar no 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 31 de dezembro de 2012 poderão ser parcelados mediante autorização para retenção e repasse à União do valor da parcela e da obrigação corrente do PASEP, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e no Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 60% (sessenta por cento) das multas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros e de 100% (cem por cento) dos encargos legais.

§ 3º O parcelamento será concedido em até 180 (cento e oitenta) meses.

§ 4º A retenção de que trata o caput é limitada a 30% (trinta por cento) do montante mensal do FPE, ou do FPM, a que o ente federativo tenha direito perante o respectivo fundo constitucional.

§ 5º Ocorrendo saldo a pagar ao final do prazo previsto no § 3º, ele será parcelado de acordo com as regras previstas na Lei no. 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 28 Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 10 deverão ser efetuados até 1º de agosto de 2013, estendendo-se também este prazo ao disposto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei no. 11.941, de 27 de maio de 2009, e no § 18 do art. 65 da Lei no. 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 10.

§ 2º A existência de modalidades de parcelamento em curso, nos termos das Leis nos. 11.941, de 27 de maio de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010,



não impedem o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no caput e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 3º A extensão de prazos de que trata o caput não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido o parcelamento rescindido, após a data da publicação da Medida Provisória no. 609, de 8 de março de 2013, nos termos, respectivamente, do:

I - § 9º do art. 1º da Lei no. 11.941, de 27 de maio de 2009;

II - § 9º do art. 65 da Lei no. 12.249, de 11 de junho de 2010.

Art. 29 Aplica-se ao parcelamento de que trata o art. 10 o disposto nos arts. 11 a 13 e 14-B da Lei no. 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 30 A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o art. 10, após 1º de agosto de 2013.

....." (NR). " (NR).

JUSTIFICATIVA

Apresentamos emenda com o intuito de reabrir o prazo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Tal medida se faz necessária ante o fato de que os altos índices tributários praticados pelo governo brasileiro tem gerado dificuldades financeiras aos empresários de nosso país. Tal situação provoca um enxugamento das posições de trabalho em virtude da necessidade de contenção de gastos de forma à garantir o cumprimento das obrigações firmadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Laercio Oliveira

Ora, permitir que as pessoas jurídicas em dificuldade econômica possam refinanciar e parcelar as dívidas de impostos com a União e os governos trará um respiro aos empregadores.

Sendo assim, apresento essa emenda propondo a reabertura do REFIS.

Sala das Comissões Mistas, em 9 de abril de 2013.


LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, DE 2013

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/14/2013, às 16:05
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

Reestrutura o modelo jurídico de organização dos recintos aduaneiros de zona secundária, altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012; reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as indenizações a que se refere a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para dispor sobre multa pecuniária pelo descumprimento do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO; e dá outras providências.

EMENDA Nº , DE 2013

Acrescente-se à Medida Provisória nº 612, de 2013, os artigos abaixo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 27 O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 8º



.....
XII – receitas decorrentes da prestação de serviços nos termos dos itens 7.10, 10.05, 17.05 e 17.12 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

.....' (NR).

Art. 28 O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 10.....

.....
XXX – receitas decorrentes da prestação de serviços nos termos dos itens 7.10, 10.05, 17.05 e 17.12 da lista anexa à Lei Complementar nº116/2003.

.....'(NR).

Art. 29 A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei.

.....
§ 3º.....

.....
XIII – as pessoas jurídicas que exercem as atividades descritas nos itens 7.10, 11.02, 11.03, 17.04 e 17.05 da Lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

.....' (NR). " (NR).



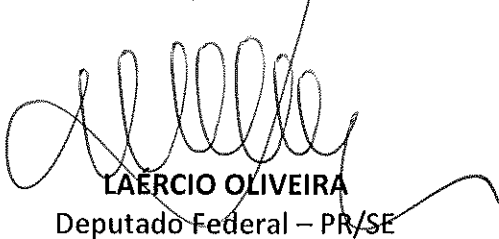
JUSTIFICATIVA

A implantação de não cumulatividade do PIS e COFINS, que beneficiou muitos segmentos, notadamente aqueles que possuem uma cadeia produtiva muito grande, mas prejudicou violentamente os segmentos que tem na mão de obra seu principal insumo, pois a folha de salários não pode ser usada como créditos para abatimento nas alíquotas. Preocupado com esse problema a liderança do governo, à época, assumiu compromisso com esses setores que iria enviar ao Congresso um projeto para que pudesse amenizar o extraordinário aumento das alíquotas. Mas lamentavelmente até agora este setor emprega cerca de 10 (dez) milhões de pessoas ainda foi atendido, o que tem forçado muitas empresas a irem para informalidade. Desta forma, apenas querem que se retorne ao sistema da cumulatividade, somente isto, não estão pedindo alíquota zero, vão continuar pagando os impostos conforme as alíquotas da cumulatividade, que, aliás, já beneficia muitos setores.

A desoneração da folha de pagamento é um pleito muito antigo dos vários segmentos econômicos, e neles incluído os setores de serviços ora citados, tendo em vista as empresas serem grandes empregadoras. E com o advento das Leis nºs 12.546/11 e 12.715/12, o Brasil passou a adotar novos critérios visando à desoneração da folha de pagamento.

Assim como já foram contemplados mais 25 setores da economia pela nova forma de tributação do INSS, resta clara a necessidade de inclusão dos serviços terceirizados no novo sistema, porque os seus custos são interligados com os custos dos contratantes, que consistem em, além de órgãos públicos, vários segmentos que já tiveram sua folha desonerada. Por essa faz-se necessário corrigir o descompasso gerado entre os setores contemplados e não contemplados, ainda mais quando esses são interligados como no caso das empresas de cessão de mão de obra.

Sala das Comissões Mistas, em 9 de abril de 2013.


LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 612, de 2013			
Autor Dep. Ronaldo Caiado - Democratas/GO	Nº do prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 612, de 2013, o seguinte artigo:

Art. O art. 1º Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguinte alteração:

"Art. 1º

XXXI - "Gasóleo" (óleo diesel), classificado no código 2710.19.21 da TIPI, destinado ao transporte de passageiros ou de cargas.
....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 612, de 2013, ampliou a lista de setores da economia beneficiados pela desoneração da folha de salários. O setor de transportes foi um dos contemplados. Espera-se que com essa desoneração tenhamos redução dos custos dos serviços.

Entretanto, devido às dimensões continentais que possui o Brasil, as longas distâncias impõem custos elevadíssimos ao transporte tanto de passageiros quanto de cargas.

Visando contribuir para a redução desses custos é que propomos esta Emenda que reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na comercialização do óleo diesel.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 16:10
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Diante da importância da presente Emenda para a economia brasileira, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa do Congresso Nacional para a sua aprovação e incorporação ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 612, de 2013.

PARLAMENTAR



Dep. Ronaldo Caiado
Democratas/GO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 612, de 2013
------	--

Autor Dep. Ronaldo Caiado - Democratas/GO	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 612, de 2013, o seguinte artigo:

"Art. O art. 2º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins e da Cofins-Importação, no caso de venda ou de importação, quando destinados **ao transporte de cargas ou de passageiros** e à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo, para a pessoa jurídica previamente habilitada, nos termos e condições a serem fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de:

.....
IV - "Gasóleo" (óleo diesel), classificado no código 2710.19.21.

§ 1º A pessoa jurídica que não destinar os produtos referidos nos incisos do caput deste artigo **ao transporte de cargas, de passageiros** ou à navegação de cabotagem ou de apoio portuário e marítimo fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em função da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição de:

....." (NR)"

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

R. emitido em 01/04/2013 às 16:10

Ciglitia Ansiliero, Mat. 257129

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 612, de 2013, ampliou a lista de setores da economia beneficiados pela desoneração da folha de salários. O setor de transportes foi um dos contemplados. Espera-se que com essa desoneração tenhamos redução dos custos dos serviços.

Entretanto, devido às dimensões continentais que possui o Brasil, as longas distâncias impõem custos elevadíssimos ao transporte tanto de passageiros quanto de cargas.

Visando contribuir para a redução desses custos é que propomos esta Emenda que suspende a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na comercialização do óleo diesel.

Diante da importância da presente Emenda para a economia brasileira, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa do Congresso Nacional para a sua aprovação e incorporação ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 612, de 2013.

PARLAMENTAR



Dep. Ronaldo Caiado
Democratas/GO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data __/__/2013	Proposição Medida Provisória nº 612, de 2013
--------------------	--

Autor Dep. Ronaldo Caiado - Democratas/GO	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	---------------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea
--------	--------	-----------	-----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 612, de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

XXX - escovas de dentes classificadas no código 9603.21.00 da TIPI;

.....” (NR)”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 609, de 2013, tratou como itens da cesta básica os produtos destinados à higiene bucal ou dentária, tão essenciais às famílias brasileiras, concedendo-lhes desoneração fiscal relativa à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

Nada mais justo, haja vista a necessidade de todo ser humano de cuidar da própria higiene bucal.

Entretanto, as escovas de dentes que são indispensáveis à higienização bucal ou dentária não foram beneficiadas pela referida desoneração fiscal.

Após constatar esse fato, resolvi elaborar a presente Emenda para incluir esse item tão essencial na referida MP com o objetivo de reduzir o seu custo para as famílias, principalmente aquelas de mais baixa renda.

Subscrita em 20/07/2013, às 16h
Recebido em 20/07/2013, às 16h
Cristina Anselmo, Mat. 257129

Diante da importância da presente Emenda para as famílias brasileiras, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa do Congresso Nacional para a sua aprovação e incorporação ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 612, de 2013.

PARLAMENTAR



Dep. Ronaldo Caiado
Democratas/GO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 612, de 2013
------	---

Deputado	Autor RONALDO CAIADO (DEMOCRATAS - GO)	Nº do prontuário
----------	---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo 8º-A à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

“Art. 8º-A É facultada às empresas dos setores contemplados nos artigos 7º e 8º desta Lei a opção, a cada ano-calendário, pela tributação sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Dentre as propostas da Medida Provisória nº 612, de 2013, destaca-se a desoneração da folha de pagamentos para alguns setores produtivos que não haviam sido contemplados em medidas anteriores. Assim, a contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de pagamento será substituída por uma alíquota de 1% a 2% sobre o faturamento.

Em algumas situações, todavia, a desoneração proposta poderá representar aumento da carga tributária, pois há empresas pouco intensivas em mão de obra cuja folha de pagamento pouco representa frente ao faturamento.

Dessa forma, de maneira a garantir que nenhuma empresa tenha sua carga de impostos aumentada, sugerimos que seja facultada às empresas contempladas a opção pela forma de tributação.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 10:08
Cigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 612/13
------	--

Deputado RONALDO CAIADO (DEMOCRATAS - GO)	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2 Substitutiva	3 ☒ Modificativa	4 Aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	--	-----------	-----------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 23 da Medida Provisória nº 612, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 6º

I -

e) ficam limitadas a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; e

II -

d) ficam limitadas a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 3º, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.”

JUSTIFICATIVA

Por meio da MP 563/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 2012, o governo federal instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa

Recebido em 2013, às 16:07
Pág. 1 de 1
Assinado digitalmente por RONALDO CAIADO

Nacional de Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD). Os programas têm a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a estimular ações para oncologia e reabilitação da pessoa com deficiência.

Pela proposta original, poderiam ser feitas deduções das doações e dos patrocínios aos programas no cálculo do imposto sobre a renda, no percentual de 4% para pessoas físicas e de 6% para pessoas jurídicas.

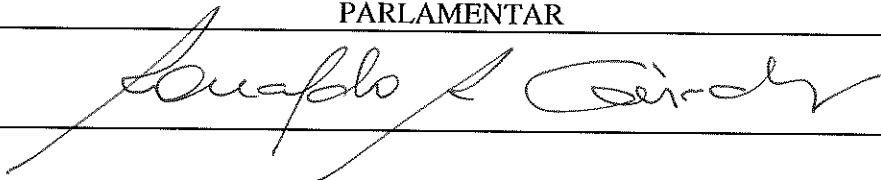
Ocorre que o governo vetou essa possibilidade de dedução tributária para os referidos programas e, por meio da MP 612, de 2013, estabeleceu um novo limite de 1% para as deduções, tanto para pessoa física quanto para pessoa jurídica.

Nas razões do veto, o governo alegou que "a inclusão das doações e patrocínios para o PRONON e PRONAS/PCD nos limites de dedução já existentes para as doações e patrocínios de atividades culturais pode desestimular o incentivo a este setor".

Com a fixação do teto de 1% para as deduções de doações ao PRONON e ao PRONAS/PCD, entendemos que esses programas poderão ser preteridos pelas pessoas e empresas patrocinadoras, pois, para os eventos culturais, o teto das deduções é de 4% do imposto devido.

Desse modo, ao aumentar o limite das deduções, a presente emenda busca incentivar as doações para pesquisas e ações sobre o câncer e deficiências físicas.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 612, de 2013
------	--

Autor Dep. Ronaldo Caiado - Democratas/GO	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 612, de 2013, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

XXX - rações, classificadas na posição 23.09 da TIPI, utilizadas na alimentação dos animais classificados nos códigos 01.02, 01.03, 01.04 e 01.05 da TIPI.

.....” (NR)”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 609, de 2013, tratou como itens da cesta básica as carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves, concedendo-lhes desoneração fiscal relativa à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

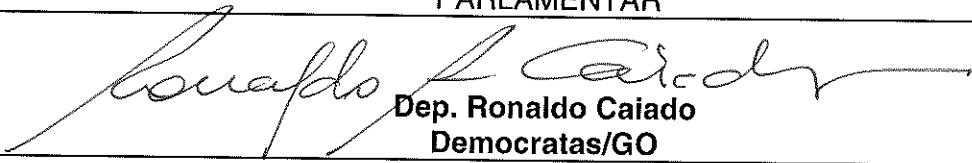
Entretanto, podemos reduzir ainda mais os preços das carnes para as famílias brasileiras mais necessitadas se reduzirmos o custo de sua produção.

Considerando que as rações possuem impacto significativo na estrutura de custos da produção nacional de carnes, resolvemos apresentar esta Emenda para conceder o referido benefício fiscal às rações utilizadas na alimentação dos animais destinados ao abate.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/4/2013 às 16:08
Paula Teixeira - Mat. 255170

Diante da importância da presente Emenda para as famílias brasileiras, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa do Congresso Nacional para a sua aprovação e incorporação ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 612, de 2013.

PARLAMENTAR


Dep. Ronaldo Caiado
Democratas/GO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
_ / _ /2013Proposição
Medida Provisória nº 612, de 2013.Autor
Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 612, de 2013, onde couberem, renumerando-os para manter a correlação entre eles, os seguintes artigos:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 % (zero por cento) as alíquotas das Contribuições Sociais para o Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte municipal local.

Art. 2º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º O disposto nos arts. 1º e 2º entra em vigor na data de publicação desta Lei e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é conceder um incentivo fiscal para as empresas de transporte coletivo urbano de forma a viabilizar a oferta de transporte público de qualidade a preços acessíveis à população de baixa renda e também para estimular o uso do transporte coletivo em detrimento dos veículos particulares.

Trata-se de uma medida de grande alcance social e inteira justiça fiscal uma vez que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da sociedade, que não dispõem de recursos para adquirir ou circular de automóveis.

Além disso, se tivermos um transporte coletivo de qualidade e com preços

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/4/2013, às 16:08
Paula Teixeira - Mat. 255170

acessíveis, muitas pessoas que hoje utilizam os automóveis para ir ao trabalho serão estimuladas a deixar seus veículos em casa, diminuindo o grave problema dos engarrafamentos e falta de estacionamento nos grandes centros urbanos.

Ademais, os investimentos em linhas de metrô nos grandes centros urbanos têm se mostrado insuficientes para atender às demandas da sociedade de forma que um estímulo ao transporte coletivo urbano no âmbito dos municípios, revela-se uma medida sensata e compatível com a grandiosidade do problema ora enfrentado.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o Brasil como um todo e em especial para os usuários dos transportes coletivos urbanos, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares desta Casa para a rápida aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR


Dep. Mendonça Filho
Democratas/PE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data _ / _ / 2013	Proposição Medida Provisória nº 612, de 2013.
----------------------	--

Autor Dep. Mendonça Filho - Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 612, de 2013, onde couberem, renumerando-os para manter a correlação entre eles, os seguintes artigos:

Art. O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

II –

i) a pagamentos de despesas com material escolar utilizados pelo contribuinte e por seus dependentes, quando fizerem jus à dedução prevista na alínea *b* deste inciso, até o limite anual individual equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor fixado nos itens da alínea *b* deste inciso para o respectivo ano-calendário;

§ 3º As despesas médicas, de educação e com material escolar dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação e material escolar, o limite previsto nas alíneas *b* e *i* do inciso II do caput.

....." (NR)

Art. O regulamento definirá os termos, limites e condições da aplicação do disposto no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995..

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/11/2013, às 16:28
Paula Teixeira - MOC. 255170

7.

Art. O disposto na alínea / do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, aplica-se pelo prazo de 5 anos, contados da data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é conceder ao contribuinte brasileiro o direito de deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física as despesas que realizar com a aquisição de material escolar para uso próprio e de seus dependentes.

Cumprе ressaltar que, para evitar o abuso do direito que ora se concede ao contribuinte, o Poder Executivo editará regulamento, definindo os termos, limites e condições que deverão ser observados pelo contribuinte para poder usufruir da redução da base de cálculo do imposto.

No regulamento, o Poder Executivo poderá especificar dentre outras questões, o tipo, a quantidade por item e a qualidade do material adquirido que dará ao contribuinte o direito de usufruir do benefício de que trata esta Emenda.

Trata-se de uma medida de grande importância para o País uma vez que a redução dos custos da educação contribuirá sobremaneira para incentivar a melhoria do nível de escolaridade do povo brasileiro.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o desenvolvimento da educação no Brasil, eu gostaria de poder contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR


Dep. Mendonça Filho
Democratas/PE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2013	Proposição Medida Provisória nº 612, de 2013.
------------------------	---

Autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
---	-------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se na Medida Provisória nº 612, de 2013, onde couberem, renumerando-os para manter a correlação entre eles, os seguintes artigos:

“Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviço público de saneamento básico.

§ 1º O valor relativo às contribuições que deixar de ser pago em razão da redução de alíquotas prevista no caput deverá ser integralmente investido na construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

§ 2º Na hipótese de não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

Art. A pessoa jurídica que usufruir do incentivo fiscal criado por esta Lei deverá elaborar e apresentar anualmente ao Tribunal de Contas da União – TCU relatório circunstanciado que detalhe e confronte o montante das contribuições que deixaram de ser pagas e as obras realizadas ou que estejam em execução, anexando os documentos comprobatórios dos dados fornecidos.”

7.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2013 às 16:08
Paula Teixeira - Matr. 255379

JUSTIFICATIVA

A situação do saneamento básico no Brasil é alarmante: 57% dos brasileiros ainda não têm esgoto coletado. Esse dado consta do estudo "Benefícios Econômicos da Expansão do Saneamento Brasileiro", realizado pelo Instituto Trata Brasil com a colaboração e pesquisa da Fundação Getúlio Vargas – FGV. (http://www.tratabrasil.org.br/novo_site/cms/files/trata_fgv.pdf).

O referido estudo destaca seis pontos preocupantes relacionados à precariedade do saneamento básico no Brasil:

- 1) em apenas um ano foram despendidos pelas empresas R\$ 547 milhões em remunerações referentes a horas não-trabalhadas de funcionários que tiveram que se ausentar de seus compromissos em razão de infecções gastrointestinais;
- 2) a probabilidade de uma pessoa com acesso à rede de esgoto se afastar das atividades por qualquer motivo é 6,5% menor que a de uma pessoa que não tem acesso à rede. O acesso universal teria um impacto de redução de gastos de R\$ 309 milhões nos afastamentos de trabalhadores;
- 3) se for dado acesso à coleta de esgoto a um trabalhador sem esse serviço, espera-se que a melhora geral de sua qualidade de vida ocasione uma produtividade 13,3% superior, possibilitando o crescimento de sua renda em igual proporção;
- 4) o ganho global com a universalização é bastante significativo em termos de renda do trabalhador. Estima-se que a massa de salários, que hoje é de R\$ 1,1 trilhão, deva se elevar em 3,8%, possibilitando um crescimento da folha de pagamentos de R\$ 41,5 bilhões;
- 5) a universalização do acesso à rede de esgoto pode trazer uma valorização média de até 18% no valor dos imóveis – esse seria o ganho de uma família que morava em imóvel em uma região que não tinha acesso à rede e que passou a ser beneficiada com os serviços;
- 6) em 2009, dos 462 mil pacientes internados por infecções gastrointestinais, 2.101 morreram no hospital. Se houvesse acesso universal ao saneamento, haveria uma redução de 25% no número de internações e 65% na mortalidade – ou seja, 1.277 vidas seriam salvas.

Diante desses pontos em destaque, fica clara a abrangência das consequências negativas para o povo brasileiro do baixo índice de atendimento do sistema de coleta e tratamento de esgoto, especialmente aquelas relacionadas à saúde pública, à qualidade de vida dos brasileiros mais carentes e também ao meio ambiente.

Constatada essa situação, e visando mitigar os efeitos maléficos dos baixos índices de saneamento básico no Brasil, decidi propor a alocação de novos recursos públicos para a construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

Os recursos públicos serão oriundos da concessão de incentivo fiscal às empresas prestadoras de serviço público de saneamento básico.

O incentivo fiscal se consubstancia na redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, atualmente 1,65%, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, hoje fixada em 7,6%.

A empresa que usufruir do incentivo fiscal, deixando de pagar as contribuições, e não fizer os investimentos terá que pagá-las, acrescidas de multa, de



mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

Um ponto a destacar é o fato de que o incentivo fiscal somente será concedido à empresa que aplicar integralmente o valor das contribuições não pagas em investimentos na construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

Segundo o presidente em exercício da Associação das Empresas de Saneamento Básico Estaduais (Aesbe), Walter Gazi, em entrevista concedida à Agência Câmara, "a cobrança da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS representa um gasto de R\$ 2 bilhões por ano. Dinheiro que, segundo ele, poderia ser investido na melhoria e universalização do sistema de saneamento. São 75 milhões de pessoas sem acesso a esgotamento sanitário e 98 milhões que não têm tratamento de esgoto."

Portanto, trata-se de medida de grande alcance social e econômico e de inteira justiça fiscal uma vez que possibilitará a redução dos custos das empresas, permitindo a elevação do montante dos investimentos na construção e ampliação das redes de coleta e tratamento de esgoto sanitário, que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da sociedade.

PARLAMENTAR


Dep. Mendonça Filho
Democratas/PE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2013	Proposição Medida Provisória nº 612, de 2013.
-----------------	--

Autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se na Medida Provisória nº 612, de 2013, onde couberem, renumerando-os para manter a correlação entre eles, os seguintes artigos:

“Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva ou dos clubes, constituídos regularmente em sociedade empresária, nos termos do § 9º do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que mantém equipe de futebol profissional, destinada à Seguridade Social, em substituição às previstas nos incisos I, II, III e IV do **caput**, corresponde a 6% (seis por cento) da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

§ 6º-A A associação desportiva ou o clube poderá optar pelo pagamento da contribuição prevista no § 6º.

§ 6º-B A opção será aplicada para todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário e será manifestada com o pagamento da contribuição devida correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de 6% (seis por cento) da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento, no prazo de dois dias úteis após a realização do evento.

§ 9º No caso de a associação desportiva ou clube que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de 6% (seis por cento) da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.

.....” (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/04/2013, às 16:07

Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

Art. 2º O disposto no art. 1º entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação. “

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objetivo incentivar a formalização de relações de trabalho, atualmente informais, e a geração de novos postos de trabalho com a desoneração total da folha de pagamentos das associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional.

Acreditamos ainda que esta Emenda poderá incentivar um incremento na busca do futebol como profissão pelos jovens brasileiros.

Estimamos que a substituição, proposta nesta proposição, das contribuições incidentes sobre a folha de pagamentos pelo pagamento de 1% extra incidente sobre a receita bruta será suficiente para não acarretar desequilíbrios na arrecadação da previdência social.

Adicionalmente, tornamos opcional o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta para que cada empresa avalie que tipo de tributação é mais adequada a sua realidade.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda no Projeto de Lei de Conversão da MP 612, de 2013.

PARLAMENTAR


Dep. Mendonça Filho
Democratas/PE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: _/_/2013	Proposição: Medida Provisória nº 612/2013
Autor: Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário

1. ☐ supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

2013:

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 612, de

“Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no **caput**, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 3º As vendas efetuadas com alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 4º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no **caput** poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou
II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 5º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/04/2013, às 16:08

Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem "O caríssimo kW brasileiro" do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 612, de 2013.

PARLAMENTAR


Dep. Mendonça Filho
Democratas/RE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2013	Proposição Medida Provisória nº 612, de 2013.
-----------------	--

Autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo 25	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 25 da Medida Provisória nº 612, de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 25.....

“Art. 8º.....

§ 3º.....

XXI - de fabricação de álcool, produção de cana-de-açúcar e usinas de açúcar, enquadrados nas classes 1931-4, 0113-0 e 1071-6 da CNAE 2.0.

Art. 8º-A As empresas dos setores contemplados poderão optar pelo pagamento das contribuições previstas nos arts. 7º e 8º.

Parágrafo único. A opção será aplicada para todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário e será manifestada com o pagamento da contribuição devida correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objetivo estimular a expansão do setor sucroalcooleiro por meio da desoneração da folha de pagamentos.

A desoneração será viabilizada com a inclusão dos setores produtivos do

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/02/2013 às 16:10
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

7.

álcool, da cana-de-açúcar e do açúcar no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2012. Assim, esses setores passarão a contribuir sobre o valor da receita bruta à alíquota de 1% (um por cento), em substituição à contribuição de 20% incidente sobre folha de pagamentos.

Adicionalmente, tornamos opcional o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta para que cada empresa avalie que tipo de tributação é mais adequada a sua realidade.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda no Projeto de Lei de Conversão da MP 612, de 2013.

PARLAMENTAR


Dep. Mendonça Filho
Democratas/PE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2013	Proposição Medida Provisória nº 612, de 2013.
-----------------	--

Autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo 25	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 25 da Medida Provisória nº 612, de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 25.....

“Art. 8º.....

§ 3º.....

XXI - de fabricação de álcool, produção de cana-de-açúcar e usinas de açúcar, enquadrados nas classes 1931-4, 0113-0 e 1071-6 da CNAE 2.0.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objetivo estimular a expansão do setor sucroalcooleiro por meio da desoneração da folha de pagamentos.

A desoneração será viabilizada com a inclusão dos setores produtivos do álcool, da cana-de-açúcar e do açúcar no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2012. Assim, esses setores passarão a contribuir sobre o valor da receita bruta à alíquota de 1% (um por cento), em substituição à contribuição de 20% incidente sobre folha de pagamentos.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/09/2013, às 16:11
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

7.

aprovação e incorporação desta Emenda no Projeto de Lei de Conversão da MP 612, de 2013.

PARLAMENTAR


Dep. Mendonça Filho
Democratas/PE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: <u> </u> / <u> </u> / 2013	Proposição: Medida Provisória nº 612/2013
------------------------------------	---

Autor: Dep. Mendonça Filho - Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1. ☐ supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 612, de 2013, o seguinte artigo:

Art. O art. 1º Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguinte alteração:

"Art. 1º

XXIX - Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, classificado no código 2711.19.10 da TIPI, destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é conceder benefício fiscal para as empresas que comercializam Gás Liquefeito de Petróleo - GLP a fim de viabilizar a oferta desse produto a preços mais acessíveis à população brasileira.

No Brasil, o GLP é um dos principais componentes da matriz energética residencial. Dado que é a nossa mais importante fonte de energia para cocção, não restam dúvidas de que ele exerce um papel fundamental no dia a dia do brasileiro.

Assim sendo, é fundamental que a tributação sobre referido produto não seja onerosa. Por isso, a apresentação da presente Emenda, que propõe a redução a zero das alíquotas da Contribuição para PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre operações com GLP destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.

Com essa medida, os preços do gás de cozinha tendem a sofrer uma redução, o que beneficiará milhares de brasileiros, especialmente os mais pobres.

Trata-se de uma medida de grande alcance social e inteira justiça fiscal uma vez que

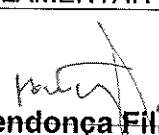
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 16:12
Gustavo Sobóia Vieira - Mat. 257713

7.

beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da população brasileira.

Ante o exposto e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 612, de 2013.

PARLAMENTAR


Dep. Mendonça Filho
Democratas/PE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 612, de 2013
------	--

Autor Dep. Alexandre Leite - Democratas/SP	Nº do prontuário
--	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea
--------	--------	-----------	-----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se onde couber na Medida Provisória nº 612, de 2013, o seguinte artigo:

"Art. O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art.8º

II

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração." (NR)

JUSTIFICATIVA

Conforme estabelece o art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado. Entretanto, sabemos que há muito esse dever não é cumprido a contento pelo Estado brasileiro. Evidente está o descaso e a precariedade deste dever constitucional prestado ao povo brasileiro.

Pode-se afirmar que a nossa educação pública, nos seus diferentes níveis, encontra-se em situação caótica, com falta de vagas e, na existência delas,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/11/2013 às 16:12
Paula Teixeira - Mat. 255170

total comprometimento da qualidade. Diante de tal constrangimento educacional, o brasileiro se vê compelido a buscar uma boa educação para si e para os seus, nos centros educacionais particulares, onde na maioria esmagadora dos casos, utiliza-se de parcelas e/ou mensalidades incompatíveis com sua renda.

Com base no acima descrito, propomos que seja dado à educação o mesmo *status* obtido pela saúde no que se refere à dedução para efeitos de apuração do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF. Pretende-se que os limites de dedução sejam suprimidos, dada a incapacidade de o Estado prover o cidadão com uma educação ao mesmo tempo gratuita e de qualidade.

Entendemos que a medida também traz benefícios indiretos importantes, seja como forma de pressionar o Estado a paulatinamente melhorar o ensino público, seja pelo fato de que uma maior e melhor escolaridade funcionar como base para um crescimento econômico elevado e sustentável.

Ademais, vale mencionar que, recentemente, a Ordem dos Advogados do Brasil demonstrou a intenção de derrubar a constitucionalidade dos limites fixados para dedução de gastos com educação no Imposto de Renda da Pessoa Física. Notícias dão conta de que o Conselho Federal da OAB levará ao Supremo Tribunal Federal o questionamento sobre o teto fixado pela lei 9.250/95.

Diante da importância da presente Emenda para as famílias brasileiras, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa do Congresso Nacional para a sua aprovação e incorporação ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 612, de 2013.

PARLAMENTAR



Dep. Alexandre Leite
Democratas/SP



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 612, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 26 da Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013:

“Art. 26.
I -
.....
v) 7015.10, 9001.40.00, 9001.50.00, 9003, 9004.90.10.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva incluir os fabricantes de óculos de correção visual e suas partes entre as empresas contempladas pelo regime da substituição das contribuições previdenciárias patronais previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por outra incidente sobre a receita bruta à alíquota de 1%, nos termos do *caput* do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), existem mais de cento e cinquenta milhões de indivíduos cegos no mundo em virtude da não correção de erros refracionais, tais como miopia, hipermetropia e astigmatismo.

No Brasil, o Ministério da Saúde informa que os problemas de refração interferem no rendimento escolar das crianças e jovens, bem como no desempenho das atividades diárias de adultos e idosos. Na sua maioria, eles são passíveis de correção por meio de uma medida simples: o uso de óculos. Entretanto, o custo de aquisição desses produtos muitas vezes inviabiliza o tratamento adequado (*Projeto Olhar Brasil*, 2008).

A emenda ora proposta certamente reduzirá o custo dos chamados *óculos de grau* e possibilitará o tratamento de milhões de brasileiros com problemas de visão.

B

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 16h20
Marcos Melo Mat. 220830



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER
Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 612, de 2013)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013:

Art. A alínea *b* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

II -

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c)....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Estado falha na sua obrigação constitucional de oferecer educação de qualidade nos seus diversos níveis. A omissão acaba por onerar o cidadão-contribuinte, que se vê obrigado a sacrificar-se para poder proporcionar aos seus dependentes e a si próprio uma educação minimamente aceitável e enfrentar a concorrência cada vez maior do mercado de trabalho.

Com a imposição atual de limites às despesas realizadas com educação, a legislação afasta a aplicação do princípio da pessoalidade, em

b

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 16h20
Marcos Melo Mat. 220830

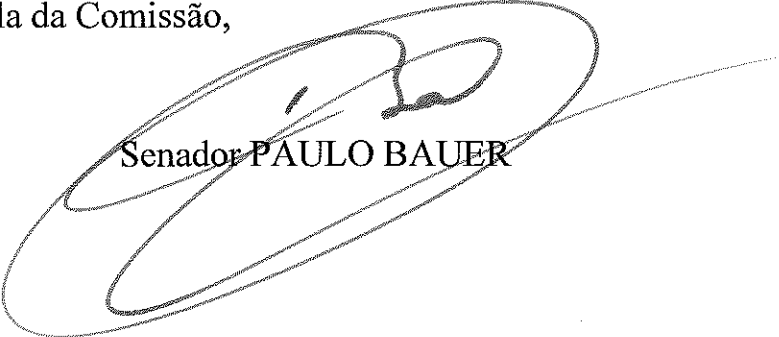


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO BAUER

afrenta ao § 1º do art. 145 da Constituição Federal. A alteração proposta corrige essa injustiça e acaba com a limitação hoje existente.

Sala da Comissão,



Senador PAULO BAUER



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 612, de 2013)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):
.....’ (NR)

‘Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I desta Lei.
.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva tornar optativo o regime da substituição das contribuições previdenciárias patronais previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por outra incidente sobre a receita bruta, instituído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Com efeito, desde o início do regime, estamos recebendo pleitos e manifestações dos diversos setores econômicos registrando que, embora meritória, a desoneração da folha de pagamentos implementada no âmbito do Plano Brasil Maior não propicia real redução de custos para

13

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 16h20
Marcos Melo - Mat. 220830

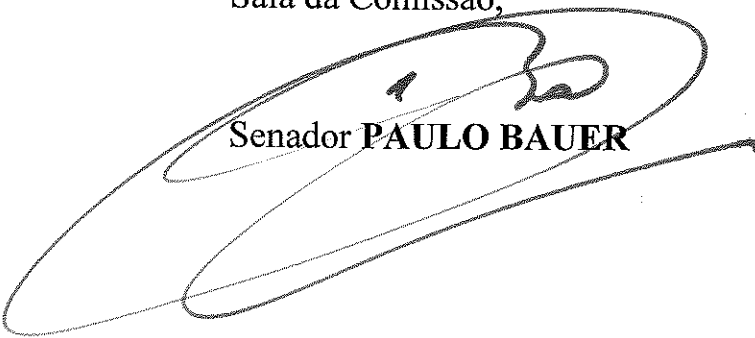


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

todas as empresas atingidas. Realmente, dentro de um mesmo setor, o nível de automação e de terceirização do parque fabril varia consideravelmente, alterando a necessidade de mão-de-obra.

O impacto dessa diferença é evidente. As empresas que puderam investir em tecnologia para elevar sua competitividade estão sendo oneradas com a obrigatoriedade de adoção da nova sistemática de cobrança da contribuição previdenciária. Dessa forma, nossa proposta é tornar o regime facultativo, para que o contribuinte possa avaliar a oportunidade da adoção, segundo suas particularidades.

Sala da Comissão,



Senador **PAULO BAUER**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013
------	--

Autor Deputado Cândido Vaccarezza (PT/SP)	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. X modificativa	4. X aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	-------------------	--------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera os artigos 25º e 28º da presente Medida Provisória, conforme a seguir:

“Art. 25. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º.....
.....

XII - as empresas que prestam serviços de terceirização nas áreas de gerenciamento, execução, concepção, transformação e/ou desenvolvimento de processos, a partir das suas dependências, visando atender necessidades operacionais de empresas localizadas no país ou no exterior.

.....
§ 8º Consideram-se empresas que prestam serviços de terceirização, para os fins do inciso XII, aquelas que tem a seu cargo a condução de missões de terceiros ligadas a atividades internas de suporte ao negócio. Os serviços são prestados mediante a utilização de sistemas computacionais desenvolvidos, ou não, pela empresa prestadora do serviço e disponibilizados através de sistemas de transmissão de dados. Os serviços contemplados no inciso XII referem-se a:

I – Recursos Humanos - assim entendidas as áreas de administração de dados pessoais; administração de contratação, demissão, licenças, aposentadoria e treinamento; gerenciamento, apuração e pagamento de folha, prêmios, comissões, benefícios e impostos, entre outros.

II – Cadeia de Suprimento – assim entendidas as áreas de administração de contratos, pedidos, inventário; gestão de ativos; faturamento, entre outros.

III – Finanças – assim entendidas as áreas de administração de contas a pagar, contas a receber, impostos, reconciliação bancária, contabilidade, planejamento, preços, entre outros.

IV – Compras – assim entendidas as áreas de análise, avaliação, seleção de fornecedores; negociação com fornecedores; administração das aprovações e emissão das ordens de compras, entre outros.

§ 9º Para fins do disposto no inciso XII, não estão incluídos naquela categoria de empresas:

I - aquelas caracterizadas como de 'cessão de mão de obra' onde a responsabilidade está restrita ao recurso fornecido, não havendo gerenciamento e/ou responsabilidade sobre a missão executada;

II – aquelas caracterizadas como sociedades uniprofissionais e de serviços técnicos profissionais;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/10/2013, às 16h33
Thiago Castro, Mat. 229754

“Art. 28.
.....

II - a partir de 1º de janeiro de 2014 em relação:
.....
.....

a) aos incisos V a XII do caput do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, acrescentado pelo art. 25 desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A transferência das missões de TI - Tecnologia da Informação para empresas especializadas, processo conhecido como terceirização de atividades de TI, ou TI "outsourcing", pode ser considerada como a primeira grande "onda" de transferência de atividades anteriormente tidas como parte integrante da estrutura tradicional de uma grande empresa.

Essa terceirização inicialmente era feita para empresas sediadas no mesmo país da empresa contratante da terceirização. Com a evolução da tecnologia na área de telecomunicações, esta transferência de atividades passou a ser possível para empresas sediadas em países diferentes.

No início dos anos 2000, os processos foram aperfeiçoados no Brasil com o desenvolvimento de um mercado no país. Com isso, muitas empresas brasileiras se capacitaram para ter um nível de Qualidade excepcional, suficiente para competir no mercado internacional. A situação de custo era favorável e o País conseguiu se posicionar competitivamente e atrair negócios desta natureza, diversificando a pauta de exportações.

Com os aumentos de custo e a apreciação do câmbio, o Brasil foi perdendo competitividade neste segmento. Porém, com a publicação da Lei 12.546 e a desoneração de TI e TIC, a situação competitiva melhorou nestes segmentos, o que não aconteceu ainda nas terceirizações de processos de negócios que usam TI como ferramenta indispensável.

As terceirizações de processos de negócios nas áreas de Recursos Humanos, Cadeia de Suprimento, Finanças e Compras são vitais para o aumento da produtividade das empresas em todo o mundo, pois elas podem se concentrar no seu negócio fim. A Terceirização de Processos de Negócios e a sua Transformação são conhecidas no mercado pela sigla em inglês BPO (Business Process Outsource) e BTO (Business Transformation Outsource). É uma atividade intensiva em mão de obra e requer um tratamento especial visando a sua desoneração.

Sem desonerar o custo do trabalho nesta atividade, o Brasil corre o risco de se transformar, rapidamente, de uma plataforma de exportação de serviços em evolução, numa plataforma de importação de serviços. Além do risco real de perder as missões internacionais de exportação de serviços atuais, o Brasil passará a ser ameaçado por competidores internacionais de menor custo que tenderão a levar essas atividades para outros países de menor custo. A consequência será a eliminação de postos de trabalho no mercado doméstico.

Em função do cenário acima, é recomendável que as atividades denominadas de Terceirização de Processos de Negócios também sejam beneficiadas pela política de desoneração da folha de pagamento, em tão boa hora iniciada pelo Poder Executivo.

PARLAMENTAR


CÂNDIDO VACCAREZZA
Deputado Federal – PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 612, de 2013			
Autor Deputado JORGE BITTAR – PT/RJ			Nº do prontuário	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva (X)	5. Substitutivo global
Página	Artigo 25	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Inclua-se no art. 25 da MP 612/2013 o seguinte dispositivo, mantendo-se os demais, com o objetivo de adicionar um novo parágrafo ao art. 7º da Lei nº 12.546/2011, com a seguinte redação:

"Art. 25. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 7º

.....

§ 7º

§ 8º Não se aplica às empresas enquadradas no inciso I do **caput** deste artigo a revisão de que trata o § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos em que houver redução da carga tributária para a empresa em virtude do disposto neste artigo.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo garantir que os ganhos com a desoneração fiscal estabelecida pela Lei nº 12.546/2011, que substituiu a contribuição sobre a folha de pagamento pela cobrança com base na receita bruta sejam de fato apropriados pelas empresas beneficiadas.

O problema é que a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 65, § 5º, prevê que, havendo alteração na legislação tributária com repercussão nos preços contratados com a Administração Pública, sejam estes revisados para cima ou para

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/04/2013, às 16:33

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



244DB35A58

baixo. Trata-se de regra muito importante para garantir o equilíbrio financeiro dos contratos públicos e deve ser preservada na legislação.

No entanto, tratando-se da substituição da tributação sobre a folha pela receita bruta, a aplicação de tal dispositivo tornaria inócua a referida desoneração em relação às empresas que mantêm contratos com o setor público, como é caso daquelas que prestam serviços de tecnologia da informação (TI) e tecnologia da informação e comunicação (TIC).

Em vista disso, estamos propondo que a revisão contratual prevista no art. 65, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 não se aplique nessa situação específica, pelo que solicitamos o apoio das Sras. e Srs. Parlamentares para a aprovação da presente emenda, de modo a preservar a competitividade desse setor, que desempenha importante papel no desenvolvimento nacional.

ASSINATURA

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. G. Z. S.', is written over a horizontal line.

244DB35A58



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/04/2013	proposição Medida Provisória nº 612/2013
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
------------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA ADITIVA

Inclua-se inciso XIV no Art. 7.º da Lei 12.546, de 2011, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 7.º-

I-

II

IV.....

XIV - O saldo existente, em 31 de março de 2013, da retenção de 11% (onze por cento) recolhida em favor da previdência social, aplicada sobre as notas fiscais e faturas de serviços emitidos pelas empresas do setor da construção civil (definidas no inciso IV deste artigo) poderá ser compensado com o valor devido e calculado sobre a receita bruta, atualizado nos termos da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

As notas fiscais e faturas de serviços emitidos pelas empresas do setor sofrem deduções de 11% (onze por cento) a título de retenção da contribuição devida à Previdência Social. Esses valores, nos casos previstos na legislação, podem ser compensados no período de até 5 (cinco) anos, a partir da data da retenção, sendo esta compensação efetuada com base no valor devido de 20% sobre as remunerações dos trabalhadores. Com a alteração prevista na MP 601/2012, a base de cálculo passa a ser a receita bruta das empresas. Assim, entende-se que também deva ser disciplinada a compensação das retenções nos mesmos termos. A presente emenda é sugestão da APEMEC Associação de Pequenas e Médias Empresas de Construção Civil do Estado de São Paulo.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 09/04/2013 às 16:33
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/04/2013	proposição Medida Provisória nº 612/2013		
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337		
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global			
Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA ADITIVA

Inclua-se inciso XIII no Art. 7.º da Lei 12.546, de 2011, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 7.º-

I-

II

IV.....

XIII...- Será deduzido da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a Receita Bruta das empresas do setor da construção civil definidas no inciso IV deste artigo, o valor devido pelos subempreiteiros, considerando o mesmo serviço e a mesma competência da execução destes serviços.

JUSTIFICATIVA

Outra prática corriqueira no segmento da construção é a contratação de outras empresas para a execução de serviços específicos ou especializados (subcontratação ou subempreitada) na mesma obra.

Os contratos de empreitada não são do tipo *intuitu personae*, permitindo que a empresa/empreiteira contratada utilize os serviços de outras empresas ou empreiteiros, para que estes executem parcela ou até mesmo toda a obra ajustada. Sem dúvida que os valores despendidos com a subcontratação, advirão do contrato principal, fato este que, não obstante não reduzir a receita bruta da empresa, minimizará seu faturamento.

A presente emenda é sugestão da APEMEC Associação de Pequenas e Médias Empresas de Construção Civil do Estado de São Paulo.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/4/2013 às 16:33

Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/04/2013	proposição Medida Provisória nº 612/2013		
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337		
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global			
Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA ADITIVA

Inclua-se inciso XII ao Art. 7.º da Lei 12.546, de 2011, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 7.º-

I-

II-

XII- as empresas do setor da construção civil definidas no inciso IV deste artigo, terão como base de cálculo o valor dos serviços, que é representado pelo valor contratado, já deduzido o valor dos materiais, na hipótese destes estarem previstos em contrato.

JUSTIFICATIVA

Dentre as várias formas de contratação utilizadas pela construção civil, há aquela que prevê a inclusão dos materiais aplicados na obra. O preço final do contrato firmado incluiria os custos desta obrigação, aumentando, por consequência, o valor da Receita Bruta de uma empresa sem que, necessariamente, represente um real aumento de seu faturamento. A presente emenda é sugestão da APEMEC Associação de Pequenas e Médias Empresas de Construção Civil do Estado de São Paulo.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 09/04/2013 às 16:33
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
09/04/2013proposição
Medida Provisória nº 612/2013autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)nº do prontuário
54337

I Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Parágrafo	Inciso	alínea
01/01			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A lei n.º 12.546 em seu art. 7.º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):

.....
.....

V – Escritórios Contábeis, que prestam serviços enquadrados na Subclasse 6920-6/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas 2.0.

.....
.....

JUSTIFICATIVA

Para atender as novas obrigações instituídas pelo SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, os escritórios de contabilidade precisaram investir em novas tecnologias, infraestrutura e contratação de mão de obra especializada, aumentando de forma significativa a formação do custo de sua prestação de serviço. O peso dos impostos, taxas e contribuições cobrados dos escritórios contábeis é absurdamente alto, notadamente o que recai sobre o custo da folha de pagamento. Devido à impossibilidade de repassar o aumento de seus custos aos preços cobrados pelos serviços, muitos escritórios estão destinados a encolher, para se beneficiar com a forma de tributação prevista no simples nacional, ou até mesmo deixar de existir exemplo: um escritório enquadrado no simples nacional com R\$300.000,00 de faturamento mensal, recolhe 17,42% sobre seu faturamento totalizando valor a recolher de R\$52.260,00 a título simples nacional (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, INSS e ISS). Um escritório que fatura R\$350.000,00 será enquadrado no lucro presumido recolhendo sobre seu faturamento em média 29,42% de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, INSS e ISS, totalizando um valor de R\$102.970,00, ou seja, o aumento dos impostos é maior que o aumento do faturamento.

Os escritórios de porte médio são os mais penalizados com a oneração nos custos, exigido para atender a essa demanda Digital e, por sua vez os que mais contribuem efetivamente com a União, Estados e Municípios, no combate a informalidade e sonegação fiscal, orientando e escriturando as operações de todos os contribuintes de nosso país. Hoje a sonegação fiscal reduziu-se muito no nosso país. Chegou a hora de devolver a essa classe profissional que tanto contribui com o desenvolvimento do nosso país, a oportunidade de manter em seu quadro de empregados, profissionais de alto conhecimento técnico sem onerar os encargos incidentes sobre a folha de pagamento.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2013 às 16:33
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
09/04/2013proposição
Medida Provisória nº 612/2013autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)nº do prontuário
54337

I Supressiva 2. Substitutiva (3) Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página
01/01

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A lei n.º 12.546 em seu art. 8.º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipl, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei

.....

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas:

.....

XIII Supermercados
XIV Padarias
XV Açougues
XVI Loja de doces
XVII Restaurantes
XVIII Peixaria

.....

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos com o aumento do poder aquisitivo da classe "D" e "E" o setor varejista de produtos básicos teve a necessidade de expandir os seus negócios, para atender a nova demanda de consumo, consequentemente, gerando investimentos elevados, e a necessidade de profissionalizar seu quadro de empregados, migrando da administração familiar para uma gestão profissional, demandando mão de obra mais qualificada e mais cara. Um dos fatores mais preocupantes desse segmento está no alto custo com os encargos incidentes sobre a folha de pagamento. Devido ao crescimento da operação e faturamento, a maioria dos supermercados que atendem essa classe, não puderam mais optar pelo simples nacional, tendo que recolher seus impostos pela apuração do Lucro Real. Dessa forma estão enquadrados nas novas obrigações instituídas pelo SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e precisaram investir em novas tecnologias, infraestrutura e contratação de mão de obra especializada, aumentando ainda mais e de forma significativa o custo da folha de pagamento devido a incidência de altos encargos.

Esse incremento no custo da operação está sendo repassado ao consumidor, gerando a retorno da tão temida inflação. A desoneração da folha de pagamento para o setor varejista de produtos básicos vem complementar os esforços da nossa Presidenta, para garantir a estabilidade da nossa economia e o acesso aos produtos básicos para o povo brasileiro.

Essa medida trará justiça fiscal principalmente ao pequeno e médio varejista, que no segmento são os que mais geram empregos e os que menos tem recursos e poder de negociação com fornecedores. A folha de pagamento, 13ª. E férias representam de 7% a 9% do seu faturamento

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2013 às 10:33
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/04/2013	proposição Medida Provisória nº 612/2013		
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337		
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global			
Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se à Medida Provisória n.º 612, de 4 de abril de 2012, os seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. "X" O artigo 8º, inciso X, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

X – as sociedades cooperativas e as sociedades uniprofissionais de atividades regulamentadas por lei que não realizam atos mercantis.

Art. "XX" O artigo 10, inciso XIII, alínea "a", da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

XIII –

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, e demais sociedades uniprofissionais de atividades regulamentadas por lei que não realizam atos mercantis.

JUSTIFICATIVA

A Presidenta Dilma manifestou recentemente sua preocupação em garantir tratamento igualitário em questões tributárias envolvendo contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, observando o que dispõe a Constituição Federal, conforme explicitado nas Mensagens de Veto n.ºs 379 e 608/2012. Nesta direção, esta emenda visa justamente equiparar contribuintes que se assemelham em suas atividades, isto é, a prestação de serviços, mas que, por uma distorção do ordenamento jurídico, estão submetidos a regras diferenciadas quanto ao recolhimento para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Nos anos de 2002 e 2003, a legislação passou por profundas alterações relativas à incidência do PIS e da COFINS, tratadas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Antes dessas alterações, os contribuintes recolhiam tais contribuições às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, sob o regime da cumulatividade. Com o advento das referidas leis, as alíquotas passaram a ser de 1,65% e 7,6% e os contribuintes passaram a contar com a possibilidade de aproveitar crédito oriundo das operações descritas na lei, descontando tal crédito para fins de apuração do tributo devido (princípio da não-cumulatividade). Esta sistemática mostrou-se apropriada aos setores de varejo e de indústria, tanto que a própria legislação tratou de preservar uma exceção a alguns segmentos de prestação de serviços, mantendo-os na cumulatividade. E esta exceção se justifica porque, diferentemente do varejo e da indústria, a prestação de serviços não gera créditos a serem compensados com os débitos de PIS e COFINS. De fato, o grande insumo das sociedades uniprofissionais de prestação de serviços é a mão de obra dos seus trabalhadores, o que não origina crédito a ser descontado. Nesse contexto, a distorção que pretendemos corrigir com a presente emenda deve-se ao fato de que apenas alguns prestadores de serviços foram mantidos no regime cumulativo de tributação pelo PIS/COFINS, enquanto outros, igualmente prestadores de serviços, estão sujeitos ao regime não-cumulativo, à elevada alíquota de 9,25% sobre a receita (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS) e sem a possibilidade de descontar créditos, como fazem industriais e varejistas. Eis o tratamento desigual que a Presidenta Dilma tem refutado em suas manifestações. Em razão disto, nossa emenda está em harmonia com as pretensões do atual Governo, pois buscamos enquadrar os prestadores de serviços no regime cumulativo de recolhimento de PIS/COFINS, juntamente com outros prestadores que há alguns anos já estão adequadamente encaixados neste regime, garantindo tratamento igualitário entre estes contribuintes.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 09/04/2013, às 16:33
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/04/2013	proposição Medida Provisória nº 612/2013
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337

1 Supressiva	2 Substitutiva	☒ 3 Modificativa	4 Aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	---	-----------	-----------------------

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
------------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação art. 27 da Medida Provisória em epígrafe, no seu art. 13 e inciso I:

Art 27 -

Art. 13 - A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 84.000.000,00 (oitenta e quatro milhões de reais), ou a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), multiplicado pelo número de meses de atividade ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

....." (NR)

Art. 14 -

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 84.000.000,00 (oitenta e quatro milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses;

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa a atualização dos valores já defasados nos últimos 04 (quatro anos), cuja Lei 9.718, de 1998, aplica no âmbito da legislação tributária federal, relativamente às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que tratam o art. 239 da Constituição e a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, ao Imposto sobre a Renda e ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Com o passar dos anos, há a necessidade de sua atualização aos valores atuais.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/4/2013 às 16:33
Paula Teixeira - Mat. 255179



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/04/2013	proposição Medida Provisória nº 612/2013		
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337		
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global			
Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 4.º do Decreto n.º 7.828 de 16/10/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4.º As contribuições de que tratam os arts 2.º e 3.º têm caráter opcional aos contribuintes que exerçam as atividades neles mencionadas.

JUSTIFICATIVA

No Decreto 7.828 de 16/10/2012, verificamos que as mudanças dos setores beneficiados sempre é OBRIGATORIA e não OPTATIVA, pois em muitos casos em muitas empresas inclusive em setores fica evidente que o custo será maior, ou seja, haverá aumento de tributo e não diminuição de carga tributária para a empresa. Empresas que apostam no país investem em seu parque industrial adquirindo equipamentos de última geração que valem milhões, naturalmente com isto arriscam mais seu capital, porém diminuem seu efetivo de pessoal, com este benefício ficou evidente seu prejuízo. A presente emenda é sugestão da SESCON SP Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisa do Estado de São Paulo.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2013, às 16:33
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2013	Proposição Medida Provisória nº 612, de 2013
--------------------	---

Autor Deputado Betinho Rosado	Nº do prontuário 122
----------------------------------	-------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos arts. 26 e 28 da Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, a seguinte redação:

"Art. 26

I -

.....

v) 08.07; e

x) 0801.3."

"Art. 28

.....

IV - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, em relação às alíneas 'v' e 'x' do inciso I do caput do art. 26."

JUSTIFICAÇÃO

A redução de encargo social para as empresas envolvidas com a produção, o beneficiamento e a industrialização das frutas contribui para a diminuição do custo final do produto e estimula a competitividade e a exportação da produção da Região Nordeste, onde a qualidade das frutas é excelente e sem problemas sanitários.

Com efeito, a aplicação desta nova contribuição, além de permitir a total desoneração dos encargos previdenciários nas exportações, protege a produção nacional, pois reduz a oneração e impõe às mercadorias estrangeiras o mesmo encargo aplicado à produção interna. Assim, essa iniciativa também dará maiores condições ao agricultor brasileiro de competir com a política de incentivos predatórios concedidos aos produtos agrícolas advindos de outros países.

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2013 às 16:43
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

Bruno

Portanto, a proposta de alteração da forma de apuração da contribuição previdenciária para frutas irrigadas (melão, melancia, mamão papaia) e para o caju, que é uma cultura adaptada às condições climáticas da região, tem por objetivo incentivar o desenvolvimento do agronegócio local visando ampliar o mercado externo e gerar emprego para abundante disponibilidade de mão de obra existente nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Por essas razões, ciente do relevante valor social da proposta, conto com o apoio de meus ilustres pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 612

00090

DATA
10/04/2013PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, de 2013AUTOR
Deputado Alex Canziani PTB/PR

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescenta-se ao inciso I do art. 26 da MPV 612/2013 a alínea "v":

"Art.26.....

I -

v) – 36.04.90.90, 1301.90.90, 2926.90.99 e 8543.70.99 (NR)"

A alínea "c" do art. 28 da MPV 612/2013 passa a ser ter a seguinte redação:

"Art.28.....

I -

c) às alienas de "a" a "v" do inciso I do caput do art. 26; e (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Através da MP 612, o governo federal beneficiou o setor de defesa com a inserção do Capítulo 93 da TIPI, para efeitos da política desoneração da folha de pagamentos. As indústrias de defesa fabricantes de armas não-letais não foram, porém, beneficiadas pela medida.

Os equipamentos das indústrias de armas não-letais tem projetado o Brasil no exterior como referência para a resolução de conflito tanto civis quanto militares, tendo a ONU e o governo brasileiro incentivado a adoção de medidas para aplicação e desenvolvimento dessas tecnologias não-letais.

Através desta emenda, propõe-se a inclusão, no regime de desoneração da folha de pagamentos, das NCMs referentes aos produtos e insumos necessários à fabricação desses equipamentos, como sprays de pimenta, dispositivo elétrico

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2013 às 16:50
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
10/04/2013PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, de 2013AUTOR
Deputado Alex Canziani PTB/PR

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

incapacitante, gás lacrimogêneo e outros.

Tais produtos atendem à aspiração do governo brasileiro quanto à defesa dos direitos humanos, em consonância com as recomendações da ONU quanto à redução da letalidade.

Esse novo entendimento internacional sobre resolução de conflitos reforça o descolamento das indústrias de armas não-letais em relação aos demais *players* do setor de defesa e armamentos e, sobretudo, abre para elas, no futuro, uma perspectiva de expansão sem precedentes, tanto no Brasil quanto no exterior.

Vale mencionar que a inclusão de tais NCMs na política de desoneração não acarretarão num impacto fiscal significativo para o Tesouro (cerca de R\$ 3 mi/ano), e propiciará que as empresas do setor viabilizem investimentos superiores a R\$ 30 milhões até 2015, em infraestrutura e contratação de mão-de-obra.

O Ministério da Fazenda já está ciente desse pleito, que consta do pedido inicial encaminhado à Secretaria de Política Econômica pela AIAB - Associação de Indústria de Aeroespaciais do Brasil e ANIAM – Associação Nacional das Indústrias de Armas e Munições.

ASSINATURA



Congresso Nacional

MPV 612

00091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 612/2013, de 4 de abril de 2013

Autor:

Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inclisos:

Alínea:

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 612/2013, o seguinte dispositivo:

"Art. X – É assegurado as indústrias de transformação, nos termos definidos pelo IBGE, o crédito de que trata caput do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, em relação a:

I – despesas com a utilização de mão de obra direta e indireta e seus encargos;

II – despesas decorrentes do pagamento de comissões por vendas a representantes comerciais pessoas jurídicas;

III – despesas decorrentes de participações em feiras comerciais;

IV – despesas com publicidade e promoção de produtos fabricados pelo contribuinte.

§ 1º. Não se aplica neste caso a vedação contida no inciso I, do § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 14h
Thiago Castro, Mat. 229754



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 612/2013, de 4 de abril de 2013			
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)			Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:	

§ 2º. O crédito de que trata o caput deste artigo será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, sobre o valor das despesas mencionadas nos incisos I a IV do caput deste artigo, incorridas no mês.

§ 3º. O disposto no § 2º e nos incisos I e II, do § 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, não se aplica às despesas referidas nos incisos II e III deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de aumentar a competitividade da indústria brasileira em relação aos artigos importados.


Deputado Federal Renato Molling



Congresso Nacional

MPV 612

00092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 612/2013, de 4 de abril de 2013

Autor:

Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inclisos:

Alínea:

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 612/2013, o seguinte dispositivo:

Art. X – É assegurado às indústrias de transformação, nos termos definidos pelo IBGE, o crédito de que trata caput do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em relação a:

I – despesas com a utilização de mão de obra direta e indireta e seus encargos;

II – despesas decorrentes do pagamento de comissões por vendas a representantes comerciais pessoas jurídicas;

III – despesas decorrentes de participações em feiras comerciais;

IV – despesas com publicidade e promoção de produtos fabricados pelo contribuinte.

§ 1º. Não se aplica neste caso a vedação contida no inciso I, § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º. O crédito de que trata o caput deste artigo será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor das despesas

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 12h
Thiago Castro, Mat. 229754



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 612/2013, de 4 de abril de 2013			
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)			Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:	

mencionadas nos incisos I a IV do caput deste artigo, incorridas no mês.

§ 3º. O disposto no § 2º e nos incisos I e II do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.833, não se aplica às despesas referidas nos incisos II e III deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de aumentar a competitividade da indústria brasileira em relação aos artigos importados.


Deputado Federal Renato Molling



Congresso Nacional

MPV 612

00093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 612/2013, de 04 de abril de 2013

Autor:

Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

Dê-se ao **caput** do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que as empresas apresentam diferentes realidades econômicas. Assim, estamos propondo que a chamada "desoneração da folha de pagamentos" seja facultativa e não obrigatória para os empresários.


Deputado Federal Renato Molling

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 19h
Thiago Castro, Mat. 229754



Congresso Nacional

MPV 612

00094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 612/2013, de 4 de abril de 2013

Autor:

Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 612/2013, o seguinte dispositivo:

"Art X.. Fica revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de tornar possível a compensação de créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com débitos relativos a contribuições sociais de seguridade social.

A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário previstas no Código Tributário Nacional (CTN). Há duas modalidades de compensação tributária, ambas disciplinadas pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a saber: a direta ou voluntária, feita por iniciativa do próprio contribuinte, e a indireta ou de ofício, feita por iniciativa da Administração Pública.

Consoante a legislação em vigor, a compensação de créditos tributários relativos a outros tributos com débitos relativos a contribuições sociais de seguridade social só é possível na modalidade indireta ou de ofício,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 13h
Thiago Castro, Mat. 229754



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 612/2013, de 4 de abril de 2013			
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)			Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:	

na medida em que a compensação pela modalidade direta ou voluntária é expressamente proibida pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Assim sendo, é da maior importância revogar esta vedação. Com efeito, tal medida coaduna-se com os anseios da sociedade, que clama por justiça fiscal. Ademais, ela tem amparo na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, especialmente após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que consolidou em um único órgão a cobrança e arrecadação de tributos federais, inclusive de contribuições sociais de seguridade social.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nossa emenda, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.


Deputado Federal Renato Molling



Congresso Nacional

MPV 612

00095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 612/2013, de 4 de abril de 2013

Autor:

Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

Dê-se nova redação ao art. 13 da Lei 9.718 de 27 de novembro de 1998, modificado pelo artigo 27 da Medida Provisória 612 de 2013, para atualizar os valores da receita bruta total para enquadramento da empresa no regime de tributação pelo lucro presumido, nos seguintes termos:

Art. 27. A Lei nº 9.718 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 84.800.000,00 (oitenta e quatro milhões e oitocentos mil reais), ou a R\$ 7.066.666,70 (sete milhões, sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta centavos) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

....."(NR)

"Art. 14

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 84.800.000,00 (oitenta e quatro milhões e oitocentos mil reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses;

....." (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 17h
Thiago Castro, Mat. 229754



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 612/2013, de 4 de abril de 2013			
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)			Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:	

JUSTIFICAÇÃO

Entre janeiro de 2003, quando o limite de enquadramento foi elevado pela última vez, sendo fixado em R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões), e dezembro de 2012, o nível geral de preços, medido pelo IPCA/IBGE, cresceu 76,61%. Assim, propomos a correção do valor para enquadramento das empresas no regime de tributação pelo lucro presumido, seguindo a inflação acumulada entre janeiro de 2003 e dezembro de 2012, para elevar o limite a R\$ 84,8 milhões.

Tal correção é necessária e representa medida de justiça fiscal, uma vez que dará a um grande número de empresas a possibilidade de simplificar a apuração dos tributos e reverter o aumento de tributação provocado pelo simples crescimento nominal das suas receitas.


Deputado Federal Renato Molling



Congresso Nacional

MPV 612

00096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 612/2013, de 4 de abril de 2013

Autor:

Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

☐ Supressiva

☐ Substitutiva

☒ Modificativa

☐ Aditiva

☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 26 da Medida Provisória nº 612, que modifica o Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011, para incluir nesse Anexo os seguintes produtos classificados na TIPI:

NCM

1704.10.00

1704.90.20

2106.90.60

2106.90.50

2006.00.00

JUSTIFICAÇÃO

No contexto do Plano Brasil Maior, a Presidência da República vem editando Medidas Provisórias (540/2011, 563/2012, 582/2012 e 601/2012) sob a motivação econômica de incentivar a formalização das relações de trabalho e desonerar a folha de salários de modo a fomentar a competitividade da indústria brasileira perante a indústria estrangeira, dado o atual cenário da crise econômica internacional.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 17h
Thiago Castro, Mat. 229754



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 612/2013, de 4 de abril de 2013			
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)			Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:	

Dessa forma, mediante alterações na sistemática de tributação, o artigo 26 da Medida Provisória 612/13 incluiu novos setores no anexo referido no caput do artigo 8º, da Lei 12.546/2011, substituindo as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei 8.212/1991, pela contribuição de 1% sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, das empresas fabricantes dos produtos classificados no TIPI nos códigos do referido Anexo.

A indústria de balas, confeitos e gomas de mascar representa um segmento importante na geração de empregos e renda, pois é composta por 90 associadas que produzem, aproximadamente, 476 mil toneladas/ano, sendo que algumas dessas empresas exportam praticamente 75% de sua produção, e é responsável pela geração de, aproximadamente, 30 mil empregos diretos e 62 mil indiretos, apresentando uma massa salarial anual, sem encargos, de aproximadamente R\$ 392 milhões, só com os empregos diretos.

O alto nível de oneração do setor tem trazido impactos negativos sobre seus níveis de crescimento, tanto no mercado interno como no externo, bem como na manutenção dos seus postos de trabalho. Ressalta-se que o segmento é reconhecido mundialmente por ocupar a segunda posição na



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 612/2013, de 4 de abril de 2013			
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)			Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:	

produção de balas, confeitos e gomas, ficando atrás apenas dos EUA, e que em razão da elevação dos seus custos, vem perdendo competitividade pela inserção de competidores internacionais no mercado consumidor brasileiro e no mercado externo.

O segmento adiciona um valor significativo a sua principal matéria prima, o açúcar. O valor total de sua produção alcança até quatro vezes o custo do açúcar adquirido. Entretanto o produto manufaturado brasileiro é, em média, 34,2% mais caro que o similar importado, razão pela qual vem perdendo espaço no mercado internacional.

Nesse sentido, verifica-se forte perda de competitividade da indústria confeitaria. No período de 2007 a 2011, o segmento apresentou índices positivos de produção, consumo aparente e exportação. Todavia, em 2012 todos esses índices apresentaram queda, inclusive a balança comercial, que apresentou queda de 17%. Em 2012, as exportações do setor caíram 12%, enquanto as importações apresentaram o mesmo percentual de crescimento, o que demonstra que o mercado brasileiro tem se tornado cada vez mais atrativo para as empresas estrangeiras.

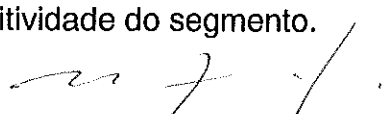


Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 612/2013, de 4 de abril de 2013			
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)			Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:	

Assim, a desoneração da folha de pagamentos de balas, confeitos e gomas de mascar é necessária para impulsionar às exportações do setor, incentivando a geração de emprego e renda, e alavancando competitividade do segmento.


Deputado Federal Renato Molling



Congresso Nacional

MPV 612

00097

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 612/2013, de 04 de abril de 2013

Autor:
Renato Molling

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

Acrescente-se à Medida Provisória nº 612, de 04 de abril de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Fica Prorrogado, até o dia 31 de dezembro de 2012, o prazo para opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 1º Para os fins do dispositivo no *caput*, poderão ser pagas a vista ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2011, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I – os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II – os débitos relativos ao aproveitamento indevido de créditos de IPI referido no *caput* deste artigo;

III – os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

§ 2º O débito consolidado de pessoa jurídica será pago em parcelas mensais e sucessivas, sem limite de número de parcelas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 13h
Thiago Castro, Mat. 229754



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 612/2013, de 04 de abril de 2013
--------------	---

Autor: Renato Molling	Nº do Prontuário
---------------------------------	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:	
----------------	-------------------	-----------------	----------------	--

I – 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

II – 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

III – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

IV – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

§ 3º No caso de pessoa física, o débito consolidado será pago em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês.

§ 4º Cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, a regulamentação dos atos necessários ao cumprimento do dispositivo no *caput*, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 612/2013, de 04 de abril de 2013			
Autor: Renato Molling			Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:	
JUSTIFICAÇÃO O agravamento da crise econômica internacional reforça a necessidade de medidas de caráter econômico destinadas a impulsionar o crescimento e a criação de empregos. O programa de consolidação e parcelamento de débitos criado pela Lei nº 11.941, de 2009, visava a regularizar a situação fiscal de um grande número de contribuintes. Entretanto, constatou-se que em razão das dificuldades trazidas pela legislação para a adesão, cerca de dois terços dos possíveis beneficiários não conseguiriam ultimar os procedimentos dentro do prazo. A emenda que apresentamos visa a reabrir aquele prazo, renovando as esperanças de empresários e trabalhadores interessados na recuperação de suas empresas e na manutenção de seus empregos. Assinatura:				



Congresso Nacional

MPV 612

00098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 612/2013, de 4 de abril de 2013

Autor:

Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inclisos:

Alínea:

Inclua-se onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam reduzidas a oito por cento as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), até 31 de dezembro de 2014, incidentes sobre os artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo, classificados nos códigos NCM 9506.91 e 9506.99 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 29 de dezembro de 2006, adquiridos por estabelecimentos de saúde da rede pública, bem como por entidades beneficentes sem fins lucrativos voltadas para as práticas de educação, saúde e assistência social, registradas nos órgãos competentes, adquiridos de fabricantes nacionais com índice de conteúdo local superior a sessenta por cento.

Parágrafo único: Para os efeitos do disposto no caput, a definição de estabelecimento de saúde se dará na forma de regulamento. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo desonerar artigos para cultura física, ginástica ou atletismo.


Deputado Federal Renato Molling

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 17h
Thiago Castro, Mat. 229754



Congresso Nacional

MPV 612

00099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 612/2013, de 4 de abril de 2013

Autor:

Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

☐ Supressiva

☐ Substitutiva

☐ Modificativa

☒ Aditiva

☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Ficam reduzidas a zero todas as alíquotas definidas no Decreto 6.006, de 28 de Dezembro de 2006, para os produtos classificados no capítulo 42 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes; obras de tipo)"

JUSTIFICAÇÃO

Essa medida se justifica pela necessidade de estender ao segmento de bolsas, carteiras e outros objetos de uso pessoal o tratamento tributário já concedido aos segmentos de sapatos e roupas. A desoneração fiscal incidente sobre os produtos da indústria dos artefatos é fundamental para a sobrevivência de um setor empreendedor, que gera milhares de empregos em todo o País.

Segundo a entidade representativa do setor de artefatos de couro - Associação Brasileira das Indústrias de Artefatos de Couro e Artigos de Viagem (ABIACAV) – são cerca de 3.200 indústrias, em sua maioria de micro e pequeno portes, que empregam diretamente mais de 100 mil pessoas, portanto, de relevante importância econômica e social para o país.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 13h
Thiago Castro, Mat. 229754



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 612/2013, de 4 de abril de 2013			
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)			Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inclisos:	Alínea:	

A indústria de artefatos brasileira chegou a ser a maior exportadora mundial de cintos e carteiras nas décadas de 70 e 80 do século XX. Nos vinte anos que se seguiram centenas de fabricantes fecharam suas portas. Empresas que empregavam mais de dois mil funcionários simplesmente desapareceram. Muitos artesãos que trabalharam nestas indústrias abriram seus próprios ateliers e micro e pequenas empresas proliferaram. Estão hoje espalhadas por todo o território nacional.

A carga de tributos e taxas incidente sobre os produtos fabricados os encarece e prejudica aqueles que os fabricam legalmente. Com isto os consumidores encontram na economia informal condições mais vantajosas uma vez que vendedores clandestinos e o comércio ilegal não arcam com os custos tributários.

Mesmo com todas as adversidades, o setor acredita que uma nova geração de empreendedores, melhor preparados para enfrentar as dificuldades e necessidades do segmento, está chegando ao mercado. Estes empresários, aliados àqueles fabricantes que conseguiram sobreviver, e até mesmo se superar nestes últimos anos, são os que reerguerão este importante elo da cadeia produtiva do couro e trarão resultados positivos para toda a economia, gerando empregos e renda.


Deputado Federal Renato Molling



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00100

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2013	Medida Provisória n.º 612, de 04 de abril de 2013.
--------------------	--

Autor Deputados Otavio Leite (PSDB/RJ), Mara Gabrilli (PSDB/SP) e Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	Nº do Prontuário 316
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. (X) Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	----------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 23 da Medida Provisória n.º 612, de 04 de Abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

§ 6º

I -

e) ficam limitadas a três por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a um por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º;

II -

d) ficam limitadas a três por cento do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a um por cento do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 3º, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 612, de 04 de abril de 2013, altera a Lei n.º 12.715/2012 que trata do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência. A presente emenda visa alterar de um para três por cento do valor do imposto de renda devido no caso de doações de pessoas físicas para os referidos Programas. No caso de pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, a emenda visa alterar de um para três por cento o limite do imposto devido para as doações em cada período de apuração trimestral ou anual. Vale ressaltar que o Art. 13 do PLV da MP 582/2012, que limitava o valor das doações em até 4% do imposto de renda devido foi vetado.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 14:20
Ciglicia Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2013	Medida Provisória n.º 612, de 04 de abril de 2013.			
Autor Deputados Mara Gabrilli (PSDB/SP), Otavio Leite (PSDB/RJ) e Eduardo Barbosa (PSDB/MG)			Nº do Prontuário 366	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. (X) Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 23 da Medida Provisória n.º 612, de 04 de Abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

§ 6º

I -

e) ficam limitadas a dois por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a um por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º;

II -

d) ficam limitadas a dois por cento do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a um por cento do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 3º, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 612, de 04 de abril de 2013, altera a Lei n.º 12.715/2012 que trata do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência. A presente emenda visa alterar de um para dois por cento do valor do imposto de renda devido no caso de doações de pessoas físicas para os referidos Programas. No caso de pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, a emenda visa alterar de um para dois por cento o limite do imposto devido para as doações em cada período de apuração trimestral ou anual. Vale ressaltar que o Art. 13 do PLV da MP 582/2012, que limitava o valor das doações em até 4% do imposto de renda devido foi vetado.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 17:11
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

**EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 612/2013**

Modifica as alíneas "a" e "b" do inciso II, do Art. 28 da MP 612/2013, dando a ela a seguinte redação:

"Art. 28.

.....

.....

II -

a) aos incisos V e VIII a XI do caput do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, acrescentados pelo art. 25 desta Medida Provisória;

b) aos incisos de XIII a XVIII e XX do § 3º e ao § 6º, do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, acrescentados pelo art. 25 desta Medida Provisória;

....."

JUSTIFICAÇÃO

O transporte metroferroviário e ferroviário de passageiros se caracterizam por ser um serviço público, de cunho social, que contribui efetivamente com a mobilidade urbana devido a sua alta capacidade de transporte. Atualmente no Brasil, mais de 8,5 milhões de pessoas são transportadas diariamente por esses sistemas, exigindo uma operação cada vez mais segura, rápida e eficiente.

Já o transporte ferroviário de cargas, também serviço público, é responsável pela movimentação de 481 milhões de toneladas de cargas ao ano, e gera mais de 45 mil empregos diretos e indiretos, contribuindo decisivamente para que a logística seja capaz de atender às demandas e desafios do crescimento do País.

Os transportes metroferroviário e ferroviário de passageiros e cargas são altamente inflacionários. No caso do passageiro porque pesa diretamente no bolso do cidadão brasileiro de média e baixa renda e no caso da carga porque gera efeitos sobre toda a cadeia produtiva brasileira. Dessa forma, com a desoneração imediata do setor metroferroviário e ferroviário de passageiros e cargas as empresas que operam esse tipo de transporte ficarão mais sadias do ponto de vista econômico-financeiro, fazendo com que sejam capazes de ampliar sua capacidade de investimento, refletindo-se numa maior capacitação da mão-de-obra, na ampliação dos sistemas e de sua capacidade de transporte e na geração de emprego e renda, além de contribuir para a redução da pressão inflacionária sobre o preço das tarifas de transporte de todos os sistemas no Brasil.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/4/2013, às 17:02

Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842



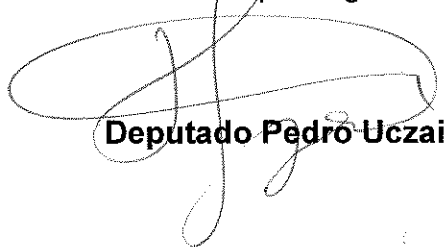
E20FC40E09



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tendo em vista os cuidados que o Governo Federal vem tendo com o controle da inflação, aliado ao advento dos grandes jogos e ao caos instalado no transporte urbano e na logística brasileira, não pode justamente o sistema metroferroviário e ferroviário de passageiros e de cargas, que servem diretamente ao cidadão brasileiro e ao Brasil, ficar à espera de um benefício já concedido a diversos outros setores econômicos.

Por todo o exposto, defende-se a aplicação imediata dos efeitos desta MP aos setores metroferroviário e ferroviário de passageiros e cargas.



Deputado Pedro Uczai



E20FC40E09



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
10/04/2013	Medida Provisória nº 612/13

Autor	Nº do prontuário
Dep. Fábio Faria, PSD/RN	

1 Supressiva	2. substitutiva	3 X. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo 25	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 25 da MPV 612, de 2013, que altera o art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração no texto proposto ao inciso VIII do artigo da lei:

"VIII - as empresas que prestam os serviços classificados na Nomenclatura Brasileira de Serviços - NBS, instituída pelo Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, nos códigos 1.1201.25.00, 1.1403.29.10, 1.2001.33.00, 1.2001.39.12, 1.2001.54.00, 1.2003.60.00, 1.2003.70.00, 1.1804.11.00, 1.1804.19.00, 1.1804.21.00, 1.1804.22.00, 1.1804.23.00, 1.1804.30.00, 1.1804.40.00, 1.1804.50.00, 1.1804.61.00 e 1.1804.62.00;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda adiciona à MPV 612/2013 os serviços listados na seguinte tabela:

Código NBS	Descrição
1.1804.11.00	Serviços de reservas em transportes aéreos
1.1804.19.00	Outros serviços de planejamento e reserva em transportes
1.1804.21.00	Serviços de reservas de hospedagem
1.1804.22.00	Serviços de reservas em cruzeiros
1.1804.23.00	Serviços de reservas de pacotes turísticos
1.1804.30.00	Outros serviços de reservas
1.1804.40.00	Serviços de operadoras de turismo
1.1804.50.00	Serviços de guias turísticos
1.1804.61.00	Serviços de promoção turística
1.1804.62.00	Serviços de informação a visitantes

Serviços estes que se encontram sob o código 1.1804, Serviços de planejamento de viagens e de operador de turismo, da Nomenclatura Brasileira de Serviços.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/04/2013, às 17:18
Cláudia Ansiliero, Mat. 257129

O potencial inexplorado do turismo brasileiro é enorme além da proximidade de eventos esportivos a serem realizados no Brasil. Assim a intenção da presente proposição é estimular o desenvolvimento deste setor, atraindo investimentos com vistas à criação da estrutura de serviços necessária à realização, nos próximos anos, da Copa da FIFA e das Olimpíadas.

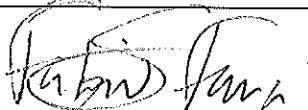
A estrutura empresarial e a especialização de mão de obra construídas durante esse período preparatório servirá, findas as comemorações, para explorar esse potencial de nosso País ainda praticamente intocado. Apesar de a imagem do Brasil ser amplamente difundida no âmbito internacional, a atual falta de estrutura e de serviços especializados faz com que nossa participação no turismo internacional ainda esteja muito aquém de nosso potencial.

Vale ainda ressaltar que por se tratar de um setor intensivo no uso de mão de obra, o estímulo proposto, de desoneração da folha de pagamentos, será de grande valia.

Por esses motivos e seguro de que a alteração proposta representará um avanço no sentido do desenvolvimento balanceado da economia de nosso País, rogo o apoio dos nobres colegas.

PARLAMENTAR

Dep. Fábio Faria, PSD/RN





CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00104

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/04/2013	Proposição Medida Provisória n.º 612, de 04 de Abril de 2013
--------------------	---

Autor Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332
---	--------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o inciso III, no Art. 26 da Medida Provisória nº 612, de 04 de Abril de 2013, que inclui produtos no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do "álcool etílico para fins carburantes, com especificações determinadas pela ANP", classificado nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011:

"Art. 26 -

I -

II -

III - 2207.10.10 Ex 01; - 2207.10.90 Ex 01; - 2207.20.11 Ex 01; - 2207.20.19 Ex 01."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa fomentar o setor produtivo de etanol combustível, tendo em vista que a falta de políticas públicas de longo prazo para o setor, tem gerado impactos no aumento do custo de produção (especialmente decorrente do aumento do preço da terra), bem como a minimização das dificuldades geradas pela política de preços artificiais da gasolina, desestimularam os investimentos e atingiram fortemente toda a cadeia produtiva.

Por isso, que a aprovação desta emenda é imprescindível para que a agroindústria produtora de etanol combustível possa continuar a oferecer um produto de qualidade com preço competitivo para os mercados nacional e internacional.

PARLAMENTAR

Secretaria de Apoio às Comissões Mista.
Recebido em 01/04/2013 às 17:15
Alexandre Moraes, Mat. 258286



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00105

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/04/2013	Proposição Medida Provisória n.º 612, de 04 de Abril de 2013
---------------------------	--

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se onde couber um novo artigo na Medida Provisória nº 612, de 04 de Abril de 2013, com a seguinte redação:

" Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI dos produtos classificados na posição 17.01 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, mantidos os créditos tributários gerados na aquisição de matérias primas, insumos e materiais de embalagem.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda reduz de 5% para zero a alíquota do IPI que incide sobre a comercialização do açúcar no País, preservando o direito aos créditos tributários nas aquisições de insumos e matérias primas. Essa medida é essencial para contribuir com a redução da carga tributária muito elevada que incide sobre alimentos consumidos pela população brasileira - inclusive sobre os produtos que compõem a Cesta Básica Nacional, como é o caso do açúcar - e que provoca, como indicam estudos do IPEA, efeitos deletérios na distribuição da renda pessoal e dificulta a redução do contingente ainda muito grande da população que se encontra abaixo da linha de pobreza.

PARLAMENTAR

Assessoria de Apoio às Comissões Mistas:
Recebido em 10/4/2013, às 17h15
Alexandre Moraes, Mat. 258286



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
08/04/2013Proposição
Medida Provisória nº 612, de 04 de Abril de 2013Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)n.º do prontuário
3321 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, na Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, o artigo à Medida Provisória Nº 612, de 04 de Abril de 2013:

"Art. Até 31 de dezembro de 2015, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 1% (um por cento), as empresas que utilizarem resíduos sólidos como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, resíduos sólidos são os materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva incentivar empresas que utilizarem resíduos sólidos como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos, reduzindo e simplificando encargos tributários. Essa medida além de incentivar o desenvolvimento sustentável, valoriza a cadeia produtiva da reciclagem para a proteção ambiental, geração de emprego e renda com inclusão social. A defesa e o incentivo de ações que favoreçam processos de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos de reaproveitamento de resíduos sólidos são medidas cruciais para a consecução dos objetivos da Política nacional de Resíduos Sólidos.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mista.

Recebido em 10/4/2013, às 17:15

Alexandre Moraes, Mat. 258286

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00107

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
08/04/2013Proposição
Medida Provisória n.º 612, de 04 de Abril de 2013Autor
Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)N.º do prontuário
3321 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória n.º 612, de 04 de Abril de 2013, onde couber:

"Art. XX. Aplica-se o disposto no art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, às pessoas jurídicas que produzam produtos de origem vegetal classificados na posição 2207, álcool etílico não desnaturado, para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda garante crédito presumido de PIS/COFINS sobre entradas de cana-de-açúcar destinadas para a produção de álcool, reconhecendo a essencialidade e a contribuição de etanol para a melhoria da qualidade ambiental.

No Brasil, o uso do etanol como substituto da gasolina tem sido experimentado desde 1920, tendo o País construído, durante a década de 1970, o maior programa de substituição de combustíveis fósseis do mundo, o Proálcool. Atualmente toda a gasolina comercializada no País contém 25% de etanol e a venda de veículos novos com tecnologia de motores flex-fuel já responde por 89% do mercado. Quase que a totalidade destes novos veículos circula exclusivamente abastecidos com etanol.

Segundo diversas estimativas, calculadas com base na análise de ciclo de vida do produto, o etanol brasileiro, produzido a partir de cana-de-açúcar, reduz as emissões de gases de efeito estufa em cerca de 90% em substituição à gasolina; portanto, um forte aliado na mitigação do aquecimento global. Além disso, o uso do etanol (puro ou em mistura) tem levado a melhorias consideráveis na qualidade do ar nos centros urbanos, decorrentes da eliminação dos compostos de chumbo na gasolina e do enxofre, e das reduções nas emissões de CO² e na reatividade e toxicidade de compostos orgânicos emitidos.

Estas externalidades positivas devem ser levadas em conta ao se determinar a incidência tributária de contribuições sociais, como o PIS/PASEP e a Cofins, destinada ao custeio da seguridade social e, em especial, dos serviços de saúde. Com a redução da poluição local, por exemplo, não há dúvidas que coletividade se beneficia pela redução do uso da estrutura de saúde pública.

Posto isto, recomenda-se a concessão de crédito presumido às indústrias que adquirem essa matéria prima no valor de 35% da alíquota de 9,25% do PIS/COFINS aplicáveis sobre o valor da cana entregue. Pelo sistema de pagamento da cana comumente adotado pelo mercado, essa redução da carga tributária é repassada pela indústria para o produtor rural, garantindo, ao menos em parte, a manutenção de sua renda e o repasse das externalidades positivas desse produto agrícola.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/4/2013, às 17:15

Alexandre Moraes, Mat. 258286



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00108

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
08/04/2013Proposição
Medida Provisória nº 612, de 04 de Abril de 2013Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)n.º do prontuário
332

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde coube, artigo à Medida Provisória nº 612, de 04 de Abril de 2013, com a seguinte redação:

"Art. - Fica prorrogado, até o último dia do sexto mês subsequente ao da publicação desta lei, o prazo para opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 1º. O prazo previsto no §2º do Art. 1º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, fica prorrogado até 31 de dezembro de 2012.

§ 2º. Cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, a regulamentação dos atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados."

JUSTIFICAÇÃO

Com o agravamento da crise econômica internacional, cujos efeitos já começam a atingir também o Brasil, renova-se a necessidade de medidas de caráter econômico destinadas a impulsionar o crescimento e a criação de empregos: o sucesso alcançado com as políticas adotadas nos últimos anos o comprova.

Apesar disso, os agentes produtores ainda padecem sob uma carga tributária insustentável, situada seguramente entre as mais elevadas do Planeta, e agravada pela complexidade da legislação, além da multiplicidade de obrigações acessórias, que elevam os custos fiscais a um nível impossível de descrever.

Tomando como exemplo o programa de consolidação e parcelamento de débitos criado pela Lei nº 11.941, de 2009, que visava a regularizar a situação fiscal de um grande número de contribuintes, constatou-se que as dificuldades trazidas pela legislação para a adesão foram de tal monta, que cerca de dois terços dos possíveis beneficiários não conseguiram ultimar os procedimentos dentro do prazo.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2013, às 14:15
Alexandre Moraes, Mat. 258286



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00109

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/04/2013	proposição Medida Provisória n.º 612, de 4 de Abril de 2013
--------------------	--

Autor Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
---	--------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. X ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 612, de 04 de Abril de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Artº Fica revogado o art. 3º da Lei nº 12.546, de 14 de Dezembro de 2011"

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem por objetivo tornar permanente o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. No nosso entender, não se justifica fixar um prazo de vigência, ainda mais muito exíguo (final de 2013, pela legislação atual), para um mecanismo que tem por objetivo compensar as empresas exportadores por valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Isto porque, como se sabe, a desoneração das exportações é preceito da Constituição Brasileira, e para garantir seu atendimento é necessário que resíduos tributários, enquanto existirem, sejam reintegrados aos exportadores

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/14/2013, às 17:15

Alexandre Moraes, Mat. 258286

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
08/04/2013proposição
Medida Provisória n.º 612, de 04 de Abril de 2013.autor
Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)n.º do prontuário
332

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. (X) Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 612, de 04 de abril de 2013, com a seguinte redação:

"Art. XX. O art. 3º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

'Art. 3º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2018.'" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra foi instituído em 2011 com o objetivo de compensar as exportações brasileiras de produtos manufaturados por custos tributários federais remanescentes nas suas cadeias produtivas. Deveria vigorar até o fim de 2012, prazo estendido por meio da MP 601, de 28 de dezembro de 2012, para 31 de dezembro de 2013. Entendemos que apenas uma reforma tributária ampla poderá desonerar totalmente as exportações brasileiras dos tributos – impostos e contribuições – incidentes sobre as cadeias produtivas. Acreditando que a reforma tributária se faz urgente, ainda que seus efeitos integrais sejam percebidos gradualmente, estamos propondo que o Reintegra vigore até 31 de dezembro de 2018. Certos de que a medida deverá contribuir para tornar mais competitivas as exportações brasileiras, contamos com o apoio de nossos pares.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2013, às 17:15
Alexandre Moraes, Mat. 258286

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00111

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
08/04/2013

Proposição
Medida Provisória nº 612, de 04 de Abril de 2013

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Art. 24 da Medida Provisória nº 612, de 04 de abril de 2013, dispositivo com a seguinte redação:

"Art. 24. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

"Art. 8º.

§ 3º
.....

XIII - que recolham ou recuperem resíduos sólidos para reciclagem, reaproveitamento ou reutilização, nos termos das Leis nºs 12.305, de 2 de agosto de 2010, e 12.375, de 30 de dezembro de 2010, para venda como matérias-primas, insumos, embalagens ou produtos intermediários na fabricação de produtos.

”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo incluir no regime de substituição da contribuição sobre a folha de pagamento por contribuição sobre o faturamento empresas que atuam no recolhimento, reaproveitamento ou reutilização de resíduos sólidos para serem reincorporados no processo produtivo.

Com isso, estaremos incentivando a indústria da reciclagem e reaproveitamento de materiais e contribuindo para a diminuição da extração de recursos do planeta e para o equilíbrio do meio ambiente.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/4/2013, às 17:15

Alexandre Moraes, Mat. 258286



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00112

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/04/2013	proposição Medida Provisória n.º 612, de 4 de Abril de 2013
--------------------	--

autor Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
---	--------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 28 da Medida Provisória n.º 612, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 28

I -

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) aos incisos V a XI do caput do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, acrescentados pelo art. 25 desta Medida Provisória;
- f) aos incisos de XIII a XX do § 3º e ao § 6º, do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, acrescentados pelo art. 25 desta Medida Provisória;
- g) às alíneas de "a" a "s" do inciso I do caput do art. 26.

II - a partir de 1º de janeiro de 2014 em relação ao art. 27;

III -"

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem por objetivo permitir que a nova sistemática de desoneração da folha de pagamentos – que prevê a substituição da cobrança de 20% sobre a folha por uma contribuição de 1 a 2% sobre o faturamento das empresas - seja aplicada aos segmentos incluídos pela presente Medida Provisória já a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação, ou seja em agosto de 2013, e não só em janeiro de 2014, como prevê o texto original da MP. Com isto, o impacto da medida será mais efetivo numa conjuntura que demanda providências urgentes para viabilizar a retomada do crescimento econômico e superar um quadro caracterizado por estagnação da produção com inflação elevada. Além disto, não há justifica para utilização de uma Medida Provisória para implementar medidas tributárias que só entrarão em vigor no próximo ano, a despeito de exigirem apenas o cumprimento da chamada noventena.

PARLAMENTAR

--

subsecretaria de Apoio às Comissões Mista

Recebido em 10/4/2013, às 17:11
Alexandre Moraes, Mat. 258286



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00113

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
08/04/2013

Proposição
Medida Provisória nº 612, de 04 de Abril de 2013

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Art. 24 da Medida Provisória nº 612, de 04 de abril de 2013, dispositivo com a seguinte redação:

"Art. 24. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

"Art. 8º.

.....

§ 3º
.....

XIII – as empresas de prestação de serviços hospitalares.
.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir no regime de substituição da contribuição sobre a folha de pagamento por contribuição sobre faturamento as empresas prestadoras de serviços de assistência à saúde. Tendo em vista que a desoneração da folha de pagamento desse setor contribuirá para a formalização da mão de obra, para o seu desenvolvimento, garantindo maior investimento em infraestrutura, equipamentos e criação de novos leitos, visando melhor atendimento que atuam nas atividades de atendimento hospitalar, para o melhor atendimento da população.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2013, às 17:15
Alexandre Morales, Mat. 258286
Acr



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00114

Data
08/04/2012Proposição
Medida Provisória n.º 612, de 04 de Abril de 2013Autor
Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)N.º do prontuário
3321 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se o seguinte artigo e os seguintes itens ao ANEXO da Medida Provisória nº 612, de 04 de abril de 2013:

Art. XX. A contribuição devida pela agroindústria produtora de açúcar e de álcool, a que se refere o artigo 22-A, I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, destinada à Seguridade Social, passa a ser de 1 (um) por cento incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização dos citados produtos.

Parágrafo único. No caso de a agroindústria comercializar outros produtos, além do açúcar e do álcool, esses outros produtos serão tributados segundo a legislação aplicável, sem prejuízo da aplicação do caput.

.....
Anexo

1701.13.00

1701.14.00

2207.10.10

2207.10.90
.....

JUSTIFICATIVA

As agroindústrias e as indústrias produtoras de açúcar e etanol tem relevante participação na economia nacional, tendo gerado, em 2011, uma receita

Thame

bruta na ordem de R\$ 65 bilhões, sendo que as receitas de exportação alcançaram US\$ 16,5 bilhões.

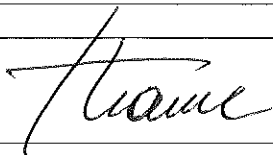
Apesar da dimensão do setor, é notória a dificuldade econômica por que passam, atualmente, as indústrias que o integram, que teve origem na crise econômica de 2008.

Agregando à crise, a atual falta de políticas públicas de longo prazo para o setor, em especial no que se refere ao etanol combustível, que reconheça os impactos do aumento de custo de produção (especialmente decorrente do aumento do preço da terra) e que minimize as dificuldades geradas pela política de preços artificiais da gasolina, desestimularam os investimentos e atingiram fortemente toda a cadeia.

Como proposta de início de adequação da condição econômica precária do setor, a redução do custo tributário é instrumento rápido e eficaz para a retomada do crescimento. Nesta linha, se propõe a inclusão dos produtos açúcar e álcool na lista dos produtos beneficiados pela substituição da tributação da folha de salários pela receita bruta.

Além disso, de forma isonômica, deve ser reduzida também a alíquota de 2,5% para 1,0% para as agroindústrias produtoras de açúcar e álcool (agroindústrias são indústrias que processam a produção agrícola própria, independentemente de adquirir uma parte da produção agrícola de terceiros) que já são tributadas sobre a receita bruta, mas com alíquota mais elevada.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00115

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/04/2013	Proposição Medida Provisória n.º 612, de 04 de Abril de 2013
Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 612, de 04 de abril de 2013:

Art. XXX. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam etanol classificado nos códigos NCM 2207.10.10 e NCM 2207.10.90, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, crédito presumido a ser apurado e apropriado de acordo com a sistemática do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Parágrafo único. A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no caput, poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições, inclusive aquelas previstas no artigo 22 e 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

JUSTIFICATIVA

O uso do etanol como combustível em substituição à gasolina e ao diesel gera expressivo benefício em função da redução de emissões de poluentes por veículos automotores que, por sua vez, reduz os gastos públicos com saúde, mediante redução das internações hospitalares e da mortalidade em áreas urbanas.

Cálculos recentes realizados sobre os efeitos da poluição sobre a saúde da

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 14h13
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

Thame

população quantificaram a redução de gastos com saúde pela substituição de gasolina e do diesel pelo etanol em até R\$ 0,04 por litro (sem considerar a economia decorrente da mitigação de emissões de GHG, R\$ 0,40), aliviando a pressão sobre os cofres públicos.

Em relação à produção do etanol, atualmente, a cana-de-açúcar de produtor rural que for adquirida por indústrias e destinada para a produção de açúcar, geram crédito presumido de 35% da alíquota de 9,25%. Por outro lado, a cana, se destinada à produção de etanol, não gera este crédito presumido. Ou seja, o produtor rural que vender sua cana para uma indústria produtora de açúcar terá sua cana em melhor situação (e melhor remunerada pelo critério de repartição de receitas do CONSECANA) se comparado com o produtor rural vinculado a uma indústria que apenas produz etanol (destilaria), gerando uma grave situação não-isonômica entre pessoas que exercem a mesma atividade rural.

Além disso, deve-se considerar que o biodiesel já possui, desde 2011, este benefício, mas proporcionalmente superior, cujos produtos agrícolas (mamona, soja, outros grãos) adquiridos para sua produção geram crédito presumido de 50% da alíquota de 9,25% conforme Lei nº 12.546/2011.

De todo o exposto, apresentamos a presente emenda para fins de gerar justiça aos produtores de cana fornecedores de indústrias produtoras de etanol.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00116

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
08/04/2013

Proposição
Medida Provisória nº 612, de 04 de Abril de 2013

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida da Provisória n.º 612, de 04 de Abril de 2013, com a seguinte redação:

"Art. O Art. 1º da Lei nº 10.312, de 27 de Novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoelectricidade (PPT) e ao setor industrial consumidor de energia elétrica proveniente do PPT.

§ 1º O disposto no caput alcança as receitas decorrentes da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas termoeletricas integrantes do PPT e ao setor industrial consumidor de energia elétrica proveniente do PPT.

§ 2º As receitas de que tratam o caput e o § 1º referem-se à cadeia de suprimentos do gás, abrangendo o contrato de compra e venda entre a supridora do gás e a companhia distribuidora de gás estadual, bem como o contrato de compra e venda entre a companhia distribuidora de gás estadual, a usina e/ou setor industrial consumidor de energia elétrica proveniente do PPT.

§ 3º Nos contratos que incluem compromisso firme de recebimento e entrega de gás, nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay, a alíquota 0 (zero) incidirá sobre a parcela referente ao gás efetivamente entregue à usina termoeletrica integrante do PPT e ao setor industrial consumidor de energia elétrica proveniente do PPT, bem como sobre as parcelas do preço que não estiverem associadas à entrega do produto, nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay."

JUSTIFICAÇÃO

Consolidado como insumo essencial para a economia, o gás natural é utilizado amplamente na geração de energia térmica e, em particular, em processos industriais. A disponibilidade de gás natural em condições adequadas é, cada vez mais, fator decisivo para a competitividade do país. Neste contexto, o setor empresarial tem debatido e chamado a atenção para o tema, especialmente no que tange à importância e necessidade de haver disponibilidade de gás natural para o consumo industrial, em quantidade e preços competitivos, como parte da estratégia de desenvolvimento nacional. O presente estudo configura-se como mais um passo desse processo, trazendo à tona um aspecto

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/04/2013, às 17:15
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

fundamental: o impacto da tarifa de gás natural sobre a competitividade da indústria nacional em relação a outros países.

A partir da análise das diversas tarifas de consumo de gás natural industrial de 18 distribuidoras atuantes em 15 unidades da federação foi possível calcular a tarifa média de gás natural para a indústria no Brasil: US\$ 16,84/MMBtu, com variação de até 31% entre os estados.

Mais importante, porém, do que observar as disparidades regionais é avaliar a competitividade das tarifas de gás natural frente às dos demais países do mundo, em especial os principais concorrentes brasileiros.

A tarifa média de US\$ 16,84/MMBtu paga pela indústria no Brasil é 17% superior à média de US\$ 14,35/MMBtu encontrada para um conjunto de 23 países que possuem dados disponíveis. Deste total, apenas seis – Hungria, Eslovênia, Eslováquia, Alemanha, Rep. Tcheca e Estônia – possuem tarifas mais altas que o Brasil. Quando comparada aos demais países do BRICS, a tarifa industrial de gás natural no Brasil é mais de duas vezes a média das tarifas da China, Índia e Rússia (US\$ 7,24 US\$/MMBtu). A comparação com três de seus principais parceiros comerciais – EUA, China e Alemanha – mostra novamente que o Brasil tem menor competitividade na tarifa industrial de gás natural: sua tarifa é 30% superior a média destes países, sendo 231% e 25% acima da tarifa dos EUA e China respectivamente, embora 18% abaixo da tarifa alemã. Por fim, a análise estadual reforça a conclusão de baixa competitividade uma vez que nenhum estado possui tarifa de gás natural industrial em patamares competitivos internacionalmente.

A análise das causas da baixa competitividade brasileira traz informações reveladoras. A primeira delas é que, na partida, o Brasil já é pouco competitivo nesse insumo: apenas a Parcela Variável ou *Commodity*, já é superior às tarifas finais de países dos BRICs, Estados Unidos e Canadá.

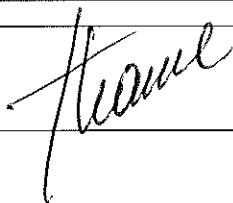
O acréscimo da Parcela Fixa ou de Transporte penaliza principalmente os estados produtores, já que ela é um valor fixo cobrado pelo gás natural de origem nacional, independentemente do local onde ele está sendo consumido. Com a inclusão da Margem de Distribuição a tarifa *ex-tributos* se torna superior a tarifa final cobrada em países como Reino Unido e México. Mais preocupante, porém, é a comparação das tarifas *ex-tributos* estaduais frente as tarifas finais internacionais: antes dos impostos, Paraná, Ceará e Paraíba já possuem tarifas mais caras do que a média mundial com impostos.

Considerando a pouca competitividade da tarifa *ex-tributos* brasileira, seria desejável que o governo federal e os governos estaduais praticassem uma política tributária que onerasse de forma mínima esse insumo. Entretanto, não é isso o que se observa: a alíquota média dos tributos federais e estaduais (PIS/COFINS e ICMS, respectivamente), cobrada nas tarifas industriais de gás natural no Brasil é de 22%, o que corresponde a uma alíquota efetiva média de 28,4%. Esse elevado nível de carga tributária é o maior dentre todos os países analisados, sendo quase três vezes a americana e seis vezes a chinesa.

O estudo conclui, portanto, que as tarifas industriais de gás natural praticadas junto à indústria brasileira impactam em demasiado sua competitividade, sob qualquer ótica que se observe. Empresas de todos os portes e segmentos são afetadas em todas as regiões do país, e, em especial, nos estados com maior produção do gás natural.

Portanto, são necessárias ações urgentes para garantir que o setor produtivo brasileiro consiga acessar esse insumo não apenas em quantidade, qualidade e segurança necessárias, mas também com preços adequados, de forma a reverter o quadro apresentado, aumentando a competitividade nacional.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00117

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/04/2013	Proposição Medida Provisória n.º 612, de 04 de Abril de 2013
Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se à Medida Provisória n.º 612, de 04 de abril de 2013, os seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. "X" O artigo 8º, inciso X, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

X – as sociedades cooperativas, de advogados, de contabilistas, de publicitários e agenciadores de propaganda.

Art. "XX" O artigo 10, inciso XIII, alínea "a", da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

XIII –

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, advogados, contabilistas, publicitários e agenciadores de propaganda.

JUSTIFICATIVA

A Presidente Dilma Rousseff manifestou recentemente sua preocupação em garantir tratamento igualitário em questões tributárias envolvendo contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, observando o que dispõe a Constituição Federal, conforme explicitado nas Mensagens de Veto n.ºs 379 e 608/2012.

Nesta direção, esta emenda visa justamente equiparar contribuintes que se

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013 às 17:16
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

assemelham em suas atividades, isto é, a prestação de serviços, mas que, por uma distorção do ordenamento jurídico, estão submetidos a regras diferenciadas quanto ao recolhimento para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Nos anos de 2002 e 2003, a legislação passou por profundas alterações relativas à incidência do PIS e da COFINS, tratadas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Antes dessas alterações, os contribuintes recolhiam tais contribuições às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, sob o regime da cumulatividade. Com o advento das referidas leis, as alíquotas passaram a ser de 1,65% e 7,6% e os contribuintes passaram a contar com a possibilidade de aproveitar crédito oriundo das operações descritas na lei, descontando tal crédito para fins de apuração do tributo devido (princípio da não-cumulatividade).

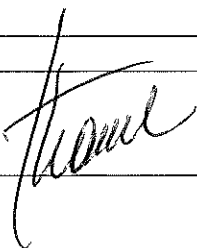
Esta sistemática mostrou-se apropriada aos setores de varejo e de indústria, tanto que a própria legislação tratou de preservar uma exceção a alguns segmentos de prestação de serviços, mantendo-os na cumulatividade. E esta exceção se justifica porque, diferentemente do varejo e da indústria, a prestação de serviços não gera créditos a serem compensados com os débitos de PIS e COFINS. De fato, o grande insumo das sociedades uniprofissionais de prestação de serviços é a mão de obra dos seus trabalhadores, o que não origina crédito a ser descontado.

Nesse contexto, a distorção que pretendemos corrigir com a presente emenda deve-se ao fato de que apenas alguns prestadores de serviços foram mantidos no regime cumulativo de tributação pelo PIS/COFINS, enquanto outros, igualmente prestadores de serviços, estão sujeitos ao regime não-cumulativo, à elevada alíquota de 9,25% sobre a receita (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS) e sem a possibilidade de descontar créditos, como fazem industriais e varejistas.

Eis o tratamento desigual que a Presidenta Dilma tem refutado em suas manifestações.

Em razão disto, nossa emenda está em harmonia com as pretensões do atual Governo, pois buscamos enquadrar os prestadores de serviços de advocacia, contabilidade e publicidade no regime cumulativo de recolhimento de PIS/COFINS, juntamente com outros prestadores que há alguns anos já estão adequadamente encaixados neste regime, garantindo tratamento igualitário entre estes contribuintes.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00118

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/04/2013	Proposição Medida Provisória n.º 612, de 04 de Abril de 2013
---------------------------	--

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescentem-se à Medida Provisória n.º 612, de 04 de abril de 2013, os seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. "X" O artigo 8º, inciso XIII, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

XIII - receitas decorrentes de prestação de serviços de saneamento básico.

Art. "XX" O artigo 10, inciso XXX, da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

XXX - receitas decorrentes de prestação de serviços de saneamento básico.

JUSTIFICATIVA

A incidência não cumulativa de PIS/COFINS buscou aprimorar o sistema tributário. Destaca-se que, a princípio foi concebido para beneficiar, sobretudo o setor industrial, porém, terminou por elevar a carga tributária sobre os serviços, dentre eles o serviço de saneamento básico.

Vale ressaltar que a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP no regime cumulativo foi elevada para 0,65% para 1,65%, no regime não cumulativo, e a da COFINS de 3%, no regime cumulativo, para 7,6%, no regime não cumulativo.

Por isso, considerando a própria natureza do serviço, pouco há de deduzir como crédito relativo às operações das etapas anteriores.

Em reconhecimento a essa realidade, nos termos da Lei n.º 10.833, de 29 de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013 às 13:12
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

Thame

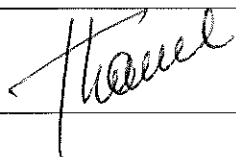
dezembro de 2003, foram mantidos no regime cumulativo de apuração e cobrança da CONFIS os serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; de serviço de educação (infantil, fundamental, médio e superior); serviço transporte aéreo; postais e telegráficos.

Outro aspecto que precisamos dar atenção tem haver com o imenso déficit na área de saneamento. Os dados que mostram que dos 8,4 bilhões de litros de esgoto produzidos por dia pela população brasileira, 5,4 bilhões de litros não recebem qualquer tratamento e são despejados no meio ambiente diretamente, provocando estragos incalculáveis no solo, nos rios, nos mananciais e até nas praias de todo o País. Mas não é só a falta de tratamento de esgoto. Em muitos casos, há falta da coleta do esgoto; em outros, há falta de água tratada.

Lamentavelmente, os investimentos em saneamento básico não receberam nos últimos 9 anos a atenção necessária por parte do Governo, e deveriam receber, pois estão ligados à saúde. Se mais da metade dos leitos dos hospitais brasileiros são ocupados por pessoas que contraíram doenças transmitidas pela água, é evidente que, se acreditamos que o melhor investimento em saúde é em prevenção, o melhor investimento em saúde preventiva tem de ser em saneamento básico, para diminuir o número de pessoas que contraem doenças transmitidas pela água, diminuindo assim os gastos com saúde. O investimento feito em saneamento básico é uma economia imediata - meses depois de concluídas as obras de saneamento, há uma economia fantástica nos gastos de saúde pública, de saúde curativa.

Portanto, a aprovação desta Emenda é imprescindível para que haja expansão e ao mesmo tempo modernização dos serviços públicos de saneamento básico.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00119

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/04/2013	Proposição Medida Provisória n.º 612, de 04 de Abril de 2013
Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se à Medida Provisória n.º 612, de 04 de abril de 2013, os seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. "X" O artigo 8º, inciso XIII, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

XIII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de sociedade de advocacia.

Art. "XX" O artigo 10, inciso XIII, alínea "c", da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

XIII –

c) prestados por sociedade de advocacia.

JUSTIFICATIVA

A Presidente Dilma Rousseff manifestou recentemente sua preocupação em garantir tratamento igualitário em questões tributárias envolvendo contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, observando o que dispõe a Constituição Federal, conforme explicitado nas Mensagens de Veto n.ºs 379 e 608/2012.

Nesta direção, esta emenda visa justamente equiparar contribuintes que se assemelham em suas atividades, isto é, a prestação de serviços, mas que, por uma distorção do ordenamento jurídico, estão submetidos a regras diferenciadas quanto

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 17:19
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

ao recolhimento para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Nos anos de 2002 e 2003, a legislação passou por profundas alterações relativas à incidência do PIS e da COFINS, tratadas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Antes dessas alterações, os contribuintes recolhiam tais contribuições às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, sob o regime da cumulatividade. Com o advento das referidas leis, as alíquotas passaram a ser de 1,65% e 7,6% e os contribuintes passaram a contar com a possibilidade de aproveitar crédito oriundo das operações descritas na lei, descontando tal crédito para fins de apuração do tributo devido (princípio da não-cumulatividade).

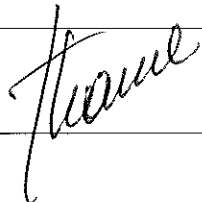
Esta sistemática mostrou-se apropriada aos setores de varejo e de indústria, tanto que a própria legislação tratou de preservar uma exceção a alguns segmentos de prestação de serviços, mantendo-os na cumulatividade. E esta exceção se justifica porque, diferentemente do varejo e da indústria, a prestação de serviços não gera créditos a serem compensados com os débitos de PIS e COFINS. De fato, o grande insumo das sociedades uniprofissionais de prestação de serviços é a mão de obra dos seus trabalhadores, o que não origina crédito a ser descontado.

Nesse contexto, a distorção que pretendemos corrigir com a presente emenda deve-se ao fato de que apenas alguns prestadores de serviços foram mantidos no regime cumulativo de tributação pelo PIS/COFINS, enquanto outros, igualmente prestadores de serviços, estão sujeitos ao regime não-cumulativo, à elevada alíquota de 9,25% sobre a receita (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS) e sem a possibilidade de descontar créditos, como fazem industriais e varejistas.

Eis o tratamento desigual que a Presidenta Dilma tem refutado em suas manifestações.

Em razão disto, nossa emenda está em harmonia com as pretensões do atual Governo, pois buscamos enquadrar os prestadores de serviços de advocacia, contabilidade e publicidade no regime cumulativo de recolhimento de PIS/COFINS, juntamente com outros prestadores que há alguns anos já estão adequadamente encaixados neste regime, garantindo tratamento igualitário entre estes contribuintes.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00120

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
08/04/2013

Proposição
Medida Provisória nº 612, de 04 de Abril de 2013

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória n.º 612, de 04 de Abril de 2013, com a seguinte redação:

Art. XX Os artigos 1º, 4º e 5º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade de tarifas e preços.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN e aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL.

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias de distribuição do SIN e preços dos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição e aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias de distribuição do SIN e pelos Consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL, com direito de repasse à tarifa e ao preço do consumidor final.

Thame

§ 6º Caberá à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE administrar as cotas dos consumidores do Ambiente de Contratação Livre – ACL.

§ 7º Caberá à ANEEL disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas e preços, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente.

§ 8º O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei no 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação.

§ 9º O disposto nesta Medida Provisória também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto no art. 2o.

§ 10º Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a um MegaWatt - MW, aplica-se o disposto no art. 8o da Lei no 9.074, de 1995." (NR)

"Art. 4º O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, a ampliação de usinas hidrelétricas cujas concessões forem prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, observado o princípio da modicidade de tarifas e preços.

§ 1º A garantia física de energia e potência da ampliação de que trata o caput será distribuída em cotas, observado o disposto no inciso II do § 1o do art. 1o.

§ 2º Os investimentos realizados para a ampliação de que trata o caput serão considerados nos processos tarifários." (NR)

"Art. 5º A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia termelétrica poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até vinte anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a segurança do sistema.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput deverá ser requerida pela concessionária com antecedência mínima de vinte e quatro meses do termo final do respectivo contrato de concessão ou ato de outorga.

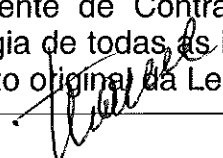
§ 2º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, a concessionária deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até noventa dias contado da convocação.

§ 3º O descumprimento do prazo de que trata o § 2o implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.

§ 4º A critério do poder concedente, as usinas prorrogadas nos termos deste artigo poderão ser diretamente contratadas como energia de reserva." (NR)

JUSTIFICATIVA

As inclusões de redação apontadas no texto acima visam estender a concessão dos benefícios da energia das usinas hidroelétricas depreciadas aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre. Neste ambiente concentra-se 60% do consumo de energia de todas as indústrias brasileiras, que não terão acesso a essa energia, mantido o texto original da Lei 12.783/13.



Por uma questão de isonomia e justiça, o benefício da amortização das instalações de geração deve ser alocado ao conjunto de consumidores que, ao longo de muitos anos, pagou pela depreciação de tais ativos em troca de um benefício futuro prometido. Pelas regras anteriores (estabelecimento das tarifas com base nos custos) as prorrogações levariam naturalmente à modicidade para o conjunto de consumidores.

Essa premissa deve ser preservada, estendendo-se as cotas aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre – ACL, que pagaram pela amortização dos referidos ativos de geração da mesma forma que os consumidores do Ambiente de Contratação Regulada - ACR.

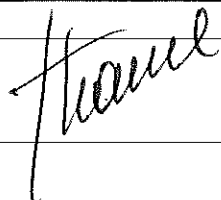
O fato de que com a evolução das regras alguns consumidores se tornaram livres não alterou esta lógica, até mesmo porque o conceito de modicidade de tarifas e preços está colocado no mesmo nível de prioridade na legislação (Lei nº 10.848/04 e Dec. nº 5.163/04).

Desta forma, propõe-se que a energia das usinas depreciadas seja oferecida no regime de cotas de forma isonômica para os mercados livre e cativo. O mercado livre é tão importante e merecedor dos benefícios da energia depreciada quanto o cativo. Os consumidores do mercado livre são fundamentais na geração de empregos, divisas e no custeio da máquina pública com a arrecadação fiscal.

A energia elétrica tem uma participação considerável no custo final do produto de diversos segmentos e aproximadamente 60% do PIB industrial adquire energia no mercado livre.

A destinação das cotas de energia depreciada também para o mercado livre reduzirá o custo de energia para a indústria adicionalmente em 8%, reduzindo o preço do produto final (controle à inflação), aumentando a competitividade da indústria nacional, gerando empregos e renda, objetivos estes que foram anunciados pelo Governo quando da edição da Medida Provisória 579/2012.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00121

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
08/04/2013Proposição
Medida Provisória n.º 612, de 04 de Abril de 2013autor
DEP. ANTONO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)n.º do prontuário
3321 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se os artigos na Medida Provisória n.º 612, de 04 de Abril de 2013, com as seguintes redações:

Art. XX – O Art. 15 da Lei n.º 12.794, de 02 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 -

§ 1º O direito ao crédito presumido de que trata o caput aplica-se somente aos produtos adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, **excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos sócios ou acionistas destas.**

§ 2º O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação, sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0805.10.00 da TIPI, de percentual correspondente a **sessenta** por cento das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 7º Do montante do crédito presumido a que se refere o caput a Empresa repassará, quando da aquisição do produto (código 0805.10.00 da TIPI), o percentual mínimo de cinquenta por cento diretamente aos fornecedores de laranja, segundo os seguintes critérios:

I – o valor apurado será rateando pelo número de caixas de laranjas adquiridas dos produtores rurais pessoas físicas e jurídicas no período de constituição do crédito, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos sócios ou acionistas destas;

II – o valor apurado será repassado diretamente pelas empresas beneficiárias do incentivo fiscal aos produtores de que trata o inciso anterior, mediante o incremento no valor pago pela caixa de laranja ou, ainda, diretamente ao produtor mediante a apresentação da nota fiscal comprobatória da comercialização com a unidade agroindustrial referente ao período de apuração do crédito;

III – outras formas de repasse dos créditos aos produtores poderão ser objeto de acordo entre as empresas de que trata o caput e a Associação Brasileira de Citricultores – Associtrus, entidade que representa o setor”

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/04/2013, às 17h11

Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

Art. XX – O Art. 20 da Lei n.º 12.794, de 02 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, referente à safra 2011/2012 e 2012/2013, para os produtores independentes de laranja (citricultores pessoas físicas).

§ 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda estabelecerão, em ato conjunto, as condições operacionais para pagamento, controle e fiscalização da concessão da subvenção prevista no caput deste artigo, observado o que segue:

I - a subvenção será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas e associações de classe, em função da quantidade de caixas de laranja efetivamente vendida às Empresas Adquirentes, Unidades Industriais e Comércio, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos sócios ou acionistas destas;

II - a subvenção será de R\$ 5,00 (cinco reais) por caixa de laranja (40,8 kg), limitada a 20.000 (vinte mil) caixas por produtor, em toda a safra 2012 e 2013;

III - o pagamento da subvenção será realizado até 01/12/2012 para a produção efetivamente entregue na safra 2012 e até 01/12/2013 para a produção efetivamente entregue na safra 2013, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

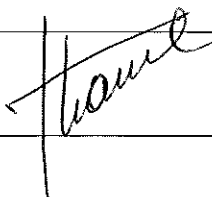
§ 2º Os custos decorrentes da subvenção prevista neste artigo serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

§ 3º O pagamento da subvenção a que se refere este artigo será realizado diretamente aos produtores, mediante apresentação à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB da nota fiscal comprobatória da venda de laranja às Empresas Adquirentes, Unidades Industriais e Comércio.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória desonera a cadeia produtiva de suco de laranja para exportação da tributação de PIS/PASEP e COFINS, beneficiando, sobretudo, as agroindústrias que atuam na área. No entanto, não traz benefício direto aos citricultores – produtores independentes de laranja - que enfrentam uma conjuntura muito adversa para o desenvolvimento de suas atividades. Em função disto, a Emenda que apresentamos objetiva corrigir essa deficiência por intermédio da alteração da redação do art. 15 da Medida Provisória, de forma a elevar o percentual do crédito presumido, garantindo que uma parte desse crédito seja repassada aos produtores independentes, fornecedores de laranja.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00122

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 612 de 2013
------	--

Autor Dep. Simão Sessim	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
---------------------------------------	--	-----------------	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se nova redação ao inciso I, do Artigo 26, da Medida Provisória nº 612, de 04 de abril de 2013, para ser inserido novo produto.

"Art. 26. O Anexo I à Lei 12.546, de 2011, passa a vigorar:

I - acrescido dos produtos classificados nos códigos da TIPI:

a)...

...

v) 4811.51.29.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo adicionar um novo produto ao Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011, a fim de corrigir uma visível injustiça.

Ocorre que a NCM 4811.51.29 da TIPI corresponde a "*papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (exceto os adesivos) / branqueados, de peso superior a 150 g/m² / outros recobertos ou revestidos / outros (envoltório)*" utilizados na produção de embalagens.

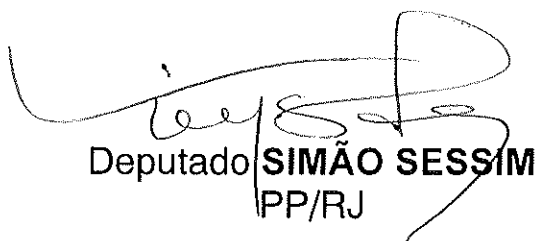
As referidas embalagens compõem o leque de produtos feitos por gráficas, pequenas e médias empresas, que utilizam os mesmos recursos humanos para a produção de seus diversos produtos.

No setor gráfico o impacto da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento é maior do que em muitos setores beneficiados pela medida citada acima, tendo em vista a proporção do PIB setorial e o volume de empregos gerados. Exemplificando, para um PIB de R\$ 29,9 bilhões, o setor gráfico gera mais de 222 mil empregos diretos.

Assim, o faturamento "per capita" do setor gráfico é menor do que os demais setores, evidenciando o peso da mão-de-obra no custo dos seus produtos. Qualquer iniciativa de desoneração nos custos laborais é importante para manter ou aumentar a competitividade e o nível de empregos do setor.

Outro aspecto a ser destacado está relacionado às importações de produtos gráficos. Dados do setor demonstram que em 2009 este valor foi de U\$ 298,20 milhões (FOB), e fechamos o ano de 2012 com o valor de U\$ 536,83 milhões (FOB). A desoneração da folha amplia a capacidade competitiva da indústria e será instrumento importante para enfrentar a competição externa dentro do mercado interno.

Sala da Comissão, 08 de abril de 2013.



Deputado **SIMÃO SESSIM**
PP/RJ



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00123

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/4/2013	Proposição Medida Provisória nº 612, 4 de abril de 2013.
-------------------	---

Autor EDUARDO BARBOSA – PSDB/MG	Nº do Prontuário 230
---	--------------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
---------------------------------------	--	-----------------	--------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Poderão ser pagos ou parcelados em até 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais, e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, e os débitos com a Procuradoria-Geral Federal, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, provenientes de competências vencidas até 31 de março de 2013, de responsabilidade das Santas Casas de Misericórdia, das entidades hospitalares sem fins econômicos, das entidades de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência sem fins econômicos, e das demais entidades sem fins econômicos que atuem nas áreas de saúde e de assistência social.

§ 1º Os débitos parcelados terão redução de sessenta por cento das multas de mora ou de ofício, de vinte e cinco por cento dos juros de mora e de cem por cento dos encargos legais.

§ 2º No parcelamento a que se refere o este artigo deverão ser observadas as normas específicas de cada órgão ou entidade, inclusive quanto aos critérios para a rescisão."

§ 3º Os pedidos de parcelamento deverão ser efetuados em até 120 dias da publicação desta lei.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade instituir medidas para sanar dívidas das Santas Casas de Misericórdia, entidades hospitalares sem fins

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 14:35
Ciglicio Ansiliero, Mat. 257129

lucrativos, entidades de saúde de reabilitação física de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos, e demais entidades sem fins econômicos das áreas de saúde e de assistência social.

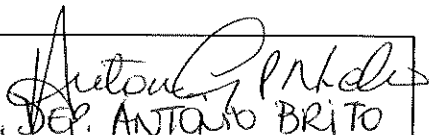
A emenda propõe programa de parcelamento de débitos, em até 360 prestações mensais, relativo às dívidas com o Regime Geral de Previdência Social, consolidadas até 31 de março de 2013. A emenda, além do parcelamento, também prevê, para as entidades acima mencionadas que aderirem ao parcelamento, redução de 60% das multas de mora ou de ofício, de 25% dos juros e de 100% dos encargos legais.

Não há como ignorar a importância da alteração proposta, que busca a regularidade fiscal das entidades antes mencionadas, em virtude das dificuldades por elas enfrentadas. Além das defasagens entre os custos dos atendimentos realizados e os repasses feitos pelo Poder Público, existem outros fatores explicam as dívidas das instituições sem fins lucrativos das áreas de saúde e assistência social, como, por exemplo, a redução de oferta de financiamento privado para as suas ações, restringindo cada vez mais a capacidade de captação de recursos.

Essa situação vem se agravando a cada ano. As entidades sem fins lucrativos, em geral, estão quebradas e continuam sobrevivendo da velha prática de ter sempre um pires na mão, e com o risco de fecharem as portas, assombrando os usuários com a perspectiva iminente de interrupção da oferta de serviços. A imprensa cobriu amplamente a paralisação das Santas Casas e hospitais filantrópicos, do último dia 8 de abril, os quais apontam uma defasagem de 40% entre os custos e os repasses do Sistema Único de Saúde. Com volumes bilionários de endividamento, essas entidades irão sucumbir à falência caso não haja sensibilidade do Governo em conceder o parcelamento que ora estamos propondo.

PARLAMENTAR


DEPUTADO EDUARDO BARBOSA


DEP. ANTONIO BRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 612

00124

Data: 09/04/2013

Proposição: Medida Provisória 612/2013

Autor: Deputado VALDIR COLATTO (PMDB/SC)

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Altere-se a alínea "a", do inciso II, do § 1º do art. 8º da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011, modificada pelo artigo 25 da MPV 512/2013:

"Art. 8º

§1º

II

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 80% (oitenta por cento) da receita bruta total; e"

JUSTIFICATIVA

O Governo editou a Lei nº 12.546, de 14 de novembro de 2011, conversão da Medida Provisória (MP) nº 540/2011, objetivando desonerar a folha de pagamento, de salários de empregados, de determinados setores da economia, cujo cálculo das contribuições substitutivas está penalizando cooperativas cuja preponderância da receita global é de outras atividades.

O cálculo consiste na somatória de 1% sobre o faturamento da atividade desonerada mais os 20% sobre a folha total de pagamentos na proporção correspondente ao percentual representativo destas outras atividades em relação à receita bruta total.

Em suma, com um percentual de receitas de outras atividades/produtos em proporção muito maior do que a receita das atividades desoneradas, a cooperativa irá pagar quase o mesmo valor da contribuição que já vinha pagando e agora terá que pagar mais 1% sobre o faturamento das atividades "desoneradas" previstas no art. 8º da Lei 12.546/2011.

O resultado dos cálculos e recolhimentos sendo efetuados pelas cooperativas cujas atividades desoneradas representam até 20% do total das atividades (outras atividades) mostra a desvantagem enorme que leva uma cooperativa com atividades múltiplas em relação a uma empresa que tem praticamente apenas receitas de comercialização dos produtos arrolados no art. 8º.

Com isso, além do aumento da carga tributária, temos outro problema, que é o da competitividade dos pequenos produtores, se havia uma preocupação com os produtos importados, agora teremos também com produtos das empresas nacionais, que poderão ofertar os seus produtos com preços mais atraentes, levando-se em conta a diminuição dos custos com a desoneração da folha de pagamentos sem aumento da carga

tributária.

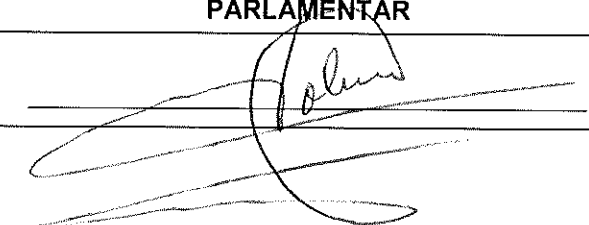
Para que de fato haja desoneração da Folha de Pagamentos, a solução é somente aplicá-la para as empresas cuja receita bruta decorrente de outras atividades seja superior a 80% (oitenta por cento) da receita bruta total.

Salienta-se que o dispositivo proposto coaduna-se com os princípios constitucionais e corrige vício redacional prejudicial à produção agropecuária nacional, vício este que está sobrecarregando ainda mais o produtor rural com um custo adicional que não consegue suportar, para o qual não possui margem, e que passa a ser desestimulado a produzir, além de impedir o alcance pleno do objetivo das medidas quanto a formalização das relações de trabalho e o fomento das atividades dos setores beneficiados, especialmente no sentido de lhes proporcionar ganho de competitividade e, em contrapartida, maior geração de emprego e renda.

Além disso, potencializa uma das normas basilares do direito tributário pátrio: o princípio da capacidade contributiva, que consagra a idéia de que os contribuintes devem pagar tributos proporcionais à agregação de valor, incentivando muito mais a transformação dos produtos primários, do que a sua simples exploração.

Vê-se, portanto, que no caso das cooperativas, a contribuição substitutiva está configurando instituição de nova fonte de custeio da previdência (ou da seguridade social), de que trata o § 4º do art. 195, combinado com o inciso I do art. 154, ambos da CF, caso que demandaria edição de lei complementar, aplicação da técnica da não cumulatividade, e não coincidência com fato gerador ou base de cálculo de contribuição já existente, sob pena de vedado bis in idem. Diante destas constatações, pede-se apoio a este pleito.

PARLAMENTAR

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over a horizontal rectangular box. The signature is fluid and cursive, with a large loop at the top and several sweeping strokes below.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 612

00125

Data: 09/04/2013

Proposição: Medida Provisória 612/2013

Autor: Deputado VALDIR COLATTO (PMDB/SC)

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Inclua-se o §6º ao art. 8º da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011:

"Art. 8º

§ 6º. Excetuam-se da metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as sociedades cooperativas que desenvolvam as atividades dos incisos I, IV, V, VI, VII, IX, XIII, XV, XVII e XX do caput deste artigo. (NR)".

JUSTIFICATIVA

A MPV 612/2013, em seu artigo 25, altera o art. 7º e 8º da lei 12.546/2011 para incluir novos setores na desoneração da folha de pagamento.

Dessa forma, passam a contribuir com 1% sobre a receita bruta as empresas que realizam transporte rodoviário de cargas; de transporte por navegação de travessia; de prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária.

As empresas de construção de obras de infraestrutura (enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0); as empresas de engenharia e arquitetura (enquadradas no grupo 711 da CNAE 2.0); as empresas de manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos (enquadrados nas classes 3311-2, 3312- 1, 3313- 9, 3314-7, 3319-8, 3321-0 e 3329-5 da CNAE 2.0), além das empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, contribuirão com alíquota de 2% sobre a receita bruta.

Entretanto, para as cooperativas que atuam em algumas dessas atividades, como por exemplo: as cooperativas de transporte e de trabalho, a mudança da apuração do INSS patronal com base na receita bruta não resulta em desoneração da folha de pagamento. Pelo contrário, pois nessas cooperativas quem presta o serviço é o próprio cooperado, não justificando assim a mudança na sistemática do cálculo, uma vez que é pequeno o número de empregados.

Neste sentido, se faz necessário excluir as cooperativas dessas atividades.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 19h40
Thiago Castro, Mat. 229754



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 612

00126

Data: 09/04/2013

Proposição: Medida Provisória 612/2013

Autor: Deputado VALDIR COLATO (PMDB/SC)

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Inclua-se o §8º ao art. 7º da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011:

"Art. 7º

§ 8º. Excetua-se da metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as sociedades cooperativas que desenvolvam as atividades dos incisos I, III, V, IX, X e XI do caput deste artigo."(NR).

JUSTIFICATIVA

A MPV 612/2013, em seu artigo 25, altera o art. 7º e 8º da lei 12.546/2011 para incluir novos setores na desoneração da folha de pagamento.

Dessa forma, passam a contribuir com 1% sobre a receita bruta as empresas que realizam transporte rodoviário de cargas; de transporte por navegação de travessia; de prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária.

As empresas de construção de obras de infraestrutura (enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0); as empresas de engenharia e arquitetura (enquadradas no grupo 711 da CNAE 2.0); as empresas de manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos (enquadrados nas classes 3311-2, 3312- 1, 3313- 9, 3314-7, 3319-8, 3321-0 e 3329-5 da CNAE 2.0), além das empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, contribuirão com alíquota de 2% sobre a receita bruta.

Entretanto, para as cooperativas que atuam em algumas dessas atividades, como por exemplo: as cooperativas de transporte e de trabalho, a mudança da apuração do INSS patronal com base na receita bruta não resulta em desoneração da folha de pagamento. Pelo contrário, pois nessas cooperativas quem presta o serviço é o próprio cooperado, não justificando assim a mudança na sistemática do cálculo, uma vez que é pequeno o número de empregados.

Neste sentido, se faz necessário excluir as cooperativas dessas atividades.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 17h50
Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00127

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10.4.2013proposição
Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013Autor
SENADOR GIM (PTB-DF)

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 29 da Medida Provisória nº 612, de 2013, o seguinte inciso:

Art. 29.....

I -

II – as concorrências para a outorga de permissão para prestação dos serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco em andamento e nas quais já tenha havido a abertura das propostas apresentadas, para o fim de assegurar, ao licitante melhor classificado e cuja habilitação nos termos do respectivo Edital se confirme, o direito à obtenção de licença para exploração no imóvel ofertado na licitação de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro.

JUSTIFICATIVA

O procedimento licitatório, como se sabe, é composto por duas fases, uma interna e outra externa. Na fase interna, dentre outras providências, a Administração Pública verifica a necessidade e a conveniência de realização da licitação, confirma a existência dos pressupostos legais para a contratação, define o seu objeto e os seus termos, elabora o ato convocatório. A fase externa, por sua vez, é formada pelas etapas de divulgação, de formulação de propostas, de habilitação, de julgamento e de deliberação.

O procedimento de licitação é, como se vê, um procedimento complexo, formado por diversos atos encadeados, todos destinados a um resultado final, qual seja, o atendimento do interesse público, consubstanciado na obtenção da melhor proposta que, no caso de licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos, se traduz em tarifas módicas e serviços de qualidade para os usuários.

A realização de tais atos implica para o órgão licitante o dispêndio de tempo e de recursos. De outra parte, há também mobilização de servidores e o dispêndio de recursos públicos pelos órgãos fiscalizadores, que após a divulgação do ato convocatório, iniciam procedimento para fiscalização e acompanhamento dos processos licitatórios. Uma vez divulgada a intenção de realização da licitação e publicado o edital, há também a mobilização dos interessados no certame, que passam a estudar seu conteúdo, avaliar sua estratégia de participação e se preparar para a apresentação de propostas e dos documentos de habilitação

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2013, às 17h42
Paula Teixeira - Mat. 255170

exigidos pelo instrumento convocatório.

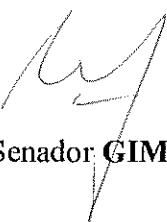
Nesse contexto, a emenda proposta visa a resguardar um resultado útil para as concorrências já em andamento para a outorga de permissão para prestação dos serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco afetadas pela revogação do inciso VI do caput do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, determinada pelo artigo 29 Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, em atenção aos princípios constitucionais regedores da Administração Pública, notadamente os da economicidade e da eficiência administrativa (Artigo 37 da Constituição Federal).

Ao mesmo tempo, trata-se da providência que melhor realiza o interesse público, uma vez que mediante o aproveitamento de documentação de licenciamento ambiental e de habilitação já apresentada pelo licitante melhor classificado e habilitado haverá significativa redução de tempo para a implantação de Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros.

Isto, porque a concessão de licença para Centro Logístico e Industrial Aduaneiro dependerá da demonstração da capacidade e seriedade do empreendedor e viabilidade do empreendimento, requisitos que no processo licitatório já terão sido comprovados diante das exigências para a habilitação.

Registre-se, por fim, que esta economia não só de tempo, como também de recursos públicos está plenamente de acordo com os objetivos que orientaram a simplificação do modelo anteriormente existente, especialmente o de ampliação da gama de instalações e serviços, com facilitação da entrada de ofertantes em benefício da competição e do interesse dos usuários, como declarado na Exposição de Motivos.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2013.



Senador **GIM**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00128

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10.4.2013	proposição Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013
-------------------	---

Autor SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)	nº do prontuário
---	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I do §4º do art. 5º da Medida Provisória nº 612, de 2013, a seguinte redação:

Art. 5º.....

§4º.....

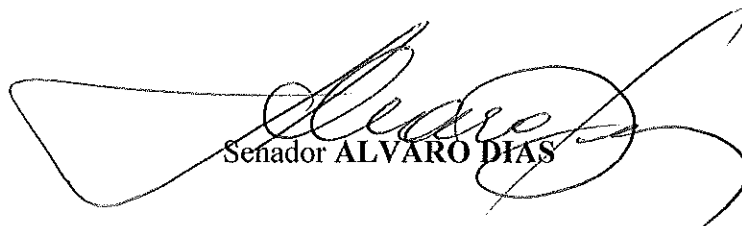
I – para o estabelecimento de pessoa jurídica que tenha sido punida, nos últimos cinco anos, com cancelamento da referida licença, por meio de processo administrativo ou judicial com decisão transitada em julgado.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de garantir que, para restrição da concessão de licença para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, seja observado o trânsito em julgado de processos administrativos ou judiciais contra pessoas jurídicas que estejam requerendo tal licença.

Tendo sido observado o trânsito em julgado, elimina-se qualquer possibilidade de injustiça contra uma pessoa jurídica no momento da concessão da licença.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2013.


Senador ALVARO DIAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/04/2013, às 11:07
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00129

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10.04.2013	proposição Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013
--------------------	---

autor SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)	nº do prontuário
---	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 612, de 2013, com a seguinte redação:

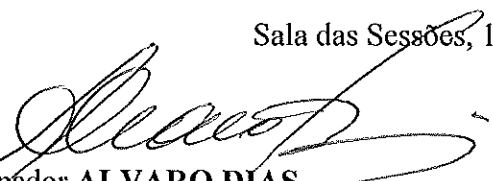
“Art. O EVTE também deve conter os seguintes pontos: Informações Sócio Econômicas dos Municípios do entorno; dimensionamento físico e orçamento do empreendimento; custos e despesas anuais; receita e fluxo de caixa líquido; cálculo de tarifas a serem cobradas dos usuários; pesquisa direta para estimar a oferta existente, considerando também a capacidade de armazenagem existente nos portos e aeroportos da região.”

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos requisitos ora apresentados traz maior detalhamento para o estudo de viabilidade técnica uma vez que o texto original abrange apenas critérios geográficos e de demanda de movimentação e armazenagem de cargas.

É importante salientar que o EVTE deve ser mais detalhado para conter informações sobre o Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, bem como os custos e despesas anuais e a demonstração da formação de preços ao usuário.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2013.


Senador ALVARO DIAS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00130

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2013

Proposição: Medida Provisória N.º 612/2013

Autor: Deputado Marcio França PSB/SP

N.º Prontuário:

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória 612/2013.

JUSTIFICATIVA

A Matéria em análise contém o mesmo conteúdo da Medida Provisória 320/2006, que após análise em sessão realizada no dia 13 de dezembro de 2006, o Senado Federal rejeitou por não conter os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e determinou o arquivamento desta Medida Provisória, tendo sido transformada no PLS 327/2006 que se encontra em tramitação neste Congresso Nacional através do PLS 374/2011.

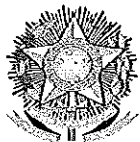
A Medida Provisória Medida Provisória 612/2013 não contém o pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/04/2013, às 17h30

Marcos Melo - Mat. 220830



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00131

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2013

Proposição: Medida Provisória N.º 612/2013

Autor: Deputado Marcio França PSB/SP

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 612/2013 a seguinte redação e inclua-se os §§ 1º e 2º

Art. 1º As operações de movimentação e a armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, bem como a prestação de serviços conexos, em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro sujeitam-se ao regime de concessão ou de permissão.

§1º A concessão ou permissão a que se refere o caput deste artigo será precedida de licitação, que garanta a consecução de economias de escala necessárias à eficiência econômica da atividade, a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos em vigor, a harmonização das necessidades de segurança pública de eficiência e celeridade dos procedimentos aduaneiros.

§2º A licitação obedecerá ao disposto na Lei 8.666/93 e, no que couber, ao disposto na Lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos restaurando a necessidade de licitação com base na Lei 8.666/93 e Lei 8.987/95 para concessão ou permissão de serviço público conforme determina o artigo 175 da Constituição Federal.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 16h30
Marcos Melo - Mat. 220830



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00132

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2013

Proposição: Medida Provisória N.º 612/2013

Autor: Deputado Marcio França PSB/SP

N.º Prontuário:

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória 612/2013.

JUSTIFICATIVA

A Matéria em análise contém o mesmo conteúdo da Medida Provisória 320/2006, que após análise em sessão realizada no dia 13 de dezembro de 2006, o Senado Federal rejeitou por não conter os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e determinou o arquivamento desta Medida Provisória, tendo sido transformada no PLS 327/2006 que se encontra em tramitação neste Congresso Nacional através do PLS 374/2011.

A Medida Provisória Medida Provisória 612/2013 não contém o pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 17h30
Marcos Melo Mat. 220830



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2013

Proposição: Medida Provisória N.º 612/2013

Autor: Marcio França

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 612/2013 a seguinte redação:

Art. 2º

§3º O alandegamento de terminais de carga localizados em porto ou aeroporto não depende de seu alandegamento.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão, por isonomia, estende a possibilidade também aos portos.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 17h30
Marcos Melo - Mat. 220830



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00134

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2013

Proposição: Medida Provisória N.º 612/2013

Autor: Deputado Marcio França PSB/SP

N.º Prontuário:

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória 612/2013.

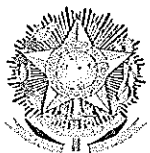
JUSTIFICATIVA

A Matéria em análise contém o mesmo conteúdo da Medida Provisória 320/2006, que após análise em sessão realizada no dia 13 de dezembro de 2006, o Senado Federal rejeitou por não conter os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e determinou o arquivamento desta Medida Provisória, tendo sido transformada no PLS 327/2006 que se encontra em tramitação neste Congresso Nacional através do PLS 374/2011.

A Medida Provisória Medida Provisória 612/2013 não contém o pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 17h30
Marcos Melo - Mat. 220830



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2013

Proposição: Medida Provisória N.º 612/2013

Autor: Deputado Marcio França PSB/SP

N.º Prontuário:

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 4º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória 612/2013.

JUSTIFICATIVA

A Matéria em análise contém o mesmo conteúdo da Medida Provisória 320/2006, que após análise em sessão realizada no dia 13 de dezembro de 2006, o Senado Federal rejeitou por não conter os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e determinou o arquivamento desta Medida Provisória, tendo sido transformada no PLS 327/2006 que se encontra em tramitação neste Congresso Nacional através do PLS 374/2011.

A Medida Provisória Medida Provisória 612/2013 não contém o pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/04/2013, às 17h30

Marcos Melo - Mat. 220830



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 612

00136

Data: 10/04/2013

Proposição: Medida Provisória N.º 612/2013

Autor: Deputado Marcio França PSB/SP

N.º Prontuário:

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 5º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória 612/2013.

JUSTIFICATIVA

A Matéria em análise contém o mesmo conteúdo da Medida Provisória 320/2006, que após análise em sessão realizada no dia 13 de dezembro de 2006, o Senado Federal rejeitou por não conter os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e determinou o arquivamento desta Medida Provisória, tendo sido transformada no PLS 327/2006 que se encontra em tramitação neste Congresso Nacional através do PLS 374/2011.

A Medida Provisória Medida Provisória 612/2013 não contém o pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 13h30
Marcos Melo - Mat. 220830



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00137

Data: 10/04/2013

Proposição: Medida Provisória N.º 612/2013

Autor: Marcio França

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo: 5º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se ao art. 5º da MP 612/2013 o seguinte parágrafo:

Art. 5º

§ 6º O prazo para a concessão da licença prevista no caput deste artigo perdurará pelo prazo de dois anos a contar da publicação desta medida provisória, findo o qual, a concessão ou permissão para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro será feita mediante licitação.

JUSTIFICAÇÃO

É importante que as futuras licenças para exploração de centros logístico, industrial e aduaneiro sejam feitas através de licitações para tornar o processo mais transparente.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 14h30
Marcos Melo - Mat. 220830



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00138

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2013

Proposição: Medida Provisória N.º 612/2013

Autor: Deputado Marcio França PSB/SP

N.º Prontuário:

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 6º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória 612/2013.

JUSTIFICATIVA

A Matéria em análise contém o mesmo conteúdo da Medida Provisória 320/2006, que após análise em sessão realizada no dia 13 de dezembro de 2006, o Senado Federal rejeitou por não conter os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e determinou o arquivamento desta Medida Provisória, tendo sido transformada no PLS 327/2006 que se encontra em tramitação neste Congresso Nacional através do PLS 374/2011.

A Medida Provisória Medida Provisória 612/2013 não contém o pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 17h30
Marcos Melo - Mat. 220830



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 612

00139

Data: 10/04/2013

Proposição: Medida Provisória N.º 612/2013

Autor: Deputado Marcio França PSB/SP

N.º Prontuário:

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 7º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória 612/2013.

JUSTIFICATIVA

A Matéria em análise contém o mesmo conteúdo da Medida Provisória 320/2006, que após análise em sessão realizada no dia 13 de dezembro de 2006, o Senado Federal rejeitou por não conter os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e determinou o arquivamento desta Medida Provisória, tendo sido transformada no PLS 327/2006 que se encontra em tramitação neste Congresso Nacional através do PLS 374/2011.

A Medida Provisória Medida Provisória 612/2013 não contém o pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 15h22

Marcos Melo - Mat. 220830



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00140

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2013

Proposição: Medida Provisória N.º 612/2013

Autor: Deputado Marcio França PSB/SP

N.º Prontuário:

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 8º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o art. 8º da Medida Provisória 612/2013.

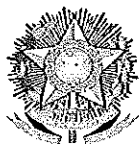
JUSTIFICATIVA

A Matéria em análise contém o mesmo conteúdo da Medida Provisória 320/2006, que após análise em sessão realizada no dia 13 de dezembro de 2006, o Senado Federal rejeitou por não conter os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e determinou o arquivamento desta Medida Provisória, tendo sido transformada no PLS 327/2006 que se encontra em tramitação neste Congresso Nacional através do PLS 374/2011.

A Medida Provisória Medida Provisória 612/2013 não contém o pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 14h30
Marcos Melo - Mat. 220830



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00141

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2013

Proposição: Medida Provisória N.º 612/2013

Autor: Marcio França

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo: 8º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória 612/2013 a seguinte redação:

Art. 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e os demais órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 7º deverão disponibilizar pessoal necessário ao desempenho de suas atividades no Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, no prazo de seis meses, contado da data prevista para a conclusão do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação pretende diminuir o prazo de espera para disponibilização de pessoal após a conclusão do projeto do CLIA para que o processo seja viabilizado mais rapidamente e com maior economia para o Estado.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 17h30
Marcos Melo - Mat. 220830



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00142

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2013

Proposição: Medida Provisória N.º 612/2013

Autor: Deputado Marcio França PSB/SP

N.º Prontuário:

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 9º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o art. 9º da Medida Provisória 612/2013.

JUSTIFICATIVA

A Matéria em análise contém o mesmo conteúdo da Medida Provisória 320/2006, que após análise em sessão realizada no dia 13 de dezembro de 2006, o Senado Federal rejeitou por não conter os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e determinou o arquivamento desta Medida Provisória, tendo sido transformada no PLS 327/2006 que se encontra em tramitação neste Congresso Nacional através do PLS 374/2011.

A Medida Provisória Medida Provisória 612/2013 não contém o pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 14h00
Marcos Melo - Mat. 220830



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00143

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2013

Proposição: Medida Provisória N.º 612/2013

Autor: Deputado Marcio França PSB/SP

N.º Prontuário:

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 10º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o art. 10º da Medida Provisória 612/2013.

JUSTIFICATIVA

A Matéria em análise contém o mesmo conteúdo da Medida Provisória 320/2006, que após análise em sessão realizada no dia 13 de dezembro de 2006, o Senado Federal rejeitou por não conter os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e determinou o arquivamento desta Medida Provisória, tendo sido transformada no PLS 327/2006 que se encontra em tramitação neste Congresso Nacional através do PLS 374/2011.

A Medida Provisória Medida Provisória 612/2013 não contém o pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 11:30
Marcos Melo - Mat. 220830



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2013

Proposição: Medida Provisória N.º 612/2013

Autor: Deputado Marcio França PSB/SP

N.º Prontuário:

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 11º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o art. 11º da Medida Provisória 612/2013.

JUSTIFICATIVA

A Matéria em análise contém o mesmo conteúdo da Medida Provisória 320/2006, que após análise em sessão realizada no dia 13 de dezembro de 2006, o Senado Federal rejeitou por não conter os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e determinou o arquivamento desta Medida Provisória, tendo sido transformada no PLS 327/2006 que se encontra em tramitação neste Congresso Nacional através do PLS 374/2011.

A Medida Provisória Medida Provisória 612/2013 não contém o pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/04/2013 às 16h30

Marcos Melo - Mat. 220830



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00145

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2013

Proposição: Medida Provisória N.º 612/2013

Autor: Deputado Marcio França PSB/SP

N.º Prontuário:

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 12º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o art. 12º da Medida Provisória 612/2013.

JUSTIFICATIVA

A Matéria em análise contém o mesmo conteúdo da Medida Provisória 320/2006, que após análise em sessão realizada no dia 13 de dezembro de 2006, o Senado Federal rejeitou por não conter os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e determinou o arquivamento desta Medida Provisória, tendo sido transformada no PLS 327/2006 que se encontra em tramitação neste Congresso Nacional através do PLS 374/2011.

A Medida Provisória Medida Provisória 612/2013 não contém o pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/04/2013, às 16h30

Marcos Melo - Mat. 220830



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00146

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2013

Proposição: Medida Provisória N.º 612/2013

Autor: Deputado Marcio França PSB/SP

N.º Prontuário:

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 13º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o art. 13º da Medida Provisória 612/2013.

JUSTIFICATIVA

A Matéria em análise contém o mesmo conteúdo da Medida Provisória 320/2006, que após análise em sessão realizada no dia 13 de dezembro de 2006, o Senado Federal rejeitou por não conter os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e determinou o arquivamento desta Medida Provisória, tendo sido transformada no PLS 327/2006 que se encontra em tramitação neste Congresso Nacional através do PLS 374/2011.

A Medida Provisória Medida Provisória 612/2013 não contém o pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 14h20

Marcos Melo - Mat. 220830



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00147

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2013

Proposição: Medida Provisória N.º 612/2013

Autor: Marcio França

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo: 13

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se o seguinte inciso III ao art. 13 da MP 612/2013:

Art. 13

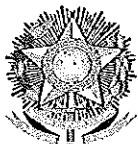
III - É permitido o recebimento pelo CLIA de carga nacional destinada ao mercado interno desde que essa carga seja parte de um volume total que inclua carga destinada à exportação, cuja separação em relação à destinação seja feita nas dependências do CLIA, em área segregada das cargas sob controle aduaneiro.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos incluindo o recebimento pelo CLIA de carga nacional destinada ao mercado interno quando essa carga estiver junto com carga destinada a exportação desde que feita em área segregada.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013 às 14h20
Marcos Melo - Mat. 220830



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00148

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2013

Proposição: Medida Provisória N.º 612/2013

Autor: Marcio França

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo: 13

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se ao art. 13 da MP 612/2013 o seguinte inciso III:

Art. 13

Inciso II.....

III - É permitida a transferência entre Recintos Alfandegados de Exportação (REDEX) de carga objeto de despacho aduaneiro de exportação emitido pelo REDEX de origem.

JUSTIFICAÇÃO

A permissão para transferência de carga entre REDEX torna mais eficiente o serviço portuário.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 11h30
Marcos Melo - Mat. 220830



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00149

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2013

Proposição: Medida Provisória N.º 612/2013

Autor: Deputado Marcio França PSB/SP

N.º Prontuário:

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 14º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o art. 14º da Medida Provisória 612/2013.

JUSTIFICATIVA

A Matéria em análise contém o mesmo conteúdo da Medida Provisória 320/2006, que após análise em sessão realizada no dia 13 de dezembro de 2006, o Senado Federal rejeitou por não conter os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e determinou o arquivamento desta Medida Provisória, tendo sido transformada no PLS 327/2006 que se encontra em tramitação neste Congresso Nacional através do PLS 374/2011.

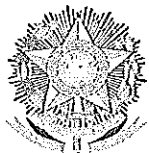
A Medida Provisória Medida Provisória 612/2013 não contém o pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/04/2013, às 14h30

Marcos Melo - Mat. 220830



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00150

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2013

Proposição: Medida Provisória N.º 612/2013

Autor: Deputado Marcio França PSB/SP

N.º Prontuário:

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 15º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o art. 15º da Medida Provisória 612/2013.

JUSTIFICATIVA

A Matéria em análise contém o mesmo conteúdo da Medida Provisória 320/2006, que após análise em sessão realizada no dia 13 de dezembro de 2006, o Senado Federal rejeitou por não conter os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e determinou o arquivamento desta Medida Provisória, tendo sido transformada no PLS 327/2006 que se encontra em tramitação neste Congresso Nacional através do PLS 374/2011.

A Medida Provisória Medida Provisória 612/2013 não contém o pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 14h30

Marcos Melo - Mat. 220830



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00151

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2013

Proposição: Medida Provisória N.º 612/2013

Autor: Marcio França

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo: 15

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se o artigo 15 e seus parágrafos a seguinte redação:

Art. 15. Os atuais contratos de concessão e de permissão, celebrados com fundamento no inciso VI do caput do art. 1º da Lei nº 9.074, de 1995, estão prorrogados pelo prazo necessário para completar cinquenta anos de vigência total.

§ 1º - As disposições deste artigo aplicam-se, também a:

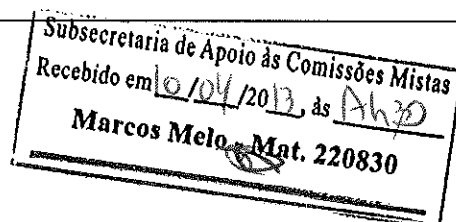
I - recinto alfandegado que esteja funcionando como permissionário ou concessionário na data de publicação desta Medida Provisória, por força de medida judicial ou amparado por contrato emergencial;

II - recinto alfandegado que esteja funcionando, na data de publicação desta Medida Provisória, como Centro Logístico e Industrial Aduaneiro criado durante a vigência da Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006, mediante a transferência para esse regime de acordo com o disposto no seu art. 16, ou por força de medida judicial.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração mantém a necessidade de licitação para concessão ou de permissão de serviço público conforme determina o artigo 175 da Constituição Federal e resolve a questão dos portos secos que estão funcionando amparado por medidas judiciais.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00152

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2013

Proposição: Medida Provisória N.º 612/2013

Autor: Deputado Marcio França PSB/SP

N.º Prontuário:

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 16º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o art. 16º da Medida Provisória 612/2013.

JUSTIFICATIVA

A Matéria em análise contém o mesmo conteúdo da Medida Provisória 320/2006, que após análise em sessão realizada no dia 13 de dezembro de 2006, o Senado Federal rejeitou por não conter os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e determinou o arquivamento desta Medida Provisória, tendo sido transformada no PLS 327/2006 que se encontra em tramitação neste Congresso Nacional através do PLS 374/2011.

A Medida Provisória Medida Provisória 612/2013 não contém o pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 16h30

Marcos Melo - Mat. 220830



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00153

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2013

Proposição: Medida Provisória N.º 612/2013

Autor: Marcio França

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo: 16

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Inclua-se ao art. 16 o seguinte parágrafo, renumerando-se o parágrafo único:

Art. 16

§ 1º. Não será admitida rescisão parcial de contrato.

§ 2º. Não será permitida a transferência para área maior que a atualmente ocupada.

JUSTIFICAÇÃO

Para a rescisão do contrato estamos incluindo a cláusula de não permissão para transferência para área maior que a área atualmente ocupada.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/04/2013 às 16h20

Marcos Melo - Mat. 220830



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00154

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2013

Proposição: Medida Provisória N.º 612/2013

Autor: Deputado Marcio França PSB/SP

N.º Prontuário:

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 17º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o art. 17º da Medida Provisória 612/2013.

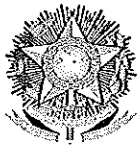
JUSTIFICATIVA

A Matéria em análise contém o mesmo conteúdo da Medida Provisória 320/2006, que após análise em sessão realizada no dia 13 de dezembro de 2006, o Senado Federal rejeitou por não conter os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e determinou o arquivamento desta Medida Provisória, tendo sido transformada no PLS 327/2006 que se encontra em tramitação neste Congresso Nacional através do PLS 374/2011.

A Medida Provisória Medida Provisória 612/2013 não contém o pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 14h20
Marcos Melo - Mat. 220830



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00155

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2013

Proposição: Medida Provisória N.º 612/2013

Autor: Marcio França

N.º Prontuário:

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo: 17

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se os parágrafos 1º e 2º do art. 17 da Medida Provisória 612/2013

JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos §§ 1º e 2º se faz necessária para evitar a concorrência predatória entre CLIAS, portos e aeroportos licitados.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013 às 14h32
Marcos Melo - Mat. 220830



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00156

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2013

Proposição: Medida Provisória N.º 612/2013

Autor: Deputado Marcio França PSB/SP

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 17

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se inciso ao parágrafo 2º, do artigo 17, da Medida Provisória 612/2013.

"Art.17º _____

§2º _____

IV – O EVTE também deve conter os seguintes pontos: Informações Sócio Econômicas dos Municípios do entorno; dimensionamento físico e orçamento do empreendimento; custos e despesas anuais; receita e fluxo de caixa líquido; cálculo de tarifas a serem cobradas dos usuários; pesquisa direta para estimar a oferta existente, considerando também a capacidade de armazenagem existente nos portos e aeroportos da região." (NR)

JUSTIFICATIVA

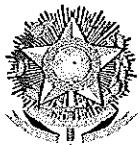
A inclusão dos requisitos ora apresentados traz maior detalhamento para o estudo de viabilidade técnica uma vez que o texto original abrange apenas critérios geográficos e de demanda de movimentação e armazenagem de cargas. É importante salientar que o EVTE deve ser mais detalhado para conter informações sobre o Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, bem como os custos e despesas anuais e a demonstração da formação de preços ao usuário.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/04/2013 às 17h20

Marcos Melo - Matr. 220830



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00157

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2013

Proposição: Medida Provisória N.º 612/2013

Autor: Marcio França

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo: 17

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 17 da Medida Provisória 612/2013 a seguinte redação:

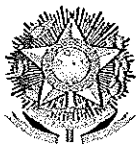
Art. 17. Fica vedada a concessão de licença para exploração de Centro Logístico e Industrial e Aduaneiro em localidade cuja distância seja inferior a um raio de 150 quilômetros para aeroporto, porto organizado, permissionário ou concessionário, contratado com fundamento no inciso VI do caput do art. 1º da Lei nº 9.074, de 1995, e para estabelecimento resultante da transferência de licença na forma do artigo 15.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração tenta evitar a concorrência predatória entre CLIAS e portos e aeroportos licitados, evitando a necessidade de reequilíbrio econômico dos contratos licitados.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 17h20
Marcos Melo - Mat. 220830



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00158

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2013

Proposição: Medida Provisória N.º 612/2013

Autor: Marcio França

N.º Prontuário:

1.

☐

Supressiva 2.

☐

Substitutiva 3.

X

Modificativa 4.

X

Aditiva 5.

☐

Substitutiva/Global

Página:

Artigo: 17

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 17 da Medida Provisória 612/2013 e aos §§1º e § 2º

Art. 17. Fica vedada a concessão de licença para exploração de Centro Logístico e Industrial e Aduaneiro em localidade cuja distância seja inferior a um raio de 150 quilômetros para aeroporto, porto organizado, permissionário ou concessionário, contratado com fundamento no inciso VI do caput do art. 1º da Lei nº 9.074, de 1995, e para estabelecimento resultante da transferência de licença na forma do artigo 15.

Parágrafo único – A vedação do caput deste artigo não se aplica na hipótese de o Porto Seco ou CLIA existente ter atingido 85% de sua capacidade de ocupação, medida nos últimos 12 meses, após esgotada a possibilidade de expansão para área contígua ou realocização para outra área dentro do mesmo Município previsto no edital, hipótese na qual o interessado à concessão de licença para exploração de Centro Logístico e Industrial e Aduaneiro terá que apresentar Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica para justificar a sua pretensão, levando em conta a oferta de Porto Seco, CLIA, Aeroporto e Porto localizado em um raio de 150 quilômetros.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração tenta evitar a concorrência predatória entre CLIAs e portos e aeroportos licitados, evitando a necessidade de reequilíbrio econômico dos contratos licitados.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 14h30
Marcos Melo - Mat. 220830



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00159

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2013

Proposição: Medida Provisória N.º 612/2013

Autor: Deputado Marcio França PSB/SP

N.º Prontuário:

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 18º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o art. 18º da Medida Provisória 612/2013.

JUSTIFICATIVA

A Matéria em análise contém o mesmo conteúdo da Medida Provisória 320/2006, que após análise em sessão realizada no dia 13 de dezembro de 2006, o Senado Federal rejeitou por não conter os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e determinou o arquivamento desta Medida Provisória, tendo sido transformada no PLS 327/2006 que se encontra em tramitação neste Congresso Nacional através do PLS 374/2011.

A Medida Provisória Medida Provisória 612/2013 não contém o pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/04/2013, às 14h30

Marcos Melo - Mat. 220830



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00160

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2013

Proposição: Medida Provisória N.º 612/2013

Autor: Deputado Marcio França PSB/SP

N.º Prontuário:

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 19º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o art. 19º da Medida Provisória 612/2013.

JUSTIFICATIVA

A Matéria em análise contém o mesmo conteúdo da Medida Provisória 320/2006, que após análise em sessão realizada no dia 13 de dezembro de 2006, o Senado Federal rejeitou por não conter os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e determinou o arquivamento desta Medida Provisória, tendo sido transformada no PLS 327/2006 que se encontra em tramitação neste Congresso Nacional através do PLS 374/2011.

A Medida Provisória Medida Provisória 612/2013 não contém o pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013 às 14h30

Marcos Melo - Mat. 220830



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00161

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2013

Proposição: Medida Provisória N.º 612/2013

Autor: Marcio França

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo: 19

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do 1º e ao §2º ambos do art.19 da Medida Provisória 612/2013 a seguinte redação:

Art. 19

"Art. 22

§ 1º

I – a conferência para despacho aduaneiro realizada em recinto de zona secundária em dia ou horário fora do expediente normal da repartição.

§ 2º – O ressarcimento relativo às atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiro será devido pela pessoa jurídica que administra o local ou recinto, no valor de R\$ 15,00 por carga desembaraçada, qualquer que seja o regime aduaneiro, excetuados:

JUSTIFICAÇÃO

Estamos definindo mais claramente as atividades extraordinárias de fiscalização e controle e definindo o valor do ressarcimento como sendo R\$ 15,00 por carga desembaraçada.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 16h30
Marcos Melo, Mat. 220830



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00162

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2013

Proposição: Medida Provisória N.º 612/2013

Autor: Deputado Marcio França PSB/SP

N.º Prontuário:

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 20º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o art. 20º da Medida Provisória 612/2013.

JUSTIFICATIVA

A Matéria em análise contém o mesmo conteúdo da Medida Provisória 320/2006, que após análise em sessão realizada no dia 13 de dezembro de 2006, o Senado Federal rejeitou por não conter os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e determinou o arquivamento desta Medida Provisória, tendo sido transformada no PLS 327/2006 que se encontra em tramitação neste Congresso Nacional através do PLS 374/2011.

A Medida Provisória Medida Provisória 612/2013 não contém o pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 14h30

Marcos Melo - Mat. 220830



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00163

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2013

Proposição: Medida Provisória N.º 612/2013

Autor: Deputado Marcio França PSB/SP

N.º Prontuário:

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 21º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o art. 21º da Medida Provisória 612/2013.

JUSTIFICATIVA

A Matéria em análise contém o mesmo conteúdo da Medida Provisória 320/2006, que após análise em sessão realizada no dia 13 de dezembro de 2006, o Senado Federal rejeitou por não conter os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e determinou o arquivamento desta Medida Provisória, tendo sido transformada no PLS 327/2006 que se encontra em tramitação neste Congresso Nacional através do PLS 374/2011.

A Medida Provisória Medida Provisória 612/2013 não contém o pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013 às 16h30

Marcos Melo Mat. 220830



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2013

Proposição: Medida Provisória N.º 612/2013

Autor: Deputado Marcio França PSB/SP

N.º Prontuário:

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 22º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o art. 22º da Medida Provisória 612/2013.

JUSTIFICATIVA

A Matéria em análise contém o mesmo conteúdo da Medida Provisória 320/2006, que após análise em sessão realizada no dia 13 de dezembro de 2006, o Senado Federal rejeitou por não conter os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e determinou o arquivamento desta Medida Provisória, tendo sido transformada no PLS 327/2006 que se encontra em tramitação neste Congresso Nacional através do PLS 374/2011.

A Medida Provisória Medida Provisória 612/2013 não contém o pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/04/2013 às 14:30

Marcos Melo - Mat. 220830



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00165

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2013

Proposição: Medida Provisória N.º 612/2013

Autor: Deputado Marcio França PSB/SP

N.º Prontuário:

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 23º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o art. 23º da Medida Provisória 612/2013.

JUSTIFICATIVA

A Matéria em análise contém o mesmo conteúdo da Medida Provisória 320/2006, que após análise em sessão realizada no dia 13 de dezembro de 2006, o Senado Federal rejeitou por não conter os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e determinou o arquivamento desta Medida Provisória, tendo sido transformada no PLS 327/2006 que se encontra em tramitação neste Congresso Nacional através do PLS 374/2011.

A Medida Provisória Medida Provisória 612/2013 não contém o pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/04/2013, às 14h30

Marcos Melo - Mat. 220830



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00166

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2013

Proposição: Medida Provisória N.º 612/2013

Autor: Deputado Marcio França PSB/SP

N.º Prontuário:

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 24º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o art. 24º da Medida Provisória 612/2013.

JUSTIFICATIVA

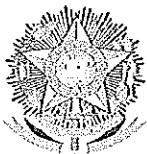
A Matéria em análise contém o mesmo conteúdo da Medida Provisória 320/2006, que após análise em sessão realizada no dia 13 de dezembro de 2006, o Senado Federal rejeitou por não conter os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e determinou o arquivamento desta Medida Provisória, tendo sido transformada no PLS 327/2006 que se encontra em tramitação neste Congresso Nacional através do PLS 374/2011.

A Medida Provisória Medida Provisória 612/2013 não contém o pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013 às 16h30

Marcos Melo - Mat. 220830



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00167

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2013

Proposição: Medida Provisória N.º 612/2013

Autor: Deputado Marcio França PSB/SP

N.º Prontuário:

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 25º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o art. 25º da Medida Provisória 612/2013.

JUSTIFICATIVA

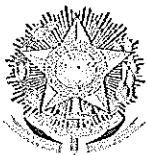
A Matéria em análise contém o mesmo conteúdo da Medida Provisória 320/2006, que após análise em sessão realizada no dia 13 de dezembro de 2006, o Senado Federal rejeitou por não conter os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e determinou o arquivamento desta Medida Provisória, tendo sido transformada no PLS 327/2006 que se encontra em tramitação neste Congresso Nacional através do PLS 374/2011.

A Medida Provisória Medida Provisória 612/2013 não contém o pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 14:30

Marcos Melo - Mat. 220830



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00168

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2013

Proposição: Medida Provisória N.º 612/2013

Autor: Deputado Marcio França PSB/SP

N.º Prontuário:

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 26º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o art. 26º da Medida Provisória 612/2013.

JUSTIFICATIVA

A Matéria em análise contém o mesmo conteúdo da Medida Provisória 320/2006, que após análise em sessão realizada no dia 13 de dezembro de 2006, o Senado Federal rejeitou por não conter os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e determinou o arquivamento desta Medida Provisória, tendo sido transformada no PLS 327/2006 que se encontra em tramitação neste Congresso Nacional através do PLS 374/2011.

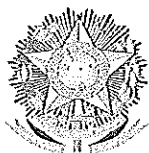
A Medida Provisória Medida Provisória 612/2013 não contém o pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/04/2013, às 14h30

Marcos Melo Mat. 220830



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00169

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2013

Proposição: Medida Provisória N.º 612/2013

Autor: Deputado Marcio França PSB/SP

N.º Prontuário:

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 27º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o art. 27º da Medida Provisória 612/2013.

JUSTIFICATIVA

A Matéria em análise contém o mesmo conteúdo da Medida Provisória 320/2006, que após análise em sessão realizada no dia 13 de dezembro de 2006, o Senado Federal rejeitou por não conter os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e determinou o arquivamento desta Medida Provisória, tendo sido transformada no PLS 327/2006 que se encontra em tramitação neste Congresso Nacional através do PLS 374/2011.

A Medida Provisória Medida Provisória 612/2013 não contém o pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/04/2013 às 14h22

Marcos Melo - Mat. 220830



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00170

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2013

Proposição: Medida Provisória N.º 612/2013

Autor: Deputado Marcio França PSB/SP

N.º Prontuário:

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 28º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o art. 28º da Medida Provisória 612/2013.

JUSTIFICATIVA

A Matéria em análise contém o mesmo conteúdo da Medida Provisória 320/2006, que após análise em sessão realizada no dia 13 de dezembro de 2006, o Senado Federal rejeitou por não conter os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e determinou o arquivamento desta Medida Provisória, tendo sido transformada no PLS 327/2006 que se encontra em tramitação neste Congresso Nacional através do PLS 374/2011.

A Medida Provisória Medida Provisória 612/2013 não contém o pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013 às 14h30
Marcos Melo Mat. 220830



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00171

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2013

Proposição: Medida Provisória N.º 612/2013

Autor: Deputado Marcio França PSB/SP

N.º Prontuário:

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 29º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o art. 29º da Medida Provisória 612/2013.

JUSTIFICATIVA

A Matéria em análise contém o mesmo conteúdo da Medida Provisória 320/2006, que após análise em sessão realizada no dia 13 de dezembro de 2006, o Senado Federal rejeitou por não conter os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e determinou o arquivamento desta Medida Provisória, tendo sido transformada no PLS 327/2006 que se encontra em tramitação neste Congresso Nacional através do PLS 374/2011.

A Medida Provisória Medida Provisória 612/2013 não contém o pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013 às 16:30
Marcos Melo - Mat. 220830



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00172

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/04/2013	proposição Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013			
autor Senadora Ana Amélia (PP-RS)		nº do prontuário		
1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Fica prorrogado, até o dia 31 de dezembro de 2013, o prazo para opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 1º Para os fins do dispositivo no *caput*, poderão ser pagas a vista ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2012, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I – os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II – os débitos relativos ao aproveitamento indevido de créditos de IPI referido no *caput* deste artigo;

III – os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

§ 2º O débito consolidado de pessoa jurídica será pago em parcelas mensais e sucessivas, sem limite de número de parcelas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 14h30

Marcos Melo Mat. 220830

I – 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

II – 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

III – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

IV – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

§ 3º No caso de pessoa física, o débito consolidado será pago em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês.

§ 4º Cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, a regulamentação dos atos necessários ao cumprimento do disposto no *caput*, inclusive quanto à forma e ao prazo para a confissão dos débitos a serem parcelados.”

JUSTIFICAÇÃO

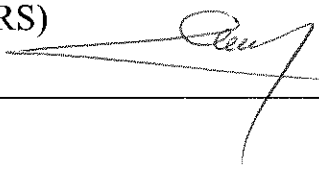
O agravamento da crise econômica internacional reforça a necessidade de medidas de caráter econômico destinadas a impulsionar o crescimento e a criação de empregos.

O programa de consolidação e parcelamento de débitos criado pela Lei nº 11.941, de 2009, visava regularizar a situação fiscal de um grande número de contribuintes. Entretanto, constatou-se que em razão das dificuldades trazidas pela legislação para a adesão, cerca de dois terços dos possíveis beneficiários não conseguiram ultimar os procedimentos dentro do prazo.

A emenda que apresentamos visa reabrir aquele prazo, renovando as esperanças de empresários e trabalhadores interessados na recuperação de suas empresas e na manutenção de seus empregos.

PARLAMENTAR

Senadora **Ana Amélia** (PP-RS)





CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00173

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/04/2013	proposição Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013
--------------------	---

autor Senadora Ana Amélia (PP-RS)	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. x Modificativa	4. Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--------------	--	-------------------	------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 26 da Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013:

“Art. 26.
I -
.....
v) 0903.00.10 e 0903.00.90.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva incluir a erva-mate entre aqueles produtos contemplados pelo regime da substituição das contribuições previdenciárias patronais previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por outra incidente sobre a receita bruta à alíquota de 1%, nos termos do *caput* do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

A erva-mate é amplamente consumida em diversos países da América do Sul, merecendo destaque a Argentina, o Paraguai e o Uruguai. No território nacional, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, além de serem Estados consumidores do produto, também o produzem e exportam. Segundo informações da EMBRAPA, o cultivo da erva-mate abrange cerca de cento e oitenta mil propriedades, na maioria pequenas e médias, o que lhe assegura uma importância social expressiva.

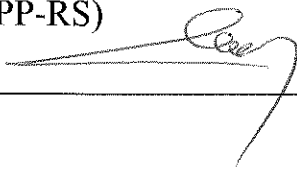
Portanto, trata-se de relevante cultura para a Região Sul do País e tem papel importante na economia desses Estados. Somente no Rio Grande do Sul existem mais de duzentas indústrias, com milhares de pessoas envolvidas na

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013 às 14h20
Marcos Melo Mat. 220830

cadeia produtiva.

PARLAMENTAR

Senadora **Ana Amélia** (PP-RS)

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ana Amélia', is written over a horizontal line within the box.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00174

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/04/2013	proposição Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013			
autor Senadora Ana Amélia (PP-RS)	nº do prontuário			
1 Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. x Modificativa	4. Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao art. 26 da Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013:

“Art. 26.
I -
.....
v) 4901.10.00, 4901.91.00, 4901.99.00, 4902.90.00, 4903.00.00, 4904.00.00, 4905.10.00, 4905.91.00 e 4905.99.00.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva incluir produtos do setor gráfico entre aqueles contemplados pelo regime de substituição das contribuições previdenciárias patronais previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por outra incidente sobre a receita bruta à alíquota de 1%, nos termos do *caput* do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

É importante destacar que o setor é composto por cerca de vinte mil empresas, em sua grande maioria micro e pequenas, e emprega aproximadamente duzentas e vinte mil pessoas, sendo, portanto, intensivo em mão de obra. O impacto da folha de pagamento nos custos é maior do que o de muitos setores já beneficiados pelo regime e afeta a competitividade de nossas empresas gráficas.

Além disso, as importações de produtos gráficos têm aumentado consideravelmente nos últimos anos, não sendo exagero afirmar que o setor está passando por dificuldades competitivas que não podem ser ignoradas.

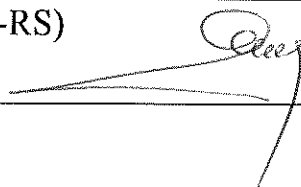
Marcos Celso - Mat. 220830

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 14h00

A questão já mereceu consideração e apoio do Congresso Nacional, que aprovou a inclusão dos produtos indicados nesta emenda no regime de substituição das contribuições previdenciárias patronais quando da apreciação da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012. Entretanto, o incentivo foi vetado na Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013, objeto da conversão da referida medida provisória.

PARLAMENTAR

Senadora **Ana Amélia** (PP-RS)

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ana Amélia', is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive, with a long, sweeping tail that extends downwards and to the right.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00175

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/13	Proposição Medida Provisória nº 612 / 2013
------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	☐ 3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se, onde couber, o artigo à Medida Provisória nº 612, de setembro de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica prorrogado, até o último dia do sexto mês subsequente ao da publicação desta lei, o prazo para opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 1 Poderão ser incluídos em REFIS ESPECIAL, aos débitos anteriormente parcelados, ou não.

§ 2 Independentemente da data de formalização, o parcelamento será em 240 meses, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo.

Parágrafo único. Cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, a regulamentação dos atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. "

JUSTIFICATIVA

O governo desonerou vários setores da folha de pagamento, como a contribuição previdenciária de 20%, mas inclui uma nova tributação de 1% ou 2% que incide sobre a receita bruta.

A reabertura desse programa, entendemos que esta emenda vem aumentar a quantidade de adesões com maior segurança a essas pessoas jurídicas e físicas, e possam honrar seus compromissos e retomar o caminho do crescimento e produção.

A complexidade da Lei nº 11941. De 2009, ensejou a perda de prazos para consolidação dos débitos, e gerou um estoque de dívidas com previdências, que deverão ser regularizadas.

O REFIS ESPECIAL, proporciona as empresas nacionais ou pessoa física, o parcelamento semelhante aos entes Municipais, por ocasião da aprovação da Medida Provisória nº 589/2012.

Apartir da Adesão e pagamento da primeira parcela em 48 horas, a Fazenda Nacional deverá emitir certidão com efeitos negativos para regularizar a situação das empresas ou pessoa física.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	--	----------	-----------------

DATA 10/04/2013	ASSINATURA
--------------------	----------------

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 10h16
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº

Medida Provisória n.º 612, de
2013.

MPV 612

00176

AUTOR: Deputado André Figueiredo

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do inciso V do § 1º do art. 2º da MP 612, de 2 de abril de 2013, no seguinte teor:

Art. 2º

§ 1º

V - aeródromos e outros locais sob administração militar onde ocorra atividade mencionada no *caput* do art. 1º. (NR).

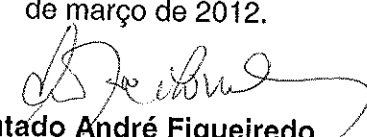
JUSTIFICAÇÃO

A redação sugerida pretende restringir a área sob administração militar sujeita à atividade de alfandega, com o que se estará preservando a segurança nacional.

De acordo com o art. 61 da Lei Geral da Copa 12.663/2012, legislação de vigência temporária, durante a realização dos Eventos, respeitadas as peculiaridades e condicionantes das operações militares, fica autorizado o uso de Aeródromos Militares para embarque e desembarque de passageiros e cargas, trânsito e estacionamento de aeronaves civis, ouvidos o Ministério da Defesa e demais órgãos do setor aéreo brasileiro, mediante Termo de Cooperação próprio

A previsão constante da redação originária *bases militares* poderá ter interpretação aberta, que se pretende inibir com os termos da presente emenda. Resguardam-se as peculiaridades inerentes à atividade militar e protege-se mais objetivamente a segurança nacional, em especial quanto aos riscos inerentes à circulação de mercadorias sem a devida e necessária cautela.

Sala das Sessões, em de março de 2012.


Deputado André Figueiredo
PDT/CE



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
10/04/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612/2013

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR

SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN

PARTIDO

PCdoB

UF

AM

PÁGINA

1/1

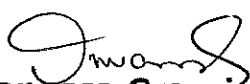
Acrescente-se o § 6º ao art. 2º a Medida Provisória 612 de 4 de abril de 2013, com a seguinte redação:

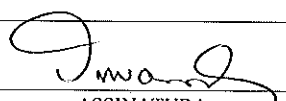
"§ 6º Ficam ressalvados dos dispositivos deste artigo, os casos de despacho aduaneiro de bens procedentes do exterior ou a ele destinados, submetidos ao regime aduaneiro especial."

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo assegurar os casos referentes ao despacho aduaneiro sob regime aduaneiro especial, os quais têm peculiaridades no que se refere à fiscalização e incidência de tributos aduaneiros ressalvados na legislação vigente brasileira.

Sala Comissão, 10 de abril de 2013.


Senadora Vanessa Graziotin

10/04/2013
DATA
ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/4/2013, às 11:55
Alexandre Moraes, Mat. 258286



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00178

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10 / 04 / 13		Proposição Medida Provisória nº 612 / 2013		
Autor Deputado Carlos Eduardo Cadoca			Nº Prontuário	
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global				
Página	Artigo 25	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

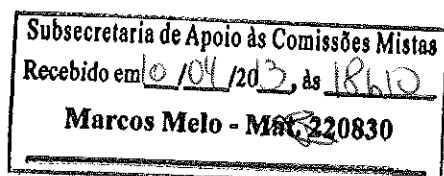
Dê-se ao artigo 25 da Medida Provisória nº 612, de 04 de abril de 2013, a seguinte redação:

"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, poderão optar por contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento).

.....
.....

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, poderão optar por contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei.

....." (NR)



✓

JUSTIFICAÇÃO

A intenção da MP 612 de 2013, de reduzir os custos tributários para aumentar a competitividade e eficiência produtiva em mais 14 setores é bastante louvável. A medida visa em primeiro plano, fortalecer a produção para o mercado interno, mantendo o nível de emprego e renda, e garantindo a liquidez necessária para o investimento.

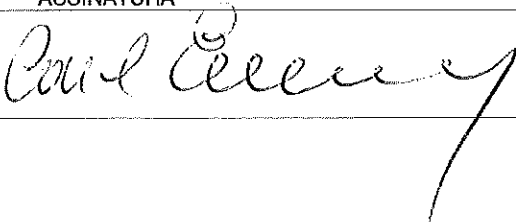
Entretanto, a troca da contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de pagamento por uma alíquota de 1% ou 2% sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em alguns casos provocará o efeito contrário. Em outras palavras, aumentará significativamente os encargos tributários, principalmente para as empresas que têm alto faturamento, produzem bens com alto valor agregado, são pouco intensivas em mão de obra, ou a terceirizam.

A presente emenda visa pois, permitir que cada empresa decida se valerá a pena proceder à substituição tributária disposta nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546 de 2011, conforme a redação pela Medida Provisória sob comento.

Sendo o objetivo, desonerar o setor, devemos apoiar o texto, aprimorando-o para que isso de fato ocorra.

Câmara dos Deputados, 10 de abril de 2013.

ASSINATURA

A rectangular box containing a handwritten signature in black ink. The signature appears to be "Paulo Teixeira" written in a cursive style. The box is empty except for the signature.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00179

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2013

Proposição: MPV Nº 612 de 2013

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

1. ☐ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

EMENDA - Texto & Justificativa

Suprimam-se os arts. 1º a 17, 19 e 29, e a alínea *b* do art. 28 da MPV nº 612, de 2013, renumerando-se os artigos remanescentes com início no art. 19, com os novos arts. 1º a 18 tendo a seguinte redação:

Art. 1º A movimentação, a armazenagem e o despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, de bagagem de viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados, e de remessas postais internacionais, bem como a prestação dos serviços conexos, serão feitas sob controle aduaneiro, em locais e recintos alfandegados.

§ 1º As atividades referidas no *caput* deste artigo poderão ser executadas em:

I – portos e terminais portuários, com relação às mercadorias oriundas ou destinadas ao transporte aquaviário, e em aeroportos e terminais de carga aérea, no que respeita às cargas provenientes ou direcionadas ao modal aéreo, pelas seguintes pessoas jurídicas;

a) concessionárias ou permissionárias dos serviços portuários e aeroportuários ou empresas e órgãos públicos constituídos para prestá-las;

b) autorizadas a explorar terminais portuários privativos, de uso exclusivo ou misto; ou

c) arrendatárias de instalações portuárias de uso público ou aeroportuárias e concessionárias de uso de áreas em aeroportos, nas respectivas instalações;

II – fronteiras terrestres pelas pessoas jurídicas:

a) arrendatárias de imóveis pertencentes à União, localizados nos pontos de passagem de fronteira; ou

b) concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte ferroviário internacional ou qualquer empresa autorizada a prestar esses serviços, nos termos da legislação específica, nos respectivos recintos ferroviários de fronteira;

III – recintos alfandegados de zona secundária, denominados portos secos;

IV – bases militares, sob responsabilidade das Forças Armadas;

V – recintos de exposições, feiras, congressos, apresentações artísticas, torneios esportivos e assemelhados, sob a responsabilidade da pessoa jurídica promotora do evento;

e

Recebido em 10/04/2013 às 14h20
Gustavo Sobóia Vieira - Mat. 257713



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

VI – lojas francas, suas unidades de venda e seus depósitos, sob a responsabilidade da respectiva empresa exploradora.

§ 2º A movimentação e a armazenagem de remessas postais internacionais poderão ser realizadas em recintos próprios sob responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

§ 3º O alfandeamento das Zonas de Processamento de Exportação e dos recintos para quarentena de animais obedecerão à legislação que lhes é própria.

§ 4º Poderá ser admitida, com a prévia autorização dos órgãos e agências da administração pública federal competentes, a movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação em locais ou recintos não-alfandegados para atender a situações eventuais ou solucionar questões relativas a operações que não possam ser executadas nos locais ou recintos alfandegados em face de razões técnicas.

§ 5º As atividades relacionadas neste artigo poderão ser executadas sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas hipóteses definidas nesta Lei.

§ 6º A movimentação de mercadoria em desacordo com o disposto neste artigo ensejará o indeferimento de eventual despacho aduaneiro de mercadoria solicitado, a suspensão do ato de alfandeamento do recinto por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias e, em caso de reincidência, o seu cancelamento.

Dos Requisitos Técnicos e Operacionais para o Alfandegamento

Art. 2º. Os requisitos técnicos e operacionais para alfandeamento dos locais e recintos indicados no art. 1º desta Lei deverão observar os princípios de segurança e operacionalidade aduaneiras, assegurando-se o cumprimento dos aspectos estabelecidos no artigo 34 da Lei n. 12.350, de 20 de dezembro de 2010, na Instrução Normativa RFB nº 1208/2011 e na Portaria RFB nº 3518/2011 e às demais normas da Receita Federal do Brasil (RFB) que alterem ou sucedam aquelas aqui mencionadas.

§ 1º Será exigida regularidade fiscal, relativa aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como condição para o alfandeamento.

§ 2º Será exigida, ainda, como condição para alfandeamento, manifestação da autoridade aduaneira jurisdicionante e dos demais órgãos e agências da administração pública federal sobre a adequação do local ou recinto aos requisitos técnicos próprios às atividades de controle por esses exercidos, relativamente às mercadorias ali movimentadas ou armazenadas.

Obrigações dos Responsáveis por Locais e Recintos Alfandegados

Art. 3º São obrigações da pessoa jurídica responsável por local ou recinto alfandegado:

I – disponibilizar à fiscalização aduaneira o acesso imediato a qualquer mercadoria, veículo ou unidade de carga no local ou recinto alfandegado;

II – prestar à autoridade aduaneira e aos demais órgãos e agências da administração pública federal que atuem no local ou recinto, apoio operacional necessário à execução da fiscalização, inclusive mediante a disponibilização de pessoal para movimentação de volumes, manipulação e coleta de amostras;



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

III – manter sempre, no local ou recinto, prepostos com poderes para representá-la perante as autoridades aduaneiras;

IV – cumprir as regras estabelecidas para permissão e controle de acesso de veículos, pessoas e cargas, bem como as demais normas de controle aduaneiro;

V – manter as condições de organização, segurança e salubridade no local ou recinto, necessárias às respectivas operações, com conforto para empregados e usuários, bem como para a boa execução dos serviços públicos;

VI – manter instrumentos e aparelhos, inclusive de informática, dentro das configurações técnicas estabelecidas pela autoridade aduaneira;

VII – coletar informações sobre a vida pregressa dos empregados, inclusive das empresas contratadas que prestem serviços no recinto, incluindo a verificação de endereço e antecedentes criminais relacionados ao comércio exterior, mantendo os dossiês atualizados e à disposição dos órgãos de fiscalização;

VIII – manter, de forma digitalizada e disponível à Secretaria da Receita Federal do Brasil, os arquivos e sistemas informatizados de controle das operações, de acordo com as normas que regem a matéria;

IX – manter os arquivos e sistemas informatizados de controle de operações relativas aos outros órgãos e agências da administração pública federal que exerçam controles sobre as mercadorias movimentadas para fins de sua correspondente fiscalização;

X – designar o fiel do armazém, observadas as determinações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil,

XI – manter o atendimento dos requisitos técnicos e operacionais e a regularidade fiscal a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, bem como a regularidade dos recolhimentos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Da Garantia Prestada pelos Depositários

Art. 4º A empresa responsável por local ou recinto alfandegado deverá, na qualidade de depositária, nos termos do art. 32 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, prestar garantia à União, no valor de 2% (dois por cento) do valor médio mensal, apurado no último semestre civil, das mercadorias importadas entradas no recinto alfandegado, excluídas: .

I – as desembaraçadas em trânsito aduaneiro ou registradas para despacho para consumo até o dia seguinte ao de sua entrada no recinto;

II – as depositadas nos recintos relacionados no inciso V do § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 1º Para efeito de cálculo do valor das mercadorias a que se refere o *caput* deste artigo, será considerado o valor consignado no conhecimento de carga ou outro documento estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º A garantia deverá ser prestada sob a forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, até o 10º (décimo) dia útil seguinte ao do semestre civil encerrado, dela podendo ser deduzido o valor do patrimônio líquido da empresa, apurado no balanço de 31 de dezembro do imediatamente anterior ou, no caso de início de atividade, no balanço de abertura.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

§ 3º Para iniciar a atividade, a empresa responsável deverá prestar garantia no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na forma prevista no § 2º deste artigo, até o 10º (décimo) dia útil seguinte ao da publicação do ato de alfandegamento.

Art. 5º Nas hipóteses de cancelamento do alfandegamento do local ou recinto, de transferência de sua administração para outra pessoa jurídica, de término do prazo ou rescisão do contrato de concessão ou permissão para exploração de porto seco, a Secretaria da Receita Federal do Brasil terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação do respectivo ato, para liberação de eventual saldo da garantia de que trata o art. 4º desta Lei, mediante comprovação do cumprimento das exigências relativas a obrigações tributárias ou penalidades impostas.

Parágrafo único. O curso do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspenso pela interposição de recurso administrativo ou ação judicial que suspenda a exigibilidade de obrigações tributárias ou penalidades pecuniárias, até o seu trânsito em julgado.

Da Movimentação e Armazenagem de Carga nas Fronteiras Terrestres

Art. 6º As empresas prestadoras dos serviços relacionados no *caput* do art. 1º desta Lei, na hipótese do inciso II do seu § 1º, fixarão, de acordo com seus respectivos contratos, os preços dos serviços a serem pagos pelos usuários, sendo-lhes vedado:

I – cobrar:

a) pela mera passagem de veículos e pedestres pelo recinto, na entrada no País ou na saída dele;

b) as primeiras 2 (duas) horas de estacionamento de veículo de passageiro;

c) o equivalente a mais de R\$ 3,00 (três reais) por tonelada pela pesagem de veículos de transporte de carga;

d) o equivalente a mais de R\$ 5,00 (cinco reais) pelas primeiras 2 (duas) horas de estacionamento de veículo rodoviário de carga em trânsito aduaneiro; e

II – estipular período unitário superior a 6 (seis) horas para a cobrança de estacionamento de veículo rodoviário de carga.

§ 1º Os valores referidos nas alíneas *c* e *d* do inciso I do *caput* deste artigo poderão ser alterados anualmente pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Na hipótese de arrendamento de imóvel pertencente à União Federal, o contrato será precedido de licitação realizada pela Secretaria do Patrimônio da União, que também ficará incumbida da fiscalização e da execução contratual relativas ao arrendamento.

§ 3º No caso de suspensão ou cancelamento do alfandegamento, serão adotadas as seguintes providências:

I – representação contra a contratada à autoridade responsável pela fiscalização e execução do contrato de arrendamento, na hipótese de empresa arrendatária de imóvel da União;

II – assunção da administração, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, das operações no recinto, até que seja regularizada a situação que deu causa à sua intervenção, em qualquer caso; e

III – o alfandegamento do recinto, em caráter precário, sob responsabilidade da



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas hipóteses de suspensão ou cancelamento do alfandegamento.

§ 4º Na hipótese de violação a qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo ou da representação de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, caberá à autoridade ali referida:

I – impor a suspensão do contrato pelo prazo da suspensão do alfandegamento; ou

II – rescindir o contrato, nas hipóteses de cancelamento do alfandegamento, de paralisação na prestação dos serviços ou de violação a qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 5º O Poder Executivo disciplinará a aplicação deste artigo, inclusive quanto:

I – à prestação de garantias contratuais pela arrendatária;

II – à estipulação de penalidades pecuniárias pelo descumprimento das cláusulas contratuais pela arrendatária;

III – às outras hipóteses de rescisão do contrato de arrendamento;

Do Porto Seco

Art. 7º As operações de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, bem como a prestação de serviços conexos, em portos secos, sujeitam-se ao regime de concessão ou de permissão.

§ 1º A permissão ou concessão a que se refere o *caput* deste artigo será precedida de licitação, que garanta a consecução de economias de escala necessárias à eficiência econômica da atividade, a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos em vigor, a harmonização das necessidades de segurança pública e de eficiência e celeridade dos procedimentos aduaneiros.

§ 2º A licitação obedecerá, no que couber, ao disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e a na Instrução Normativa RFB nº 1208/2011 e nas demais normas da Secretaria da Receita Federal do Brasil que venham a alterá-la ou sucedê-la.

Art. 8º O prazo das concessões e das permissões de que trata o *caput* do art. 7º respeitará o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, acrescido pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 9º A concessão e a permissão somente serão outorgadas a estabelecimento localizado:

I – em município, capital de Estado;

II – em município incluído em região metropolitana;

III – no Distrito Federal;

IV – em município onde haja recinto aduaneiro de zona primária da Região Fiscal da Receita Federal do Brasil; ou

V – em município onde haja Delegacia, Inspeção de Classe Especial e Alfândega da Receita Federal do Brasil e nos municípios limítrofes a este.

§ 1º O porto seco não poderá ser instalado na zona primária de portos e aeroportos alfandegados.

§ 2º Será estabelecido limite quantitativo de concessões ou permissões para operação



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

de portos secos por Região Fiscal e por unidade de jurisdição, levando em conta os seguintes critérios:

I – as necessidades logísticas, definidas em estudos especialmente contratados para esse fim, tendo como referência o Plano Nacional de Logística e de Transportes – PNLT do Governo Federal ou outro que venha a sucedê-lo;

II – a existência de outros recintos alfandegados, ainda que em operação por força de vínculos estabelecidos em data anterior a da publicação da presente lei, para que se lhes garanta o equilíbrio econômico-financeiro na prestação de seus serviços;

III – a disponibilidade de servidores para executar os serviços aduaneiros de controle e de fiscalização;

IV – a capacidade operacional dos demais órgãos e agências do serviço público federal; e

V – a garantia de ganhos de escala visando à modicidade tarifária.

Art. 10. A exploração de porto seco será delegada a estabelecimento de pessoa jurídica constituída no País que satisfaça às seguintes condições:

I – explore serviços de armazéns-gerais;

II – seja proprietária, titular do domínio útil ou comprove ser titular do direito de que lhe garanta pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos a utilização do imóvel onde funcionará o porto seco; e

III – apresente documento hábil das autoridades municipais que ateste a compatibilidade das atividades do porto seco com o zoneamento e a legislação de uso e ocupação do solo.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II do presente artigo, *in fine*, 6 (seis) meses antes da expiração do prazo do instrumento que lhe garantir a utilização do imóvel onde funcionará o empreendimento, deverá o concessionário ou permissionário apresentar à Receita Federal do Brasil a comprovação de que, findos os 6 (seis) meses, continuará a satisfazer a condição ali prevista.

§ 2º O porto seco deverá manter, enquanto perdurar o contrato de concessão ou permissão, o atendimento às condições previstas neste artigo.

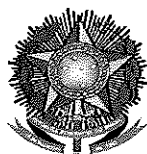
§ 3º Não será delegada a prestação do serviço de exploração de porto seco:

I – ao estabelecimento que tenha sido punido, nos últimos 5 (cinco) anos, com a rescisão do contrato de concessão ou permissão, por meio de processo administrativo e judicial;

II – à empresa que tenha praticado fraude, sonegação ou conluio na área tributária ou de comércio exterior, devidamente comprovado em processo administrativo com decisão definitiva;

III – à empresa cujos sócios, diretores, ou representantes tenham sido condenados por crimes contra a ordem tributária, contra o sistema financeiro ou contra a administração pública; e

IV – à empresa que mantenha em seu quadro societário pessoa física ou jurídica que tenha tido participação comprovada, por meio de processo administrativo e judicial, em



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

alguma das situações discriminadas nos incisos I, II e III deste parágrafo.

§ 4º O interessado na exploração de porto seco poderá requerer à Receita Federal do Brasil a abertura da respectiva licitação.

Art. 11. Compete ao Secretário da Secretaria da Receita Federal do Brasil, após a conclusão do processo licitatório, firmar o contrato para exploração de porto seco, cuja eficácia ficará suspensa até que seja publicado o ato de alfandegamento.

§ 1º A celebração do contrato de concessão ou permissão implica automaticamente em solicitação de alfandegamento, para o que o concessionário ou o permissionário deverá apresentar a documentação prevista na legislação de regência.

§ 2º A Receita Federal do Brasil e os órgãos e agências da administração pública federal que exercem controle sobre as mercadorias deverão verificar a conformidade das instalações e dos requisitos para o alfandegamento do porto seco.

§ 3º É condição para o funcionamento do porto seco a obtenção das licenças ambientais, ou a comprovação oficial, passada pelo órgão ambiental competente, atestando a sua desnecessidade.

§ 4º O ato de alfandegamento a que se refere o caput deste artigo relacionará as atividades de interesse da fiscalização federal que serão executadas e os seus respectivos horários de funcionamento, o tipo de carga e de mercadoria que poderá ingressar no recinto, os regimes aduaneiros que poderão ser utilizados e as operações de despacho aduaneiro autorizadas.

§ 5º O alfandegamento será declarado pelo prazo de vigência do contrato de concessão ou permissão.

§ 6º O horário de funcionamento do porto seco, em atividades não relacionadas como de interesse da fiscalização federal, será estabelecido pelo seu administrador, observada a legislação pertinente.

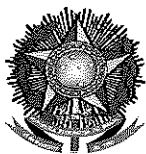
§ 7º A movimentação e a armazenagem de mercadorias nacionais serão restritas aos casos de mercadorias destinadas à exportação, a centros de distribuição ou à industrialização em regime aduaneiro especial, e atenderão aos requisitos de controle específicos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

§ 8º A armazenagem de mercadorias nacionalizadas se sujeita aos requisitos de controle específicos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

§ 9º Observadas as condições estabelecidas pela Receita Federal do Brasil, são facultadas as passagens internas de mercadorias importadas desembaraçadas da área alfandegada para a área não-alfandegada e, da segunda para a primeira, de mercadorias destinadas à exportação e à industrialização, e, em ambos os sentidos, de máquinas e aparelhos utilizados na movimentação de carga.

§ 10. Em complexo de armazenagem poderá ser permitida a utilização compartilhada de equipamentos de pesagem e movimentação, bem assim a existência de um único ponto comum de controle de entrada e de saída de mercadorias, veículos, unidades de carga e pessoas.

Art. 12. O contrato de concessão ou permissão, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelecerá os parâmetros para a fixação dos preços dos



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

serviços prestados pelo porto seco, a serem pagos pelos usuários.

Parágrafo único. Os serviços prestados em atendimento à determinação da fiscalização federal ou em cumprimento da legislação aduaneira, para realização de operações específicas, serão pagos pelo usuário do serviço.

Disposições Gerais

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer que o serviço de movimentação de mercadorias e os serviços conexos a que se refere esta Lei sejam prestados sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas seguintes hipóteses:

I – quando não houver interesse na exploração dessas atividades pela iniciativa privada;

II – enquanto se aguardam os trâmites para o início da prestação do serviço pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso II do § 1º do art. 1º desta Lei; ou

III – na ocorrência da intervenção, de que trata o inciso II do § 3º do art. 6º desta Lei.

§ 1º Os serviços prestados na forma deste artigo serão pagos pelos usuários, por meio de tarifas estabelecidas pelo Poder Executivo, para cada atividade específica, que deverão custear integralmente suas execuções.

§ 2º As receitas decorrentes da cobrança dos serviços referidos no *caput* deste artigo serão destinadas ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF.

Art. 14. Os dispositivos desta Lei que tratam da operação e das obrigações relativas aos locais e recintos alfandegados aplicam-se também aos atuais responsáveis por locais e recintos alfandegados.

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e os demais órgãos e agências da administração pública federal, no âmbito de suas respectivas competências, disporão sobre o registro e o controle das operações de importação e exportação, realizadas por pessoas domiciliadas em localidades fronteiriças onde não existam unidades aduaneiras, de mercadorias para consumo ou produção nessas localidades.

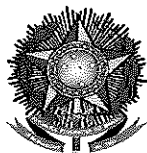
Art. 16. A pessoa jurídica prestadora dos serviços de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei fica sujeita a:

I – advertência, suspensão ou cancelamento, na forma do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelo descumprimento de obrigação prevista no art. 3º ou do disposto no § 3º do art. 10, ambos desta Lei;

II – vedação da entrada de mercadorias importadas no recinto até o atendimento da exigência, pelo descumprimento, ainda que parcial, da prestação da garantia prevista no art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento continua sujeito às penalidades previstas nos arts. 37 e 38 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

Art. 17. É facultado a todos os recintos alfandegados mencionados nesta Lei a celebração de contratos de armazenamento para guarda e administração de cargas não autorizadas ou apreendidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

§ 1º Enquanto não forem celebrados os contratos específicos de que trata o *caput*, o pagamento dos serviços de armazenagem e movimentação das mercadorias objeto de abandono ou apreendidas pela secretaria da Receita Federal e armazenadas em recintos alfandegados mencionados no artigo 1º desta lei será efetuado com recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, na forma do art. 647 e parágrafo do Decreto nº 6.759/2009.

§ 2º Para fins de cálculo do valor dos serviços de armazenagem, na hipótese do parágrafo anterior, será praticado o preço publicado pelos recintos alfandegados em suas tabelas comerciais, mediante apresentação de requerimento dirigido ao Secretário da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Na hipótese de alienação, nos termos da lei, das mercadorias não autorizadas ou apreendidas, será destinado o percentual de 30% do produto da alienação ao recinto alfandegado na qual estavam armazenadas as mercadorias, para pagamento dos respectivos serviços de armazenagem.

Disposições Transitórias e Finais

Art. 18. Desde que atendidos os requisitos previstos nos arts. 9º a 11 desta Lei, os titulares de porto seco em atividade, ainda que prestem os serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias a título emergencial ou por força de medida judicial, poderão, sem interrupção de suas atividades e sem ônus para quaisquer das partes, mediante solicitação, adaptar seus contratos aos termos desta lei.

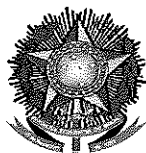
§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o vínculo anterior será considerado extinto e, dispensada a licitação, será firmado o contrato de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 2º Para a celebração do contrato referido no parágrafo anterior deverá ser observado o prazo total de 35 (trinta e cinco) anos previsto no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.074/95 (com redação dada pela Lei nº 10.684/2003), deduzindo-se desse prazo total, para os titulares de contrato emergencial e os beneficiários de medida judicial, o tempo decorrido entre a data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 51/93 e a data de assinatura do novo contrato.

§ 3º Os portos secos permitidos ou concedidos que não estejam operando com base em contrato emergencial ou em medida judicial poderão firmar o contrato previsto no art. 7º desta Lei, a qualquer tempo, mediante solicitação e sem ônus para a União, devendo o novo contrato ter como prazo máximo a diferença entre o prazo total de 35 (trinta e cinco) anos aludido no parágrafo anterior e os prazos dos contratos em vigor. § 4º Os titulares de contrato emergencial e os beneficiários de medida judicial terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação da presente lei, para solicitar a transferência para o regime de operação previsto nesta Lei.

§ 5º Não observado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a prestação dos serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias findará após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias ou após revogada a ordem judicial, com a remoção das mercadorias do recinto.

§ 6º Os permissionários de portos secos em atividade poderão efetuar a solicitação a que se refere o *caput* do presente artigo até 90 (noventa) dias antes da data de expiração da vigência de seus respectivos contratos, sob pena de, não o fazendo, terem encerradas as atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias quando do termo final de seus contratos, com a remoção das mercadorias do recinto.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

§ 7º Para fins do disposto no presente artigo, a comprovação de funcionamento dos recintos alfandegados de zona secundária será feita mediante a apresentação do ato de alfandegamento em vigor.

§ 8º A extinção do vínculo, nos termos do § 1º deste artigo, não dispensa o titular de recinto alfandegado de zona secundária do pagamento de obrigações contratuais vencidas e de penalidades pecuniárias devidas em razão de cometimento de infração durante o período anterior ao novo regime de operação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 612, de 4 de abril de 2013, na parte que reestrutura o modelo jurídico dos recintos aduaneiros de zona secundária, é uma versão atualizada da MPV nº 320, de 24 de agosto de 2006, a qual foi rejeitada pelo Senado Federal.

A matéria está eivada do mesmo vício de constitucionalidade da citada MPV nº 320, de 2006. A natureza das tarefas executadas nos portos secos, para a liberação de mercadorias, é de atividades inerentes e complementares ao complexo de atividades próprias do serviço público portuário, razão pela qual integram a noção de porto, elevada pela Constituição da República à condição de serviço público, como se verifica em seu art. 21, XII, alínea f.

Dessa forma, os portos secos são serviços públicos e a sua exploração, por força da previsão contida no art. 175 da Constituição da República, está submetida à **prévia realização de procedimento licitatório**. Tal condição é confirmada pela legislação infraconstitucional, que determina que a sua execução por particulares seja precedida de licitação (art. 1º, VI, da Lei nº 9.074, de 1995 e Lei nº 8.987, de 1995).

É necessário ressaltar que a natureza de serviço público dos portos secos não é fruto da Lei nº 9.074, de 1995, mas decorre da ligação direta das atividades neles realizadas com os interesses da nação, quais sejam, o domínio do país sobre suas fronteiras, a segurança e saúde públicas, o combate a crimes de contrabando, descaminho, tráfico de drogas e armas etc. O Estado tem o dever de satisfação desses interesses coletivos, segundo o disposto no art. 21, VI; art. 144, *caput* e §1º, II e III; art. 196, *caput*; e art. 237, todos da Constituição da República.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Por essa razão, esta emenda propõe a supressão de todos os dispositivos da MPV nº 612, de 2013, relacionados à reestruturação do modelo jurídico de organização dos recintos aduaneiros de zona secundária e sua substituição pelos arts. 1º a 16, 19 e 21 do substitutivo de minha lavra ao Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2011, aprovado pela Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado em 29 de agosto de 2012. O substitutivo aperfeiçoa o atual modelo de licitação e permite aos titulares dos portos secos em atividade migrar para o regime nele previsto.

Sala da Comissão,


Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 612

00180

Data: 10/04/2013

Proposição: MPV Nº 612, de 2013

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

EMENDA - Texto & Justificativa

Dê-se a seguinte redação ao art. 15 da Medida Provisória nº 612, de 04 de abril de 2013:

Art. 15. Os atuais contratos de concessão e de permissão, celebrados com fundamento no inciso VI do caput do art. 1º da Lei nº 9.074, de 1995, estão prorrogados pelo prazo necessário para completar trinta e cinco anos de vigência total.

§ 1º - As disposições deste artigo aplicam-se, também a:

I - recinto alfandegado que esteja funcionando como permissionário ou concessionário na data de publicação desta Medida Provisória, por força de medida judicial ou amparado por contrato emergencial; e

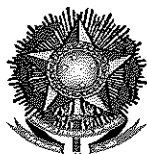
II - recinto alfandegado que esteja funcionando, na data de publicação desta Medida Provisória, como Centro Logístico e Industrial Aduaneiro criado sob a vigência da Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006, mediante a transferência para esse regime de acordo com o disposto no seu art. 16, ou por força de medida judicial.

JUSTIFICACÃO

De modo a uniformizar a situação dos diversos agentes titulares de recintos alfandegados de zona secundária (Portos Secos), a garantir a continuidade do serviço público neles prestados e a respeitar aos investimentos por eles já realizados e ainda não amortizados, assegurando um ambiente concorrencial equilibrado, incluímos os presentes dispositivos, que possibilitam os titulares de portos secos em atividade adequarem seus contratos aos termos da Lei 9.074/95 (com redação dada pela Lei 10.687/2003).

Tal solução leva em conta a viabilidade econômica e a dinâmica das atividades desenvolvidas nesses recintos, a previsão contida no art. 1º, §2º, da Lei nº 9.074/95 sob a ótica da confiança legítima dos particulares que investiram no setor para prover, durante anos, a atividade, bem como o período de tempo já usufruído

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 19:06
Gustavo Sebio Vieira - Mat. 257713

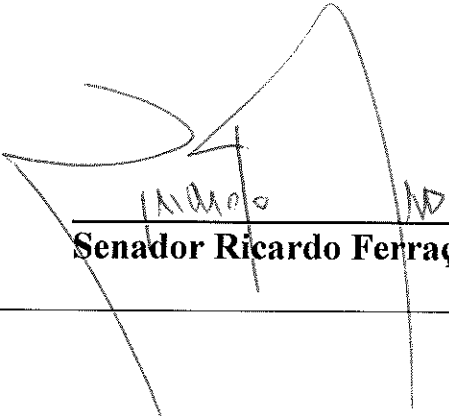


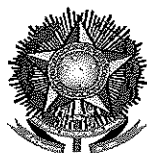
CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

pelos agentes na sua exploração – possibilitará a renovação gradual dos atuais titulares de portos secos, sem prejuízo da realização de licitações para novos recintos. Além disso, as atuais contendas judiciais e administrativas deixarão de existir, evitando a descontinuidade dos serviços e atraindo mais investimentos da iniciativa privada.

Senado Federal,


Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 612

00181

Data: 10/04/2013

Proposição: MPV Nº 612, de 2013

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

EMENDA - Texto & Justificativa

Dê-se a seguinte redação ao art. 29 da Medida Provisória nº 612, de 04 de abril de 2013:

Art.29. Fica revogado o inciso VI do caput do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, assegurada a manutenção das concessões e permissões mencionadas nos §§2º e 3º do referido dispositivo, vigentes quando da publicação desta lei, pelo prazo de vinte e cinco anos contados da data de assinatura do respectivo instrumento concessório.

JUSTIFICAÇÃO

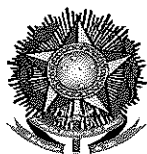
A medida provisória em análise substitui o modelo de concessão/ permissão dos recintos aduaneiros de zona secundária, especialmente dos chamados Portos Secos, por um novo modelo de exploração dos serviços correspondentes, baseado no instituto da licença.

Como a licença supõe o atendimento de determinadas condições e não há prazo certo de vigência, a medida provisória resguardou os direitos dos concessionários e permissionários cujos contratos encontravam-se vigentes na data da publicação da medida provisória.

Entretanto, as normas que tratam dos prazos de vigência das concessões e permissões concedidas no passado não são uniformes, o que justifica a adoção de uma regra simétrica de transição que assegure a efetividade dos direitos que se pretendeu resguardar.

Com efeito, a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que alterou a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, fixou em 25 anos o prazo de vigência dos contratos de concessão ou permissão de estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público localizados fora da área de porto ou aeroporto (os chamados "portos

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Recebido em 01/04/2013 às 18h28
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 357713



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

secos”), prorrogáveis por mais dez anos.

Ocorre que os contratos que já haviam sido celebrados anteriormente ficaram sujeitos aos prazos previstos nos respectivos editais (normalmente cinco anos), aos quais a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, limitou-se a acrescentar dez anos, de forma linear. Em decorrência, houve descasamento entre os prazos de vigência dos contratos celebrados antes e depois da referida lei, ainda que os seus respectivos objetos fossem semelhantes.

Tal distorção criou uma situação injusta entre concessionários e permissionários de serviços públicos em função da data de assinatura de seus contratos. Para evitar que essa situação perdure, mostra-se conveniente adotar um prazo uniforme de vigência das concessões/permissões concedidas anteriormente ao novo modelo baseado no instituto da licença. Esse prazo deve ser o de vinte e cinco anos previsto na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de modo a resguardarem-se os direitos de todos os particulares interessados.

Senado Federal,



Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES



Congresso Nacional

MPV 612

00182

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, de 04 de abril de 2013.

Autor:

Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao parágrafo quarto do Artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º

§ 4º

- I- As operações envolvendo as *commodities* agrícolas, bem como, o óleo, farelo e etanol, obtidos a partir dessas *commodities*, e destinados ao exterior, em operação de exportação direta ou indireta, estão dispensadas da obrigatoriedade de tráfego por recintos alfandegados, nas etapas antecedentes à entrada dessas mercadorias no recinto alfandegado da zona portuária onde se processará a exportação, sem que isso descaracterize a operação;
- II- Permanece a obrigatoriedade das mercadorias citadas no inciso I, transitarem em sua última etapa, em recintos alfandegados.

JUSTIFICATIVA

I – a edição da Instrução Normativa RFB nº 1.152, de 10 de maio de 2011, pela Receita Federal do Brasil, que veio disciplinar o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, impôs, como consequência, que o trânsito e movimentação das mercadorias comercializadas de (*commodities* agrícolas),

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/04/2013, às 18:20.

Digitado por Anselmo, Mat. 257129

78



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, de 04 de abril de 2013.
--------------	---

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global	☐
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--------------------------

Artigo:	Parágrafo:	Inclso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

destinadas à exportação (direta ou indireta) ocorra somente em recintos alfandegados, sob pena de se descaracterizar a operação de exportação;

II – existe hoje no regimento interno do país uma diferenciação entre o conceito de empresas comerciais exportadoras (ECE) em conformidade com o Decreto-Lei n.º 1.248, de 29 de novembro de 1972, e aquelas empresas exportadoras com registro no SISCOMEX, sem necessariamente cumprir com todos os requisitos estabelecidos pelo referido Decreto-Lei;

III – pelas características dos produtos comercializados pelas Empresas Cerealistas, assim conceituadas em conformidade com o inciso I, § 1º do artigo 8º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, é impossível manter-se a rastreabilidade dos produtos, por se tratar de mercadorias fungíveis, transportadas a granel (*commodities* agrícolas, notadamente soja, milho e trigo);

IV – a existência do gargalo logístico notório no país, principalmente no que diz respeito ao escoamento da produção pela malha viária, e o processamento das mercadorias nos portos marítimos onde a exportação se consoma, onera e dificulta o tráfego das mercadorias, tornando a produção agrícola brasileira menos competitiva em relação aos preços praticados no exterior;

V – a existência de recintos alfandegados fora das zonas portuárias é exígua, e tendo



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, de 04 de abril de 2013.

Autor:

Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

em vista que boa parte da produção agrícola destinada à exportação chega aos portos por múltiplos modais, sejam eles ferroviários ou rodoviários, é premente a necessidade do tráfego das mercadorias por recintos não alfandegados para a mudança do modal de transporte (do rodoviário para o ferroviário);

VI – o fato da Receita Federal do Brasil ter entendido que o tráfego das *commodities* agrícolas, fora de recintos alfandegados descaracteriza a operação de exportação, mesmo que a exportação se consume e seja comprovada documentalmente, gera grande insegurança jurídica no setor, uma vez que descaracterizada a operação de exportação, no entender da RFB, passa a haver a incidência das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, que hoje representa uma carga tributária de 9,25% sobre as operações, mais a incidência de multa e juros;

VII – o fato das mercadorias trafegarem por recintos não alfandegados antes da entrada na zona portuária onde se processará a exportação, não justifica o temor da Receita Federal do Brasil na perda de receitas tributárias, em virtude de eventual descaminho das mercadorias ou pela não efetivação da operação de exportação. Hoje, as operações de venda com as *commodities* agrícolas, em estado *in natura*, realizadas pelas empresas Cerealistas, são abrangidas pelo benefício da suspensão da incidência do PIS/Pasep e Cofins, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004 (no caso de soja e milho), ou pela alíquota zero das referidas contribuições, conforme dispõe o artigo 1º da mesma lei (no caso do trigo). Portanto, mesmo se

216



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, de 04 de abril de 2013.
--------------	---

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global	☐
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--------------------------

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

destinadas à exportação ou comercializadas no mercado interno, as operações com as referidas *commodities* gozam de benefícios fiscais, que fazem com que não haja a incidência das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, qualquer que seja sua destinação;

VIII – o gargalo logístico verificado no país já representa, por si só, um grande obstáculo e acarreta em ônus que exigem um demasiado esforço para a concretização das operações de exportação, que só geram benefícios à economia nacional. Dessa forma, qualquer entrave tributário para a efetivação dessas operações há de ser desfeito a fim de garantir a competitividade das *commodities* brasileiras no exterior;

IX – o Decreto-Lei n.º 1.248, de 29 de novembro de 1972 está vigente há quase 40 anos, sem passar por grandes modificações, e que no decorrer desse período as estruturas logísticas e as relações de comércio internacional envolvendo o Brasil se transformaram e modernizaram, o que importa na necessidade da edição de um novo normativo que contemple as necessidades verificadas contemporaneamente.

Assinatura:



Congresso Nacional

MPV 612

00183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, de 04 de abril de 2013.			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XX O artigo 45 da Lei 11.457/2007, passa a vigorar acrescido do inciso I, com a seguinte redação:

Art.45.....

I – O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, inclusive as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. XX Fica revogado o artigo 48, inciso II da referida lei.

Art. XX Fica revogado o caput do artigo 34 e 44 a 48 da IN 900/2008.

JUSTIFICAÇÃO

CONSIDERANDO que o setor produtivo, das empresas optantes pelo regime de tributação pelo lucro real, é extremamente onerado com o acúmulo de créditos operacionais, decorrentes de incentivos fiscais concedidos, os quais não têm qualquer perspectiva de redução e não sofrem incidência de correção monetária.

CONSIDERANDO que em 2007 através da Lei 11.457 foi criada a denominada "Super-Receita" pelo qual restou extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, no que a relação dos contribuintes quanto as relações tributárias, incluindo as contribuições previdenciárias restou unificada na Receita Federal do Brasil.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013 às 17:15
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, de 04 de abril de 2013.

Autor:

Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

CONSIDERANDO a necessidade de pagamento das contribuições previdenciárias através da utilização de capital de giro das empresas para saldar tal compromisso, ainda que detenha saldo credor de créditos de PIS e COFINS e, caso não pago o contribuinte fica sujeito a juros legais bem como impossibilitado na obtenção de certidão negativa perante a RFB causando entrave a operação.

A presente alteração se impõe como forma de manter hígido o desenvolvimento-econômico sem prejuízo do cumprimento das obrigações pelo setor produtivo, em respeito aos direitos constitucionais de seus colaboradores.

Assinatura:



Congresso Nacional

MPV 612

00184

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, de 04 de abril de 2013.

Autor:

Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inclso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

"Os incisos III e IV do parágrafo 3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

*§
3º*

III - 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos classificados no código 20.09 da TIPI;

IV - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de concessão de crédito presumido do Pis e da Cofins de 80% para as aquisições de frutas dos produtores rurais somente restabelece os percentuais originalmente existentes na lei (Art. 3º, §§ 5º e 6º da Lei n. 10.833/2003), que foram reduzidos para 35% (Art. 8º, § 3º, inciso III da Lei n. 10.925/2004) onerando significativamente a cadeia de produção dos sucos e prejudicando de forma significativa o preço pago ao produto do pequeno produtor rural.

Assinatura:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/04/2013, às 17:11
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



Congresso Nacional

MPV 612

00185

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, de 04 de abril de 2013.

Autor:

Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XX. O 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.8º.....

§ 10. As pessoas jurídicas preponderantemente fabricantes de produtos classificados no Capítulo 4, Grupos 0401 a 0406, da NCM, destinados à alimentação humana, podem utilizar o crédito presumido de que trata o caput, para compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a todos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

§ 11. Para as pessoas jurídicas elencadas no § 10, consideram-se para fins de compensação inclusive os débitos de origem Previdenciária, estando esses administrados pela Receita Federal do Brasil;

§ 12. Para fins de fruição do benefício previsto no § 10 acima, consideram-se preponderantemente fabricantes as empresas cujo faturamento dos produtos mencionados represente no mínimo 60% do faturamento bruto total;

....."

JUSTIFICAÇÃO

As empresas preponderantemente fabricantes dos produtos elencados no capítulo 4 da NCM não encontram em suas operações forma de escoar o crédito presumido uma vez que seus produtos, em sua maioria, são tributados à alíquota zero nas contribuições para o PIS/Pasep e a COFINS. Desta forma o benefício criado para o desenvolvimento da indústria do leite e seus derivados acaba não se materializando e a alteração proposta busca a otimização pretendida quando da criação do mesmo.

Assinatura:

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 01/04/2013 às 17h40

Ciglicia Ansiliero, Mat. 257129



Congresso Nacional

MPV 612

00186

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, de 04 de abril de 2013.

Autor:

Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XXº O art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
"Art. 17.....
.....

X-
.....

b).....
1 – alcoólicas. Exceto: vinhos, espumantes e cervejas.
.....

XI -
.....

§1º.....
.....

XXIX – advocacia;
XXX – corretagem de seguro;
XXXI – representante comercial;
XXXII – corretagem de imóveis;
XXXIII – microcervejaria;
XXXIV – vinícola;

Art. XX Fica revogado o inciso XIII do art. 17 da Lei Complementar nº123, de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 123/2006, tem o objetivo de conceder um tratamento tributário simplificado e mais favorável aos agentes econômicos

Recebido em 20/04/2013 às 17:08
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, de 04 de abril de 2013.
--------------	---

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global	☐
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--------------------------

Artigo:	Parágrafo:	Inclso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

de menor envergadura.

Nesse contexto, propomos que prestadores de serviços e produtores de bebidas como microcervejarias e vinícolas, possam também optar pelo Simples Nacional como qualquer outra micro e pequena empresa. A distinção deve ser feita em relação ao faturamento ou receita bruta e não quanto à mera natureza da atividade profissional.

Assinatura:



Congresso Nacional

MPV 612

00187

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, de 04 de abril de 2013.

Autor:

Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA[

Inclua-se onde couber:

Art.XXº Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre as receitas decorrentes da venda de produtos classificados no código 0903.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Art. XXº A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins que efetue exportação de produtos classificados nos códigos 0903.00.10 e 0903.00.90 da TIPI poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor da aquisição dos produtos classificados no código 0903.00 da TIPI utilizados na elaboração dos produtos exportados.

Parágrafo único. O montante do crédito a que se refere o *caput* deste artigo será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. XXº A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor da aquisição dos produtos classificados no código 0903.00 da TIPI, utilizados na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0903.00.10 e 0903.00.90 da TIPI.

Parágrafo único. O montante do crédito a que se refere o *caput* deste artigo será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. XXº O disposto nos arts. XXº a XXº desta lei somente produzirá efeitos após a regulamentação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/04/2013, às 18:05
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

26



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, de 04 de abril de 2013.

Autor:

Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

Parágrafo único. A partir da data da produção de efeitos de que trata o *caput* deste artigo, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 28 de julho de 2004, não se aplicará às mercadorias ou aos produtos classificados nos códigos 0903.00 e 21.01.20.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se estender a Erva Mate, os benefícios já proporcionados a outras cadeias produtivas, como a exemplo o café, entre outras pelas seguintes razões: I) trata-se de uma cultura importante na região sul do país, que abarca um significativo número de produtores rurais; II) a Erva Mate é um produto extrativista sustentável que não agride e beneficia o meio ambiente; III) a Erva Mate é de fato um alimento e integra a cesta básica de alimentos da Região Sul do Brasil; IV) a Erva Mate é um produto com potencial para progressivamente substituir a produção de fumo, possibilitando a geração de renda e melhores condições de vida para os atuais agricultores desta última cultura; V) a Erva Mate proporciona baixa lucratividade a sua cadeia produtiva, sendo justo ser beneficiada com as mesmas medidas de incentivo que foi dada ao café.

Assinatura:



Congresso Nacional

MPV 612

00188

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, de 04 de abril de 2013.			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. X. A Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18-A. Sem prejuízo das isenções e imunidades previstas em Lei, consideram-se isentas as entidades congregadas ao Sistema Nacional do Desporto e com prioridade para o recebimento de recursos privados e públicos dos órgãos da Administração Pública direta e indireta, das autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, que atendam as seguintes condições:

- I – remunerem os seus dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva;
- II – tenham mandato de Presidente ou de Dirigente máximo de quatro anos, permitida apenas uma única recondução;
- III – atendam as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "b" a "e", da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- IV – destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- V – tenham previsão expressa nos seus Estatutos sobre a participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo;
- VI – sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão;
- VII – garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/12/13, às 18:03
Cigleia Ansilero, Mat. 257129



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, de 04 de abril de 2013.

Autor:

Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;

VIII – assegurem a existência e a autonomia de Conselhos Fiscais;

IX – estabeleçam regras de gestão democrática, controle social interno, transparência pública de gestão de movimentação de recursos, fiscalização financeira e alternância no exercício dos cargos de direção;

X – determinem a aprovação final por assembleia geral, precedida por parecer do Conselho Fiscal, das prestações de contas anuais;

XI – garantam acesso irrestrito a todos os associados e/ou filiados a todos os documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como outros relacionados à gestão da entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra pelos sítios eletrônicos de cada entidade de administração do desporto;

XII – estabeleçam a separação da contabilidade do departamento de esporte profissional em relação aos demais departamentos;

XIII – determinem, quanto ao balanço geral de cada exercício, a discriminação das receitas e despesas relativas a cada modalidade do esporte profissional, com a demonstração de lucros e perdas, registrando-se os resultados das contas patrimoniais, financeiras e orçamentárias e assegurada a ampla divulgação nos sítios eletrônicos da entidade; e

XIV – quanto às entidades de prática desportiva mista, independentemente de sua natureza jurídica, estructurem suas atividades e departamentos profissionais de modo que mantenham contabilidade discriminada, com clara demonstração de suas receitas e despesas.

Parágrafo único. A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e às contribuições sociais incidentes sobre o lucro líquido e a receita.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, de 04 de abril de 2013.

Autor:

Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

JUSTIFICATIVA

O objetivo principal desta emenda é o de modernizar a administração da prática esportiva, adequando a gestão do esporte e suas manifestações ao cenário atual de formulação de políticas públicas, especialmente quanto à profissionalização e qualificação dos dirigentes esportivos.

Especialmente após a decisão de que o Brasil sediará a Copa do Mundo, os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, os holofotes estão voltados à estruturação do esporte e é crescente a preocupação com a condução das políticas públicas direcionadas a fomentar sua prática, em qualquer de suas manifestações (educacional, de participação e de rendimento).

Nesse contexto, é notória a movimentação recente dos entes desportivos, no sentido de assemelharem-se a grandes empresas, no sentido de se qualificarem tanto sob o aspecto de gestão dos negócios quanto na busca dos resultados.

Com efeito, entendemos que estabelecer a previsão expressa que permita ao gestor dessas práticas o recebimento de remuneração tende a prestigiar e estimular a sua atuação, incentivando-o a zelar pelas pessoas e atividades que estão sob seus cuidados. Além disso, são frequentes os casos de desvio de recursos públicos por parte de entidades que recebem este tipo de incentivo, de modo que, a nosso ver, a remuneração estimula a boa gestão e reduz o ânimo ao desvio de conduta.

Embora a Constituição Federal de 1988 garanta a autonomia das entidades desportivas e associações, é natural que a legislação infraconstitucional observe (como deve observar) a preservação do interesse público que reside na prática desportiva em geral, aliás, como a própria Carta de 1988 reconhece.

Nesse sentido, como exemplo, vale lembrar que a própria Lei n.º 9.615/1998 (Lei Pelé, art. 23, por exemplo) cuidou de estabelecer parâmetros para a boa execução do fomento ao esporte, visando assegurar o direito constitucional de cada um à sua prática.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, de 04 de abril de 2013.

Autor:

Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

Não é difícil perceber que o esporte, além de um direito humano reconhecido pela Organização das Nações Unidas, é também uma questão nacional e estatal, ilustrada, por exemplo, pela utilização constante dos símbolos nacionais (art. 11 da Lei n.º 5.700/1971), seja na manifestação educacional, de participação ou de rendimento, além de envolver frequentemente a representatividade internacional.

Soma-se a esses elementos o fato de que grande parte das entidades de administração do desporto recebem recursos públicos, o que enseja um dever do Estado de zelar para que a gestão do esporte, de uma forma geral, observe o interesse público como valor maior.

Nesse sentido, a emenda ora apresentada visa também estabelecer mecanismos para garantir a democratização dentro dos entes da administração do desporto, a lisura dos procedimentos de eleição e a ampliação da representatividade dos respectivos dirigentes.

Paralelamente, procuramos aprimorar a transparência nos procedimentos administrativos, bem como aperfeiçoar os mecanismos de prestação de contas, em harmonia com as atuais tendências de profissionalização da gestão esportiva e com a nova Lei de Acesso à Informação, no tocante às entidades que captam recursos públicos.

Entendemos que estes mecanismos podem atribuir eficiência à administração das finanças direcionadas a fomentar o esporte, o que tende a combater fraudes e reduzir custos de transação, beneficiando, em última análise, a sociedade e o próprio Estado.

Por fim, na presente medida, não identificamos consequências fiscais que possam comprometer o equilíbrio das contas públicas para o presente ano, observando os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, pretendemos colaborar com a consolidação do cenário desportivo nacional e com o aprimoramento dos mecanismos de gestão do esporte, reconhecendo-o como manifestação sócio-cultural na busca do bem-estar e do lazer,



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, de 04 de abril de 2013.

Autor:

Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

visando construir um legado que transcenda a realização da Copa do Mundo e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos em nosso País.

Assinatura:



Congresso Nacional

MPV 612

00189

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, de 04 de abril de 2013.

Autor:

Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

ALFREDO KAEFER - PSDB-PR

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. ... Para fins de interpretação, fica estabelecido que o crédito presumido previsto no artigo 8º da Lei 10.925/2004, quando aplicável sobre as aquisições de insumos de origem animal utilizados para a produção de produtos agropecuários classificados nos capítulos NCM 2 a 4, 16 e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10 e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, destinados à alimentação humana ou animal, é de 60% (sessenta por cento).

JUSTIFICAÇÃO

A Instrução Normativa 660/2006, ao disciplinar a Lei 10.925/2004, no seu artigo 8º, parágrafo 1º, determinou que "o crédito será calculado mediante a aplicação, sobre o valor de aquisição dos insumos, dos percentuais de". Essa redação, ao substituir a palavra "produto" pela palavra "insumo", ensejou interpretação equivocada por parte de algumas Superintendências da Receita Federal do Brasil, as quais tomam como parâmetro somente o estabelecido na Instrução Normativa, o que culminou e vem culminando na lavratura de autos de infração contra as agroindústrias brasileiras dos setores de bovinos, por entenderem que o crédito presumido deveria ser de 35% ao invés dos 60% estabelecidos na Lei. A interpretação é flagrantemente equivocada uma vez que a agroindústria utiliza tanto insumos de origem vegetal quanto animal, para produzir os produtos classificados nos NCMs acima, além de ficar claro que vários desses produtos jamais poderiam ser classificados como insumos (ex. NCM 16, que trata de produtos industrializados). Assim, a emenda visa tão somente fazer respeitar a intenção do legislador quando definiu no artigo 8º, parágrafo 3º, inciso I, a sua determinação de que o referido crédito a ser tomado pelas empresas desses setores deve ser de 60%, ao contrário do entendido pela Receita Federal do Brasil.

Assinatura:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/04/2013, às 17:02
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



Congresso Nacional

MPV 612

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00190

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, de 04 de abril de 2013.

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

ALFREDO KAEFER - PSDB - PR

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art.XX Fica estabelecido que o crédito presumido previsto no artigo 8º da Lei 10.925/2004, quando aplicável sobre as aquisições de insumos de origem vegetal ou de origem animal utilizados para a produção de produtos agropecuários classificados nos capítulos NCM 2 a 4, 16 e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10 e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, destinados à alimentação humana ou animal, é de 60% (sessenta por cento).

Art. XX - O disposto no artigo XX acima produz efeitos desde 1º de agosto de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A Instrução Normativa 660/2006, ao disciplinar a Lei 10.925/2004, no seu artigo 8º, parágrafo 1º, determinou que “o crédito será calculado mediante a aplicação, sobre o valor de aquisição dos insumos, dos percentuais de”. Essa redação, ao substituir a palavra “produto” pela palavra “insumo”, ensejou interpretação equivocada por parte de algumas Superintendências da Receita Federal do Brasil, as quais tomam como parâmetro somente o estabelecido na Instrução Normativa, o que culminou e vem culminando na lavratura de autos de infração contra as agroindústrias brasileiras dos setores de bovinos, por entenderem que o crédito presumido deveria ser de 35% ao invés dos 60% estabelecidos na Lei. A interpretação é flagrantemente equivocada uma vez que a agroindústria utiliza tanto insumos de origem vegetal quanto animal, para produzir os produtos classificados nos NCMs acima, além de ficar claro que vários desses produtos jamais poderiam ser classificados como insumos (ex. NCM 16, que trata de produtos industrializados). Assim, a emenda visa tão somente fazer respeitar a intenção do legislador quando definiu no artigo 8º, parágrafo 3º, inciso I, a sua determinação de que o referido crédito a ser tomado pelas empresas desses setores deve ser de 60%, ao contrário do entendido pela Receita Federal do Brasil.

Assinatura:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/04/2013, às 10:00
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00191

Data 10/04/2013

Medida Provisória nº 612, 04 de abril de 2013.
--

Autor Dep. Miguel Correa (PT-MG)
--

Nº do Prontuário

1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>Modificativa</u>	4. <u>X Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
----------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

Página

Artigo 26

Parágrafo

Inciso I

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Inciso I do Artigo 26 da Medida Provisória nº 612 de 2013 passa a vigorar acrescidos das seguintes alíneas, renumerando as demais:

- a) 71.03;
- b) 71.07;
- c) 71.09;
- d) 71.11;
- e) 71.13;
- f) 71.14;
- g) 71.16;
- h) 71.17.

Justificação

Composta basicamente de micro e pequenas empresas e intensiva em mão de obra, a cadeia produtiva de joias e bijuterias no Brasil é a maior da América Latina e possui um enorme potencial de crescimento, devido a importantes vantagens comparativas, como as grandes jazidas de ouro e gemas e a inovação no design, que vem projetando o país internacionalmente. No entanto, o setor apresenta dificuldades para exibir taxas compatíveis com essas vantagens comparativas..

Uma grave distorção no conjunto de impostos que incide sobre a cadeia do setor inibe as empresas de crescerem. Mesmo para empresas enquadradas no SUPERSIMPLES (a imensa maioria) a tributação segue a tabela do imposto com alíquota máxima de 12,11% sobre o faturamento.

Ocorre que, como o custo das matérias primas no setor joalheiro (ouro e gemas) é extremamente elevado, as empresas atingem rapidamente o teto de faturamento de R\$ 3,6 milhões e,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/04/2013 às 17:57
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

consequentemente, perdem o benefício. Neste caso a tributação total passa dos 12,11% do limite do SIMPLES para quase 50% no caso do lucro presumido, sem considerar a tributação adicional sobre a folha de pagamento. Sendo assim, as empresas relutam em crescer e abandonar o regime simplificado e são estimuladas a operar na informalidade nos valores que ultrapassam o limite do SIMPLES, ou mesmo desfazem a sociedade, com abertura de uma empresa para cada sócio ou familiar.

As empresas optantes pelo lucro presumido, por outro lado, estão inviabilizadas dado o diferencial da carga de tributos. Estas empresas sofrem hoje uma tripla concorrência desleal. Em primeiro lugar, do contrabando e das empresas informais de fundo de quintal, que nada recolhem aos cofres públicos. Em segundo lugar, das empresas enquadradas no SuperSimples que possuem uma tributação adequada ao seu porte e características, com uma alíquota total máxima de 12% e, finalmente, das empresas sediadas em Manaus que não recolhem o IPI e possuem um ICMS mais baixo.

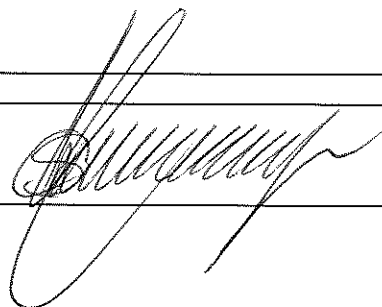
Desta forma, nos últimos 12 anos o setor migrou em massa para o regime simplificado. As maiores empresas tiveram que reduzir seu quadro de empregados e diminuir sua estrutura e as menores empresas, apesar de ampliar sua planta industrial, encontram-se proibidas de crescer.

Uma medida imprescindível para reverter o quadro de estagnação no setor é a desoneração da folha de pagamento, que passaria a ser paga pelo faturamento. Essa medida estimularia as empresas a migrarem para o regime tributário do lucro presumido, ampliarem sua escala e faturamento e, consequentemente, aumentar sua competitividade.

Essa medida foi aprovada no âmbito do Conselho de Competitividade de Calçados; Têxtil e Confecções, Gemas e Joias, do Plano Brasil Maior, realçando que os outros dois setores que compõem o referido Conselho já foram contemplados com a desoneração de suas folhas de pagamento, por serem considerados intensivos em mão-de-obra.

Cabe ressaltar que a adoção desse benefício para o setor não causará impacto tributário significativo, em razão do enorme número de empresas que optaram o SUPERSIMPLES, cuja expectativa é de que, com a diminuição da carga tributária, muitas delas retornem à sua condição de médias empresas, contribuindo, assim, para o aumento da arrecadação.

PARLAMENTAR





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00192

DATA 10/04/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 612/2013			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Art. 1º Dê a seguinte redação ao artigo 29 da Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013:

"Art. 29. Fica revogado o inciso VI do caput do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, resguardados os direitos contratuais dos atuais concessionários e permissionários, bem como o inciso II, art. 8º da Lei nº 10.637/2002 e o inciso II, art. 10 da Lei nº 10.833/2003, na data de publicação desta Medida Provisória." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 27 da referida Medida Provisória aumenta o limite de faturamento para o enquadramento de empresas no regime de Lucro Presumido para R\$ 72.000.000/ano.

Todavia, de acordo com as Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, a sistemática da não-cumulatividade para apuração das contribuições sociais para o PIS e para a COFINS é aplicada apenas às empresas enquadradas no regime de apuração do imposto de renda pelo Lucro Real, ficando as empresas optantes pelo regime do Lucro Presumido obrigadas a apurar referidas contribuições pelo sistema cumulativo, criando uma injustificável incompatibilidade entre empresas médias e grandes, e contrariando o dever do Estado de prover as empresas nacionais de porte médio de melhores condições de competitividade e sobrevivência.

As empresas que estão no Lucro Real que apuram o PIS/COFINS no sistema não cumulativo possuem direito a se creditarem dos valores pagos nas aquisições e importações de insumos utilizados em seu processo produtivo, inclusive nas aquisições de insumos para fabricação de produtos enquadrados no regime monofásico ou de pagamento concentrado.

Já na sistemática da cumulatividade, as empresas que estão no Lucro Presumido, pagam as contribuições sociais para o PIS e para a COFINS nos percentuais de 0,65% e 3,00%, respectivamente, mas sem direito a se creditarem dos valores pagos nas aquisições e importações de insumos, nem mesmo daqueles insumos que serão

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/4/2013 às 18:20
Alexandre Morais, Mat. 258286

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 10/04/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 612/2013			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

utilizados na fabricação de produtos do regime monofásico, que têm alíquotas superiores aos demais regimes e são recolhidas de forma concentrada.

Salienta-se, que essas empresas que estão no regime cumulativo adquirem insumos daquelas enquadradas no regime da não-cumulatividade, pagando percentual de 9,25% de PIS/COFINS, bem como importam insumos para fabricação de seus produtos com o mesmo percentual de alíquotas, sem direito ao crédito desses valores, destacando 3,65% na venda de seus produtos. Ademais, muitas destas empresas são fabricantes de produtos enquadrados no regime monofásico, que, além de não se creditarem dos valores pagos nas suas aquisições e importações de insumos, praticam, na venda de seus produtos para comerciante atacadista, varejista ou a consumidores, as alíquotas das contribuições sociais para o PIS e para a COFINS no percentual total de 12,5% e 13,1%, respectivamente, do referido regime.

Essa situação paradoxal vem causando grandes problemas de competitividade às médias empresas do Lucro Presumido, na medida em que as mesmas, ao realizarem exportações, também, não se creditam dos valores pagos a título de PIS/COFINS dos insumos consumidos no processo de fabricação de seus produtos, exportando, na verdade, esse tributo, diferentemente daquelas enquadradas no sistema não-cumulativo que se creditam dos valores pagos nas aquisições e importações de insumos, que resulta na total desoneração de PIS/COFINS em suas exportações.

Assim sendo, se faz imprescindível a edição de Medida Provisória para permitir que as empresas de porte médio enquadradas no regime simplificado do Lucro Presumido, e que geram inúmeros postos de trabalho, possam optar, a exemplo da sistemática da apuração do IRPJ, pela não-cumulatividade na apuração das contribuições sociais para o PIS e para a COFINS, proporcionando a correção dessa injustiça tributária que tem prejudicado e impedido que essas empresas médias tenham o mesmo nível de competitividade das grandes empresas que adotam o regime do Lucro Real, corrigindo, de uma vez por todas esse paradoxo tributário, que impõe altíssimos custos à produção das empresas médias nacionais, especialmente aquelas que fabricam produtos do regime monofásico e que arcam com um custo total de mais de 22% de PIS/COFINS e, ao realizarem exportações, são penalizadas, indevidamente, em 9,25% pelas referidas contribuições.

ASSINATURA

Reestrutura o modelo jurídico de organização dos recintos aduaneiros de zona secundária, altera a Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Medida Provisória no 601, de 28 de dezembro de 2012; reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as indenizações a que se refere a Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013; altera a Lei no 12.715, de 17 de setembro de 2012, para dispor sobre multa pecuniária pelo descumprimento do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO; e dá outras providências.

EMENDA N.º

Dê-se ao Art. 23º da Medida Provisória n.º 612, de 2012 a seguinte redação:

“Art. 23. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 6º

I -

.....

d) ficam limitadas a quatro por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a quatro por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; e

II -

.....

c) ficam limitadas a quatro por cento do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a quatro por cento do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 3º, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

.....” (NR)

.....

.....”

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 11h
Thiago Castro, Mat. 229754





JUSTIFICATIVA

Segundo a Exposição de motivos que acompanhou a MP 582/2012 os artigos que propomos mudar a redação "*estão sendo alterados para preencher lacuna gerada pelos vetos à alínea 'b' do inciso I e à alínea 'a' do inciso II do § 6º, bem como do § 7º do art. 4º do Projeto de Lei de Conversão nº 18 de 2013 (MP 563), nos termos da Mensagem nº 411, de 17 de setembro de 2012, encaminhada por Vossa Excelência ao Congresso Nacional.*"

Tais vetos foram feitos em relação ao conteúdo original da MP 563, demonstrando a clara indecisão, falta de planejamento e desarticulação que caracterizam o atual governo.

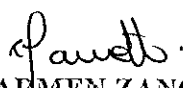
Posteriormente o mesmo texto foi aprovado por ampla maioria na Câmara dos Deputados como emenda na MP 582/2012, e novamente vetado, desrespeitando a decisão dos deputados e senadores.

Uma hora o governo decide incentivar um setor outra hora muda de ideia, provavelmente cede a pressões, e decide dar o bônus para outrem.

Consideramos que a criação de limites separados para a cultura (Lei Rouanet) e outro independente para a Saúde é positiva mas é preciso que tais limites sejam semelhantes a fim de não se estabelecer uma competição predatória entre as duas áreas.

Nesse sentido, solicitamos a sensibilidade dos demais pares para apoiarem a presente emenda que visa aperfeiçoar o texto original da lei e para que de uma vez por todas prevaleça a decisão tomada pelo Congresso Nacional.

Sala da Sessão, em 10 de abril de 2013.


Deputada **CARMEN ZANOTTO**
PPS/SC

Reestrutura o modelo jurídico de organização dos recintos aduaneiros de zona secundária, altera a Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Medida Provisória no 601, de 28 de dezembro de 2012; reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as indenizações a que se refere a Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013; altera a Lei no 12.715, de 17 de setembro de 2012, para dispor sobre multa pecuniária pelo descumprimento do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO; e dá outras providências.

EMENDA N.º

Dê-se ao Art. 23º da Medida Provisória n.º 612, de 2012 a seguinte redação:

“Art. 23. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 6º

I -

.....

d) ficam limitadas a dois por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a dois por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; e

II -

.....

e) ficam limitadas a dois por cento do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a dois por cento do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 3º, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

.....” (NR)

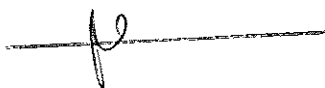
.....

.....”

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/09/2013, às 18h

Thiago Castro, Mat. 229754





JUSTIFICATIVA

Segundo a Exposição de motivos que acompanhou a MP 582/2012 os artigos que propomos mudar a redação *"estão sendo alterados para preencher lacuna gerada pelos vetos à alínea 'b' do inciso I e à alínea 'a' do inciso II do § 6º, bem como do § 7º do art. 4º do Projeto de Lei de Conversão nº 18 de 2013 (MP 563), nos termos da Mensagem nº 411, de 17 de setembro de 2012, encaminhada por Vossa Excelência ao Congresso Nacional."*

Tais vetos foram feitos em relação ao conteúdo original da MP 563, demonstrando a clara indecisão, falta de planejamento e desarticulação que caracterizam o atual governo.

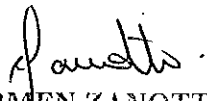
Posteriormente o mesmo texto foi aprovado por ampla maioria na Câmara dos Deputados como emenda na MP 582/2012, e novamente vetado, desrespeitando a decisão dos deputados e senadores.

Uma hora o governo decide incentivar um setor outra hora muda de ideia, provavelmente cede a pressões, e decide dar o bônus para outrem.

Consideramos que a criação de limites separados para a cultura (Lei Rouanet) e outro independente para a Saúde é positiva mas é preciso que tais limites sejam semelhantes a fim de não se estabelecer uma competição predatória entre as duas áreas.

Nesse sentido, solicitamos a sensibilidade dos demais pares para apoiarem a presente emenda que visa aperfeiçoar o texto original da lei e para que de uma vez por todas prevaleça a decisão tomada pelo Congresso Nacional.

Sala da Sessão, em 10 de abril de 2013.


Deputada **CARMEN ZANOTTO**
PPS/SC



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS

MPV 612

00195

Data:
10/04/2013

Proposição
Medida Provisória nº 612 de 2013

Autor
Edinho Bez

nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. Substitutivo global
------------------	--------------------	--------------------	--	---------------------------

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA

Identificação da Matéria: Medida Provisória n.º 612, de 4 de abril de 2013

Proposta: Alteração do artigo 29 da Medida Provisória n.º 612/2013, conforme abaixo:

Art. 29. Fica revogado o inciso VI do **caput** do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, resguardados:

I - os direitos contratuais dos atuais concessionários e permissionários, na data de publicação desta Medida Provisória; e

II - as concorrências para a outorga de permissão para prestação dos serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco em andamento e nas quais já tenha havido a abertura das propostas apresentadas, para o fim de assegurar, ao licitante melhor classificado e cuja habilitação nos termos do respectivo Edital se confirme, o direito à obtenção de licença para exploração no imóvel ofertado na licitação de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro.

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2013, às 18:25
Alexandre Morais, Mat. 258286

Justificativa

O procedimento licitatório, como se sabe, é composto por duas fases, uma interna e outra externa. Na fase interna, dentre outras providências, a Administração Pública verifica a necessidade e a conveniência de realização da licitação, confirma a existência dos pressupostos legais para a contratação, define o seu objeto e os seus termos, elabora o ato convocatório. A fase externa, por sua vez, é formada pelas etapas de divulgação, de formulação de propostas, de habilitação, de julgamento e de deliberação.

O procedimento de licitação é, como se vê, um procedimento complexo, formado por diversos atos encadeados, todos destinados a um resultado final, qual seja, o atendimento do interesse público, consubstanciado na obtenção da melhor proposta que, no caso de licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos, se traduz em tarifas módicas e serviços de qualidade para os usuários.

A realização de tais atos implica para o órgão licitante o dispêndio de tempo e de recursos. De outra parte, há também mobilização de servidores e o dispêndio de recursos públicos pelos órgãos fiscalizadores, que após a divulgação do ato convocatório, iniciam procedimento para fiscalização e acompanhamento dos processos licitatórios. Uma vez divulgada a intenção de realização da licitação e publicado o edital, há também a mobilização dos interessados no certame, que passam a estudar seu conteúdo, avaliar sua estratégia de participação e se preparar para a apresentação de propostas e dos documentos de habilitação exigidos pelo instrumento convocatório.

Nesse contexto, a emenda proposta visa a resguardar um resultado útil para as concorrências já em andamento para a outorga de permissão para prestação dos serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco afetadas pela revogação do inciso VI do caput do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, determinada pelo artigo 29 Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, em atenção aos princípios constitucionais regedores da Administração Pública, notadamente os da economicidade e da eficiência administrativa (Artigo 37 da Constituição Federal).

Ao mesmo tempo, trata-se da providência que melhor realiza o interesse público, uma vez que mediante o aproveitamento de documentação de licenciamento ambiental e de habilitação já apresentada pelo licitante melhor classificado e habilitado haverá significativa redução de tempo para a implantação de Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros.



Isto, porque a concessão de licença para Centro Logístico e Industrial Aduaneiro dependerá da demonstração da capacidade e seriedade do empreendedor e viabilidade do empreendimento, requisitos que no processo licitatório já terão sido comprovados diante das exigências para a habilitação.

Registre-se, por fim, que esta economia não só de tempo, como também de recursos públicos está plenamente de acordo com os objetivos que orientaram a simplificação do modelo anteriormente existente, especialmente o de ampliação da gama de instalações e serviços, com facilitação da entrada de ofertantes em benefício da competição e do interesse dos usuários, como declarado na Exposição de Motivos.



Edinho Bez
Deputado Federal
PMDB/SC



EMENDA MODIFICATIVA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, DE 04 DE ABRIL DE 2013

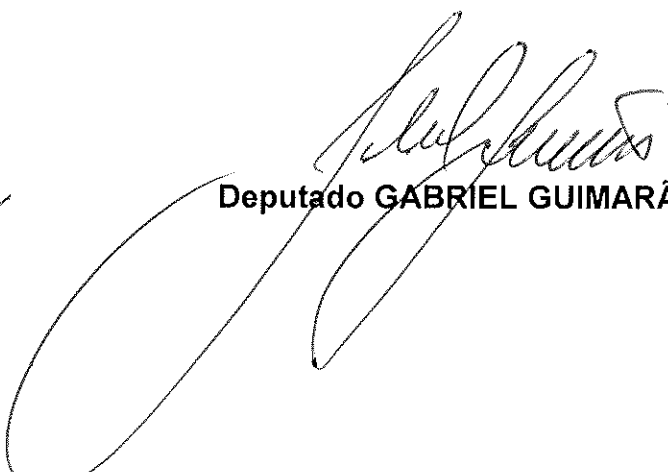
Dê-se ao caput do art. 4º da Medida Provisória nº 612. De 04 de abril de 2013, a seguinte redação.

“Art. 4º. Na hipótese de cancelamento do alfandegamento do local ou recinto, de transferência de sua administração para outra pessoa jurídica ou de cassação do ato que outorgou a licença, a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda terá o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação do respectivo ato, para liberação de eventual saldo da garantia de que trata o art. 3º, mediante comprovação do cumprimento das exigências relativas a obrigações tributárias ou penalidades impostas.”.

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade da modificação reside em aprimorar o texto normativo. Isso porque, sendo a licença um ato administrativo vinculado, é juridicamente impossível falar em revogação de licença. O que pode haver é a cassação da licença, isto é, a extinção unilateral, promovida pelo Poder Público, quando o sujeito licenciado deixa de atender aos requisitos previstos na legislação. Diante disso, faz-se necessário adequar o texto do art. 4º.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.


Deputado GABRIEL GUIMARÃES (PT/MG)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 00/04/2013, às 18:48.
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129




EMENDA MODIFICATIVA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, DE 04 DE ABRIL DE 2013

*Dê-se a seguinte redação ao
§ 2º do art. 3º da Medida
Provisória nº 612, de 04 de
abril de 2013.*

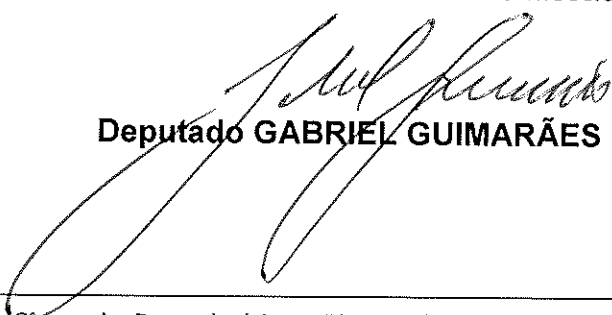
" Art. 3º.....
.....

§ 2º Para iniciar a atividade, a empresa responsável deverá prestar garantia no valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), sob a forma de depósito em dinheiro ou fiança bancária, até o décimo dia útil seguinte ao da publicação do ato de alfandegamento, podendo ser deduzido o valor da garantia o valor do patrimônio líquido da empresa, apurado no balanço de dezembro do ano imediatamente anterior ou, no caso de início de atividade, no balanço de abertura."

JUSTIFICAÇÃO

Um dos pontos relevantes da atividade logística a ser executada em recintos alfandegados diz respeito à idoneidade da pessoa privada que prestará os serviços. A atividade econômica desenvolvida no recinto privado, embora não seja um serviço público, é de interesse público. Por isso, mostra-se mais adequado ao interesse coletivo que se confira maior segurança ao Poder Público, aumentando, assim, o valor da garantia. Com efeito, o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), previsto na redação original, é muito pequeno em face dos danos que poderão ser causados em caso de má realização da atividade. Diante do porte dos agentes econômicos envolvidos nessa atividade e da necessidade de segurança para o interesse público, o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), mostra-se o mais adequado para conciliar os interesses em jogo.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.


Deputado **GABRIEL GUIMARÃES (PT/MG)**



EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, DE 04 DE ABRIL DE 2013

Inclua-se os §§ 3º e 4º ao artigo 17 da Medida Provisória nº 612, de 04 de abril de 2013.

Art. 17. Fica vedada a concessão de licença para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro em Município abrangido no edital da licitação correspondente ao contrato de permissão ou concessão com fundamento no inciso VI do caput do art. 1º da Lei nº 9.074, de 1995, durante a vigência do contrato.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a transferência de outros estabelecimentos que operam na área geográfica abrangida pelo edital para o regime de licença, na forma do art. 15.

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica na área geográfica onde o interessado na obtenção de licença para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, mediante Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica, comprove haver:

I - demanda por serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em recinto alfandegado insuficientemente atendida pela infraestrutura disponível em regime de permissão ou de concessão;

II - crescimento da demanda por serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em recinto alfandegado que indique a necessidade de rápida ampliação da oferta de infraestrutura alfandegada; ou

III - crescimento econômico da região com influência sobre a área geográfica que aponte potencial demanda por serviço em áreas ou infraestrutura alfandegadas não disponíveis.

§ 3º Observadas as limitações previstas neste art. 17, e atendidos os requisitos técnicos e operacionais necessários para o alfandegamento de recintos, a pessoa jurídica devidamente licenciada a operar um Centro Logístico e Industrial Aduaneiro poderá promover, sem a necessidade de obter uma nova licença, a ampliação ou redução da área alfandegada, ou ainda a sua transferência para outra localidade, desde que na mesma jurisdição da autoridade aduaneira a qual a pessoa licenciada está vinculada.

§ 4º Na hipótese de ampliação, redução ou realocação do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, nos termos do § 3º, a pessoa jurídica titular da licença estará

dispensada da apresentação dos documentos previstos no art. 5º, com exceção daqueles que sejam requeridos, nos termos da regulamentação aplicável, com a finalidade de permitir que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e os demais órgãos e agências da

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 17:49
Ciglicla Ansiliero, Mat. 257129



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Gabriel Guimarães PT/MG**

administração pública federal possam verificar se as condições para o alfandegamento da nova área do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro foram plenamente satisfeitas.

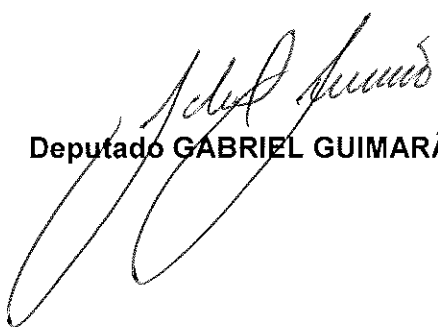
JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 3º e 4º foram introduzidos ao atual art. 17 da Medida Provisória nº. 612, de 4 de abril de 2013 com o objetivo de manter a proteção aos portos secos licitados, e ao mesmo tempo permitir o funcionamento eficiente dos Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros, garantindo a estes a possibilidade de adequar seus respectivos estabelecimentos às necessidades operacionais de seus clientes e da própria Secretaria da Receita Federal (o que, por consequência, garante também maior eficiência do setor brasileiro de logística e comércio exterior).

Ao prever a possibilidade de expansão, redução ou realocação do estabelecimento dos Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros, desde que (i) atendidas as condições regularmente previstas para o alfandegamento de recintos e (ii) respeitados os limites geográficos previstos no edital de licitação correspondente a contratos de concessão ou permissão de portos secos operacionais com base no regime da Lei nº 9.074/1995, os novos dispositivos buscam deixar claro que a pessoa jurídica titular da licença de um CLIA poderá pleitear a adequação do seu recinto alfandegado sem a necessidade de passar pelo processo burocrático de emissão de nova licença. Para tanto, bastará que ela apresente as novas condições do imóvel em que pretende operar (seja esse o mesmo ou outro imóvel de sua livre escolha) e que a Secretaria da Receita Federal certifique ter esse imóvel (conforme estruturado pelo particular) as condições mínimas de operação.

Os novos dispositivos, contudo, não prejudicam os portos secos licitados, vez que, conforme previsto na redação do § 3º (ora proposto), nenhuma ampliação ou realocação de CLIA poderá ser feita, ainda que dentro da área de competência da autoridade aduaneira a qual a pessoa licenciada está vinculada, na medida em que venha a abranger uma área geográfica já contemplada em um edital de licitação. A única exceção a essa regra seria o disposto no § 2º, qual seja: se houver comprovada demanda que justifique a ampliação da estrutura de portos secos e CLIA na região, hipótese em que um CLIA já existente poderá ser realocado ou ampliado inclusive para a área geográfica prevista no edital de um porto seco licitado.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.


Deputado GABRIEL GUIMARÃES (PT/MG)



EMENDA ADITIVA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, DE 04 DE ABRIL DE 2013

*Incluem-se os seguintes parágrafos
ao art. 5º da Medida Provisória nº
612, de 04 de abril de 2013.*

“Art”. 5º.

§ 6º Caso a pessoa jurídica licenciada não detenha mais a posse do imóvel em que explora o Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, ela terá o direito a explorar a atividade em outro local que atenda aos requisitos previstos nesta Lei.

§ 7º No caso de pedidos de licença para a instalação de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro para a mesma Região Fiscal, apresentados dentro de um intervalo mínimo de 90 (noventa) dias, a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda irá priorizar os pedidos cujos projetos apresentem mais de um modal de transporte.

§ 8º Atendidos os requisitos técnicos e operacionais e após a respectiva comprovação perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e os órgãos e agências da administração pública federal que atuem no local, a pessoa jurídica licenciada poderá promover a ampliação ou redução da área alfandegada, ou ainda sua transferência para outro local, desde que na mesma jurisdição da autoridade aduaneira a qual a pessoa licenciada está vinculada.

JUSTIFICAÇÃO

Por se tratar de uma atividade que demanda escala (necessária para a sustentabilidade econômico-financeira da atividade e para a racionalização adequada dos recursos públicos), é preciso que a área onde o CLIA venha a ser instalado disponha de uma área coberta e uma área total mínimas. Isso

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 18:47.
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



somente vem a resguardar o interesse público relevante existente nessa atividade.

Diante da importante função logística dos CLIA's, é natural que o Poder Público venha a priorizar os pedidos que interliguem mais de um modal de transporte (§ 7º). O interesse público leva a essa diferenciação na análise dos pedidos, tendo em vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil reside em incentivar o uso de diversos modais de transporte.

Por fim, como é próprio do regime das licenças, o texto do § 8º autoriza a ampliação da área, a critério da pessoa licenciada, após cumpridos os requisitos técnicos e operacionais, bem como depois de consulta à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado **GABRIEL GUIMARÃES (PT/MG)**



EMENDA ADITIVA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, DE 04 DE ABRIL DE 2013

Inclua-se o seguinte art. 7º à Medida Provisória nº 612, de 04 de abril de 2013 a seguinte redação, renumerando-se o atual.

"Art. 7º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda outorgar a licença prevista no art. 5º, mediante processo de outorga previsto no art. 9º desta Lei, e declarar o seu alfandegamento, em ato único.

§ 1º O ato a que ss refere o *caput* deste artigo relacionará todas as atividades que serão executadas, os seus respectivos horários de funcionamento, o tipo de carga e de mercadoria que poderá ingressar no recinto, todos os regimes aduaneiros e as operações de despacho aduaneiro autorizadas.

§ 2º O horário de funcionamento do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, em atividades não dependentes da intervenção direta da fiscalização federal, serão estabelecidas pelo seu operador, observada a legislação pertinente.

§ 3º A movimentação, manipulação e a armazenagem de mercadorias nacionais e nacionalizadas, de mercadorias destinadas à exportação ou à industrialização em regime aduaneiro especial no CLIA, de cargas a granel e de mercadorias não embaladas poderão ocorrer no mesmo armazém, sob controle informatizado, e atenderão aos requisitos específicos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 4º Será permitida a permanência, no mesmo local de armazenagem, de mercadorias já desembaraçadas, até a entrega para consumo, em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro integrado a um centro de distribuição de mercadorias, mediante os tratamentos fiscais pertinentes.

§ 5º Observadas as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, são facultadas as passagens internas de mercadoria importadas desembaraçadas da área alfandegada para a área não alfandegada e, da segunda para a primeira, de mercadorias destinadas à exportação e à industrialização e, em ambos o sentidos, de máquinas e aparelhos utilizados na movimentação, manipulação e armazenagem de carga."



JUSTIFICAÇÃO

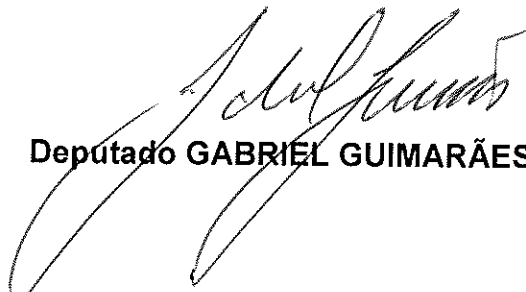
O Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA) pode ser um armazém – um complexo armazenador que compartilha instalações com estabelecimentos de armazenagem de mercadorias nacionais – ou até mesmo um “distrito industrial”, que oferece serviços de armazenagem e áreas para a instalação e funcionamento de indústrias para operar no regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro.

Os CLIA's são, portanto, complexos que cumprem uma função logística extremamente importante, contemplando outras atividades, como armazenamento, industrialização etc. Além disso, os CLIA's poderão estar integrados a mais de um modal de transporte, sendo essa uma situação desejável.

Por outro lado, por se tratar de recintos alfandegados, a presença da Secretaria da Receita Federal do Brasil é necessária, a fim de resguardar o interesse público subjacente à função logística que os CLIA's possuem.

Em função disso, é conveniente disciplinar questões relevantes para a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Essas atividades fiscalizatórias estão previstas no novo art. 7º ora proposto. O art. 7º na redação original não será excluído, mas sim renumerado como art. 10 (bem como os dispositivos subsequentes), já que serão incluídos os art. 8º e 9º, conforme sugestão a seguir.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.


Deputado **GABRIEL GUIMARÃES (PT/MG)**



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/04/2013 às 17:47
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

EMENDA MODIFICATIVA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, DE 04 DE ABRIL DE 2013

Dê-se ao caput e seus incisos I e II, ao §1º, ao inciso I do § 4º e ao § 5º, todos do art. 5º da Medida Provisória nº 612, de 04 de abril de 2013, a seguinte redação.

"Art. 5º. A licença para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro será concedida a pessoa jurídica constituída no País, que explore serviços de armazéns gerais há, pelo menos, 10 (dez) anos, demonstre regularidade fiscal e atenda aos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, na forma da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e satisfaça também às seguintes condições:

I – seja proprietária, titular do domínio útil, ou, comprovadamente, detenha a posse direta do imóvel onde funcionará o Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, que não poderá ter área de armazenagem coberta inferior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) e área total inferior a 100.000 m² (cem mil metros quadrados);

II – possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e

§ 1º. A licença referida no *caput* será concedida somente a pessoa jurídica localizada em Município ou Região Metropolitana onde haja unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 4º

I – para a pessoa jurídica que tenha sido punida, nos últimos cinco anos, com a cassação da referida licença, por meio de processo administrativo ou judicial;



§ 5º A restrição prevista no inciso I do § 4º estende-se à pessoa jurídica que tiver em seu quadro societário, ou como dirigente, pessoa física ou jurídica com participação societária na pessoa jurídica punida, nos últimos cinco anos, com a cassação da licença referida no *caput* deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

No art. 5º, tal como foi no art. 2º, faz-se necessário aprimorar o dispositivo. Buscou-se aqui retirar a expressão “estabelecimento” do *caput*, e dos §§ 1º, 4º e 5º. Isso porque a licença para a instalação de CLIA é um ato administrativo emitido para a pessoa jurídica, e não para o seu estabelecimento. Este vocábulo (“estabelecimento”) significa, no direito brasileiro, o conjunto de bens que o empresário (pessoa jurídica) reuniu para o desenvolvimento de sua atividade econômica. O estabelecimento, portanto, não possui personalidade jurídica, não é um sujeito de direito. Por isso, a licença será emitida sempre em benefício da pessoa jurídica – esta sim titular de direitos e deveres –, a qual irá explorar a atividade de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro num recinto (estabelecimento) que foi alfandegado.

Além disso, é preciso estabelecer alguns requisitos para a exploração da atividade, a fim de proteger o interesse público. É importante destacar, de plano, que o Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA) pode ser um armazém – um complexo armazenador que compartilha instalações com estabelecimentos de armazenagem de mercadorias nacionais – ou até mesmo um “distrito industrial”, que oferece serviços de armazenagem e áreas para a instalação e funcionamento de indústrias para operar no regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro.

Os CLIAS são, portanto, complexos que cumprem uma função logística extremamente importante, contemplando outras atividades, como armazenamento, industrialização etc. Note-se que a execução dessas atividades exige escala. Sem escala, a atividade não é sustentável.

Por outro lado, por se tratar de recintos alfandegados, em que a presença física da Secretaria da Receita Federal do Brasil é necessária, é preciso que haja uma alocação racional dos recursos públicos. Isso significa que, quanto maiores as áreas, melhor é para o interesse público, já que isso permite uma alocação inteligente dos servidores públicos na fiscalização.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Gabriel Guimarães PT/MG**

Diante desses objetivos do CLIA, é imprescindível que a pessoa jurídica que venha a executar a atividade já possua uma experiência razoável na exploração das atividades de armazém geral. Por isso, a experiência de 10 (dez) anos nessa atividade se mostra conveniente para o interesse público.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado GABRIEL GUIMARÃES (PT/MG)



EMENDA MODIFICATIVA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, DE 04 DE ABRIL DE 2013

Dê-se ao inciso IV do § 1º, ao §2º e ao §3º, todos do art. 2º da Medida Provisória nº 612, de 04 de abril de 2013, a seguinte redação:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 18:40
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

"Art.2º.....

§ 1º.....

IV – recintos de pessoas jurídicas licenciadas nos termos desta Medida Provisória.

§ 2º O recinto de pessoas jurídicas licenciadas referido no inciso IV do § 1º denomina-se Centro Logístico e Industrial Aduaneiro – CLIA.

§ 3º O alfandegamento de terminais de carga localizados em aeroporto não depende de ato específico para esse fim emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.”.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo das alterações ora propostas aos §§1º, 2º e 3º do art. 2º da MP 612/2013 é o de trazer aprimoramento técnico ao texto normativo em questão.

No inciso IV do § 1º e no § 2º, a finalidade é retirar a expressão “estabelecimento”. Isso porque a licença para a instalação de CLIA é um ato administrativo emitido para a pessoa jurídica, e não para o seu estabelecimento. Este vocábulo (“estabelecimento”) significa, no direito brasileiro, o conjunto de bens que o empresário (pessoa jurídica) reuniu para o desenvolvimento de sua atividade econômica. O estabelecimento, portanto, não possui personalidade jurídica, não é um sujeito de direito. Constitui apenas bens da pessoa jurídica. Por isso, o recinto não é do estabelecimento, mas sim da pessoa jurídica que obteve o direito de explorar a atividade mediante o ato de licença.

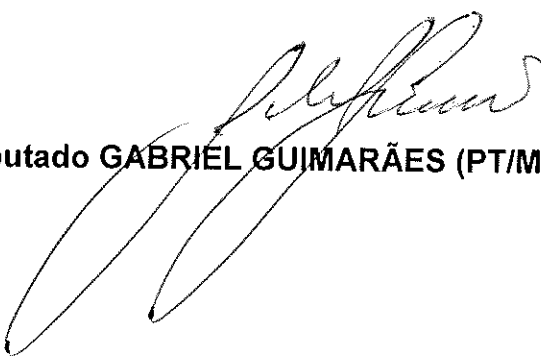
A segunda modificação diz respeito ao § 3º. A redação original prevê que o “alfandegamento de terminais de carga localizados em aeroporto não depende de alfandegamento”. A redação pode ser melhorada. O objetivo do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Gabriel Guimarães PT/MG**

dispositivo reside em declarar que, nos terminais de carga localizados em aeroporto, não há a necessidade de ato específico de alfandegamento. Este já está admitido pela própria lei. Por isso, buscou-se adequar a redação a esse fim, estabelecendo que o alfandegamento em tais terminais não depende de ato específico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.


Deputado **GABRIEL GUIMARÃES (PT/MG)**



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas:
Recebido em 10/04/2013 às 18:50
Gustavo Sobôta Vieira - Mat. 257713

EMENDA ADITIVA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, DE 04 DE ABRIL DE 2013

Inclua-se o seguinte § 6º ao art. 2º da Medida Provisória nº 612, de 04 de abril de 2013.

§ 6º São obrigações da pessoa jurídica responsável por local ou recinto alfandegado:

I – disponibilizar à fiscalização aduaneira o acesso imediato a qualquer mercadoria, veículo ou unidade de carga no local ou recinto alfandegado;

II – prestar aos órgãos e agências da administração pública federal que atuem no local o apoio operacional necessário à execução da fiscalização, inclusive mediante a disponibilização de pessoal para movimentação de volumes, manipulação e inspeção de mercadorias e coleta de amostras;

III – manter sempre, no local ou recinto, prepostos com poderes para representá-la perante as autoridades dos órgãos e agências referidos no inciso II deste § 6º;

IV – cumprir e fazer cumprir as regras estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda para autorização e controle de acesso de veículos, pessoas e cargas, bem como as demais normas de controle aduaneiro;

V – manter as condições de organização, segurança e salubridade no local ou recinto, necessárias às respectivas operações, com conforto para empregados e usuários, bem como para a boa execução e imagem dos serviços públicos;

VI – manter instrumentos e aparelhos, inclusive de informática, dentro das configurações técnicas estabelecidas pelos órgãos e agências da administração pública federal;

VII – manter registros de funcionários, inclusive das empresas contratadas que prestem serviços no recinto, devidamente atualizados e à disposição dos órgãos de fiscalização;

VIII – pesar e quantificar volumes de carga, realizar triagens e identificar mercadorias e embalagens sob sua custódia e prestar as pertinentes informações aos órgãos e agências da administração pública federal, nas formas por essas estabelecidas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Gabriel Guimarães PT/MG**

IX – levar ao conhecimento da fiscalização aduaneira, quando de seu conhecimento, informações relativas à infrações à legislação aduaneira, praticadas ou em curso, e aos órgãos e agências da administração pública federal informações sobre infrações aos seus controles, nos termos definidos pelos respectivos órgãos ou agências;

X – guardar em boa ordem documentos pertinentes às operações realizadas sob controle aduaneiro, nos termos da legislação própria, para exibi-los à fiscalização federal, quando exigido;

XI – manter os arquivos e sistemas informatizados de controle das operações referidas no inciso X deste § 6º, e disponibilizar o acesso dessas bases de dados à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

XII – manter os arquivos e sistemas informatizados de controle e operações relativas aos outros órgãos e agências da administração pública federal que exerçam controles sobre as mercadorias movimentadas para fins de sua correspondente fiscalização;

XIII – designar o fiel do armazém, observadas as determinações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, mediante sua prévia aprovação;

XIV – manter o atendimento dos requisitos técnicos e operacionais e a regularidade fiscal a que se refere o art. 5º, § 7º, desta Lei, bem como a regularidade dos recolhimentos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei n.º 1.437, de 17 de dezembro de 1975; e

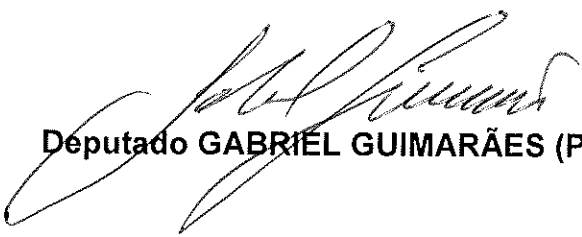
XV – observar as condições regulamentares para entrega de mercadorias desembaraçadas.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário fixar as obrigações dos operadores de recintos alfandegados.

Daí, a presente proposta de inclusão de um § 6º ao art. 2º da MP 612, de 2013.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.


Deputado **GABRIEL GUIMARÃES (PT/MG)**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/2013, às 18h
Gustavo Sobóia Vieira - Mat. 257713**EMENDA ADITIVA**
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, DE 04 DE ABRIL DE 2013

Incluem-se os seguintes arts. 8º e 9º na Medida Provisória nº 612, de 04 de abril de 2013, renumerando-se os atuais e os subsequentes.

"Art. 8º. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda promoverá processo de outorga com a finalidade de selecionar, e, seguidamente, licenciar os interessados na exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro.

§ 1º O processo de outorga será conduzido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e adotará como critério para seleção dos interessados o maior preço oferecido pela outorga para exploração do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, observando-se necessariamente as condições estabelecidas no art. 5º, *caput*, bem como os requisitos de regularidade jurídica e fiscal estabelecidos no art. 9º.

§ 2º Se comprovado que uma mesma Região Fiscal possui demanda suficiente para a implantação de mais de um Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, a Secretaria da Receita Federal poderá promover processo de outorga com a finalidade de conceder mais de uma licença, no caso, um lote de licenças, prevalecendo o maior lance como base para a aquisição das respectivas outorgas.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda deve priorizar a realização de processos de outorga de autorizações em municípios que apresentam mais de um modal de transporte.

§ 4º O interessado na exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro poderá requerer ao Secretário da Secretaria da Receita Federal do Brasil a abertura do respectivo processo de outorga, que se manifestará sobre o requerimento em até 90 (noventa) dias. Examinado e aceito o requerimento para abertura do processo de outorga, a Secretaria da Receita Federal dará publicidade acerca de tal fato e iniciará o processo de outorga com base nesta Lei.

§ 5º O requerimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda para abertura do processo de outorga referido no parágrafo anterior deverá ser suportado por justificativa técnica e econômica a respeito da necessidade de um Centro Logístico e Industrial Aduaneiro no município de interesse e respectivo anteprojeto do recinto, o qual deverá



contemplar os requisitos técnicos previstos nesta Lei, bem como incluir cronograma de implantação do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro.

§ 6º O processo de outorga deverá ter duração razoável, devendo ser concluído em até 60 (sessenta) dias contados a partir de seu início.

§ 7º Não será necessário instaurar processo seletivo de outorga nas regiões em que a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda verificar, mediante ato fundamentado, não haver demanda suficiente que possibilite a competição entre potenciais interessados na exploração de CLIA.”.

Art. 9º. Findo o processo de outorga definido no artigo anterior e após a publicação do seu resultado, a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda exigirá dos interessados a apresentação, em 30 (trinta) dias, dos documentos que comprovem sua regularidade jurídica e fiscal, bem como a sua capacidade de investimento para execução do empreendimento.

§ 1º Os interessados deverão apresentar, a título de qualificação jurídica, o ato constitutivo da empresa, devidamente registrado no órgão competente.

§ 2º Os interessados deverão apresentar, a título de regularidade fiscal, os seguintes documentos:

I - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo à sede do interessado;

III - certificados de regularidade em relação à Seguridade Social e ao FGTS;

IV - certidões de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do interessado.

§ 3º Os interessados deverão apresentar um demonstrativo de capacidade financeira para realização do empreendimento, incluindo:

I - certidão negativa de pedido de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede do interessado;

II - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis, apresentados na forma da lei;

III - quadro de usos e fontes dos recursos de investimento, com cartas compromisso dos agentes financeiros.



§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do resultado do processo de outorga, dará ciência do fato aos demais órgãos e agências da administração pública federal que nele exercerão controle sobre mercadorias para que tomem as medidas cabíveis para viabilizar no prazo regulamentar a operacionalização do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro.

§ 4º Apresentada a documentação prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda emitirá a licença.

§ 5º No processo de outorga, não será admitido a participação de empresas em consórcio.

JUSTIFICAÇÃO

O Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA) pode ser um armazém – um complexo armazenador que compartilha instalações com estabelecimentos de armazenagem de mercadorias nacionais – ou até mesmo um “distrito industrial”, que oferece serviços de armazenagem e áreas para a instalação e funcionamento de indústrias para operar no regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro.

Os CLIA são, portanto, complexos que cumprem uma função logística extremamente importante, contemplando outras atividades, como armazenamento, industrialização etc. Note-se que a execução dessas atividades exige escala. Sem escala, a atividade não é sustentável.

Por se tratar de recintos alfandegados, em que a presença física da Secretaria da Receita Federal do Brasil é necessária, é preciso que haja uma alocação racional dos recursos públicos. Isso significa que, quanto maiores as áreas, melhor é para o interesse público, já que isso permite uma alocação inteligente dos servidores públicos na fiscalização.

Ante esses objetivos do CLIA, é possível que em determinada Região Fiscal, um número indeterminado de CLIA seja inconveniente para o interesse público. Em primeiro lugar, porque a escala – necessária para a sustentabilidade da atividade – pode ficar prejudicada. Em segundo, porque o



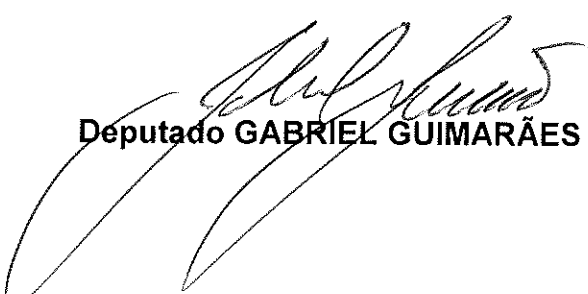
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Gabriel Guimarães** PT/MG

Poder Público poderá não dispor dos recursos humanos necessários para realizar a fiscalização aduaneira.

Logo, é possível que seja necessário – a fim de preservar o princípio da isonomia – que a Secretaria da Receita Federal realize um processo de outorga da licença. Trata-se, aqui, de um processo seletivo destinado a assegurar o princípio da isonomia, próprio do regime republicano.

Nesse sentido, os arts. 8º e 9º, aqui incluídos, visam a disciplinar esse processo de outorga, extremamente conveniente e necessário para preservar o interesse público envolvido na execução dessa atividade. Dentro dessa linha, os art. 7º e seguintes da redação original da Medida Provisória deverão ser renumerados.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013


Deputado **GABRIEL GUIMARÃES** (PT/MG)

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 612, de 2013)

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 612/2013, o seguinte Artigo:

Art. Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as bicicletas, bem como suas partes e peças separadas, classificadas, respectivamente, nas posições 8712.00.10 e 8714.9 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Art. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.....

.....
XXXVII – as bicicletas, suas partes e peças separadas classificadas nos códigos 8712.00.10 e 8714.9 da TIPI.

..... (NR)"

Justificativa

A Presente emenda tem o objetivo reduzir o custo da bicicleta para o consumidor. Primeiro, isenta do imposto sobre produtos industrializados – IPI, segundo, reduz a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno. A bicicleta é um importante meio de transporte popular nos meios urbano e rural e soma-se a isso o uso relacionado com o lazer e o esporte.

As vantagens da bicicleta vão desde o campo da saúde, pelo exercício físico suave, porém constante, que proporciona ao seu usuário, até o baixo custo, seja para o indivíduo, seja para o Poder Público, que poucos investimentos necessitam fazer em termos de infra-estrutura viária. Para a preservação do meio ambiente, a bicicleta não tem competidores, principalmente em comparação com todos os veículos motorizados, emissores de gases e partículas poluentes.

A bicicleta foi eleita pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o símbolo de transporte sustentável do planeta, uma vez que a sociedade, o meio ambiente e a saúde humana entram em equilíbrio quando este modal se torna viável para a população e para o Estado.

Apenas 7,4% dos deslocamentos - o que equivale a cerca de 15 milhões de viagens diárias - são feitos em bicicleta no Brasil. O número é da Associação Nacional do Transporte Público (ANTP). Na verdade, a bicicleta deveria ser o meio de locomoção preferencial para distâncias curtas, de até dez quilômetros. Apenas a cultura de monopólio do automóvel, que lamentavelmente domina na população da maioria das cidades, impede que esse barato e salutar veículo seja usado com mais frequência.



No momento, observa-se uma tentativa de revitalização do uso da bicicleta, inclusive com a participação do Ministério das Cidades e de várias administrações municipais. Em várias metrópoles de todo o mundo, esforço semelhante é noticiado, principalmente como forma de atenuar o congestionamento do centro das cidades.

O Brasil possui pouco mais de seiscentos quilômetros de ciclovias. Esse número, efetivamente, é pequeno em relação à frota nacional, que supera 50 milhões de bicicletas, das quais, mais de 80% circulam nas regiões Nordeste e Sudeste. O Ministério das Cidades, por meio do Programa Brasileiro de Mobilidade por Bicicleta (Bicicleta Brasil), está incentivando o incremento do seu uso como transporte nas cidades. O mesmo Ministério tem apoiado projetos integrados para incentivar transportes alternativos, para construção de ciclovias e a criação de faixas de pedestre e passarelas para a população que se desloca a pé. Há projetos, inclusive, prevendo o uso da bicicleta em redes integradas com ônibus e outros meios de transporte.

Entretanto, todo esse esforço vem esbarrando no custo da bicicleta, ainda que a produção em massa tenha contribuído para torná-la um pouco mais acessível nos últimos anos. Contudo, essa acessibilidade ainda não é suficiente para a faixa de população para a qual os programas são voltados. Lamentavelmente, uma parcela significativa da população brasileira possui um poder aquisitivo baixo, o que dificulta a simples aquisição de uma bicicleta.

Alguns dados são ilustrativos para compreender a importância deste setor produtivo no nosso País e o seu potencial. Conforme informações da Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas Bicicletas e Similares, o Brasil é o 3º Maior Pólo de Produção de Bicicletas no Mundo (4.5%), ficando atrás da China (80%) e Índia (10%). Anualmente são produzidas no Brasil cerca de 7 milhões de Bicicletas. Deste total, cerca de 20% são produzidas na Zona Franca de Manaus, 15% nas regiões Nordeste e Centro Oeste e o restante nas regiões Sudeste e Sul. Esta produção atende a toda demanda nacional, sendo: 50 % para o uso como Transporte; 32 % destinado ao público Infantil; 17 % como recreação e lazer e 1 % em esportes (competição).

A produção de bicicletas no Brasil poderá crescer com as desonerações propostas nesta emenda, que significará a redução de quase vinte por cento no preço final das bicicletas. A pequena renúncia de receita que houver será plenamente compensada com a melhoria da qualidade de vida da população, com a agilidade nos deslocamentos urbanos e com a redução da necessidade das monstruosas obras viárias exigidas pelo uso dominante do automóvel, além do ganho ambiental.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2013


Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB-CE



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 612

00206

DATA 10-04-2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, de 02 de abril de 2013			
Deputado Eduardo Sciarra – PSD/PR			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO § 4º	INCISO XI	ALÍNEA

Dê-se a seguinte redação ao inciso XI do § 4º do art 2º:

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, em caráter excepcional, poderá promover com validade de 360 (trezentos e sessenta dias) o prévio despacho aduaneiro das respectivas movimentações e armazenagens de bens em recintos não alfandegados, com fins específicos de exportação, considerando a necessidade da mesma bem como as condições técnicas do local para realizar operação similar ao do recinto alfandegado.

I - A excepcionalidade prevista no caput deverá ocorrer em locais não alfandegados que possam comprovar o efetivo controle do desembaraço aduaneiro, sendo a mercadoria expedida para embarque em outro recinto alfandegado da mesma pessoa jurídica. A validade que se trata no caput poderá ser renovada automaticamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Justificativa

A alteração proposta faz-se necessário para desafogar o sistema logístico onde se trata da multimodalidade "transporte rodoviário transbordo" e "expedição ferroviária", principalmente de mercadorias do agronegócio com fins específicos de exportação.

Essa medida justifica-se pois as mercadorias receberiam o despacho aduaneiro em locais não alfandegados, sendo embarcado e conferido nas instalações portuárias alfandegadas ou a ele similar.

A finalidade da presente emenda é esclarecer que, embora muito lógica a intenção de estabelecer novos padrões e procedimentos quanto à reestrutura dos recintos aduaneiros de zona secundária, existe a necessidade de compreensão no próprio texto acerca das alternativas para facilitar as operações aduaneiras, aproveitando a cadeia logística, formando assim um grande corredor de exportação, apoiado em estrutura de armazenamento, transporte multimodais que chegariam aos portos de forma coordenada e devidamente desembaraçada para a efetiva exportação.

Por outras palavras, trata-se de mercadorias com fins específicos de exportação, logo completamente desonerada da carga fiscal, e não há prejuízo nessa medida para o erário. Cabe e faz todo sentido promover, de forma direta e sem prejuízo, a fiscalização aduaneira de forma eletrônica, o tratamento do despacho aduaneiro na zona secundária, aproveitando a interligação dos modais rodoviário e ferroviário e vice-versa, tornando-se relevante a proposta ora apresentada.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2013 às 18:56
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
10-04-2013

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, de 02 de abril de 2013

Deputado Eduardo Sciarra – PSD/PR

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
2º

PARÁGRAFO
§ 4º

INCISO
XI

ALÍNEA

Com o objetivo de fortalecer a competitividade e estabelecer novo patamar de agilidade e excelência na logística integrada para a exportação brasileira, encaminhamos a presente proposta de alteração do texto original da MP 642.

Deputado Eduardo Sciarra

(PSD/PR)

ASSINATURA

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 612, de 2013)

Dê-se ao § 1º do art. 5º da MPV nº 612, de 2013, a seguinte redação:

Art. 5º

.....

§ 1º A licença referida no *caput* será concedida a estabelecimento localizado:

I – em Município ou Região Metropolitana onde haja unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda; ou

II – em Município onde a instalação de um CLIA possa funcionar como indutor do seu desenvolvimento e de suas regiões circunvizinhas como preconizado no art. 17. § 2º, inciso III.

.....

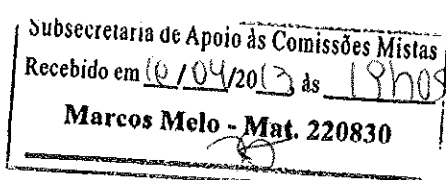
JUSTIFICAÇÃO

É objetivo permanente das políticas nacionais a desconcentração populacional e econômica, visando reduzir os desequilíbrios regionais e simplificar procedimentos nas atividades nas regiões interioranas, abrindo novas oportunidades de desenvolvimento econômico e social.

As atividades do agronegócio, em particular, têm a característica de caminhar para o interior e, assim, ajudar a cumprir essa tarefa.

No setor de carnes, em especial, esse fato é notório.

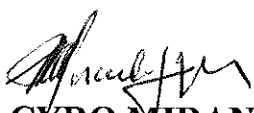
Os produtos do agronegócio, em geral, possuem “conteúdo nacional” da ordem de 90%, o que significa a alta capacidade de repercussão na



renda e emprego de tais atividades, caracterizando-as como a mais importante “fábrica de mercado interno” que o País possui.

A instalação de Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros nessas regiões é uma forma de racionalizar as atividades de exportação e, principalmente, desafogar os nossos combalidos portos, aumentando-lhes a velocidade operacional.

Sala da Comissão,


Senador **CYRO MIRANDA**

MPV 612

00208

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 612, de 2013)

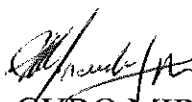
Exclua-se a expressão “explore serviços de armazéns gerais,” da redação do *caput* do art. 5º da MPV nº 612, de 2013.

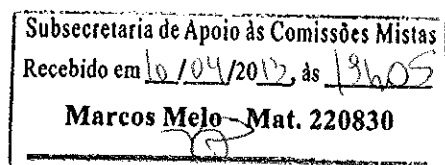
JUSTIFICAÇÃO

O exercício da atividade de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA) não é de competência exclusiva de empresa que explore serviços de armazéns-gerais. Essa exigência contida no art. 5º da Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, tolherá o surgimento de Clias. Em nosso entendimento, a lei deveria ampliar o leque de oportunidades.

Por essa razão, propomos a supressão da exigência de que a pessoa jurídica interessada na exploração de Clia preste serviços de armazém-geral.

Sala da Comissão,


Senador CYRO MIRANDA



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 612, de 2013)

Dê-se a seguinte redação à alínea *b* do inciso I do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013:

“Art. 2º

§ 1º

I -

.....
b) instalações portuárias nas modalidades a que se referem os incisos IV a VII do art. 2º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, ou previstas na legislação anterior que dispõe sobre a exploração de portos e instalações portuárias; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 595, de 6 de dezembro de 2012, *dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários*. A norma traz nova regulamentação da matéria e não faz menção a instalações portuárias de uso exclusivo ou misto.

Dessa forma, faz-se necessário ajustar a redação da MPV nº 612, de 2013. Nesse sentido, propomos a presente emenda para excluir do texto contido na alínea *b* do inciso I do § 1º do art. 2º a referência a instalações portuárias *de uso exclusivo, misto ou de turismo*, substituindo-a pela indicação dos dispositivos da MPV nº 595, de 2012, relativos ao tema.

Sala da Comissão,


Senador **CYRO MIRANDA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/04/2013, às 19h05

Marcos Melo - Mat. 220830



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 612

00210

Data 10/04/2013	Proposição Medida Provisória nº 612/2013			
Autor JOÃO DADO			nº do prontuário	
1. ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO

Suprima-se o art. 27 e a alínea "d" do inciso II do art. 28, ambos da Medida Provisória 612 de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime o art. 27 e a alínea "d" do inciso II do art. 28, ambos da Medida Provisória 612 de 2013, uma vez que o limite de faturamento atualmente existente, de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), abrange mais de noventa e nove por cento de todas as pessoas jurídicas que poderiam optar por tal regime. Esse fato, por si só, seria suficiente para a não elevação do limite para R\$ 72.000.000,00.

Além disso, tornaria ainda mais grave o problema de distribuição isenta de Imposto de Renda das Pessoas Físicas – IRPF dos sócios, de lucros não oferecidos à tributação na pessoa jurídica e, ainda favoreceria empresas que possuem acesso a sistema de contabilidade informatizados para apuração do lucro real e que, pelo seu porte, não necessitam de um sistema de incidência tributária favorecido, não constituindo, portanto, medida de interesse público.

PARLAMENTAR

João Dado – PDT/SP

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/04/2013, às 19:02

Gigliola Ausiliere, Mat. 257129



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612

Autor
LUIZ SÉRGIOPartido
PT1. ☐ Supressiva2. ☐ Substitutiva3. ☒ Modificativa4. ☐ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alteração do artigo 29 da Medida Provisória n.º 612/2013, para dar ao dispositivo a seguinte redação:

Art. 29. Fica revogado o inciso VI do caput do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, resguardados:

I - os direitos contratuais dos atuais concessionários e permissionários, na data de publicação desta Medida Provisória; e

II - as concorrências para a outorga de permissão para prestação dos serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco em andamento e nas quais já tenha havido a abertura das propostas apresentadas, para o fim de assegurar, ao licitante melhor classificado e cuja habilitação nos termos do respectivo Edital se confirme, o direito à obtenção de licença para exploração no imóvel ofertado na licitação de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro.

Justificativa

O procedimento licitatório, como se sabe, é composto por duas fases, uma interna e outra externa. Na fase interna, dentre outras providências, a Administração Pública verifica a necessidade e a conveniência de realização da licitação, confirma a existência dos pressupostos legais para a contratação, define o seu objeto e os seus termos, elabora o ato convocatório. A fase externa, por sua vez, é formada pelas etapas de divulgação, de formulação de propostas, de habilitação, de julgamento e de deliberação.

O procedimento de licitação é, como se vê, um procedimento complexo, formado por diversos atos encadeados, todos destinados a um resultado final, qual seja, o atendimento do interesse público, consubstanciado na obtenção da melhor proposta que, no caso de licitações para a concessão ou permissão de

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 18h05

Marcos Melo - Mat. 220830

serviços públicos, se traduz em tarifas módicas e serviços de qualidade para os usuários.

A realização de tais atos implica para o órgão licitante o dispêndio de tempo e de recursos. De outra parte, há também a mobilização de servidores e o dispêndio de recursos públicos pelos órgãos fiscalizadores, que após a divulgação do ato convocatório, iniciam procedimento para fiscalização e acompanhamento dos processos licitatórios. Uma vez divulgada a intenção de realização da licitação e publicado o edital, há também a mobilização dos interessados no certame, que passam a estudar seu conteúdo, avaliar sua estratégia de participação e se preparar para a apresentação de propostas e dos documentos de habilitação exigidos pelo instrumento convocatório.

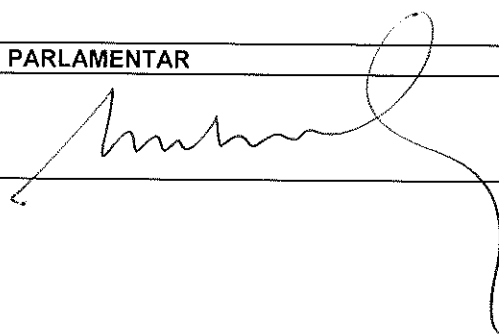
Nesse contexto, a emenda proposta visa a resguardar um resultado útil para as concorrências já em andamento para a outorga de permissão para prestação dos serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco afetadas pela revogação do inciso VI do caput do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, determinada pelo artigo 29 Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, em atenção aos princípios constitucionais regedores da Administração Pública, notadamente os da economicidade e da eficiência administrativa (Artigo 37 da Constituição Federal).

Ao mesmo tempo, trata-se da providência que melhor realiza o interesse público, uma vez que mediante o aproveitamento de documentação de licenciamento ambiental e de habilitação já apresentada pelo licitante melhor classificado e habilitado haverá significativa redução de tempo para a implantação de Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros.

Isto, porque a concessão de licença para Centro Logístico e Industrial Aduaneiro dependerá da demonstração da capacidade e seriedade do empreendedor e viabilidade do empreendimento, requisitos que no processo licitatório já terão sido comprovados diante das exigências para a habilitação.

Registre-se, por fim, que esta economia não só de tempo, como também de recursos públicos está plenamente de acordo com os objetivos que orientaram a simplificação do modelo anteriormente existente, especialmente o de ampliação da gama de instalações e serviços, com facilitação da entrada de ofertantes em benefício da competição e do interesse dos usuários, como declarado na Exposição de Motivos.

PARLAMENTAR





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/03/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, de 2013			
AUTOR Deputado ADRIAN			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescentem-se os seguintes dispositivos à Medida Provisória nº 612, de 2013:

Art. Os débitos junto à Fazenda Nacional de responsabilidade dos Clubes de Futebol, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 28 de fevereiro de 2013, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até cento e oitenta parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo único. Os débitos parcelados terão redução de sessenta por cento das multas de mora ou de ofício, de vinte e cinco por cento dos juros de mora e de cem por cento dos encargos legais.

Art. As prestações do parcelamento de que trata esta Medida Provisória serão exigíveis mensalmente, a partir do último dia útil do segundo mês subsequente ao mês do seu pedido.

Art. O parcelamento de que trata esta Medida Provisória será rescindido na hipótese de inadimplência de débitos referente aos tributos abrangidos pelo parcelamento com competência igual ou posterior a março de 2013, por três meses consecutivos ou alternados.

Art. Enquanto estiver vinculado ao parcelamento de que trata esta Medida Provisória, o Clube de Futebol não poderá se beneficiar de outro parcelamento de débitos que

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 12/03/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, de 2013			
AUTOR Deputado ADRIAN	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

se refira aos mesmos tributos incluídos neste parcelamento, relativo a competências a partir de março de 2013.

Art. Os pedidos de parcelamento deverão ser efetuados até o dia 30 de abril de 2013.

Parágrafo único. A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata esta Medida Provisória.

Art. Ao parcelamento de que trata esta Medida Provisória aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 12, 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação tributária vigente permite que as dívidas relativas às contribuições previdenciárias sejam parceladas em até 60 parcelas mensais, com acréscimo de juros e multas.

De ressaltar, no entanto, que, tendo em vista a difícil situação financeira dos clubes de futebol brasileiros, é de extrema importância e urgência que seja adotado um programa de recuperação de dívidas previdenciárias compatíveis com as respectivas capacidade de pagamento.

Nesse sentido, estamos propondo um parcelamento em até 180 prestações mensais com redução de 60% das multas de mora ou de ofício,

ASSINATURA

_____/_____/_____



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 12/03/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, de 2013			
AUTOR Deputado ADRIAN	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

de 25% dos juros de mora e de 100% dos encargos legais. O valor de cada parcela mensal será acrescido da taxa SELIC e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Julgamos que a aprovação desta Emenda contribuirá para reduzir a inadimplência dos Clubes de Futebol e permitirá a ampliação do fluxo de recursos para os cofres públicos.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
10/04/2013

proposição
Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013

autor
Senadora Ana Amélia (PP-RS)

nº do prontuário

1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. x Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Artigo 3º Parágrafo 2º Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 2º § 1º, I, b, da MPV nº 612, de 4 de abril de 2013, a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º

I

b) instalações portuária nas modalidades a que se referem os incisos IV a VII do artigo 2º da Medida Provisória n. 595, de 6 de dezembro de 2012, ou na legislação anterior, vigentes e reconhecidos pela legislação que dispõe sobre a exploração de portos e instalações portuárias.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 595, de 6 de dezembro de 2012 não faz menção aos termos "instalações portuárias de uso exclusivo, misto ou de turismo".

PARLAMENTAR

Senadora Ana Amélia (PP-RS)

Assessoria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/4/2013, às 19:04
Rodrigo Dedriciani - Mat. 220842



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00214

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/04/2013	proposição Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013
--------------------	---

autor Senadora Ana Amélia (PP-RS)	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. x Modificativa	4. Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--------------	--	-------------------	------------	---

Página	Artigo 3º	Parágrafo 2º	Inciso	Alínea
--------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do Art. 5º da MPV nº 612, de 4 de abril de 2013, a seguinte redação:

Art. 5º A licença para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro será concedida a estabelecimento de pessoa jurídica constituída no País, que demonstre regularidade fiscal e atenda aos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, na forma da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e satisfaça também às seguintes condições:

.....

JUSTIFICAÇÃO

Retira a menção "explora serviços de armazéns gerais". Não há nenhuma razão para que o exercício desta atividade seja restrito às empresas que explorem serviços de armazéns gerais. Entendemos que é salutar estimular o surgimento de novas empresas ampliando as oportunidades.

PARLAMENTAR

Senadora Ana Amélia (PP-RS)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2013, às 19:03
Rodrigo Bedritchuk - Mat. 220842



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00215

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/04/2013	proposição Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013
autor Senadora Ana Amélia (PP-RS)	nº do prontuário
1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. x Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo 3º Parágrafo 2º Inciso Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

Dê-se ao § 1º do Art. 5º da MPV nº 612, de 4 de abril de 2013, a seguinte redação:

Art. 5º.....

§ 1º A licença referida no caput será concedida somente a estabelecimentos localizados:

I - em Município ou Região Metropolitana onde haja unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

II - em Municípios onde a instalação de um CLIA possa funcionar como indutor do seu desenvolvimento e de suas regiões circunvizinhas, como preconizado no Art 17, § 2º, III.

.....

JUSTIFICAÇÃO

É objetivo permanente das políticas nacionais, a desconcentração populacional e econômica, visando reduzir desequilíbrios regionais, simplificar procedimentos nas atividades nas regiões interioranas, abrindo novas oportunidades de desenvolvimento econômico e social.

As atividades do agronegócio em particular, têm a característica de caminhar para as regiões interioranas e, assim, ajudar a cumprir essa tarefa. No setor de carnes em especial, este fato é notório. Adicionalmente, é de se registrar, que os produtos do agronegócio em geral, possuem "conteúdo nacional" da ordem de 90%, o que significa, a alta capacidade de repercussão na renda e emprego de tais atividades, caracterizando-as como a mais importante "fábrica de mercado interno" que o país possui.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2013, às 19:07
Rodrigo Bedritschuk - Mat. 220842

A implantação de CLIAS nessas regiões é uma forma de racionalizar as atividades de exportação e, principalmente, desafogar os nossos combalidos portos aumentando-lhes a velocidade operacional.

O acréscimo do inciso II guarda coerência com o princípio estabelecido no artigo 17, § 2º, III.

PARLAMENTAR

Senadora Ana Amélia (PP-RS)



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 612, DE 2013

00216

Reestrutura o modelo jurídico de organização dos recintos aduaneiros de zona secundária, altera a Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Medida Provisória no 601, de 28 de dezembro de 2012; reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as indenizações a que se refere a Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013; altera a Lei no 12.715, de 17 de setembro de 2012, para dispor sobre multa pecuniária pelo descumprimento do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO; e dá outras providências.

EMENDA N.º

Dê-se ao Art. 23º da Medida Provisória n.º 612, de 2013 a seguinte redação:

“Art. 23. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 6º

I -

.....

d) ficam limitadas a três por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a três por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; e

II -

.....

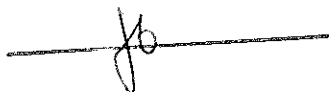
c) ficam limitadas a três por cento do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a três por cento do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 3º, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

.....” (NR)

.....

.....”

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 18h10
Thiago Castro, Mat. 229754





JUSTIFICATIVA

Segundo a Exposição de motivos que acompanhou a MP 582/2012 os artigos que propomos mudar a redação *“estão sendo alterados para preencher lacuna gerada pelos vetos à alínea ‘b’ do inciso I e à alínea ‘a’ do inciso II do § 6º, bem como do § 7º do art. 4º do Projeto de Lei de Conversão nº 18 de 2013 (MP 563), nos termos da Mensagem nº 411, de 17 de setembro de 2012, encaminhada por Vossa Excelência ao Congresso Nacional.”*

Tais vetos foram feitos em relação ao conteúdo original da MP 563, demonstrando a clara indecisão, falta de planejamento e desarticulação que caracterizam o atual governo.

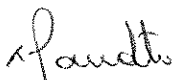
Posteriormente o mesmo texto foi aprovado por ampla maioria na Câmara dos Deputados como emenda na MP 582/2012, e novamente vetado, desrespeitando a decisão dos deputados e senadores.

Uma hora o governo decide incentivar um setor outra hora muda de ideia, provavelmente cede a pressões, e decide dar o bônus para outrem.

Consideramos que a criação de limites separados para a cultura (Lei Rouanet) e outro independente para a Saúde é positiva mas é preciso que tais limites sejam semelhantes a fim de não se estabelecer uma competição predatória entre as duas áreas.

Nesse sentido, solicitamos a sensibilidade dos demais pares para apoiarem a presente emenda que visa aperfeiçoar o texto original da lei e para que de uma vez por todas prevaleça a decisão tomada pelo Congresso Nacional.

Sala da Sessão, em 10 de abril de 2013.



Deputada **CARMEN ZANOTTO**
PPS/SC



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00217

Data 10 / 04 / 2013	Proposição Medida Provisória nº 612/2013
------------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				

Inclua-se na Medida Provisória nº 612, de 04 de abril de 2013, o artigo abaixo, com a seguinte redação:

Art...As empresas dos setores contemplados por esta Lei e, em situação inativa ou em recuperação judicial, com faturamento inferior ao teto estabelecido pelo Simples Nacional, com passivos junto a Receita Federal do Brasil, ajuizadas ou não, poderão quitar suas obrigações com o fisco mediante uma alíquota adicional idêntica a correspondente prevista nesta Lei até a quitação integral do passivo.

JUSTIFICATIVA

A Emenda tem a força de proporcionar o Fisco um instrumento real e eficaz para receber das empresas inativas, os valores de difícil e complexa liquidez. A recuperação das empresas brasileiras devem ser estimuladas para voltarem a crescer, gerar empregos e contribuir para o desenvolvimento nacional.

A Fórmula proposta nesta emenda tem a força da inovação, pois, a contribuição proposta é perfeitamente aceitável e justificável pois, incide sobre o faturamento e não sobre o custo fixo das mesmas. Tira da clandestinidade as empresas inativas transformando-as em ativas e voltando a contribuir ordenada e civilizadamente para o fisco. O empresário volta a ficar regular, ativar seu negócio e a constituir-se em exemplo de cidadão em dia com suas responsabilidades fiscais.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 10/04/2013	ASSINATURA 		



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00218

Data
10 / 04 / 2013Proposição
Medida Provisória nº 612/2013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
4511 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Art. Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se à Medida Provisória nº 612, de 04 de abril de 2013, o artigo abaixo, com a seguinte redação:

Art. 25. A Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

XXI - de serviços de assessoria de imprensa; serviços de assessoria de comunicação; consultoria em relações públicas e atividade de relações públicas enquadradas na classe 7020-4/00 da CNAE 2.0"

JUSTIFICATIVA

o segmento de comunicação empresarial, representado pelas empresas de assessoria de imprensa, assessoria de comunicação e relações públicas reúne mais de 14 mil profissionais em cerca de 900 empresas em todo o país, com emprego de mão de obra de alta qualificação.

Nesse segmento, 98% dos trabalhadores têm ensino superior, sobretudo nas áreas de relações públicas e jornalismo. As empresas têm na folha de pagamento cerca de 65% do seu custo, tornando-se a desoneração da folha fator de grande importância para aumento do investimento das empresas em formação, tecnologia e abertura de novos postos de trabalho.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 10/04/2013	ASSINATURA 		

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas:
Recebido em 10/04/2013, às 20:10
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00219

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10 / 04 / 2013Proposição
Medida Provisória nº 612/2013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
4511 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Art. Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 612, de 04 de abril de 2013, o parágrafo abaixo, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º.....

§ 9º As empresas referidas nos artigos. 7º e 8º deverão optar pela sistemática de recolhimento da contribuição prevista neste artigo mediante o pagamento da contribuição devida sobre a receita bruta. A opção será definitiva em relação a todo período do respectivo ano- calendário".

JUSTIFICATIVA

A substituição do regime de contribuição previdenciária sobre a folha de salários pela contribuição previdenciária introduzida pelos art. 7º e 8º, da Lei 12.546, de dezembro de 2011, tem o objetivo de favorecer a recuperação dos setores que se especifica, bem como incentivar a implantação e modernização de empresas com redução dos custos de produção, de maneira que a Medida Provisória nº 602, de 2013, proposto trazida pelo texto,

Tem a finalidade declarada de estimular determinados setores econômicos, de maneira que é natural viabilizar que os contribuintes possam OPTAR pelo regime de tributação previdenciário que lhe seja o menos oneroso.

Caso contrario e caso que não se permita que cada empresa possa fazer a OPÇÃO entre as duas alternativas, o novo sistema poderá ser oneroso para determinadas empresas, o que seria absolutamente contrario ao objetivo do Governo federal com a adoção destas medidas.

A presente emenda de alteração atende á finalidade a que se pretende com a desoneração da folha de salários dos setores econômicos especificados, deixando a possibilidade de o contribuinte OPTAR pelo regime de tributação que lhe seja menos gravoso.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
10/04/2013	

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 20:15
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00220

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10 / 04 / 2013Proposição
Medida Provisória nº 612/2013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
4511 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 612, de 04 de abril de 2013, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7 Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência (Vide Decreto nº 7.828, de 2012) (Regulamento), todas as empresas que optarem por essa forma de contribuição.

I - as empresas efetuarão a opção no recolhimento da primeira contribuição do ano.

II - a opção referida no inciso I terá validade para todo o ano, não cabendo retificação;

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total. (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência.

§ 2º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessação de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

JUSTIFICATIVA

A presente busca garantir o direito de opção às empresas beneficiada pela política de desoneração de folha de pagamento, abrangendo todas as empresas brasileiras e atendendo os princípios constitucionais de universalidade da cobertura; atendimento; uniformidade; equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; irredutibilidade do valor dos benefícios; equidade na forma de participação no custeio; diversidade da base de financiamento; e do caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
10/04/2013	

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 20:16
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713